



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 213/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de novembro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026029-20.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-06.2018.4.03.6100

AUTOR: ESLEY GARCIA DO CARMO, VANESSA MIRANDA PUCA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011849-62.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-22.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012168-30.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011205-22.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028176-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.

## DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7426

### MONITORIA

**0009192-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOÃO FERNANDO ABREU DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 24.817,50 (vinte e quatro reais, oitocentos e dezessete reais e cinquenta), atualizada até 10/03/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 104/107), sustentando a ocorrência da prescrição, a legalidade da cobrança de juros superiores ao Constitucional, a vedação à cobrança de juros capitalizados, impossibilidade da cobrança cumulativa de juros legais, contratuais, moratórios e da multa contratual. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 110/122). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 123), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte ré nada requereu. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela em qualquer de suas modalidades. Com efeito, o prazo prescricional aplicável aos contratos bancários entabulados após a entrada em vigor da nova redação do Código Civil em 2003 é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º. Tratando-se de contrato bancário com previsão de pagamento parcelado do montante devido, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do início do inadimplemento, mas sim a data de vencimento da última parcela da obrigação. Neste sentido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ.

30/05/2011) Do exame da Clausula Sexta do contrato entabulado entre as partes (fls. 09/15) verifica-se que o prazo total do contrato era de 42 meses, com utilização dos valores disponibilizados em 03 meses a partir da assinatura e, terminado este, início do prazo de amortização, de 39 meses. Visto que o instrumento foi assinado em 06 de abril de 2009, o vencimento da última parcela se deu em outubro de 2012. Proposta a ação, estará interrompida a prescrição pelo despacho que ordena a citação. Não ocorrida a citação por fatos atribuídos ao autor, ter-se-á por não interrompido o prazo extintivo, nos termos do artigo 240 do CPC-Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. A exceção ao decurso do prazo prescricional sem a citação do réu ocorre quando a angularização processual não se aperfeiçoa por culpa atribuível ao mecanismo do Poder Judiciário. Neste sentido a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em tela, após tentativas frustradas de citação da parte ré, determinou-se, à fl. 61, que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito e, decorrido o prazo concedido, foram os autos remetidos ao arquivo em 22 de outubro de 2012 (fl. 62, verso). A parte autora efetuou dois requerimentos de desarquivamento dos autos, conforme petições de fls. 63/65 e 66/68, ainda no ano de 2013, não sendo atendida. Somente em 01/10/2015 foram os autos recebidos nesta Vara, conforme informação constante do sistema processual, não tendo havido, entretanto, intimação da parte autora para dar andamento ao feito naquela oportunidade. A parte autora só foi intimada para os fins previstos no artigo 487 do CPC em 14 de setembro de 2016 (fl. 69), pouco mais de três anos após ter efetuado o requerimento de desarquivamento dos autos. Feitas estas considerações, impõe-se a rejeição da alegação de ocorrência da prescrição quinzenal no caso em tela. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. A parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se vê que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1)

DATA: 05/03/2015 CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, na Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Concluiu-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (RÉSP 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no Résp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no Résp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Estes parâmetros os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, Résp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 06 de abril de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STF. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STF). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente

para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRIMEIRA. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspenso. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Versa Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.4.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 279/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-atos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Prémia porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/12/2017) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos ao caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngave a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte ajuí, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJRESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 24.817,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta), atualizada até 10/03/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelos valores inicialmente requeridos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em sentença, NOTRE DAME SEGURADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça a prescrição trienal das cobranças das 237 AIHs exigidas por meio das GRUs nº 45.504.033.939-7 e nº 45.504.033.992-3. No mérito pleiteia: I) a declaração de nulidade dos pretensos débitos em face dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; II) no caso de não ser reconhecida a nulidade dos débitos, requer o reconhecimento do excesso da cobrança com base na TUNEP em relação à tabela utilizada pelo SUS; ausência de cobertura contratual para alguns procedimentos realizados, atendimento realizado em beneficiário dentro do período de carência, ilegalidade da cobrança da diária de acompanhante, visto não haver previsão contratual e mesmo previsão na Tabela TUNEP, III) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; IV) o reconhecimento da Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa veiculadas pelas Resoluções e Instruções Normativas expedidas pela ANS. Dada à enorme quantidade de documentos relacionados que exigiram a formação de 40 volumes, determinou-se à autora apresentar a documentação de forma digitalizada (fl. 243). As fls. 251/253 a autora noticiou e comprovou o depósito do montante discutido. As fls. 255/256 foi juntada a mídia contendo os documentos que instruíram a inicial. À fl. 259 foi deferida a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do montante exigido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 266/281, aduzindo que o prazo prescricional a ser observado nos ressarcimentos ao SUS é de 05 anos para a duração do crédito e de cinco anos para a realização da cobrança e que não corre o prazo enquanto não for encerrado o processo administrativo pertinente. Sustentou a União Federal que os fatos que ensejaram o ressarcimento veiculado pela GRUs nº 45.504.033.939-7 e nº 45.504.033.992-3 se deram em 08 de agosto de 2012, com a emissão da cobrança pertinente após análise e indeferimento de recursos administrativos interpostos, o que demonstra não ter decorrido o prazo prescricional quinzenal quando da propositura da ação. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a legalidade da exigência do ressarcimento, a legalidade da Tabela TUNEP e a improcedência das alegações de ordem contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 282/493. As fls. 494/495 a ANS informou a insuficiência do depósito realizado às fls. 251/253. Réplica às fls. 500/590. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 595), a parte autora requereu prova técnica para os atendimentos relativos à curetagem pós-aborto e à intoxicação por medicamentos (fls. 615), o que foi deferido à fl. 622. Laudo Pericial juntado às fls. 655/672. Ante as conclusões periciais, a autora requereu a intimação da ANS para que esta viabilizasse a obtenção de cópias dos prontuários médicos relativos às AIHs objetos da perícia (fls. 675/681). Alegações finais da parte autora às fls. 690/694 e da ANS à fl. 695. À fl. 698 a parte autora foi intimada a efetuar correções na mídia de fl. 256, dando cumprimento à determinação às fls. 702/716. É o relatório. Fundamento e decisão. Destaco, de início, que este Juízo adotava o entendimento de que o prazo prescricional deveria ser aferido com base na Lei nº 9.873/1999, afastando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre, entretanto, que a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional nas pretensões ressarcitórias do SUS deve ser analisado à luz do disposto no artigo 1º do referido Decreto, devendo ser contado a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser íngave o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201501077699 - AGRESP - 1532269 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500727945 - AGARESP - 699949 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, prescrição. 4. Só se pode falar em prescrição ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetuada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - AGRESP 1439604 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:09/10/2014) Desta forma, só se pode falar em prescrição ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo com a indicação do valor a ser recolhido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinzenal. Feitas estas considerações, afasta a alegação de que no caso em tela deva incidir a prescrição trienal. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor consubstanciado na GRU objugada, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, exsurto tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declarar-los indevidos sem antes passar pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcreve integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras do SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o

art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que existe ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.** Propositura da ação. **Legitimidade.** Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. **Preenchimento dos requisitos necessários. 2.** Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. **Conhecimento.** Impossibilidade. **3.** Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. **Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99.** Modificação da natureza jurídica das empresas. **Lei regulamentadora.** Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. **4.** Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. **Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar.** Ofensa ao devido processo legal. **Alegação improcedente.** Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. **Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5.** Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98.** Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. **6.** Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. **Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior.** Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. **Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7.** Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para sustentar a eficácia apenas da expressão atuais e. **Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.** (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter ressarcitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.05044-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; 1ª Turma, AgR/SP nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, de valores de atendimento à saúde previstos nos contratos firmados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos atos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006) (grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma atacada. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 .FONTE: REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos

dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541/EDRJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescentar, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaque os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazaraneto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dai porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observe que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, inprocedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de ilegalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da liberdade de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANETO - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA:427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP e no IVR A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com restituição de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em

virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2006, com notificação formalizada em 2010, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Dai porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto a ambos as AIHs questionadas, a documentação colacionada pela autora não é suficiente para demonstrar que à época do atendimento não havia cobertura ao procedimento realizado na AIH 3506114363301 ou que o atendimento realizado relativamente à AIH 3506118297649 se deu em cidade não abrangida pela cobertura, a quem incumbia o ônus de afastar a prestação de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. - Quanto à alegação de não abrangência territorial, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência. Nesses termos, incide na hipótese de tal atendimento não estava afastado da cobertura das respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996685 - 0005361-14.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ) Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP e no índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. No que tange ao alegado atendimento fora da rede credenciada. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifos nossos) Dessum-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrihando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado aqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus prestímos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impellido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. A exigência ressarcitória por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Portanto, sendo o atendimento prestado a beneficiário de plano de saúde com contrato vigente, é devido o ressarcimento ao SUS. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fii relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuizamento da presente ação em 29/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAGR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 8. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. 10. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 11. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 13. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 14. Apelação desprovida. (TRF3 - 2. AC 00058598820124036100 APELAÇÃO CÍVEL - 2182364, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 2. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 3. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e, não por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para intimação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 4. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de intimação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 5. Apelação da Autora desprovida. (TRF 2 - AC 001784068201140251101 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICAÇÃO: 27/11/2015) ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. V - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VI - Subsiste, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 2002.51.01.017832-1, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 22/11/2006, DJ. 08/02/2007, p. 102) (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. (omissis); 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fii relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais

valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049019 - 0010003-43.2015.4.03.9999 - DESE3MBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA03/09/2015) Feitas estas considerações e ante a já pacificada jurisprudência acerca do tema, inprocedem os argumentos da autora contra a cobrança do ressarcimento, pelo SUS, nos casos de atendimento do beneficiário de planos de saúde privados independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Não cobertura das diárias de acompanhante. Sustenta a parte autora que a Diária de Acompanhante não está prevista na Tabela TUNEP constante da RDC nº 17, de 30/03/2000 e não encontra fundamento em qualquer cláusula contratual. Ora, dispõe a Lei nº 9.656/98: Art. 10 Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o I o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O artigo 12 desta lei facilita a oferta, contratação e vigência dos produtos mencionados acima estabelecendo as seguintes exigências mínimas: Art. 12 (...)(...) II - quando incluir internação hospitalar (...)(...) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos. Não se pode pedir de vista que os contratos de plano de saúde, de trato sucessivo, submetem-se às regras impostas por normas legais supervenientes, especialmente aquelas de ordem pública. Neste diapasão, submetem-se à lei os contratos posteriores à sua vigência, vedando-se qualquer cláusula que venha a afastar as disposições legais, como é o caso daquelas que vedem ou venham a vedar o pagamento de diárias de acompanhante nos casos de internação de menores de dezoito anos, daí porque não são válidas tais cláusulas e ensejam a devida restituição pretendida pelo SUS. Curetagem pós-aborto. A previsão contratual de estabelecimentos de saúde credenciados não exige a operadora a prestar atendimento em caso de urgência e emergência, tal como previsto no artigo 12, V, c e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98, mesmo nos casos de curetagem pós-aborto, visto que a provável licitude da prática do aborto não ilide o direito da beneficiária de receber o atendimento médico necessário nos casos de complicações decorrentes. Nos casos elencados na inicial, a Operadora entende pela improcedência das cobranças, por não poder responder por gastos decorrentes de ações possivelmente ilícitas, não havendo, por conseguinte, cobertura contratual. Contudo, não colacionou aos autos documento indicativo de que os procedimentos ocorreram após abortos criminosos, visto ser plenamente comum a ocorrência de abortos espontâneos. Ademais, destaque-se que o ônus da prova é de quem alega o fato e, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes a embasar suas alegações. Note-se que a autora diz textualmente que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de tratamento decorrente de uma ação possivelmente ilícita, mas tenta impor à ré o ônus de comprovar o contrário, o que não se admite no caso em tela. Portanto, diante da ausência de elementos comprobatórios da ocorrência de crime de aborto, mantém-se a legitimidade do ressarcimento quanto a todos os procedimentos de curetagem pós-aborto mencionados na petição inicial. Não cobertura de procedimentos relativos a planejamento familiar. Sustenta a autora não ser devido o ressarcimento dos procedimentos decorrentes de planejamento familiar. Sem razão a parte autora também neste aspecto. A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Assim, visto que as ações as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, inprocedem os pedidos relativos ao afastamento do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos. Carência para internações obstétricas relacionadas à gestação, parto e suas consequências. Os prazos de carência para procedimentos obstétricos e deles decorrentes são admitidos nos casos de contratos formalizados entre as operadoras de planos de saúde e empresas cujo grupo de empregados e dirigentes bem assim seus respectivos dependentes seja menor do que 50 vidas. Havendo número maior abrangido pela cobertura, os prazos de carência deixam de existir. Para fazer jus à exclusão do ressarcimento de procedimentos obstétricos e deles decorrentes realizados dentro do prazo de carência contratado, impõe-se a comprovação de que o número de dirigentes, empregados e dependentes da empresa segurada não alcança 50, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, o que enseja o decreto de improcedência do pleito, nesta parte. Cobertura para tratamentos psiquiátricos. A participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de assistência à saúde não se pauta pelas mesmas diretrizes de universalidade ao acesso que norteiam a prestação estatal através do Sistema Único de Saúde, vez que a extensão das obrigações assumidas pelas operadoras de planos particulares em relação aos beneficiários é delimitada pelos limites do contrato. Nesse sentido, o art. 32 da Lei 9.656/1998 determina que serão ressarcidos ao SUS apenas os serviços previstos nos instrumentos contratuais correspondentes, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O contrato firmado entre autora e a empresa WH Engenharia e Manutenção Sociedade Simples Ltda prevê expressamente no item 8.1.3 (fls. 252/319, Vol. V) até 30 dias de internação por ano de vigência do seguro, contínuos ou não, não cumulativos, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou em enfermária psiquiátrica para portadores de transtornos psiquiátricos em situações de crise. No caso da AIH 2607103619770 (fl. 98, 99 e 100 da inicial), verifica-se pelas constar que o beneficiário ficou internado de 17/09/2007 a 30/11/2007 (fl. 227, Vol. V, da mídia eletrônica de fl. 256), de 17/09/2007 a 31/10/2007 (fl. 236, Vol. V, da mídia eletrônica de fl. 256) e de 17/09/2007 a 31/12/2007 (fl. 245, Vol. V, da mídia eletrônica de fl. 256). Ora, visto tratarem-se de documentos fornecidos pela autora, cumpria a ela esclarecer os motivos pelos quais expediram-se três autorizações com o mesmo número, referentes a períodos concomitantes, com valores diferenciados. Ademais era o caso, inclusive, de se juntar aos autos os prontuários médicos pertinentes além de outros documentos que pudessem elucidar os motivos pelos quais existem três documentos com a mesma data de internação, mas com datas distintas de alta, ônus do qual a autora também não se desincumbiu, o que torna o pedido improcedente em relação à referida AIH. Procedimentos não cobertos em contrato ou procedimentos indevidos. Passo a me manifestar especificamente quanto às alegações de falta de cobertura contratual para alguns procedimentos e de procedimentos indevidos. AIH 2906102973279 (fl. 15 da inicial). Sem razão a autora quando alega não haver cobertura contratual para o procedimento de check-up indicado na referida AIH. O contrato elencado na mídia de fl. 256 (fls. 535/585 da mídia eletrônica, Vol. I), dispõe no item 6.9 da cláusula 6 que estão excluídos da cobertura tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, tais como atos médicos desnecessários ou intimação para investigação diagnóstica eletiva; check-up; especialidades, exames ou tratamentos não reconhecidos pela autoridade competente. Cumpria-lhe demonstrar que referido procedimento decorreu de ato ilícito, antiético, desnecessário ou não reconhecido pela autoridade competente, o que ensejaria a exclusão do ressarcimento, não bastando mencionar que um termo tão abrangente (check-up) não possui cobertura contratual. AIH 2806100892683 (fl. 39 da inicial). Alega a autora ter sido desnecessária a intimação para tratamento da Gastrite e da Duodenite, cujo tratamento poderia ter sido efetuado em caráter ambulatorial. Não demonstrou a autora, entretanto, a solidez de suas afirmações, limitando-se a contestar a intimação com base em meras suposições (vide fls. 500/504 da mídia eletrônica, Vol. I), sem se ater ao ônus a ela imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil. AIH 3506108101408 (fl. 54 da inicial). Sustenta a parte autora que o procedimento de plástica mamária com colocação de prótese não está coberto pelo contrato, conforme cláusula 6, itens 6 e 7. Com efeito, do exame do contrato pertinente (fls. 190/226 da mídia eletrônica, Vol II), verifica-se que dentre as despesas não cobertas encontram-se as próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Ocorre que a prótese mencionada na AIH questionada não se insere entre aquelas elencadas na Cláusula 6. Com efeito, a prótese mamária está estreitamente ligada à mastectomia realizada anteriormente e descrita na AIH, sendo possível a realização de cirurgia plástica reparadora nos termos da Cláusula 5, item 5 que exige, para as cirurgias reparadoras, a elaboração de documentos descritivos da lesão, sua causa, indicação da cirurgia e justificativa do caráter reparador. Portanto, diferentemente do que alega a autora, há previsão contratual para realização de cirurgias reparadoras, inclusive com a utilização de próteses, desde que estas estejam ligadas ao ato cirúrgico. Desta forma, inprocede a alegação de que aludido procedimento não dispunha de cobertura contratual. AIH 5306100966540 (fl. 81 da inicial). Sustenta a parte autora não ser devido o ressarcimento exigido na referida AIH dado não ter sido justificada a longa permanência para o procedimento. Sem razão, contudo. Conforme documentos de fls. 323/326 da mídia eletrônica, Vol. IV, o paciente indicado na referida AIH foi internado em 15/05/2006, recebendo alta somente em 14/06/2006, permanecendo em tratamento por 30 dias. Na justificativa apresentada, limitou-se a operadora a argumentar que o tempo médio de permanência é de 23 dias (fl. 326, Vol. IV) dias. Ora, se o tempo médio de permanência para referido tratamento é de 23 dias, isto quer dizer que o mesmo procedimento pode levar mais ou menos dias, conforme a necessidade. Alegar simplesmente que o ressarcimento não é devido por conta de o número de dias de internação ter sido superior à média significa desconsiderar as condições específicas do paciente, tempo de recuperação, etc, cumprindo à autora demonstrar a desnecessidade da permanência, ônus do qual não se desincumbiu. AIH 33061002704443 (fl. 83 da inicial). Sustenta a parte autora não ser devido o ressarcimento exigido na referida AIH dado não ter sido justificada a longa permanência para o procedimento. Sem razão, contudo. Conforme documentos de fls. 398 da mídia eletrônica, Vol. IV, o paciente indicado na referida AIH foi internado em 09/04/2006, recebendo alta somente em 18/04/2006, permanecendo em tratamento por 09 dias. Na justificativa apresentada, limitou-se a operadora a argumentar que o tempo médio de permanência é de 6,3 dias (fl. 400/401, Vol. IV). Ora, se o tempo médio de permanência para referido tratamento é de 6,3 dias, isto quer dizer que o mesmo procedimento pode levar mais ou menos dias, conforme a necessidade. Alegar simplesmente que o ressarcimento não é devido por conta de o número de dias de internação ter sido superior à média significa desconsiderar as condições específicas do paciente, tempo de recuperação, etc, cumprindo à autora demonstrar a desnecessidade da permanência, ônus do qual não se desincumbiu. AIH 3306102900420 (fl. 84 da inicial). Sustenta a parte autora não ser devido o ressarcimento exigido na referida AIH dado não ter sido justificada a longa permanência para o procedimento. Sem razão, contudo. Conforme documentos de fls. 404 da mídia eletrônica, Vol. IV, o paciente indicado na referida AIH foi internado em 19/04/2006, recebendo alta somente em 30/04/2006, permanecendo em tratamento por 11 dias. Na justificativa apresentada, limitou-se a operadora a argumentar que o tempo médio de permanência é de 4,6 dias (fl. 406/407, Vol. IV). Ora, se o tempo médio de permanência para referido tratamento é de 4,6 dias, isto quer dizer que o mesmo procedimento pode levar mais ou menos dias, conforme a necessidade. Alegar simplesmente que o ressarcimento não é devido por conta de o número de dias de internação ter sido superior à média significa desconsiderar as condições específicas do paciente, tempo de recuperação, etc, cumprindo à autora demonstrar a desnecessidade da permanência, ônus do qual não se desincumbiu. AIH 3506114574765 (fl. 84 da inicial). Sustenta a parte autora não ser devido o ressarcimento exigido na referida AIH dado não ter sido justificada a longa permanência para o procedimento. Sem razão, contudo. Conforme documentos de fls. 410 da mídia eletrônica, Vol. IV, o paciente indicado na referida AIH foi internado em 23/04/2006, recebendo alta somente em 04/05/2006, permanecendo em tratamento por 11 dias. Na justificativa apresentada, limitou-se a operadora a argumentar que o tempo médio de permanência é de 6,4 dias (fl. 412/413, Vol. IV). Ora, se o tempo médio de permanência para referido tratamento é de 6,4 dias, isto quer dizer que o mesmo procedimento pode levar mais ou menos dias, conforme a necessidade. Alegar simplesmente que o ressarcimento não é devido por conta de o número de dias de internação ter sido superior à média significa desconsiderar as condições específicas do paciente, tempo de recuperação, etc, cumprindo à autora demonstrar a desnecessidade da permanência, ônus do qual não se desincumbiu. AIH 3507120176428 (fl. 86 e 87 da inicial). Sem razão a autora quando alega não haver cobertura contratual para o procedimento de check-up indicado na referida AIH. O contrato elencado na mídia de fl. 256 (fls. 599/655 da mídia eletrônica, Vol. IV), dispõe no item 6.9 da cláusula 6 que estão excluídos da cobertura tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, tais como atos médicos desnecessários ou intimação para investigação diagnóstica eletiva; check-up; especialidades, exames ou tratamentos não reconhecidos pela autoridade competente. Cumpria-lhe demonstrar que referido procedimento decorreu de ato ilícito, antiético, desnecessário ou não reconhecido pela autoridade competente, o que ensejaria a exclusão do ressarcimento, não bastando mencionar que um termo tão abrangente (check-up) não possui cobertura contratual. O mesmo pode ser dito com relação às AIHs 3507120147707, 3507120147718, 3507120147718 (fls. 87/89 da inicial). AIH 3507118994357 (fl. 91 da inicial). Alega a autora que a Tela Inorgânica de Polipropileno grande não possui cobertura contratual e está excluída de suas obrigações por expressa disposição legal (art. 10, inc. VII, da Lei nº 9.656/98, que exclui da cobertura órteses e próteses). Sem razão, contudo. A norma legal citada exclui da cobertura órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico. Ocorre que a prótese mencionada na AIH questionada está estreitamente ligada à correção das hérnias abdominais e para excluir a obrigação do referido ressarcimento cumpria à parte autora demonstrar a desnecessidade da utilização da referida prótese. Visto que não se desincumbiu de seu ônus processual, inprocede o pedido. AIH 3507118994357 (fl. 92 da inicial). Alega a autora que o parafuso canulado de 4,5 cm não possui cobertura contratual e está excluída de suas obrigações por expressa disposição legal (art. 10, inc. VII, da Lei nº 9.656/98, que exclui da cobertura órteses e próteses). Sem razão, contudo. A norma legal citada exclui da cobertura órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico. Ocorre que a prótese mencionada na AIH questionada está estreitamente ligada à correção da fratura da extremidade proximal do úmero e para excluir a obrigação do referido ressarcimento cumpria à parte autora demonstrar a desnecessidade da utilização da referida prótese. Visto que não se desincumbiu de seu ônus processual, inprocede o pedido. AIH 3507122180166 (fl. 113 da inicial). Em que pese ter a parte autora alegado que o procedimento visou fim estético, a autora de juntar aos autos qualquer documento indicativo de que a cirurgia realizada na UNIFESP tivesse tal objetivo, donde avulta a improcedência de suas alegações. AIH 3507121509969 (fl. 116 da inicial). Sem razão a autora quando alega não haver cobertura contratual para o procedimento de check-up indicado na referida AIH. O contrato elencado na mídia de fl. 256 (fls. 120/186 da mídia eletrônica, Vol. VI), dispõe no item 6.9 da cláusula 6 que estão excluídos da cobertura tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, tais como atos médicos desnecessários ou intimação para investigação diagnóstica eletiva; check-up; especialidades, exames ou tratamentos não reconhecidos pela autoridade competente. Cumpria-lhe demonstrar que referido procedimento decorreu de ato ilícito, antiético, desnecessário ou não reconhecido pela autoridade competente, o que ensejaria a exclusão do ressarcimento, não bastando mencionar que um termo tão abrangente (check-up) não possui cobertura contratual. AIH 3507120714240 (fl. 120 da inicial). Em que pese ter a parte autora alegado que o procedimento visou fim estético, deixou de juntar aos autos qualquer documento indicativo de que a cirurgia realizada tivesse tal objetivo, donde avulta a improcedência de suas alegações. AIH 3507123026650 (fl. 124 da inicial). Em que pese ter a parte autora alegado que o procedimento visou fim estético, deixou de juntar aos autos qualquer documento indicativo de que a cirurgia realizada tivesse tal objetivo, donde avulta a improcedência de suas alegações. AIH 3508100671680 (fl. 127 da inicial). Sem razão a autora quando alega não haver cobertura contratual para o procedimento de check-up indicado na referida AIH. O contrato



alterada por meio do artigo 21 da Lei nº 12.101/09, passando a atribuição de análise, concessão ou renovação do CEBAS das entidades beneficentes de assistência social da área da saúde para o Ministério da Saúde, sendo que o Processo Administrativo MDS nº 71010.002309/2006-67. Relativo ao pedido administrativo de renovação do CEBAS para o período referente ao triênio de 21/09/2009 a 20/09/2012, apresentado perante o Ministério do Desenvolvimento Social, por meio do Processo Administrativo MDS nº 71010.002309/2006-67, foi encaminhado ao Ministério da Saúde, passando a tramitar por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58. Relata que, não obstante ainda estar pendente de decisão o Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58 (artigo PA MDS nº 71010.002309/2006-67), em 28/03/2012 apresentou perante o Ministério da Saúde, com a antecedência mínima de 06 meses do termo final de validade do certificado anterior, em atenção à legislação de regência, o pedido de renovação do CEBAS para o período referente ao triênio de 21/09/2012 a 20/09/2015, por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.052178/2012-17. Menciona que, em 12/04/2013, por meio do Ofício nº 524/2013, emitido pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, foi notificada que, em razão da Nota Técnica nº 2018/2012/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, houve o deferimento do pedido administrativo veiculado por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58 (artigo PA MDS nº 71010.002309/2006-67) com a renovação do CEBAS para o período de 21/09/2010 a 20/09/2013, e o pedido administrativo apresentado por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.052178/2012-17 foi arquivado, em razão de ter sido formulado com antecedência de 1 ano e 6 meses da data do término de vigência do certificado anterior. Enarra que, diante da decisão administrativa, em 24/04/2013 apresentou requerimento perante o Ministério da Saúde, informando que o período de vigência do CEBAS registrado para o SIPAR nº 25000.025012/2010-58 está mencionado de forma equivocada na Nota Técnica e isso provocou outro equívoco que culminou no indevido e precoce arquivamento do pedido de renovação constante do SIPAR nº 25000.052178/2012-17 sendo que até a data do ajuizamento da presente ação, não houve manifestação do Ministério da Saúde sobre a correção dos equívocos apontados. Expõe que, nesse ínterim, em 02/10/2013, requereu perante o Ministério da Saúde, o seu credenciamento ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, sendo que, para aprovação de projetos apresentados ao PRONON, tem-se como requisito necessário que a associação seja devidamente certificada como entidade beneficente de assistência social. Sustenta que, a ausência de análise do requerimento administrativo para correção dos erros cometidos pelo Ministério da Saúde implica prejuízos irreparáveis ao autor, vez que em praticamente todas as suas relações jurídicas necessita apresentar o CEBAS, inclusive quanto ao reconhecimento da imunidade tributária em relação aos impostos e que em relação ao PRONON o seu requerimento de credenciamento está sobrestado, motivo pelo qual não havia e não haverá publicação deferindo ou indeferindo. Argumenta que tem direito de ter o triênio corrigido (SIPAR nº 25000.025012/2010-58) e o pedido posterior desarquivado e analisado (SIPAR nº 25000.052178/2012-17) e a ré tem a obrigação de corrigir-lo e analisá-lo, respectivamente e que tem direito de ter o seu projeto analisado para fins do benefício fiscal de 2014, pois a única justificativa para não fazê-lo é porque não apresentou o CEBAS quando do requerimento do credenciamento, sendo que a culpa pela inexistência do CEBAS não é do autor, mas exclusiva do Ministério da Saúde e este tem a obrigação de analisar o projeto dele, vez que apresentado tempestivamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/207, complementados às fls. 211/214. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, tão somente para análise do pedido administrativo de retificação do CEBAS, emitido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58, bem como o desarquivamento e análise do pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17 (fls. 216/216v). Notificou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 225/243) em face da decisão de fls. 216/216v, ao qual foi parcialmente concedida a tutela recursal (fls. 244/248). Devidamente citada (fl. 222) a ré apresentou contestação (fls. 251/257) por meio da qual suscitou a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e, no mérito, alegou que já houve o desarquivamento do pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, e que em relação ao pedido administrativo de renovação do CEBAS para o período referente ao triênio de 21/09/2009 a 20/09/2012, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58 (artigo PA MDS nº 71010.002309/2006-67) aquele não está com a vigência equivocada, haja vista que a Portaria MS nº 554 (DOU de 21/05/2013) determina a renovação pelo período de 21/09/2009 a 20/09/2012, não havendo necessidade de retificação tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 258/274. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 275) o autor apresentou réplica (fls. 278/283), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 284/295. Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 296) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 299 e 300). As fls. 305/305v. a ré informou que o pedido de renovação do CEBAS para o período referente ao triênio de 21/09/2012 a 20/09/2015, apresentado nos autos do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.052178/2012-17, foi deferido por meio da Portaria MS nº 168/2014 (DOU de 10/03/2014), e requereu a juntada dos documentos de fls. 306/308, bem como a extinção do feito, por carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Intimada a se manifestar (fl. 309), o autor requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de credenciamento e análise do projeto apresentado ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, tendo postulado pela procedência da ação (fls. 310/311). Em cumprimento à determinação de fls. 313 e 320 a ré apresentou esclarecimentos quanto ao projeto apresentado pela autora ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, visando a concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014 (fls. 323/331), tendo o autor reiterado o pedido de procedência da ação (fl. 333). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita haja vista que não foi demonstrada nos autos a condição de miserabilidade da entidade para a concessão do benefício. Neste sentido, precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, Corte Especial, ERESP nº 321.997, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/02/2004, DJ. 16/08/2004, p. 118) No que concerne à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, somente nos casos expressamente previstos em lei é que há restrição ao deferimento do provimento antecipatório, sendo certo que as hipóteses previstas na Lei nº 9.494/97 não se subsumem ao presente feito, sendo ainda possível a reversão da antecipação de tutela não havendo, portanto, o esgotamento do objeto da demanda. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Perde o objeto o Recurso Especial interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada, quando a mesma torna-se inexistente por força de sentença de mérito superveniente. 2. É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que decaia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada Súmula nº 182/STJ. 3. É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei nº 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula nº 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 513.842, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/12/2003, DJ. 01/03/2004, p. 164) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENOU A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VALOR AO AUTOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÕES DE CUNHO ALIMENTAR - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA DEVOLUTIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DE VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado a aquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, sendo perfeitamente reversível a tutela. 2. No caso, concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto. 3. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Ainda, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 5. Exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da União deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0021712-41.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14/02/2012, DJ. 02/03/2012) (grifos nossos) Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que (i) determine a retificação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58, para que conste como período de vigência o triênio de 21/09/2009 a 20/09/2012; (ii) determine o desarquivamento e apreciação do pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17 e (iii) declare o autor credenciado, bem como tempestiva a apresentação do projeto ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, visando a concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, e determine sua análise, ainda que pendente a emissão do CEBAS, sob pena de aplicação de multa cominatória, sob o fundamento de que que tem direito de ter o triênio corrigido (SIPAR nº 25000.025012/2010-58) e o pedido posterior desarquivado e analisado (SIPAR nº 25000.052178/2012-17) e a ré tem a obrigação de corrigir-lo e analisá-lo, respectivamente e que tem direito de ter o seu projeto analisado para fins do benefício fiscal de 2014, pois a única justificativa para não fazê-lo é porque não apresentou o CEBAS quando do requerimento do credenciamento, sendo que a culpa pela inexistência do CEBAS não é do autor, mas exclusiva do Ministério da Saúde e este tem a obrigação de analisar o projeto dele, vez que apresentado tempestivamente. Pois bem, inicialmente no que concerne ao pedido de retificação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58, para que conste como período de vigência o triênio de 21/09/2009 a 20/09/2012, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que o outro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ao caso dos autos, observo que o autor trouxe, juntamente com a petição inicial (fl. 100), cópia da Portaria MS nº 554/2013 cujo teor é o seguinte: PORTARIA Nº 554, DE 20 DE MAIO DE 2013 Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de saúde, do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, com sede em São Paulo (SP). O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/e arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Fins Filantrópicos; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Despacho nº 796/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.025012/2010-58/MS (CNAS nº 71010.003505/2009-00), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, inscrita no CNPJ nº 62.932.942/0001-65, com sede em São Paulo (SP). Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de setembro de 2009 a 20 de setembro de 2012. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) No caso em tela, tanto o ato de deferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, quanto a Portaria MS nº 554 de 20 de maio de 2013, são expressas ao mencionar que a validade do CEBAS abrange o período de 21 de setembro de 2009 a 20 de setembro de 2012, ou seja, justamente o período ao qual o autor pretende que seja retificado. Assim, diante do documento de fl. 100, trazido aos autos pelo próprio autor, fica caracterizada a carência de ação do demandante em relação ao pedido de retificação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58, para que conste como período de vigência o triênio de 21/09/2009 a 20/09/2012. Relativamente ao pedido de desarquivamento e apreciação do pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, de acordo com a manifestação da ré constante às fls. 305/308, a União Federal, em cumprimento à decisão judicial concedida inaudita altera parte (fls. 216/216v) desarquivou e analisou o pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.052178/2012-17, para o período referente ao triênio de 21/09/2012 a 20/09/2015, e deferiu o pedido por meio da Portaria MS nº 168/2014 (fl. 308), cujo teor é o seguinte: PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MARÇO DE 2014 Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, com sede em São Paulo (SP). A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS); Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 66/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052178/2012-17/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, inscrito no CNPJ nº 62.932.942/0001-65, com sede em São Paulo (SP). Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de setembro de 2012 a 20 de setembro de 2015. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) Portanto, em relação ao pedido de renovação do CEBAS, requerido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, foi reconhecido pela Administração o equívoco no arquivamento do Processo Administrativo, ocorrendo a expedição do CEBAS de acordo com o requerimento formulado pelo autor, caracterizando-se a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Assim, ocorrendo a existência de reconhecimento de arquivamento equivocado do pedido administrativo, bem como sua consequente análise e deferimento, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. No que concerne ao pedido de declaração de regularidade cadastral do autor perante o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, bem como de tempestividade da apresentação de projeto ao referido Programa, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, de acordo com a Nota Técnica nº 03/2016/CPN/CGPC/DESID/SE/MS de 01/02/2016 emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 329/331) ficou demonstrado que isto posto, esta Coordenação de Projetos de Cooperação Nacional/CGPC/DESID/SE/MS informa que, em análise aos autos do processo de credenciamento da autora da ação, nota-se que o requerimento foi protocolado no Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, em 02 de outubro de 2013 (doc. em anexo), sob o registro no SIPAR nº 25000.174594/2013-48. O processo de credenciamento seguiu o rito normal e não houve quaisquer intercorros que o tenham protelado além do aceitável. Após a atuação dos autos do processo, houve a submissão à análise pelos membros da Comissão Técnica de Credenciamento, designados por meio da Portaria GAB/SE nº 729, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2013. Em 31 de outubro de 2013, foi encaminhado o Memorando nº 266/013/CGPC/DESID/SE/MS ao Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS), a fim de que fosse emitida Certidão de Tempestividade do protocolo de renovação do CEBAS da autora. Em

05 de novembro de 2011, esta Coordenação recebeu o Despacho nº 161/2013, por meio do qual o DCEBAS atende à solicitação previamente realizada e encaminha expediente que declara a regular situação da renovação do CEBAS da interessada. Sem quaisquer óbices ao credenciamento, a Comissão Técnica de Credenciamento emitiu parecer favorável ao credenciamento da autora no âmbito do PRONON. Conclusões os atos administrativos inerentes ao processo, foi publicada a Portaria GBA/SE nº 01.059, de 13 de dezembro de 2013, no Diário Oficial da União de 16 de dezembro (doc. em anexo), por meio do qual foi deferido o pedido de credenciamento para apresentação de projetos pelo Instituto Brasileiro de Controle de Câncer no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON). Nesse prisma, assevera-se que não houve demora na análise do processo de credenciamento, uma vez que recebido em 02 de outubro de 2013 estava concluído em 13 de dezembro do mesmo ano, com o efetivo credenciamento do interessado. No que tange aos projetos Material e Medicamento, protocolado sob SIPAR nº 25000.182602/2013-20, e Estratégias Moleculares, SIPAR nº 25000.182962/2013-21, ressalta-se que foram tempestivamente apresentados, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013, cuja disposição normativa limitava a apresentação de projetos ao dia 10 de outubro de 2013, (grifos nossos) Portanto, foi constatada pela Administração a regularidade cadastral do autor perante o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, bem como a tempestividade da apresentação de projeto ao referido Programa, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, ocorrendo também, nesse aspecto, o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação ao pedido de desarquivamento e apreciação do requerimento de renovação do CEBAS, veiculado por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, bem como o pedido de declaração de regularidade cadastral do autor perante o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, assim como a declaração de tempestividade da apresentação de projeto ao referido Programa, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, serem extintos pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, p. 479) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar conhecimento ou dar provimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e o objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88, 1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, deve ser extinto, com julgamento do mérito o pedido relativo ao desarquivamento e apreciação do requerimento de renovação do CEBAS, veiculado por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, bem como o pedido de declaração de regularidade cadastral do autor perante o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, assim como a declaração de tempestividade da apresentação de projeto ao referido Programa, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014. Destarte, remanescer para análise o pedido de determinação de análise do projeto apresentado ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, por meio do Processo Administrativo MS nº. SIPAR nº 25000.182602/2013-20, ainda que pendente a emissão do CEBAS. Pois bem, ainda de acordo com a Nota Técnica nº 03/2016/CPCN/CGPC/DESIS/SE/MS de 01/02/2016 emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 329/331) ficou demonstrado que: No que tange aos projetos Material e Medicamento, protocolado sob SIPAR nº 25000.182602/2013-20, e Estratégias Moleculares, SIPAR nº 25000.182962/2013-21, ressalta-se que foram tempestivamente apresentados, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013, cuja disposição normativa limitava a apresentação de projetos ao dia 10 de outubro de 2013. Todavia, por meio do Ofício 964/2013/DESIS/SE/MS, de 23 de outubro de 2013, supracitados projetos foram restituídos ao interessado, conforme documento anexo, sob o argumento de não haver sido observada a regra de prévio credenciamento da instituição, em consonância com o preceituado pelo art. 16 da vigente Portaria GM/MS nº 875/2013: Art. 16 As instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD deverão obter prévio credenciamento perante o Ministério da Saúde. Nesse ensejo, esclarece-se que, não obstante a autora tenha protocolado tempestivamente projetos a serem desenvolvidos com recursos do PRONON, não observou a regra basilar de estar previamente credenciada no programa. Ora, observa-se que a normativa dispõe acerca do efetivo credenciamento nos programas, não o simples protocolo do requerimento, razão que subsidiou legalmente a restituição dos projetos. Por oportuno, destaca-se que o interessado apresentou projetos em anos subsequentes que, na realidade de instituição previamente credenciada, garantiria-lhe fossem devidamente analisados e aprovados pelo Ministério da Saúde. 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS Ante o exposto, assevera-se que eventuais intercorrências decorrentes do processo de renovação do CEBAS não acarretaram prejuízos concretos e imediatos ao autor da ação no que se refere ao credenciamento no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), ao revés, a emissão, pelo DCEBAS/SAS/MS, de declaração que comprovou a tempestividade do protocolo de renovação do CEBAS permitiu que a instituição fosse credenciada em referido programa. Por fim, é imperativo ressaltar que a restituição e consequente não análise dos projetos apresentados pela autora não decorreram de eventuais intercurtos de renovação do CEBAS, derivaram tão somente da inobservância do interessado quanto à regra clara de que devia estar previamente credenciado nos programas para que pudessem ser submetidos ao Ministério da Saúde projetos a serem financiados por meio de recursos de renúncia fiscal do PRONON. (grifos nossos) Portanto, ao analisar o mérito administrativo, verificou-se que o autor não observou o preceituado no artigo 16 da Portaria GM/MS nº 875/2013, que exigia do autor estar previamente credenciado nos programas para que pudessem ser submetidos ao Ministério da Saúde projetos a serem financiados por meio de recursos de renúncia fiscal do PRONON. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à aprovação do projeto apresentado pela autora perante o PRONON questão ateta à atribuição da Administração, mas apenas o processamento dos documentos submetidos à requerida. Dessa forma, a presente decisão objetiva, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do Processo Administrativo MS nº. SIPAR nº 25000.182602/2013-20. Ressalto que a análise do Processo Administrativo MS nº. SIPAR nº 25000.182602/2013-20 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 1216/216v, motivo pelo qual deve a ação, neste particular, deve ser julgada procedente. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de retificação de vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR nº 25000.025012/2010-58, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil; HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de desarquivamento e apreciação do requerimento de renovação do CEBAS, veiculado por meio do Processo Administrativo MS/SIPAR 25000.052178/2012-17, bem como os pedidos de declaração de regularidade cadastral do autor perante o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, e de tempestividade da apresentação de projeto ao referido Programa, visando à concessão de benefícios fiscais para o ano de 2014, e JULGO PROCEDENTE o pedido de determinação de análise do Processo Administrativo MS nº. SIPAR nº 25000.182602/2013-20, como que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, e tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0028627-38.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos em sentença. BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FRANCA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos fiscais relativos aos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.4.05.107793-47 (PAF nº 13855.202.112/2005-15); CDA nº 80.4.09.003595-39 (PAF nº 13855.500.494/2004-01); e CDA nº 80.4.09.033320-20 (PAF nº 13855.500.402/2009-47). Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que está vinculada ao Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, recolhendo os tributos de acordo com as disposto na legislação de regência do referido sistema de tributação. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, possui débitos fiscais decorrentes do PAF nº 13855.202.112/2005-15 e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.05.107793-47, cujos créditos tributários, posicionados em 22/09/2005, se referiam à quantia de R\$18.646,09, acrescida de multa no valor de R\$3.729,20, juros de mora no valor de R\$22.845,88 e encargo legal no valor de R\$9.044,23, perfazendo o montante de R\$54.265,40; do PAF nº 13855.450.494/2004-01 e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.09.003595-39 cujos créditos tributários, posicionados em 06/07/2009, se referiam à quantia de R\$104.923,47 acrescida de multa no valor de R\$20.984,61, juros de mora no valor de R\$161.772,89 e encargo legal no valor de R\$57.536,19, perfazendo o montante de R\$345.217,16 e do PAF nº 13855.500.402/2009-47 e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.09.033320-20 cujos créditos tributários, posicionados em 24/09/2009, se referiam à quantia de R\$16.973,78 acrescida de multa no valor de R\$3.394,71, juros de mora no valor de R\$19.503,57 e encargo legal no valor de R\$7.974,41, perfazendo o montante de R\$47.846,47. Sustenta que as cobranças em questão não podem subsistir, tendo em vista que violam o princípio constitucional da capacidade contributiva. Argumenta, ainda, que a multa fixada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, diante de sua ilegalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/40. Em cumprimento à determinação de fl. 43, a autora apresentou os documentos de fls. 46/58. As fls. 61/64 foi indeferida a concessão da tutela de urgência. Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 74/105) em face da decisão de fls. 61/64. Citada (fl. 73), a ré ofereceu sua contestação (fls. 107/114), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como a carência da ação, por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade dos encargos incidentes sobre os créditos tributários, bem como a legalidade da taxa Selic tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 115/185. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 186) a autora apresentou réplica (fl. 187/203). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 204) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 205/206 e 207). Em cumprimento à determinação de fl. 210, a ré apresentou informações relativas aos débitos objeto da ação, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 214/222, tendo a autora, devidamente intimada a se manifestar sobre as alegações da ré (fl. 223) se quedado inerte (fl. 224). É o relatório. Fundamento

e Decido: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo e de carência da ação, por ausência de interesse processual, não obstante o ajuizamento, em 24/03/2006, da Ação de Execução Fiscal nº 0001004-37.2006.403.6113 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, relativa aos débitos controlados pela CDA nº 80.4.05.107793-47 (PAF nº 13855.202.112/2005-15), bem como o ajuizamento, em 28/09/2009, da Ação de Execução Fiscal nº 0002550-25.2009.403.6113 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, relativa aos débitos controlados pela CDA nº 80.4.09.003595-39 (PAF nº 13855.450.494/2004-01) e do ajuizamento, em 29/04/2014 da Ação de Execução Fiscal nº 0001123-17.2014.403.6113 perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, relativa aos débitos controlados pela CDA nº 80.4.09.033320-20 (PAF nº 13855.500.402/2009-47), de acordo com as informações processuais constantes às fls. 217/222, denota-se que não houve a oposição de embargos a execução em relação a nenhuma das referidas ações executivas. Entretanto, em relação à Ação de Execução Fiscal nº 0001123-17.2014.403.6113 que tramita perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, foi arguida pela autora/executada a exceção de Incompetência nº 0003318-72.2014.403.6113, que foi rejeitada por aquele r. juízo em decisão proferida em 15/05/2015, sob o seguinte fundamento: Trata-se de exceção de incompetência interposta com a finalidade de ver reconhecida a conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo (processo nº 0001123-17.2014.403.6113) e a ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo e inexistência de débito em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0020805-94.2014.403.6100). Sustenta a necessidade de reunião dos feitos para a finalidade de evitar decisões conflitantes, bem assim, por pretender com a ação declaratória a extinção e a nulidade dos créditos tributários, por afronta aos princípios constitucionais. Recebida a exceção com suspensão da execução (fl. 56). Em sua manifestação (fl. 58-v.), a Fazenda Nacional defendeu a competência deste Juízo para apreciação do feito executivo face à aplicação da regra do domicílio do devedor prevista no artigo 578 do CPC. Alegou que a pretensão da excipiente não pode ser acolhida porque o ajuizamento da ação declaratória deu-se posteriormente à distribuição da execução fiscal e por se tratar de alegações genéricas de direito totalmente pacificadas pela jurisprudência afastando a existência de risco de decisões conflitantes. Pugnou pela rejeição da presente exceção de incompetência. É o que importa relatar. Decido. Não procedem as razões da excipiente. De fato, embora exista possibilidade de reunião de ações a fim de se evitar decisões conflitantes, a conexão não ocorre entre a execução fiscal e a ação anulatória. A uma, porque a execução fiscal tem por finalidade a cobrança de dívida referente a título executivo extrajudicial, não comportando, pois, a prolação de sentença de mérito. A duas, porque não há identidade entre a causa de pedir e os pedidos das ações, mormente considerando-se a presunção da certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa da União. A três, porque a ação declaratória foi distribuída em momento posterior à distribuição da execução fiscal em trâmite neste Juízo. De outra banda, verifico que, no caso em tela, não há se falar em decisões conflitantes porque, repito, sequer há apreciação de mérito na demanda executiva e as matérias alegadas na ação declaratória somente poderiam ser arguidas em sede de embargos de devedor, o que não ocorreu no caso em tela. Nessa senda, verifica-se que a mera discussão do débito em sede de ação anulatória não determina por si só o sobrestamento do feito executivo, máxime na hipótese de indeferimento da tutela antecipada, como ocorreu na ação anulatória proposta pela excipiente. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência pátria, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há o que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concerne à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravado legal improvido. (Grifei). (TRF/3ª Região, AI 331681, Processo nº 001310544200804030000, Quarta Turma, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, e-DJF: 13.03.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência ratiõe loci fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistiu conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurídicas de espécies diferentes. 4. Agravado legal a que se nega provimento. (Grifei). (TRF/3ª Região, AI 542095, Processo nº 00255395520144030000, Sexta Turma, Rel. Desemb. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF: 23.01.2015). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e mantenho o processamento do feito principal perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir para afastar as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de carência da ação, por ausência de interesse processual. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos fiscais relativos aos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.4.05.107793-47 (PAF nº 13855.202.112/2005-15); CDA nº 80.4.09.003595-39 (PAF nº 13855.450.494/2004-01); e CDA nº 80.4.09.033320-20 (PAF nº 13855.500.402/2009-47), sob o fundamento de que tais cobranças violam o princípio constitucional da capacidade contributiva e que a multa fixada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, diante de sua ilegalidade. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegada violação ao princípio da capacidade contributiva, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. De fato, o Sistema Tributário Nacional adotou o princípio da capacidade contributiva, conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. Por sua vez, o referido princípio está intimamente ligado ao da igualdade, insculpido no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; A propósito, José Afonso da Silva, ao discutir sobre os princípios da igualdade e da capacidade contributiva afirma que: "Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. Assentes tais premissas, entendo que, acaso fosse acolhida a pretensão da autora, ai sim haveria ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que estaria concedendo tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação de tantas outras empresas em dificuldades financeiras e que se sujeitam à mesma carga tributária. Ademais não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da multa, tal como procedeu a autoridade fazendária, posto que decorrente de lei. A respeito da multa moratória no percentual de 20%, a jurisprudência tem pacificamente decidido pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado, decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973-1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, Tribunal Pleno, RE nº 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, DJ. 17/08/2011 (grifei nossos) Sustenta, ainda, a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881/PR, in verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possui, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outora que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95 prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se a demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança com Divida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determina: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a combinação. Essa questão, inclusive, foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-econômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009) (grifei nossos) Quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em percentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vinga, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria

tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias (...). Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009)(grifos nossos).Ademais, não há bis in idem na cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios, uma vez que a natureza desses encargos é distinta; a multa tem caráter sancionatório, ao passo que os juros ostentam natureza ressarcitória. Portanto, verifica-se no presente caso que não houve desprestígio ao princípio da capacidade contributiva, não houve afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que concerne à multa moratória e, tampouco, ilegalidade no que concerne à aplicação da Taxa Selic. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstruir os créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.4.05.107793-47 (PAF nº 13855.202.1122005-15); CDA nº 80.4.09.003595-39 (PAF nº 13855.450.494/2004-01); e CDA nº 80.4.09.033320-20 (PAF nº 13855.500.402/2009-47), restando improcedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e deixo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

Vistos em sentença. PETROCENTER AUTO POSTO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$10.000,00, lavrada em decorrência do auto de infração nº 021.310.2014.34.440410 constante do Processo Administrativo nº 48620.001422/2014-35. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a demandante teria adquirido combustíveis de fornecedores diversos da marca comercial Petrobrás, bandeira que o autor supostamente ostentaria. Aduz também que a requerida lavrou o documento de fiscalização sem comparecer in loco. Narra que em apresentou defesa administrativa contestando a autuação sofrida, tendo a requerida julgado subsistente o auto de infração lavrado. Sustenta que a penalidade aplicada é ilegal, haja vista que houve quebra do sigilo fiscal do requerente, que o auto de infração não especificou qual o dispositivo de lei que teria sido infringido, inovando a decisão punitiva, inclusive, no que diz respeito na incidência de artigo de lei estranho àquele especificado no documento de fiscalização. Aduz que a ré aumentou o valor da multa em 100%(cem por cento) com a justificativa de que induziu a erro o consumidor, posto que o fez acreditar na origem do produto era a mesma que estava retratada. Postula, por fim, que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, autorizando-se a juntada de depósitos judiciais relativos à penalidade em questão. Ao final requer que seja o auto de infração e o procedimento administrativo anulados, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/62. À fl. 66 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor relativo à multa. Informou a autora a realização de depósito judicial relativo ao montante do débito (fls. 67/68), tendo sido informado pela autarquia ré que o valor depositado não correspondia à integralidade da dívida (fls. 72/73), sendo complementado o restante do montante às fls. 76/77. Citada, a ANP ofereceu sua contestação (fls. 79/119), por meio da qual defendeu a veracidade e legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fl. 121). Réplica às fls. 126/137. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 138), a parte autora postulou pela produção de prova oral e documental bem como a ré se manifestou no sentido pela eventual juntada de documentos, sendo deferido por este Juízo a produção desse tipo de prova, restando indeferidas as demais (fl. 143). E o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 021.310.2014.34.440410, que totaliza o valor de R\$10.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa teria adquirido combustíveis de fornecedores diversos da marca comercial que supostamente ostentaria, levando o consumidor ao erro. É sabido que a Constituição Federal autoriza ao Estado normatizar e regular a atividade econômica, tentando-se buscar sempre os princípios insculpidos na Carta Magna. Assim, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP está habilitada para exercer a função fiscalizatória a fim de observar se o determinado pelo ordenamento jurídico pátrio está sendo devidamente cumprido. De igual maneira, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, preceitua que O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal/Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Estabelecem os incisos I, XV a XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97-Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (grifos nossos) Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99-Art. 2 Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...) - multa; (...) Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XV-deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Ademais, delibera o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99-Art. 6o A infração constará de auto específico, que conterá, obrigatoriamente:- I - a qualificação do autuado;II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;III - a descrição do fato infracional;IV - a disposição legal infringida;V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;IX - a qualificação das testemunhas, se houver;X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue; 1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2o A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3o Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4o A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver. 5o Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido.(grifos nossos) Devidamente intimado da lavratura do auto de infração o autor apresentou defesa administrativa (fls. 101/107) a qual foi julgada improcedente (fls. 115/118). Pois bem, observo que o motivo que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 021.310.2014.34.440410 foi o fato da autora ostentar a logomarca e bandeira da Petrobrás Distribuidora S/A conforme registro cadastrado no site da ANP e comercializar combustível de outra marca, o que caracterizou a infração prevista no parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013: Assim, constatada a disparidade entre marca comercializada e aquela cadastrada perante a autarquia federal, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que o auto de infração sob análise é nulo sob o argumento que indica uma portaria que teria sido infringida e não uma lei. Ocorre que, estando a dita espécie normativa em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não há de falar em qualquer irregularidade, posto que consentâneo com os ditames estabelecidos pelo legislador primário. Ademais, portarias e resoluções são criadas com a finalidade de possibilitar a execução de determinadas leis, não ocorrendo, desta forma, qualquer ilicitude na conduta da ré. Argumenta, igualmente, que a empresa autora não foi fiscalizada, uma vez que nenhum agente foi até o dito estabelecimento, tornando nulo o auto de infração. Não obstante as alegações da parte autora, tais fundamentos não devem ser acolhidos. O Decreto nº 2.953/1999, parágrafo 1º do artigo 7º dispõe que no caso de infração denunciada ou comunicada à ANP ou órgão público conveniado, o agente de fiscalização poderá lavrar auto de infração correspondente nas dependências do próprio órgão, se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência. Conclui-se que é perfeitamente possível a fiscalização sem estar propriamente no estabelecimento, por estrita previsão na norma jurídica. De igual maneira, à parte autora foi oportunizado o direito de defesa quanto à lavratura do referido auto de infração, conforme se analisa nos autos, sendo a mesma devidamente intimada e tendo, inclusive, apresentado defesa e alegações finais, não havendo qualquer prejuízo. Por outro lado, argumenta a autora que a multa aplicada é desproporcional à infração cometida, requerendo a sua redução para o montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Assim prevê o artigo 4º da lei nº 9847/1999-Art. 4. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. (grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal acima referido, infere-se que a penalidade imposta deve se basear de acordo com a seriedade da conduta praticada pelo infrator, dentre outros fatores. Assim, o legislador previu como grave a conduta de deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, estipulando multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a 50.000,00(cinquenta mil reais), conforme previsão do artigo 3º, inciso XV, da lei nº 9847/1999. E regulamentando referido dispositivo, disciplina o artigo 1º e seguintes da Resolução ANP nº 122/08-Art. 1º A presente Portaria tem por finalidade definir parâmetros para graduação da pena de multa aplicada em atendimento aos arts. 2º; 3º e 4º da Lei nº 9.847/1999-Art. 2º A pena de multa deverá ter sua graduação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º Ao efetuar a graduação da multa, o Julgador poderá se valer de todas as informações disponíveis no processo, bancos de dados da ANP ou qualquer outro registro público que se tenha acesso, podendo inclusive requisitar, ao autuado ou a terceiros, informações que considerar necessárias. 2º A multa atribuída deverá atender sua finalidade repressiva e preventiva.(...)Art. 4º Ao fixar a multa aplicável ao caso, o Julgador observará os critérios do art. 2º, bem como o Verbetes correspondente à infração. 1º A graduação será estabelecida em percentuais, para aplicação de cada critério do art. 2º, tendo por base o valor mínimo estabelecido para cada inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/1999. 2º No cálculo da pena de multa, a capacidade econômica do autuado poderá reduzi-la, quando for demonstrado que o mesmo não tem condições de arcar com pena superior sem prejuízo de suas atividades. 3º Em qualquer caso, poderá o julgador aplicar raciocínio diverso, desde que se mostre convencido de que o valor da multa que chegou é suficiente para atender sua finalidade repressiva e preventiva, expondo seus motivos na peça de decisão.(grifos nossos)Observo que, conforme o disposto no inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$5.000,00 sendo o máximo de R\$50.000,00. Tendo em vista que foi constatado pela ré que a conduta imputada à autora, aquela afirma em sua decisão administrativa de fls. 115/118, que: No caso em tela, ao comercializar produto de fonte diversa, o revendedor, que cadastra e ostenta a marca de uma distribuidora, induziu o consumidor a acreditar que a origem do produto era aquela que estava sendo exibida, prejudicando de forma mais grave o interesse tutelado. Por tais motivos, agrava-se a pena em 100% sobre o valor mínimo previsto para a infração.(grifos nossos)E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte entendimento jurisprudencialADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existia a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas. 3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9847/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na realidade, cabe à Administração analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa. 5. Apelação não provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2004.84.00.003937-4, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20/08/2009, DJ. 18/09/2009, p. 536)(grifos nossos) Conclui-se, portanto, que ao induzir o consumidor a erro, o legislador previamente fixou como relevante socialmente um maior rigor nas penalidades impostas em tais situações. Ademais, estipula o parágrafo 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifos nossos) A corroborar o entendimento acima explicitado, o seguinte excerto jurisprudencialAÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO DE PRODUTO DIVERSO DAQUELE COMERCIALIZADO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR PLANOS E EMITIR TÍTULOS. ART. 24 DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 15, DE 1991. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, DESDE QUE EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO, POR OMISSÃO. CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR. CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a propaganda veiculada pela Sul América Capitalização S/A., relativa ao produto Título de Capitalização, denominado em uma de suas modalidades como Super Fíccil Carro, configura o ilícito civil previsto no Código de Defesa do Consumidor como propaganda enganosa e se os atos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, configuraram irregularidade na autorização concedida à primeira ré, para a comercialização do produto e omissão no dever de fiscalizar.2. A campanha publicitária que vincula produto diverso daquele comercializado, de forma a induzir a erro o consumidor médio, desprovido de conhecimento técnico suficiente par distinguir a natureza do produto efetivamente ofertado, em razão da falsa mensagem constante do texto veiculado, configura

propaganda enganosa.3. A autorização fornecida pela Administração Pública para operar planos e emitir títulos, de que cuida o art. 24 da Resolução CNSP nº 15, de 1991, é ato administrativo válido que goza da presunção de legitimidade e legalidade, desde que expedido em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.4. A autorização concedida sem a observância de que o plano para a comercialização de títulos de capitalização, nos moldes em que foi proposto, mediante o recebimento de outro bem que não o capital, em moda corrente, devidamente atualizado e corrigido nos termos estabelecidos, infringiu o disposto no Código de Defesa do Consumidor, atinge a regularidade do ato administrativo.5. A análise da documentação para expedição da autorização de que trata o art. 24 da Resolução CNSP nº 15, de 1991, é o primeiro momento em que a Administração Pública cumpre o seu dever de fiscalizar. Qualquer indício de irregularidade pode ser alvo de pedido de esclarecimentos para a sociedade solicitante.6. O cumprimento do poder fiscalizador da Administração Pública, com raras exceções, independe de prova.7. A análise de notícia formal, especialmente porque a campanha publicitária para divulgação do produto foi massiva, o que nulifica uma possível alegação de desconhecimento dos fatos. Na hipótese em análise, fiscalizar é dever e não consequência.7. A regra de isenção de pagamento de honorários de sucumbência do art. 18 da Lei nº 7.347, de 1985 alcança todos os legitimados para figurarem na Ação Civil Pública, consoante firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.8. Não há cabimento às apelações. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499949 - 0018970-57.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2018 (grifos nossos) Por fim, no que pertine à alegação de quebra de sigilo fiscal ventilada pela autora, tal assertiva não merece guarida. Destarte, a autoridade administrativa, no exercício de suas funções institucionais, pode, com o intuito de maior aprofundamento e conhecimento da situação fática a ele exposta, ter acesso aos dados fiscais do administrado com vistas à elucidação do caso. Assim, dispõe o artigo 7º da Portaria ANP nº 106/2013: Art. 7º. O acesso a informações de natureza sigilosa, classificadas ou não, será admitido apenas ao agente público, em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública, ou que tenha necessidade motivada de conhecê-los. (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 021.310.2014.34.440410 e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.001422/2014-35, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 68 e 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026432-45.2015.403.6100 - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, incidente sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras e ao Banco DaimlerChrysler S/A. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime de não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, as receitas financeiras recebidas pela Autora, estão ligadas às necessidades financeiras e comerciais existentes entre as montadoras e suas concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios, não se configurando base tributável para o PIS/COFINS, incidentes sobre a totalidade das Receitas, seja sob o regime cumulativo ou não. Argumenta que, a cobrança do PIS/COFINS sobre Receitas Financeiras não se sustenta, quer seja pelo que esta representa na contabilidade e, a que título ingressa no caixa da Autora, em especial, os valores decorrentes dos contratos e relações comerciais firmados com a montadora, quer pela ilegalidade dos diplomas legais que norteiam a cobrança do PIS/COFINS sobre tais Receitas Financeiras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/41. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 46/47). Citada (fl. 51), a União Federal apresentou contestação (fls. 53/76) por meio da qual defendeu a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, bem como a legalidade da cobrança das exações tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 77), a autora apresentou réplica (fls. 79/101). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 77 e 104), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 102/103), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 106). A fl. 107, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultadas às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 108/112), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 113/153 e 156/166 tendo a ré informado que iria se manifestar somente após a apresentação do laudo pericial (fl. 155). Apresentado Laudo Pericial às fls. 196/231, a autora ofereceu sua manifestação às fls. 238/248, quedando-se inerte a ré (fl. 273). E o relatório. Fundamento e decisão. Diante da ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, incidente sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras e ao Banco DaimlerChrysler S/A, sob o fundamento de que a cobrança do PIS/COFINS sobre Receitas Financeiras não se sustenta, quer seja pelo que esta representa na contabilidade e, a que título ingressa no caixa da Autora, em especial, os valores decorrentes dos contratos e relações comerciais firmados com a montadora, quer pela ilegalidade dos diplomas legais que norteiam a cobrança do PIS/COFINS sobre tais Receitas Financeiras. Pois bem, dispõe o inciso I do artigo 150 e a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação hipotética, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi provida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatuiu: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Assim, no que concerne à questão da impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras, é preciso dizer que a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (...) Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la e a deixar de considerá-la em conclusão do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras e, nesse sentido, dispõe o artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03: Lei nº 10.637/02 Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; Lei nº 10.833/03. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (grifos nossos) Portanto, estabelecendo a legislação que as contribuições ao PIS e da COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, aí incluídas as receitas financeiras, à exceção daquelas previstas no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 10.833/03. Entretanto, os valores auferidos em decorrência das receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras, não podem ser caracterizados como atividades operacionais e, tampouco, decorrentes de ajuste a valor presente. Assim, inexistindo referência a rendimentos decorrentes de descontos incondicionais, as bonificações e a remuneração do próprio capital junto às instituições financeiras no rol constante no 3º do artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, que discriminam os valores que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que tais receitas são passíveis de incidência das aludidas contribuições. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. I. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruto, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao

contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.7. Apelação desprovida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0026288-71.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/03/2017, DJ. 24/03/2017 ) (grifos nossos) Assim, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos contidos na inicial. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002943-42.2016.403.6100 - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BML COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário denominado Simples Nacional e determine a sua reintegração ao aludido regime tributário, bem como declare a nulidade de todos os autos de infração e notificações de cobrança para o pagamento de tributos emitidos após o ato de exclusão. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que estava vinculada ao Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, recolhendo os tributos de acordo com as disposto na legislação de regência do referido sistema de tributação. Enarra que foi excluída do Simples, sob o fundamento da existência de divergências de valores declarados e aqueles efetivamente cobrados pelo Fisco, sem que tivesse havido qualquer tipo de notificação ou intimação para o pagamento das diferenças apontadas ou a apresentação de defesa administrativa antes do referido ato de exclusão. Sustenta que, os motivos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional sequer poderiam constar no texto legal, uma vez que vão de encontro à proteção prevista à micro e pequenas empresas na Constituição da República, em seu art. 179, além de ser uma forma de coação indevida, feita pelos órgãos fazendários e amparada indevidamente pelo legislador infraconstitucional, para que a empresa em questão, confesse e pague os débitos que referidos órgãos consideram devidos, sem a necessária obediência ao devido processo legal e sua regular notificação. Argumenta que a exclusão da autora do simplificado de tributação, previsto no art. 179 da CF e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06 é injusto e arbitrário, devendo ser afastado de plano pelo Poder Judiciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/30, complementados às fls. 40/42. As fls. 35/35v foi indeferida a concessão da tutela de urgência. Noticiu a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 43/66) em face da decisão de fls. 35/35v. Citada (fl. 69), a ré ofereceu sua contestação (fls. 72/78), por meio da qual sustentou a constitucionalidade e legalidade da exclusão do autor do benefício fiscal tendo, ao final, pugrado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 79) a autora apresentou réplica (fl. 81/93). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 80) a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 95), tendo a parte autora se quedado inerte (fl. 96). É o relatório Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela ré, passo à análise do mérito. Postula o auto a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário denominado Simples Nacional e determine a sua reintegração ao aludido regime tributário, bem como declare a nulidade de todos os autos de infração e notificações de cobrança para o pagamento de tributos emitidos após o ato de exclusão, sob o fundamento de que a exclusão da autora do simplificado de tributação, previsto no art. 179 da CF e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06 é injusto e arbitrário, devendo ser afastado de plano pelo Poder Judiciário. Pois bem, dispõe o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (grifos nossos) Nessa moldura, e ao escopo de dar concreteza ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, advéio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciadas, estabelecem, os artigos 17, 28 e 30 as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional: Nesse sentido, estabelecem os artigos 28 da Lei Complementar 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...).V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar, ou (grifos nossos) Por fim, dispõe a alínea d do inciso II do artigo 73 da Resolução CGSN nº 94/2011: Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (...)II - obrigatoriamente, quando (...)d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; 2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (grifos nossos) Vê-se que os dispositivos acima transcritos, ao pormenorizarem quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbam que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Ocorre que, não obstante a autora alegar que sua exclusão foi decorrente da existência de diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos, não traz o autor aos autos nenhum documento hábil a demonstrar, de forma inequívoca, a quitação dos débitos que o Fisco alega como pendentes de pagamento, e impeditivos de sua inclusão no referido benefício fiscal. O Simples é benefício de natureza fiscal, devendo-se as regras que o regem serem interpretadas de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a insubsistência dos débitos tributários apontados pelo Fisco, tem-se que referidas pendências constituem-se em fato impeditivo para a inclusão da autora no Simples Nacional. Portanto, a exclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso incurrir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008480-74.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ. 30/05/2014) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES. LEI N. 9.317/96. IMPEDIMENTO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1. A Lei 9.317/96 dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Revogada pela LC n. 123/06. 2. Opção pelo SIMPLES negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a existência de débitos. 3. A alegação de quitação de débitos requer comprovação. Em se tratando de compensação, há de se observar rito formal estabelecido pela legislação vigente à época. 4. Na hipótese, a empresa apresenta comprovantes de recolhimentos e alega compensação de débitos tributários baseada em solicitação administrativa na qual se indicou créditos já levantados por alvará. 5. Apelação não provida. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 2005.38.00.003410-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Clodomir Sebastião Reis, j. 20/09/2013, DJ. 04/10/2013, p. 741) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0000990-19.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012) (grifos nossos) Assim, em razão da existência de pendências para com o Fisco, não assiste razão à autora, diante de fato impeditivo para a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da autora, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso incurrir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei Complementar nº 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, proposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 29.384,25 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data do desembolso efetivado pelo autor. Afirma o autor ter celebrado contrato de seguro com Antonio Perin Neto, representado pela apólice nº 0531.15.4620523 (fl. 44), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Novo Voyage Confortline 1.6 8v Flex, ano de fabricação/modelo 2011/2011 de placa NIN3942, contra riscos decorrentes de colisão. Narra que, em 02/03/2014, o referido veículo trafegava pela Rodovia BR 70, na altura do Km 688, quando se chocou contra um animal (bovino), cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 83154176 (fls. 59/67). Alega que, em razão do contrato firmado, responsabilizou-se pelo ressarcimento do veículo, que resultou no valor de R\$ 31.484,25 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Para amenizar o prejuízo, o autor afirma que vendeu o veículo no estado que se encontrava por R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), restando uma diferença de R\$ 29.384,25 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que ora é pleiteada. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré e a existência de nexo de causalidade entre a falta na atividade prestada e os danos decorrentes de acidentes envolvendo animal na pista, sob custódia do DNIT. Por fim, afirma que restou caracterizada a omissão e negligência lesiva da ré, invocando sua responsabilidade civil, requerendo o respectivo ressarcimento do prejuízo suportado. Com a inicial vieram documentos. O DNIT apresentou contestação às fls. 132/146. Alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não é caso de responsabilidade objetiva do Estado, pois deveria ter a demonstração de culpa ou dolo por parte da Administração. A réplica foi apresentada às fls. 165/196. O despacho saneador deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Antonio Perin Neto e Vanir José Ceolin Zarzo foram ouvidos às fls. 301 e 271 respectivamente. O autor apresentou alegações finais às fls. 302/313 e o réu às fls. 316/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Verifica-se que o DNIT é parte legítima no processo. Considerando que o réu é autarquia federal e tem como finalidade, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, verifica-se a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37da Constituição Federal/1988-, não é possível extrair, icu oculi, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (grifos nossos) (REsp

1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Assim, admite-se que no caso de atos comissivos, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou do dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da fute do service, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, deficiente ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. No mesmo sentido verifica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Falta, portanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: EMenta: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta nuna de suas três vertentes, a negligência, a imprudência ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fute do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJJ de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (grifos nossos) (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Basicamente, resume a solução da lição na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano). No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade. O Boletim de Acidente de Trânsito juntado às fls. demonstra que o acidente ocorreu no Município de Caaceras/MT, na dia 02/03/2014, às 18:30 hs, sem restrição de visibilidade na pista seca, sem deslize, em pista pavimentada com acostamento, bom estado de conservação na pista de rolamento, não sendo possível mensurar nenhuma deficiência na estrada. Quanto à análise da prova testemunhal, verifica-se no relato de Antonio Perin Neto (condutor do veículo) que o acidente ocorreu em curva longa, no final da tarde, momento em que os carros ligam as luzes altas, fator que acaba atrapalhando a visibilidade do motorista. Afirmo, dentre outras coisas, que não tinha conhecimento de ser corriqueiro o aparecimento de vacas na pista, mas que depois do acidente, verifico que a estrada está sinalizada, com placas de possíveis animais, não recordando de tal fato no momento da colisão. Na oitiva de Vanir José Ceolin Zanuzo, ele informa que era o condutor do carro na pista contrária. Relatou que Antonio Perin Neto colidiu em seu carro após ter batido numa vaca na pista. Afirma que se tratava de área rural, tinha marcação na pista e por ser noite não conseguiu verificar se tinha cerca naquele local. Afirmo que não tinha placa de animais ali, mas a pista estava boa e tinha acostamento. A testemunha não soube precisar a velocidade do outro veículo e afirmou que havia um redutor de velocidade, com radar a 60 km/h, antes de chegar ao local do acidente. Assim, analisadas as provas nos autos, não verifico culpa a ser atribuída ao réu, quer pela condição da pista onde ocorreu o acidente, quer por não ser possível ao Estado evitar ou mesmo impedir a travessia de um animal na pista de rolamento, pois se trata de caso fortuito, que exclui a responsabilidade civil do Estado. Neste caso, não se verifica o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta da ré. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, considerando a ilegitimidade passiva do DNIT para responder por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal causado por animal, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 2. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. 3. Uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo. 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matacão em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (grifos nossos) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200984010018894, Desembargador Francisco Cavakanti, DJE 24/02/2012, v.u.) Não obstante ao relato acima, os tribunais vêm entendendo pela ausência de responsabilidade do Estado, por não ser verificada a negligência, uma vez que a dimensão territorial do país dificulta a fiscalização efetiva em todas as estradas federais. Isto significa que, além de considerado caso fortuito no caso em apreço, verifica-se patente a impossibilidade de fiscalização efetiva a ponto de evitar a travessia ocasional de qualquer animal na rodovia, pois no presente caso, constatou-se que não foi a condição da estrada nem a omissão do Poder Público que favoreceu a ocorrência do acidente. A corroborar com o entendimento, fundamenta o julgado abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE MOTO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA VIA. I. Buscam os autores a condenação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico fatal provocado pela presença de animal, em rodovia federal, em parente dos demandantes. II. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. III. Nesse sentido, vem entendendo este Regional que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. À vista da documentação acostada, tem-se por inexistente a ocorrência do acidente em rodovia federal. Ainda assim, não restou demonstrada, nos autos, a real existência de animais na rodovia, pelo que incabível o dever de indenizar. V. Deveria a representante dos demandantes, visando à comprovação do fato, ter carreado aos autos provas que demonstrassem o nexo causal entre o dano causado e a conduta da Administração Pública, o que não ocorreu. VI. Apelação improvida. (grifos nossos) (AC - Apelação Civil - 548428, 0000867-82.2010.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2017) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SPI38636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Relatório/Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face da União Federal e DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação das rés ao pagamento de R\$ 13.732,00 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais) corrigido monetariamente desde a data do desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento. Afirma o autor ter celebrado contrato de seguro com a Rafael Fortes Chicarino Varajão, representado pela apólice nº 0531.642783175 (fl. 13), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Saverio CE 1.6, ano de fabricação/modelo 2011/2011 de placa DSH7283, contra riscos decorrentes de colisão. Narra que, em 18/11/2013, o referido veículo trafegava pela Rodovia BR 262, na altura do Km 430,7, em trecho escuro e sem sinalização quando se chocou contra um animal equino que estava morto sobre a pista, cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 83099172 (fls. 18/24). Alega que, em razão do contrato firmado, responsabilizou-se pelo ressarcimento do veículo, que resultou em perda total, no valor de R\$ 29.232,00 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois reais), conforme documento acostado à fl. 29. Para amenizar o prejuízo, o autor afirma que vendeu o veículo no estado que se encontrava por R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), restando uma diferença de R\$ 13.732,00 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais), que ora é pleiteada. Invoca a responsabilidade objetiva das rés. Sustenta que a atribuição para apreender os animais que circulam na pista é da Polícia Rodoviária Federal, representada judicialmente pela União Federal e a sinalização das zonas e edificação de barreiras/obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais é de responsabilidade do DNIT. Por isso, no caso em tela, requer que ambas sejam responsabilizadas pelas respectivas omissões. Com a inicial vieram documentos. O DNIT apresentou contestação às fls. 71/101 e a União Federal às fls. 108/124. A réplica foi apresentada às fls. 139/154. O despacho saneador deferiu a oitiva da testemunha Rafael Fortes Chicarino Varajão, arrolado pela parte autora (fl. 160), a qual foi ouvida por videoconferência à fl. 196. O DNIT apresentou alegações finais às fls. 199/212, o autor às fls. 215/221 e a União Federal às fls. 222/240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Verifica-se que o DNIT e a União Federal são partes legítimas no processo. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37da Constituição Federal/1988-, não é possível extrair, ictu oculi, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (grifos nossos) (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Assim, admite-se que no caso de atos comissivos, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da fute do service, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, deficiente ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. No mesmo sentido verifica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as

galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º, I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fute do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJ, de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (grifos nossos) (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil das rés perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano (na modalidade omissiva ou ativa); e a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano). No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade, pelos motivos abaixo arrolados: - O Boletim de Acidente de Trânsito juntado às fls. 18/24 demonstra que o acidente ocorreu no Município de São Gonçalo do Para/MG, no dia 18/11/2013, às 20:30 hs, sem restrição de visibilidade na pista seca, sem desnível, rodovia com bom estado de conservação, pavimentada, sem estreitamento, com acostamento no trecho que ocorreu o acidente, não sendo possível mensurar nenhuma deficiência na estrada. - Da análise da prova testemunhal à fl. 196, Rafael Fortes Chicarino Varajão relatou que a estrada estava em excelente estado, era duplicada, tinha guard rail e não havia buraco na pista. Quanto à União Federal, admitiria sua responsabilidade se comprovada a inércia da Polícia Rodoviária Federal nas providências necessárias para evitar futuros acidentes e falta das diligências corretas no fato ocorrido. Porém, pela oitiva da testemunha verifica-se o relato da testemunha de que não teve conhecimento se o DNIT foi informado sobre a existência de animal na pista, tampouco soube precisar demais elementos sobre a Polícia Rodoviária Federal e eventuais avisos anteriores ao seu. Embora tenha afirmado que o animal já estava morto na pista, havia outro cavalo à frente e carros parados, não há como precisar o lapso temporal decorrido entre a morte do animal e o acidente subsequente, ou seja, não há como mensurar se houve inércia e desídia da parte ré para providenciar a retirada do animal da pista, que poderia ter acabado de morrer. Ora, diante das provas apresentadas nos autos, não há configuração de omissão pelas rés, quer pela condição da pista onde ocorreu o acidente, quer por não ser possível ao Estado evitar ou mesmo impedir a travessia de um animal na pista de rolamento, pois se trata de caso fortuito, que exclui a responsabilidade civil do Estado. Neste caso, não se verifica o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e as condutas das rés. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUENTE DA RESPONSABILIDADE. I. Apelação em face de sentença que, considerando a ilegitimidade passiva do DNIT para responder por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal causado por animal, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 2. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. 3. Uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo. 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matacão em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excluyente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (grifos nossos) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200984010018894, Desembargador Francisco Cavakanti, DJE 24/02/2012, v.u.) Não obstante ao relatado acima, os tribunais vêm entendendo pela ausência de responsabilidade do Estado, por não ser verificada a negligência, uma vez que a dimensão territorial do país dificulta a fiscalização efetiva em todas as estradas federais. Isto significa que, ainda que considerado caso fortuito no caso em apreço, verifica-se patente a impossibilidade de fiscalização efetiva a ponto de evitar a travessia ocasional de qualquer animal na rodovia, pois no presente caso, constatou-se que não foi a condição da estrada nem a omissão do Poder Público que favoreceu a ocorrência do acidente. A corroborar com o entendimento, fundamenta o julgado abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE MOTO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA VIA. I. Buscam os autores a condenação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico fatal provocado pela presença de animal, em rodovia federal, em parente dos demandantes. II. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. III. Nesse sentido, vem entendendo este Regional que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não trazer, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. À vista da documentação acostada, tem-se por incontroversa a ocorrência do acidente em rodovia federal. Ainda assim, não restou demonstrada, nos autos, a real existência de animais na rodovia, pelo que incabível o dever de indenizar. V. Deveria a representante dos demandantes, visando à comprovação do fato, ter carreado aos autos provas que demonstrassem o nexo causal entre o dano causado e a conduta da Administração Pública, o que não ocorreu. VI. Apelação improvida. (grifos nossos) (AC - Apelação Civil - 548428, 0000867-82.2010.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2017) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025120-97.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em sentença. NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça a prescrição trienal das cobranças das 12 AIHs exigidas por meio das GRUs nº 45.504.063.844-0 e nº 45.504.063.908-0. No mérito pleiteia a declaração de nulidade dos pretensos débitos em face dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS, quais sejam: I) atendimento realizado fora da rede credenciada; II) permanência por tempo maior do que o necessário; III) não cobertura dos procedimentos relativos a aborto; IV) excesso da cobrança com base na TUNEPE em relação à tabela utilizada pelo SUS; V) atendimento realizado no período de carência; VI) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada; VII) impossibilidade da exigência do ressarcimento de atendimentos prestados em data anterior à vigência da Lei nº 9.656/98; VIII) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; IV) o reconhecimento da Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa veiculadas pelas Resoluções e Instruções Normativas expedidas pela ANS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 72/220. Deferido o depósito judicial (fl. 271), foi este comprovado às fls. 273/278. A autora noticiou o recebimento de dois ofícios expedidos pela Gerência executiva de Execução e Ressarcimento ao SUS, nos quais constavam o cancelamento da GRU nº 45.504.063.844-0 e o protocolo de recurso contra a cobrança de 11 AIHs, bem assim a constituição de nova GRU, sob nº 45.504.065.856-5, na qual eram cobrados os mesmos valores indicados na GRU cancelada, havendo alteração da data de vencimento, sob a alegação de que as impugnações pertinentes foram indeferidas (fls. 281/291). A ANS noticiou a suficiência do depósito efetuado em relação à GRU 45.504.063.908-0 e requereu a extinção do feito em relação à GRU 45.504.063.844-0 por perda do objeto, dado o seu cancelamento administrativo (fls. 292/300). A ré apresentou contestação às fls. 301/362. Sustentou ter havido perda do objeto em relação à GRU 45.504.063.844-0 e quanto ao mais, pugnou pela improcedência da demanda. Ante as alegações da parte autora às fls. 370/372, intímou-se a ANS, manifestando-se esta às fls. 376/382, oportunidade na qual noticiou, também, o cancelamento da GRU 45.504.065.856-5. Réplica à contestação às fls. 384/522. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 526), a parte autora requereu a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos relativos às cobranças questionadas, ao passo que ANS noticiou o cumprimento do requerido à fl. 328. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o réu reconhecendo em juízo a tempestividade dos recursos apresentados pela autora em face das cobranças efetuadas por meio das GRUs 45.504.063.844-0 e 45.504.065.856-5, cumpre reconhecer a perda superveniente do objeto da presente demanda no que tange a estas cobranças, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, visto que a parte ré deu causa à propositura da presente demanda, vindo a reconhecer somente em Juízo sua negligência, impõe-se a condenação desta nos ônus sucumbenciais relativos às equivocadas cobranças, em face do princípio da causalidade. Desta forma, passo a me manifestar tão somente em relação às cobranças efetuadas por meio da GRU nº 45.504.063.908-0, cujo montante alcança R\$ 426,35, relativos à AIH 3511120214162, acerca da qual alega a autora a ocorrência de prescrição trienal em 18 de julho de 2014, atendimento realizado fora da rede credenciada, fora da área de abrangência geográfica pactuada, excesso da cobrança com base na TUNEPE em relação à tabela utilizada pelo SUS e violação ao princípio da irretroatividade. Destaco, de início, que este Juízo adotava o entendimento de que o prazo prescricional deveria ser aferido com base na Lei nº 9.873/1999, afastando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre, entretanto, que a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional nas pretensões ressarcitórias do SUS deve ser analisado à luz do disposto no artigo 1º do referido Decreto, devendo ser contado a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEPE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca dos valores constantes da tabela TUNEPE esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201501077699 - AGRESP - 1532269 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA: 18/05/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500727945 - AGARESP - 699949 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA: 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - AGRESP 1439604 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA: 09/10/2014) Desta forma, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo com a indicação do valor a ser recolhido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinzenal. Feitas estas considerações, afastado a alegação de que no caso em tela deva incidir a prescrição trienal. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor substanciado na GRU oburgada, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, exsurto tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declará-los indevidos sem antes passarmos pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades

públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcreve integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infensa à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessita. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que não existe ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nitida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela Lei nº 9.656/98. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter ressatatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; 1ª Turma, AgrEsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer legalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSÚ nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Matran Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelada no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006) (grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma atacada. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigor a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao

promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação subsidiária da universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal de vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 - FONTE: REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de o apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescentar, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarrano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutra giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente aquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 - FONTE: REPUBLICACAO) Assim, procedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de legalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 10 desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços conformes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação subsidiária da universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal de vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação subsidiária do acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal de vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP e no IVR A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há já jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação do apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2006, com notificação formalizada em 2010, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fardo efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto a ambos as AIHs questionadas, a documentação colacionada pela autora não é suficiente para demonstrar que à época do atendimento não havia cobertura ao procedimento realizado na AIH 3506114363301 ou que o atendimento realizado relativamente à AIH 3506118297649 se deu em cidade não abrangida pela cobertura, a quem incumbia o ônus de afastar a prestação de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.- Quanto à alegação de não abrangência territorial, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tal atendimento não estava afastado da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996685 - 0005361-14.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP e no índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. No que tange ao alegado atendimento fora da rede credenciada. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifos nossos) Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrihando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que viola o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado a aqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. A exigência ressarcitória por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Portanto, sendo o atendimento prestado a beneficiário de plano de saúde com contrato vigente, é devido o ressarcimento ao SUS. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067721034030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuntamento da presente ação em 29/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A proposta da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05.02.2010; e no REAGR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 8. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. 10. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desprestado à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diário de acompanhamento; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 11. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 13. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 14. Apelação desprovida.(TRF3 - 2. AC 00058598820124036100 APELAÇÃO CÍVEL - 2182364, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 2. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 3. Deve ser afastada a nulidade das AIHs por fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e, não por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para intimação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 4. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 5. Apelação da Autora desprovida.(TRF 2 - AC 00178406820114025101 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICAÇÃO: 27/11/2015)ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I.- Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VI - Subsiste, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.(TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 2002.51.01.017832-1, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 22/11/2006, DJ. 08/02/2007, p. 102) (grifos nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde,

previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DFJ3 30/08/2013. 4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajustamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, conflitantes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser remediado o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049019 - 0010003-43.2015.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Feitas estas considerações e ante a já pacificada jurisprudência acerca do tema, improcedem em argumentos da autora contra a cobrança do ressarcimento, pelo SUS, nos casos de atendimento do beneficiário de planos de saúde privados independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Legalidade das resoluções da ANS Improcedem, por fim, as alegações de nulidades das resoluções e demais atos normativos emanados da ANS eis que a Lei 9.656/98 autoriza expressamente a Autarquia a expedir normas pertinentes à sua área de atuação. Ademais, conforme previsão do art. 4º, IV, da Lei 9.961/00, dentre as competências funcionais inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde, agindo, desta forma, dentro de suas atribuições institucionais, decorrente de seu poder regulamentar. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, em seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUI nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª - AC 00027063020084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO-CONHECIMENTO - NORMA CONTIDA NO ART. 523, 1º, DO CPC/1973 - DESCUMPRIMENTO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO DE 05 ANOS - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREENSISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Cumpre não conhecer do agravo retido, vez que não atendida a norma contida no art. 523, 1º, do CPC/1973. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. Portanto, não há que se falar in casu em decurso do prazo prescricional. IV - Dito isso, quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados aos possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das circunstâncias fáticas arguidas. VII - O conteúdo probatório é frágil, apresentando-se insuficiente à eventual constatação acerca das dirimentes apontadas. Somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; bem como o liame entre este (código de Beneficiário) e a operadora de saúde são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. VIII - Quanto à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios impostos pela operadora de saúde, aponte-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte dos planos de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual se origina de comando legal. IX - Agravo retido não conhecido; remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF 2ª REGIÃO - AC 00331308420154025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, decisão 02/06/2016, DJ 10/06/2016.) Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, à exceção daqueles relativos às GRUs 45.504.063.844-0 e 45.504.065.856-5, ante a admissão, pela parte-ré, da cobrança indevida. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às GRUs 45.504.063.844-0 e 45.504.065.856-5, ante a admissão, pela parte-ré, da cobrança indevida, extinguindo feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à GRU remanescente (GRU nº 45.504.063.908-0, cujo montante alcança R\$ 426,35, relativos à AIH 3511120214162), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o montante inicialmente executado, desconto o valor correspondente à GRU nº 45.504.063.908-0, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação então vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000174-27.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EZQUIEL DA PAZ BARRETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0006542-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário, proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 11.551,01 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo), acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data do desdobro efetivado pelo autor. Afirma o autor ter celebrado contrato de seguro com Laerton Marques de Figueiredo ME, representado pela apólice nº 33.31.13904710.0 (fl. 45), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Strada de cabine Estendia Adventure Locker, modelo 2010, de placa NQD3095, contra riscos decorrentes de colisão. Narra que, em 20/07/2013, o referido veículo trafegava pela Rodovia BR 230, na altura do Km 440,3, quando se chocou contra um animal (jumento), cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 1335872 (fls. 51/55). Alega que, em razão do contrato firmado, responsabilizou-se pelo ressarcimento do veículo, que resultou no valor de R\$ 11.551,01 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo), cujo comprovante está acostado à fl. 60. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré e a existência de nexo de causalidade entre a falha na atividade prestada e os danos decorrentes de acidentes envolvendo animal na pista, sob custódia do DNIT. Por fim, afirma que restou caracterizada a omissão e negligência lesiva da ré, invocando sua responsabilidade civil, requerendo o respectivo ressarcimento do prejuízo suportado. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho que determinou a conversão do rito em ordinário, bem como a citação do réu (fls. 81/83). A contestação foi apresentada às fls. 87/113 e a réplica às fls. 117/136. O despacho saneador deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Diána Lopes dos Santos Bonfim e Alison Bonfim Sacramento foram ouvidos às fls. 279v. O autor apresentou alegações finais às fls. 319/336 e o réu às fls. 290/317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Verifica-se que o DNIT é parte legítima no processo. Considerando que o réu é autarquia federal e tem como finalidade, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, verifica-se a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 9.503/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37da Constituição Federal/1988 -, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (grifos nossos) (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Assim, admite-se que no caso de atos comissivos, aplicase o art. 37, 6º, da Constituição Federal. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e autentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. No mesmo sentido verifica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito enjaneador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força

(humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impossível que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impossível que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º, I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - falte do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJJ de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (grifos nossos) (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Para a solução da lide é necessária a constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano). No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade, não se verifica o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta da ré, tampouco foi demonstrada a conduta do causador do dano. Além disso, verifica-se flagrante contradição e inconsistência das informações constantes na petição inicial e demais provas produzidas ao longo do processo. A exordial narra acidente ocorrido em 20/07/2013, às 23:50 hs, com veículo Fiat, modelo Strada de cabine Estendida Adventure Locker, prata, sendo o segurado Laerton Marques de Figueiredo ME, condutora Maria do Socorro M de F Queiroga, a qual trafegava pela Rodovia BR 230, na altura do Km 440,3, cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 1335872 (fls. 51/55). Requerendo o ressarcimento de R\$ 11.551,01 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo). Porém, no curso do processo, os questionamentos se basearam em fatos distintos, com informações estranhas aos autos, quais sejam, acidente ocorrido em 19/07/2013, com veículo de marca GM modelo Prisma Joy, preto, sendo condutor Alisson Bonfim Sacramento, o qual trafegava pela Rodovia BR 101 que ao se deparar com um buraco na pista, na altura do Km 140,4, estourou o pneu dianteiro ocasionando a perda do controle e capotamento do carro (fl. 88, 118, 159). As testemunhas Daiana Lopes dos Santos Bonfim e Alisson Bonfim Sacramento foram ouvidas por videoconferência à fl. 279v, e relataram fatos distintos da inicial e dos documentos juntados aos autos, como o Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 51/55. Narraram detalhes do segundo acidente, que não pertence ao objeto da presente ação. Diante do exposto, as alegações do autor não foram sustentadas no trâmite processual. A elaboração de provas estranhas ao feito impossibilitou a comprovação dos elementos iniciais do pleito. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que a testemunha Daiana Lopes dos Santos Bonfim, requereu em audiência o reembolso como as despesas realizadas para a locomoção ao Juízo da 6ª Vara de Salvador/BA, onde foi ouvida como informante (fl. 179v), valor que deverá compor às despesas processuais, nos termos dos arts. 84 e 462, do CPC. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020296-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de KILDARE DA ROCHA EVANGELHO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 45.097,74 (quarenta e cinco mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 31.10.2013 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.21971910010285-17. Apesar de diversas tentativas para citação da parte executada, esta não foi encontrada para manifestação nos presentes autos (fls. 35/36, 42 e 47). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 53 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013072-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WENDEL ALVES ARAUJO ME E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 64.004,19 (sessenta e quatro mil, quatro reais e dezenove centavos), atualizada para 30.06.2016 (fl. 14), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0000000000007919. Cidadã (fl. 53), a parte executada apresentou embargos à execução que foram extintos sem resolução do mérito (fls. 84/84). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 92/93 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se à remoção da restrição apontada à fl. 184 no sistema Renajud, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud às fls. 217. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018356-96.1996.403.6100** (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### Expediente Nº 7432

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059993-90.1997.403.6100** (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas dos autos principais e dos autos em apenso aos advogados dos autores e dos réus para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, faça-se nova conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028200-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA SEGUNDO - PI14590

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

**BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da execução do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial, em razão da ausência de pagamento da prestação 06/2017, até decisão definitiva.

É o breve relatório.

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, com o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, em razão da suposta falta de pagamento da prestação nº 06/2017, no valor de R\$28.146,32.

Afirma não constar estorno do valor debitado, tendo sido liquidada a prestação.

À fl. 33, verifica-se ter sido debitado, em 19/06/2017, o valor de R\$28.146,32. No entanto, há informação de que o valor foi estornado.

Não é possível aferir, sem a oitiva da parte adversa, se após 29/06/2017 (fl. 33) houve o estorno do pagamento e a efetiva liquidação.

No entanto, considerando-se que a execução do contrato e seus efeitos podem ocasionar prejuízo irreparável e o suposto pagamento da prestação ora discutida, o pedido deve ser acolhido parcialmente, tão somente para que a ré analise a documentação apresentada e verifique se houve a liquidação da prestação de junho/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar à ré que analise a documentação apresentada e, se for o caso, proceda à suspensão dos efeitos do inadimplemento ou demonstre a ausência de pagamento e o estorno do valor de R\$28.146,32, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cite-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

DECISÃO

**ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT** e outros, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à base de cálculo que exceder o limite de vinte salários mínimos, no tocante à contribuição previdenciária devida a terceiros.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que, conforme o disposto no artigo 2º, §3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portanto, somente o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.**

Passo à análise do pedido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

De acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981 “o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”

O parágrafo único, do mesmo dispositivo legal estabelece que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986, foi afastada a referida limitação da contribuição devida pelas empresas:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse sentido, “a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado”. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008).

Assim, embora este juízo tenha conhecimento de decisões proferidas em sentido contrário, adoto a fundamentação exposta como razão de decidir, especialmente nesta fase processual, em que não houve manifestação da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – DERAT.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5713

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de ilegitimidade arguida pelo corréu Eduardo Aparecido Cachelli não merece guarida, uma vez que a lei de improbidade administrativa prevê que a prática de ato de improbidade pode ser imputada tanto para o agente público quanto para o particular (art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92). Desse modo, havendo indícios de que contribuiu para a prática de ato improbo, legítima a sua inclusão na lide. Rejeito a preliminar. Prejudicial do mérito - prescriçãoO corréu Antonio Picinini afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Não se operou a prescrição. O art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, preceitua o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas[...]II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.[...]Como o réu é servidor público, aplica-se o 2º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90, que dispõe no seguinte sentido: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.No presente caso, o ilícito cometido pelos réus está previsto no art. 317 do CP, com pena de reclusão de 02 a 12 anos, com prescrição em abstrato em 16 anos, consoante prevê o art. 109, II do Código Penal. Não obstante, tal qual salientado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 390), cujos argumentos utilizo como razão de decidir, ainda que fosse considerado todas as regras de prescrição prevista no Código Penal ao presente caso, o prazo prescricional a ser considerado seria de 8 (oito) anos, em razão da idade de ANTÔNIO que reduziria o prazo do art. 109, II, do referido diploma legal a metade. Nesse contexto, a contar da data da ciência dos fatos pela autoridade (18/02/2011) o prazo prescricional de 8 (oito) anos, a prescrição apenas ocorrerá em 2019. Isso sem considerar o marco interruptivo da prescrição que foi a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Igualmente, com relação ao corréu Eduardo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, isso porque o ato por ele praticado, que não é servidor público, é o mesmo aplicável ao corréu servidor ou agente público envolvido, pois atuou em concurso ou na condição de beneficiário. Superadas essas questões, prossigo. O ponto controvertido na demanda é analisar se houve ou não enriquecimento ilícito dos réus, especificamente, se houve vantagem patrimonial injustificada e incompatível com os rendimentos de agente público, aptos a ensejarem a condenação por atos de improbidade administrativa. Para dirimir a questão controvertida nos autos defiro a prova oral requerida pelo MPF (fls. 487/488 - depoimentos pessoais dos réus) e pelo corréu Antônio (fl. 484/486). Indefiro o pedido formulado pelo corréu Eduardo, que requer seu próprio depoimento pessoal, por ausência de anparo legal (fl. 476/483). Anoto que a União não requereu a produção de prova oral (fl. 491/491-verso). Assim, para colheita dos depoimentos pessoais (requeridos pelo MPF) e oitiva da testemunha do corréu Antônio, designo o próximo dia 11.12.2018, às 14h30 horas. Expeçam-se mandados de intimação para os depoimentos pessoais, com as advertências contidas no artigo 385, 1º, do CPC. A testemunha deverá ser intimada pela parte que a arrolou, nos termos do artigo 455 e seguintes do CPC. Admito a utilização da prova emprestada, conforme requerido pelo MPF e pela União às fls. 487/488 e 491/491-verso, nos termos do artigo Art. 372 do CPC. Eventuais outras provas documentais devem ser juntadas aos autos até a realização da audiência, salvo aquelas que por motivos alheios não forem possíveis de serem apresentadas até então. Por fim, quanto ao pedido formulado à fl. 482, item 4, por ora, guarde-se a realização da audiência supra designada, mantendo-se a decisão de fls. 96/99 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intimem-se. Ciência ao MPF e à AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 10092023: razão assiste à CEF. Com efeito, nos termos do art. 5º-B, § 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, "quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados".

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos nº 0007489-05.2000.403.6100, os quais encontram-se em Secretaria, disponíveis para carga.

ID 12064983: uma vez que foi constituído nos autos outro causídico, conforme procuração de ID 8398917, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Por fim, se em termos a juntada da documentação pelo exequente, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015621-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA, CELIA MAGALHAES FERRAZ, CELIA RIGAO SCRICH, CELIA ZANONI, CICILIA BERNARDI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036, MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista as manifestações id 12149961, 12149967 e 12161958, intime-se pessoalmente, com **urgência**, o Município de São Paulo, no endereço: **Avenida Liberdade, 103, Liberdade, CEP 01503-000, São Paulo/SP**, para que, em **48 (quarenta e oito) horas**, informe as medidas adotadas para continuidade do tratamento do autor como determinado na decisão ID 10756600.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve filia na citação da União, cumpre-se a parte final da decisão id 10756600, citando-se a União pelo sistema, para apresentação de contestação, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA SIKAMA, JAIR GASPARETTI, VERA ILCE PINTO DOS SANTOS, WILSON JOSE CHELAN, WILSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a **impugnação** à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015614-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a **impugnação** à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se acerca da petição de ID 10314241.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015746-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINSEI ISIARA, SIOE LAN TSUTUYA, SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA, SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA, SOLANGE KOKOL PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação quanto à petição de ID 10315602.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY LASTRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de ID 10529253 devendo apresentar, na mesma oportunidade, cópia atualizada da matrícula do imóvel e o comprovante de pagamento, para fins de expedição do ofício.

Se em termos, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Jundiá, 50 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP:04001-140, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 184703, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, em especial, o cancelamento da alienação fiduciária em favor da CEF.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIA PINHEIRO, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PESSOA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Contudo, considerando que, embora intimado, deixou de emendar corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como, pelo princípio da economia processual, corrijo de ofício o valor da causa, considerando que, no caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o cancelamento das DARFs 8071101236606 / 8061106197733, cujos valores demonstrados são R\$ 36.175,52 e R\$ 167.753,48.

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, com o valor da causa em R\$ 203.929,00 (duzentos e três mil, novecentos e vinte e nove reais), sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, diante dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade que maculam a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, vez que: (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE.

Pretende, ainda, que seja determinada a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos relativos ao AFRMM ocorridos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento deste, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003, mas, afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo, como: i. Desrespeito ao princípio do tratamento nacional, previsto pelo GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, OMC e doutrina especializada; ii. Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC); iii. Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.

Afirma que a cobrança do AFRMM relativo às navegações de longo curso (incidente em operações de importação) pela Autoridade Coatora é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, vez que há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, e nem é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados; que o AFRMM (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE –, nos termos da jurisprudência capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal), relativo à navegação de longo curso viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE, diante da inexistência de atuação da União no "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras", de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Considerando a propositura do mandado de segurança apontado na aba associados ajuizado primeiramente junto a 3ª Vara Federal de Santos, bem como em observância ao princípio do juiz natural da demanda, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse a duplicidade de demandas, uma vez que ao que se infere se trata de mesmo pedido e causa de pedir.

A parte impetrante apresentou os esclarecimentos demonstrando a inexistência de prevenção.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

A legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), questão pacificada na jurisprudência do STF, sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal, conforme julgamento do RE nº 177.137, cuja ementa segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição para-fiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18 04-1997 PP-13788).

A despeito dos argumentos e documentos apresentados pela impetrante, verifico que ao menos neste momento processual não há como deferir a medida, isso porque ao que tudo indica a navegação aqui tratada realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros deve seguir o cálculo do AFRMM com base na alíquota apropriada a esse tipo de navegação, nos termos que vem sendo aplicada.

A cláusula de “tratamento mais favorecido” prevista no GATT não pode instituir alíquotas nos termos pretendidos pela parte impetrante, em detrimento da legislação nacional, que distingue, considerando o sistema de navegação, o percentual aplicável para a apuração do AFRMM.

Nesse sentido vem sinalizando a jurisprudência, conforme e ementas que seguem:

AFRMM. AFRMM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. Parte legítima para reconhecer ou não o pedido de isenção é aquela responsável pela arrecadação do AFRMM. DECRETO-LEI DEL-2404/87 E DECRETO-LEI DEL-2414/88. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, regulado pelo Decreto-Lei 2.404, de 1987, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 2.414, de 1988, é contribuição social de intervenção no domínio econômico, tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, com a qual não é incompatível. FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO IDÊNTICOS AO DO ICMS. INCOERÊNCIA. Em sendo o AFRMM uma contribuição social e não um imposto, afastada a alegação de ter o mesmo fato gerador ou base de cálculo do ICMS, visto que em relação às contribuições não vige o princípio da não-cumulatividade, nem o da não-sobreposição de incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. Ademais, o fato gerador do AFRMM não é o mesmo do ICMS, uma vez que este apanha contrato de transporte interestadual e intermunicipal, enquanto aquele tem por base transporte internacional. ATO INTERNACIONAL DE NATUREZA CONTRATUAL. A isenção prevista no art-5, INC-5, LET-C, do Decreto-Lei 2.404, de 1987, exige ato internacional de natureza contratual, não bastando acordos internacionais normativos e genéricos. NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL. Não há como reconhecer a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) utilizada em navegação fluvial ou lacustre para transporte aquático internacional. UNÂNIME (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 95.04.37140-0, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 16/09/1998 PÁGINA: 346.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. DEL-2404 /87, 23.12.87, E DEL-2414 /88 ( 12.02.88 ). 1. A isenção prevista no ART-5 , INC-5, LET-C do DEL-2404 /87 supõe ato internacional de natureza contratual, do qual decorra diretamente a importação da mercadoria. 2. A cláusula de nação mais favorecida tem natureza normativa e sua operatividade está condicionada à celebração de outro compromisso internacional. 3. A eficácia dos tratados , na ordem internacional, subordina-se a formas próprias de criação e revogação, distintas das que operam na ordem interna. Uma vez integradas à ordem interna ( CF-88 , ART-49, INC-1 e ART-84, INC-8 ), as normas internacionais estão sujeitas à revogação, segundo a forma estabelecida no ART-2 da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. A parte final do ART-98 do CTN-66 deve ser compreendida, pena de inconstitucionalidade , como aplicável tão-somente aos tratados contratuais ( RE 80.004, RTJ 83/809 ). 5. Sendo realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, a navegação de que se trata é a conceituada pela lei como de longo curso , não havendo como furtar-se do cálculo do AFRMM com base na alíquota apropriada ao tipo de navegação. unânime (AC - APELAÇÃO CIVEL 95.04.22185-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/1996 PÁGINA: 87213.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. CONSTITUCIONALIDADE. SENÇÃO. INOCORRENCIA. 1 - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM), INSTITUÍDO PELOS DL 2404/87 E 2414/88 TEM A NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, NÃO SE LHE APLICANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145, PAR.2 E 155, PAR.2, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 - OS DECRETOS-LEIS QUE INSTITUÍRAM A EXAÇÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA CF DE 1988, NÃO SENDO NECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EIS QUE SE TRATA DE EXIGÊNCIA DESTA NOVA CARTA. 3 - O DECRETO LEGISLATIVO N.76/88 SUPRIU O MANDAMENTO CONTIDO NOS ARTIGOS 25, PAR.1, I E 36 DO ADCT. 4 - O FATO GERADOR DO AFRMM NÃO SE CONFUNDE COM O DO ICMS, POSTO QUE AQUELE INCIDE NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DE PORTO ESTRANGEIRO PARA PORTO NACIONAL E O ÚLTIMO, DO PORTO BRASILEIRO PARA O ESTABELECIMENTO DE DESTINO. 5 - A COMPETÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE INTERNACIONAL CONTINUA SENDO DA UNIÃO, NÃO OCORRENDO INVASÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, QUE SO TERA LEGITIMIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA NO MOMENTO EM QUE A MERCADORIA SAIR DO PORTO NACIONAL PARA O ESTABELECIMENTO DE DESTINO. 6 - PARA HAVER A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DEVE EXISTIR ACORDO INTERNACIONAL DE NATUREZA CONTRATUAL ENTRE O BRASIL E O PAIS ALIENÍGENA, ONDE HAJA PREVISÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A CONTRIBUIÇÃO DO AFRMM, E NÃO NORMATIVA, COMO É O CASO DO GATT. 7 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DE ALÍQUOTA OU NÃO INCIDÊNCIA DO AFRMM PELA CLAUSULA DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA PREVISTA NO GATT, EIS QUE A DIFERENCIAÇÃO DECORRE DE LEI ESPECÍFICA E, AINDA, A SITUAÇÃO DEVE ESTAR EM ACORDO DE NATUREZA CONTRATUAL, ASSIM COMO NO PEDIDO DE ISENÇÃO. 8 - PRECEDENTES DO STJ. 9 - APELO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 163862 0201972-33.1994.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1996 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo, defiro desde logo o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015841-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR LAVANINI DECORACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista não estar obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado e ser optante no Simples Nacional.

Afirma, em síntese, a empresa Impetrante, que em 2015, recebeu o auto de infração nº 0818000.2015.4064037 – Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao período de 01/2010 a 12/2010; que não concordando com o referido auto lavrado apresentou a competente impugnação em 23/11/2015, via postal, conforme recomendado pela própria Receita Federal; que a referida Impugnação de lançamento foi recepcionada sob nº processo administrativo nº 16151.720188/2015-15, após processada foi enviada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, sendo Julgada Improcedente pelo acórdão proferido sob nº 14.82.484 – da 3ª Turma da DRJ/RPO.

Aduz que a cobrança é indevida, visto que à época das entregas das declarações a Caixa Econômica Federal e a previdência social não se comunicavam corretamente através dos documentos protocolizados via on-line, ou seja, não havia o devido cruzamento de informações; que valendo-se, portanto, dessa falha, a autoridade coatora vem aplicando indistintamente multas por atraso.

Alega estar presente a “*fumus boni iuris*”, diante da irregularidade da aplicação da multa por atraso da entrega da *gfip* e pela obrigatoriedade do pagamento do DARF emitida com vencimento em 30/04/2018 pela Receita Federal do Brasil, e o perigo na demora está presente na necessidade de obstar esse pagamento.

Sustenta ter decaído o direito da parte impetrada cobrar a multa.

Pretende o deferimento da medida para que sejam excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista que o requerente não é obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado e ser optante no Simples Nacional.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e comprovasse nos autos o efetivo recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, uma vez que o documento sob o id 9142138 não está regular, por falta de assinatura do outorgante, ambos sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

A parte impetrante emendou a inicial (id Num. 9724665 - Pág. 1/11), atribuindo à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e regularizou as custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Recebo a petição id Num. 9724665 - Pág. 1/11 como emenda à petição inicial. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não entendo presentes tais requisitos.

A parte impetrante pretende o deferimento da medida para que sejam excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista que o requerente não é obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado e ser optante no Simples Nacional, mas sequer demonstra desde quando é optante do referido regime tributário.

Não vislumbro, igualmente, a existência do *periculum in mora* eis que não acompanhou a inicial a DARF que a parte autora alega ter sido emitida com vencimento em 30/04/2018 pela Receita Federal do Brasil.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrante, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

Diante do que restou consignado acima, e, ainda que se admitisse o “*periculum in mora*”, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada que, requerendo, defiro desde logo o ingresso no feito.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, 09.11.2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para declarar/reconhecer o direito ao procedimento especial de ressarcimento de crédito de PIS, uma vez que atende a todas as condições previstas na Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a r. Autoridade Coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do total do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 10572.03873.110517.1.5.19-9722 e 32923.61641.110517.1.5.18-2100, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido pela taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A impetrante relata em sua petição inicial que diante das atividades que desempenha, conforme contrato social, está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que considerando suas operações, faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições para o PIS e para a COFINS, não-cumulativos, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.6371 e do art. 6º da Lei n. 10.8332.

Narra que acumulou saldo credor de PIS não cumulativo – Exportação e da COFINS não cumulativa – Exportação, transmitindo, para tanto, os pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER – supra relacionados, todos em **11.05.2017**; que referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS ainda não foram analisados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme demonstrativos extraídos do site da Receita Federal do Brasil em 29/10/2018 (Id Num. 11984233 - Pág. 1/7)

Informa que com a edição da Portaria MF n. 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS**, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação.

Sustenta que, mesmo tendo a Impetrante atendido aos requisitos dispostos nos incisos I a V, do art. 2º, da aludida Portaria, bem como, protocolizado o Pedido Administrativo solicitando a antecipação dos valores, em cumprimento ao disposto no § 11º, do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, incluído pelo art. 1º da IN nº 1675/2016, (Doc. 06), de maneira ilegal e arbitrária, a r. Autoridade Coatora deixou de cumprir o que dispõe a referida Portaria tendo, como consequência, deixado de efetuar o ressarcimento antecipado dos valores pleiteados, a título de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS objeto do presente mandamus.

Pleiteia a medida para que seja determinado que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 10572.03873.110517.1.5.19-9722 e 32923.61641.110517.1.5.18-2100, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, nos termos do art. 151 do CTN;

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, mas não como requerida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que o impetrante logrou êxito em comprovar os **protocolos dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, datados de 11.05.2017, com situação “em andamento”** (Id Num. 11984233 - Pág. 1/7).

Considerando que há mais de 01 (um) ano, aguarda a impetrante por uma decisão administrativa, tenho que se apresenta o *fumus boni iuris* alegado na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa, haja vista que já foi ultrapassado em muito o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99.

O *periculum in mora* também resta presente, haja vista que a demora na decisão administrativa causa prejuízos econômicos à parte impetrada.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, não como requerido, mas para determinar à autoridade impetrada que **conclua, no prazo de 10 (dez) dias**, os pedidos administrativos protocolizados sob nº 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 10572.03873.110517.1.5.19-9722 e 32923.61641.110517.1.5.18-2100, e **não havendo óbices, dê o devido cumprimento nos termos da Portaria MF Nº 348/2010**, com correção monetária pela taxa Selic.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, requerendo, defiro desde logo o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017887-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNNO FRANCHINI, PRISCILA SANTANA FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**URGENTE**

#### **DESPACHO**

ID 12102599: intimem-se os autores a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) os depósitos judiciais das parcelas vincendas, nos termos da tutela antecipada concedida em 24/07/2018 (ID 9567542), sob pena de sua revogação.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MG81650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte autora possa exercer as suas atividades de forma plena, sem exigências ou bloqueios para a exportação cálculos biliares bovinos.

Pleiteia a antecipação da tutela para seja determinado aos réus a "suspensão dos efeitos da apreensão e imediata devolução da mercadoria" pois a carga é nacional, não operou-se o desembaraço na exportação, não descaracterizando sua condição de mercadoria nacional, de propriedade da Autora, constituindo seu patrimônio social, além disso, trata-se de objeto postal, que pelas próprias regras especiais afetas às atividades internacionais dos CORREIOS, como dito e transcrito, deveria ter sido devolvida ao remetente, mais uma ilegalidade ocorrida no caso, que providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), a imediata devolução da mercadoria a seu proprietário, tendo em vista a não efetivação da exportação pois ausente o Desembaraço Aduaneiro da mercadoria.

**Tendo em vista a evidente conexão com o processo eletrônico nº 5011852-51.2017.403.6100, manifeste-se a parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 13.11.2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027805-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009751-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EILEEN MARYA CAIROLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

**DESPACHO**

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009751-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EILEEN MARYA CAIROLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

**DESPACHO**

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

**Expediente Nº 5704**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037656-49.1993.403.6100** (93.0037656-0) - IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato de fl. 16 não outorga poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com tais poderes. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 238, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039619-92.1993.403.6100** (93.0039619-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco)

dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024552-53.1994.403.6100** (94.0024552-1) - GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda e o polo ativo dos embargos à execução, em apenso, para UNIÃO FEDERAL. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0052180-80.1995.403.6100** (95.0052180-6) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TELXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS)

Ciência às partes da decisão de Fls.455 474. .

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0050415-06.1997.403.6100** (97.0050415-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-68.1997.403.6100 (97.0047863-7) ) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Tais Pachelli)

Diante da decisão do C. STJ e STF de fls.203-298.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035565-97.2004.403.6100** (2004.61.00.035565-9) - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado/autor para o pagamento do valor de R\$ 1.656,66 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com data de 01/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901409-24.2005.403.6100** (2005.61.00.901409-2) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferidas nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024852-87.2009.403.6100** (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI& CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTONIO PELISSON IND E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aguarde-se a conferência dos documentos digitalizados.

Arquivem-se os autos físicos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014194-67.2010.403.6100** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 778/779: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011883-69.2011.403.6100** - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes, tomem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004080-30.2014.403.6100** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008331-57.2015.403.6100** - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da decisão da Superior Instância de fls.198-204.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011407-89.2015.403.6100** - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP356623 - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013969-71.2015.403.6100** - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Recorrida/Autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o apelante (INSS) para que promova a digitalização dos autos, requerendo à Secretaria deste Juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, para posterior inserção dos documentos digitalizados, mantendo-se, assim, o mesmo

número dos autos físicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011665-65.2016.403.6100** - RINO PUBLICIDADE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 385/389, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000927-81.2017.403.6100** - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o Sr. Walkir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011830-54.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

A União (Fazenda Nacional) alega à fl. 151 que ainda persiste erro material na sentença de fls. 110/112-verso, eis que os cálculos foram atualizados até 05/2016, conforme cálculos de fl. 90. Analisando a planilha de cálculos de fls. 89/97, verifico que os cálculos foram realizados em 05/2016, porém, as contas foram atualizadas até 07/2015. Assim, inexistente o erro material apontado pela União. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a sentença de fl. 149, que reconheceu o erro material. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001872-30.2001.403.6100** (2001.61.00.001872-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-53.1994.403.6100 (94.0024552-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0010674-80.2002.403.6100** (2002.61.00.010674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024243-27.1997.403.6100 (97.0024243-9) ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X ANTONIO NOVUO KOSEKI X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X HELENA DE FREITAS IVAN X HELENA MIHO SHIHOMATSU X ANTONIO ROBERTO LORDELLO X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X HELIO ANTONIO PAES X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040793-97.1997.403.6100** (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à consulta ao saldo remanescente na conta 1181.005.13063659-1. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 520, expedindo-se o alvará de levantamento. Fls. 523/524: Ciência à União (Fazenda Nacional). As fls. 495/501, a parte autora apresenta execução complementar, com o que não concordou a União Federal (fls. 511). Assim, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027693-41.1998.403.6100** (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 335/337, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora LILIANA GONÇALVES HONFI para LILIANA GONÇALVES, inscrita no CPF/MF sob nº 003.767.098-04.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos discriminando o valor do principal e os juros dos valores acolhidos para cada um dos autores. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013942-55.1996.403.6100** (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI X MARTA TREBBI MACHADO X LUCIENE APARECIDA MACHADO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011900-62.1998.403.6100** (98.0011900-0) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP19504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o exequente foi inicialmente intimado em abril de 2017 para juntar aos autos os comprovantes requeridos às fls. 369. Intimado, ainda, em julho e novembro de 2017, limitou-se a requerer dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 380. Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento integral ao despacho de fl. 380. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023625-48.1998.403.6100** (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretária a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10386

#### MONITORIA

**0000225-82.2010.403.6100** (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 539/542, contra sentença de fls. 533/537, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito em relação aos títulos de números 04042745400-9, 04043151442-8 e 040443430915-2 e condenando os réus ao pagamento de R\$ 23.991,18, referentes aos demais títulos. Requer a embargante em sede de Embargos de Declaração a reforma da sentença prolatada, com a condenação dos embargados ao pagamento da dívida com a inclusão de todos os títulos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No presente caso, é evidente que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0011689-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME e outros para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos celebrados entre as partes, anexados à inicial (fls. 19/118). Os réus ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME e DAVI GARCIA devidamente citados, ofereceram embargos monitorios (fls. 133/162). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME e DAVI GARCIA. Foi deferida a produção de prova pericial. O perito apresentou seu laudo e esclarecimentos às fls. 209/267; 285/289 e 310/319. Consta às fls. 295/296 que foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. A autora à fl. 327 requer a extinção parcial da ação, uma vez que houve acordo em relação aos contratos de nº 213053734000015002 e 213053734000016580, devendo prosseguir com relação aos demais. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos de nº 213053734000015002 e nº

**MONITORIA**

**0015820-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) Converte o feito em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANA STAMA FIGUEIRA e outros, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 145.923,79, atualizada para 03/07/2015, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, celebrado entre as partes. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 63/213 e 233/293, requerendo em preliminar o reconhecimento de litispendência com a Ação Cautelar de Prestação de Caução de nº 0014959-33.2013.403.6100 e a ação de Procedimento Comum de nº 0001752-30.2014.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível. Consultando o sistema processual verifico que a ação cautelar de nº 0001752-30.2014.403.6100 foi ajuizada por MARIANA STAMA FIGUEIRA em face da União Federal e da CEF e tem por objeto a autorização de depósito judicial da parcela mensal referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não inclusão do seu nome e de seus avalistas no cadastro de inadimplentes. Apuro ainda que o pedido liminar foi parcialmente deferido ...para autorizar o pagamento do valor das prestações vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, com a comprovação dos pagamentos nestes autos, bem como se abstenha a ré CEF de incluir a nome da parte autora e dos avalistas nos órgãos de proteção ao crédito ou que proceda a sua exclusão, desde que inexistentes débitos anteriores. Às fls. 80/165, a ora ré, apresentou cópias de vários comprovantes de depósitos efetuados na Ação Cautelar de Prestação de Caução. Não verifico a ocorrência de litispendência que, nos termos do artigo 337, 1º, ocorre quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada. Contudo, verifico a existência de conexão entre as ações uma vez que possuem as mesmas partes e tratam do mesmo CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Desta forma, considerando que há a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes caso as ações sejam decididas separadamente, determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Cautelar de Prestação de Caução de nº 0014959-33.2013.403.6100 e a ação de Procedimento Comum de nº 0001752-30.2014.403.6100, nos termos do artigo 59 do CPC. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000150-33.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) em face de HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.325,15 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizada até 31/01/2016, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré os Contratos de Prestação de Serviço e Venda de Produtos de nº 9912315344 e nº 9912268967 e que foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela Autora, sendo a ré devedora das seguintes faturas: 133155, 148746, 164496, 90204878, 90305170, 90405758 e 91203582. Citada, a Ré ofereceu embargos monitoriais às fls. 69/81, em que requer, em preliminar o reconhecimento da ausência de interesse processual, sob alegação de que a autora não apresentou comprovantes de que o serviço foi efetivamente prestado. Alega que na ação monitoria, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de prova escrita hábil a comprovar a veracidade do débito imputado ao devedor. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Relatei o necessário. Decido. O Código de Processo Civil permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, o que não restou demonstrado nos autos. Afasto a preliminar de falta de interesse processual uma vez que os documentos acostados na inicial são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Verifico que as partes firmaram os Contratos de Prestação de Serviço e Venda de Produtos de nº 9912315344 e nº 9912268967. A autora pretende, nesta ação, o pagamento referente às faturas de 133155, 148746, 164496, 90204878, 90305170, 90405758, 91203582. A embargante afirma que a embargada não demonstrou a existência de seu direito por meio de prova escrita, não restando desta forma cumpridos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 485, IV do CPC. Entendo que os documentos apresentados pela embargada na mídia digital acostada à fl. 13 (planilha com os valores originais e atualizados, os contratos firmado entre as partes, os extratos das faturas e as faturas não quitadas, bem como os telegramas enviados aos sócios notificando dos débitos existentes) são suficientes para demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo embargado. Desta forma, ao contrário do afirmado pela embargante, os documentos apresentados fazem prova da prestação de todos os serviços indicados nos extratos das faturas. Nada indica que os serviços prestados tenham apresentado irregularidades que justificassem o inadimplemento do contrato, o que demonstra que a demandada pura e simplesmente inadimpliu o contrato, pelo que merece a embargada ser ressarcida dos prejuízos havidos em decorrência do descumprimento contratual. Configurada, pois, a prestação de serviços pela ECT sem a devida contraprestação e a regularidade do contrato, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento dos valores devidos. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITORIAIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**MONITORIA**

**0018769-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X WALTER SPINARDI JUNIOR X PAULA COSTA E CASTRO SPINARDI Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 61, informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010455-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100 ()) - ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) Trata-se de embargos de declaração opostos por ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. Às fls. 408/422 em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 402/404). Sustenta-se, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na r. sentença proferida. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 425/427. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão e contradição, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014332-24.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-37.2015.403.6100 ()) - CAMILA PIRES DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de embargos à execução oferecidos por CAMILA PIRES DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA e JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, atuando na condição de curadora especial, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer, ainda, a aplicação do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, que precavida a defesa por negativa geral, bem como todas as consequências daí advindas. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 117/132). Conclusos para sentença, os autos foram convertidos em diligência para encaminhamento à contadoria judicial a fim de apurar o quantum devido. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 137/141. As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 146/147 e 154/155. É o relatório. DECIDO. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Stimula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). O laudo da contadoria judicial às fls. 137/141, aponta que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros de mora e multa. A comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Por fim, conquanto haja previsão contratual para a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (cláusula oitava, parágrafo terceiro), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados tais valores. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0015575-37.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024796-88.2008.403.6100** (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 21.0235.110.0503875-70. O executado foi citado (fl. 37). Foi deferido o pedido da exequente de bloqueio do veículo IMP/FORD ESCORT GL 16V H, placa CTZ 7778, de propriedade do executado, através do sistema RENAUD. Às fls. 147/149 constam a lavratura dos autos de penhora e avaliação do veículo. Houve acordo na audiência de conciliação realizada em 14/05/2013. O feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 III, do Código de Processo Civil (fls. 171/172). Em petição de fl. 178 a CEF informou que o executado não cumpriu com as obrigações assumidas no acordo firmado na audiência de conciliação, requerendo a execução do contrato nos termos originalmente cobrado. Intimada a apresentar o valor atualizado do débito, a CEF, em petição de fl. 192, informou que as partes se compuseram, pleiteando a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a informação de que as partes transigiram e a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 147. À serventia para que tome as

providências necessárias para desbloqueio via sistema RENAJUD (fl. 82). Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008502-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA (SP266269 - ANDERSON FILIK)

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEY JIMENEZ CABRERA para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0235.110.0508587-93. O executado foi citado (fl. 133). Consta às fls. 138/139 que foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. O executado comunicou às fls. 164/170 que as partes acordaram requerendo a extinção da demanda. Intimada, a CEF informou à fl. 175 que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010867-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ME e outro, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1218.606.0000117-15. À fl. 73 consta a citação de Luiz Carlos dos Santos - ME na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos. A exequente requereu a designação de audiência de conciliação que foi deferida. Na audiência a CEF informou que o contrato em apreço já tinha sido objeto de acordo administrativo, postulando pela extinção da demanda (80/81). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017554-97.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA (SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019662-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0014144-02.2014.403.6100** - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por VERA LUCIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que apresente a prestação de contas relativas aos valores da conta poupança 2075.013.84987-8, bem como o extrato do FGTS em nome de seu falecido pai, Antônio Gentil dos Santos. Relata a autora que foi autorizada a receber por si e por outros, na condição de inventariante, o saldo da conta poupança e da conta do FGTS do seu falecido pai. Afirma que conseguiu receber apenas e parcialmente os valores pertinentes ao FGTS, enquanto que o saldo da poupança ficou retido na CEF. Requereu os benefícios da justiça gratuita que foram deferidos à fl. 94. A CEF apresentou contestação às fls. 104/113, em que requer preliminarmente a carência de ação com relação ao FGTS e ao mérito o reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que a pretensão referente à conta-poupança estão prescritas, uma vez que pertinentes aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos. Sentença proferida às fls. 126/128 extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (atual artigo 485, VI) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de prestação de contas do Sr. Antônio Gentil dos Santos e extinguiu com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, em relação ao pedido de prestação de conta da poupança nº 84987-8, agência Senador Flaqueur, nos termos do artigo 269, IV (atual artigo 487, II) do mesmo diploma legal. A parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 130/170). Contrarrazões apresentadas às fls. 173/177, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão monocrática o E. TRF3R (fls. 179/182) deu parcial provimento à apelação do autor, para afastar a prescrição reconhecida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos do E. TRF3R, a CEF se manifestou (fls. 193/199) requerendo a improcedência da pretensão, ainda que afastada a prescrição uma vez que extinta, por força de lei, a relação obrigacional entre banco e depositante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de prestação de contas da conta do FGTS do falecido Antônio Gentil dos Santos, pai da autora, eis que foi objeto do processo nº 0067072-16.2008.403.6301 ajuizado no JEF de São Paulo, já transitado em julgado (fls. 52/80), tendo a CEF comprovado nos autos que a quantia já foi integralmente levantada (fls. 108/113). Com relação a conta poupança, pretende a autora, na condição de inventariante, que a Caixa Econômica Federal preste as contas relativas aos valores da conta poupança que seu falecido pai possuía na agência nº 2075 - Senador Flaqueur, com o nº 013-94987-8, bem como do FGTS desde 1º de abril de 1993, data do falecimento do titular da conta. Em sede de contestação, a ré sustenta que as alegações atinentes a conta poupança estão prescritas, uma vez que referentes aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos, cuja prescrição é vintenária. A lei 9526/97, dispõe em seu artigo 1º-Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. Contudo, a mesma lei em seu artigo 4º, dispõe que não se aplicam aos depósitos de que trata esta lei o disposto na lei 2313/54, que embora estabeleça em seu artigo 2º-Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. Dispõe no 1º Excetua-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, nos depósitos populares, nos quais se incluem as contas poupanças, não se aplicam prazo prescricional. Como bem dispôs o Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Souza Ribeiro na decisão monocrática de fls. 179/182: "... enquanto não prescrita a obrigação da instituição bancária, se admitido que um contrato da espécie possa ser atingido por esta causa de extinção, habilita-se a comprovar direito nela espelhado... a conta bancária, enquanto não encerrada, não se torna suscetível de tal consequência, sob pena de pretermos os banqueiros com mais um fator de enriquecimento, dentre o inúmeros postos à sua disposição e que propiciam elevados lucros, como sempre atestam os balanços anuais destas instituições. Afinal, os bancos existem para guardar o dinheiro, tomar conta dele. E não para ficar com ele. Nesse sentido, confina-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITOS EM CONTA-POUPANÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADEQUAÇÃO. SÚMULA Nº 259/STJ. EVENTUAIS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO EXTRA PETITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Ação por meio da qual o autor pretende que a instituição financeira demandada seja compelida a prestar contas relativas a valores depositados em conta-poupança, mediante juntada de extratos desde o depósito até o encerramento da conta, bem como condenada ao ressarcimento dos valores bloqueados por ocasião do Plano Collor I e não devolvidos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Hipótese em que o curso da prescrição, à luz do princípio da actio nata, somente tem início com o fim do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança. 4. É adequada a propositura da ação de prestação de contas como meio para aferição de créditos e débitos efetivados em conta-corrente durante a relação contratual, apurando-se, ao final, a existência ou não de saldo em favor do correntista, nos termos da Súmula nº 259/STJ. 5. Aplicação da regra da imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados em conta-poupança, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.313/1954. 6. Em relação a possíveis diferenças de juros e correção monetária, o prazo prescricional da ação é vintenário. 7. Quanto à alegação de julgamento extra petita, a modificação do acórdão recorrido, na hipótese, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 8. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ). 9. Não há impropietade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes: 10. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt Resp 1398691 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0271635-0, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 10/10/2016) - NEGRITEL Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Prestação de Contas para: 1- condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a prestar as contas exigidas por VERA LUCIA DOS SANTOS, relativa a conta poupança n 013-94987-8, agência nº 2075 - Senador Flaqueur, em nome de seu falecido pai, Antônio Gentil dos Santos, desde 1º de abril de 1993, data de seu falecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser lícito impugnar, com fundamento nos artigos 550, 2º, do NCPC. 2- EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de prestação de contas do FGTS do Sr. Antônio Gentil dos Santos. As partes responderão pelos honorários sucumbenciais. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Assim, atendendo ao princípio da razoabilidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50 e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014466-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDNO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos autos do AI n. 5018211-81.2017.403.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o acordo homologado (id. 12092874), arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5005861-27.2018.403.0000.

Após, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362

#### DESPACHO

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027781-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.  
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028082-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA, JANDI OLIVEIRA LEO, CICERO SEVERINO, MANOEL MESSIAS ARTULINO, CARLOS YUTTI TSUJIMOTO, LUCIANA RACCINI, JORGE SANTANA DE ALMEIDA, WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO, ALUISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020090-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 12247709: Indeferido.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho id. 11943331.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023775-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID. 12226325: Defiro.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12227133).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA GLORIA SAVIGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BERTASSI - SP72540  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

ID. 6702166: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do registro do protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Sustenta a demandante que o mecanismo de cobrança extrajudicial conferido à Fazenda Nacional por meio de protesto de CDA é inconstitucional.

Ademais, alega que pagou devidamente o imposto, sendo indevida tal cobrança.

Narra a impetrante que, nos autos distribuídos sob nº 751/1988 perante a 3ª Comarca de Cubatão, recebeu a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$133.150,95, sendo que R\$35.859,99 corresponde ao valor do imposto de renda.

Relata que esse valor (R\$35.859,99) ficou retido na fonte, de modo que posteriormente foi levantado pelo Município de Cubatão para que, ao final do exercício corrente, emitisse o “comprovante de rendimento”.

Com vencimento em 29/03/2018, recebeu a notificação de inscrição de débito na DAU n. 80 1 18 004541-45, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Diante deste cenário, ingressou com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo n. 10880.602638/2018-11).

Mesmo assim, foi intimada no dia 18/09/2018 para pagamento do valor de R\$71.184,06 até o dia 20/09/2018, pelo protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Assim, não poderiam as impetradas cobrarem um imposto já pago pela demandante, configurando ato ilícito.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro à impetrante a transição preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do registro do protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado entende pela plena legalidade do protesto da CDA mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se com meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que, de fato, consta na Declaração de Imposto de Renda (id 11436964) o valor do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão (R\$33.859,99), bem como o comprovante de depósito do valor total dos honorários sucumbenciais (id 11436966), vinculado aos autos n. 751/1988, em trâmite na 3ª Vara de Cubatão.

Outrossim, ao que tudo indica, tal valor foi transferido para Prefeitura do Município de Cubatão (id 11437756).

A demandante demonstrou que houve a intenção de pagamento ao Fisco. Não deve ser prejudicada pela conduta da Prefeitura de Cubatão caso ela não tenha repassado este valor à União Federal.

Sendo assim, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada apenas para sustar os efeitos do Protesto da CDA n. 80 1 18 004541.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal e de terceiros incidente sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente e também que a autoridade coatora se abstenha de qualquer inscrição em dívida ativa ou se negue a conceder a Certidão Negativa de Débitos pela suspensão dos pagamentos em questão.

Alega a impetrante que a Receita Federal do Brasil, vem exigindo-tributando o INSS sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 constitucional de férias e a remuneração sobre os primeiros 15 dias nas hipóteses de afastamento por acidente ou doença pela contribuição previdenciária. No entanto, tal cobrança é indevida, já que os valores pagos a esses títulos tem natureza indenizatória.

Despacho de Id 11451454, determinou a regularização da inicial, que foi cumprida (Id 11926708).

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

#### **1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

##### **1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### **1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

##### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.; bem como que a autoridade coatora não as inscrevam em dívida ativa ou lhes negue Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023646-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12244212), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal, impetrado por RAFAEL MOIA NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento: formulários, senhas, requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independente do número de requerimento.

O impetrante relata que é advogado e tem sofrido grandes constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo para exercício de sua profissão, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga e ter vista dos autos.

Alega que as Agências da Previdência Social exigem dos advogados o prévio agendamento para atendimento, muitas vezes ultrapassando o prazo de 30 dias.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida.

O pedido liminar foi indeferido (Id 2726981).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito (Id 4863532).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 5389538), sustentando que o atendimento com hora marcada, não tem como objetivo propiciar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito; mas sim dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja permitido ao impetrante protocolizar, no mesmo ato, requerimentos e outros documentos sem limitação relativa a sua quantidade (Id 5526324).

Em decisão de Id 9310631, a 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência sob o entendimento de que "...o ato impugnado no presente mandamus, por ser relativo à organização das funções administrativas da autarquia previdenciária, não tem natureza previdenciária, mas administrativa, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis."

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal.

Intimado, o impetrante regularizou a petição inicial, recolhendo as custas processuais complementares.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

*"Art. 7º São direitos do advogado:*

*VI - ingressar livremente:*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".*

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que aguardar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

*"ADMINISTRATIVO. ADOVADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).*

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Pelo todo exposto **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, \_\_\_ de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027742-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, visando ordem a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo (“cálculo por dentro”).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar/resstituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do mandamus.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e sanção forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.S.T.J. a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (mesmo tributo). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT visando a concessão de liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo dos Associados da Impetrante de não se submeterem à inconstitucional vedação imposta pela Lei n.º 13.670/18, autorizando que os substituídos pela Impetrante prossigam com a compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e da CSLL, intimando as Autoridades Coatoras para que tomem as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, ou, ao menos, autorizar referida compensação até o final do ano de 2018.

Narra a impetrante que a alteração trazida pela Lei n.º 13.670/18 veda a possibilidade de os contribuintes optantes pela tributação pelo Lucro Real Anual, a partir do fato gerador de junho de 2018, compensarem os débitos de IRPJ e de CSLL, apurados pela estimativa de recolhimento mensal, com créditos de sua titularidade. Sustenta que a referida vedação seria inconstitucional, por caracterizar flagrante violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, na medida em que criou desvantagem aos contribuintes que optaram no início do ano pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais em relação aos contribuintes que optaram pelo lucro real trimestral. Ademais, ao impor tal vedação no meio do exercício de 2018, alega a impetrante ofensa também aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da irretroatividade, na medida em que, como mencionado, a opção pelo regime de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL se dá de forma irretroativa no início do ano, pelo que, ao optarem por tal sistemática, naturalmente os Associados da Impetrante contavam com a prerrogativa de compensar os débitos de estimativas mensais durante todo o exercício de 2018. Sustenta ainda que de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997, não se aplica ao mandado de segurança coletivo a exigência prevista, pelo que se mostra desnecessária, no presente feito, a apresentação de lista com indicação dos nomes de seus Associados e indicação de seus respectivos endereços, na medida em que em os efeitos das decisões proferidas deste *mandamus* não deverão se restringir apenas aos Associados domiciliados nesta Jurisdição.

Intimada a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico esperado (id 11353090), a impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (id 11459862).

Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 12.016/99, a União Federal se pronunciou (id 11875184).

#### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Id 12070802: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor à causa.

Verifico presentes os requisitos formais para a presente impetração, em vista da necessária interpretação extensiva a ser dada para a garantia coletiva prevista no art. 5º, LXX, da Constituição, notadamente em razão das atribuições da impetrante descritas em seu objeto social e, também, da pertinência temática em relação a seus associados (substituídos).

Em relação à necessidade de apresentação de lista com indicação dos nomes de seus Associados e indicação de seus respectivos endereços, sigo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa **não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles**, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário.

2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo.

3. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

4. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no *mandamus* coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo.

5. Agravo intemo desprovido.

(AgInt no AREsp 1126330/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifei)

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ao mandado de segurança coletivo. Precedentes desta Corte.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, as associações figuram como substitutos processuais, não sendo necessária autorização dos associados ou apresentação de lista nominal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371743 - 0017354-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018) (destaquei)

Porém, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Inicialmente é necessário registrar a existência de diversas modalidades de compensação no sistema tributário brasileiro e, para o que importa a esta ação, quanto à forma ou procedimento, de um lado destaca compensações ordinárias ou estruturais, e de outro lado compensações extraordinárias ou episódicas.

A compensação será ordinária ou estrutural quando estiver diretamente relacionada à mecânica da exação, notadamente em casos nos quais uma mesma base econômica se sujeitar a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global (p. ex., nas imposições não-cumulativas de ICMS, IPI e modalidades de COFINS e de PIS). A compensação ordinária ou estrutural está presente também em tributações verificadas em IRPJ e CSLL, de tal modo que retenções na fonte ou imposições por estimativas (calculadas sobre a receita bruta) são antecipações do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.) que tomam por base o lucro real. Nesses casos, a compensação se dá, em regra, exatamente com a mesma exação (p. ex., estimativas de IRPJ ou retenções na fonte desse imposto somente são compensados com ele mesmo), porque os créditos a compensar são previsíveis e levados em conta na composição primária da obrigação principal apurada de modo conjunto ou global.

Já a compensação extraordinária ou episódica geralmente é consequência de descompassos, equívocos ou divergências jurídicas (interpretativas, legais ou constitucionais, judicializadas ou não) das quais ocorrem indébitos não propriamente pela dinâmica ordinária de uma modalidade de exação, mas por desvios inesperados na mecânica de tributação. Mesmo tributos como IPI, CSLL e IRPJ com base no lucro real estão sujeitos a indébitos que ensejam essas compensações, geralmente manuseadas por DCOMPs e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal em conjunto ou global, aspecto que exhibe o distanciamento desses créditos a compensar daquele em fase do tributo que será reduzido.

Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), quando então é imperativa a superioridade do preceito constitucional no sistema hierárquico de fontes, há décadas está pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não autorizá-la.

A norma geral do art. 170 do Código Tributário Nacional nunca foi compreendida como fundamento jurídico suficiente para, por si só, amparar direito subjetivo à compensação ordinária ou extraordinária (a despeito de substanciais críticas sobre a injustiça do solve et repete, ou da existência de empréstimo compulsório disfarçado), tanto que até a edição da Lei 8.383/1991, a regra geral nos tributos federais era a impossibilidade de compensação (salvo as estruturais, tal como o sistema de antecipações e de duodécimos do IRPJ previsto do DL 1.967/1982 ou DL 2.354/1987). Logo, durante todas essas décadas foi firme o entendimento da compatibilidade da autoridade política (e, portanto, discricionária) do legislador com o conceito jurídico de renda e os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, o que vejo ainda presente no atual contexto normativo, de tal modo que a vedação à compensação levada a efeito pelo art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) se mostra legítima e válida diante dessas críticas.

Pelo acima exposto, também não há que se falar em violação à segurança jurídica, garantida por direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade ou confiança legítima, e nem que as restrições ora combatidas recaiam apenas sobre créditos constituídos após o início da vigência da Lei 13.670/2018.

É certo que o art. 1º e art. 2º da Lei 9.430/1996 estabeleceram duas modalidades de períodos-base para apuração de IRPJ (pelo lucro real) e de CSLL dentro de um ano-calendário, o trimestral (em relação a qual não há cálculos estimados e antecipados) e o anual (em face do qual há apurações e recolhimentos mensais por estimativas calculadas sobre a receita bruta).

O art. 3º da Lei 9.430/1996 prevê que será irretroativo para todo o ano-calendário a adoção da "forma de pagamento do imposto", vale dizer, apuração trimestral ou apuração anual. Manifestando sua opção com o pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é feita a escolha pela apuração trimestral ou pela anual para todo o ano-calendário, conforme esse art. 3º da Lei 9.430/1996:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

A introdução do inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, feita pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 (DOU de 30/05/2018), em nada interferiu na "forma de pagamento do imposto" em relação a qual o contribuinte fez opção irretroativa, em jan/2018, com amparo no art. 3º da mesma Lei 9.430/1996, para tributação trimestral ou anual.

O art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) tem a seguinte redação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

.....

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

.....

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

A expressão "forma de pagamento do imposto" não pode ser compreendida como imutabilidade de todo e qualquer elemento da obrigação principal ou da obrigação acessória do IRPJ e da CSLL. Reafirmo ser evidente que essa "forma de pagamento do imposto" diz respeito, tão somente, a opção pela apuração trimestral ou anual (aí sujeita a estimativas), e não ao pretendido impedimento de que o Legislador exerça suas prerrogativas nos espaços deixados pelo Constituinte para outros elementos da obrigação principal ou acessória.

A opção irretroativa de que cuida o art. 3º da Lei 9.430/1996 deve ser conjugada com os demais preceitos igualmente válidos do ordenamento jurídico, notadamente os limites constitucionais ao poder de tributar exercido com justificativas fiscais e extrafiscais legítimas. E por isso não há qualquer mácula à segurança jurídica garantida irretroatividade nas fórmulas do direito adquirido e do jurídico perfeito.

Mas clara ainda é a inexistência de violação à garantia da anterioridade, também derivada da segurança jurídica (seja anual ou nonagesimal). Pelo acima exposto, a compensação de que trata o art. 74 da Lei 9.430/1996 é extraordinária ou episódica, e não estrutural, porque não diz respeito a uma mesma base econômica sujeita a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global, o crédito a compensar não decorre de retenções na fonte ou apurações por estimativas como antecipações do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.), razão pela qual a obrigação principal (cujos elementos não podem ser majorados em observância da anterioridade anual ou nonagesimal) se completa antes da compensação.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 descreve ampla compensação de tributos de diferentes espécies, bastando que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, realizando-se em oportunidades (por DCOMPs) e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal, mostrando que não estão na conformação originária do tributo que seja objeto de compensação.

A pretensão exposta pela parte-autora no sentido de que a opção pela "forma de pagamento do imposto" bloquearia toda e qualquer modificação da obrigação tributária concernente ao IRPJ e à CSLL subverte a ordem lógica e jurídica, porque a anterioridade tributária nonagesimal se impõe como ponto de sustentação da confiança legítima dos contribuintes em relação às necessidades de financiamento da seguridade social, escorada na solidariedade do custeio do sistema público. O art. 3º da Lei 9.430/1996 não pode ser interpretado como renúncia ao poder-dever de o legislador alterar a incidência tributária, quando necessária e autorizada pelo Constituinte e pelo Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

Expediente Nº 10420

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006814-80.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100 ( ) - SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante (fls. 159/161), intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024509-47.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-05.2016.403.6100 ( ) - MARIZA ALVES(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 73/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito formulado pela Embargante, por celebração de acordo.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021784-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 129: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014278-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 305: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009671-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 209/210141: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018776-71.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 85/87: Ante a juntada do ofício cumprido pela C.E.F., em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000249-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELUCA DA FREGUESIA DO O - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RICARDO DAVOGLIO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO X JUCILEIDE GOMES DA SILVA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 137: Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo elaborada pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUDINHA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Fls. 155: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE CARVALHO CORREA

Fls. 75: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012696-57.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 130/134: Considerando que o valor atualizado do débito importa em R\$ 189.752,72 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e o valor proposto pelos Executados é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para quitação de todos os contratos firmados com a empresa pública federal, diga a C.E.F., conclusivamente, se concorda com a proposta de acordo formulado pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011614-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP346499 - GLEICE CHIEN) X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Fls. 138: Ciência ao Executado do asseverado pelo Exequente.

Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 137, arquivando-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014967-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIZA ALVES(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Fls. 53/55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito formulado pela Executada, por celebração de acordo.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1) - JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA

Considerando a pequena diferença entre o valor depositado pela Executada às fls. 120/121 e o valor pugrado pela Exequente como devido (fls. 124/126), nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 3º e 139, inciso V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027186-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM, TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5020799-94.2017.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão e nego efeito suspensivo aos mesmos. Ainda que haja verossimilhança na alegação de adimplemento e risco de constrição patrimonial que prejudique o normal funcionamento do escritório demandado, o artigo 919, § 1º, Código de Processo Civil impõe a garantia de penhora, depósito ou caução - requisito este não cumprido pelo embargante.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, do CPC).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004549-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE BARALDI ED  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

#### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028154-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU EMANUEL GIMENES VALENCA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DALBOSCO MACHADO - RS82122, RAPHAEL RAMOS D AIUTO - DF38805  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, Lei 10741/03. Anote-se.

Aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

## DESPACHO

Petição de ID nº 9102591- Considerando-se que os veículos indicados pela exequente se encontram em nome de terceiros, consoante se infere das consultas anexas, tomo prejudicado o pedido de penhora. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados AFONSO HENRIQUE MARTINS e DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOGTRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUJA REIS - SP331804

## DESPACHO

Petição de ID nº 9116091 – Indeferido o pedido formulado, no sentido de considerar citada a empresa DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA ME, haja vista que a citação da pessoa física não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica, eis que se cuidam de personalidades distintas.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado PASCOAL ALBANEZI, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao executado DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA ME, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do referido executado.

Por fim, analiso o terceiro pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verifico que o executado PASCOAL ALBANEZI é proprietário do seguinte veículo: I/HYUNDAI ELANTRA GLS, ano 2012/2013, Placas FJO 3932/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD.**

Espeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, direcionado para o endereço constante na procuração outorgada no ID nº 4628629, para que seja promovida a Penhora do aludido veículo.

Faça-se constar, na deprecata, a ordem de citação da empresa DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009771-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAYLOR GARCIA BACHIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

EXECUTADO: PRÓ-RETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Passo a analisar o pedido formulado nas petições de IDs números 11003882 e 11619506.

Preende a UNIÃO FEDERAL a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do sistema BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FRANCISCO ZAGARI NETO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020776-15.2012.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-fundo), devendo os demais atos construtivos ser praticados apenas nestes autos digitalizados.

Publique-se, juntamente com os despachos de fls. 683/683-verso e 689 do processo físico e, não havendo objeção da exequente, cumpra-se a ordem de desbloqueio.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FLS. 683/683-VERSO DO PROCESSO FÍSICO:** "Fls. 654/674 e fls. 680/682: assiste razão ao executado. De fato, os documentos acostados aos autos comprovam que os imóveis penhorados foram transferidos a terceiros há muitos anos, bem antes da propositura da presente demanda, razão pela qual não podem ser desconsiderados pelo juízo. Os adquirentes devem ter sua posse protegida contra penhora incidente sobre o patrimônio do alienante, em observância ao disposto no art. 1.225, VII, cc. art. 1.417, Código Civil.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO PROMESSA DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA IRRELEVÂNCIA SÚMULA 84/STJ FRAUDE À EXECUÇÃO PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. Processo: REsp 1034048 SP 2008/0040364-4 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 18/12/2008 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 18/02/2009.

O fato de os imóveis terem sido repassados a familiares do executado ou não haver nos autos a prova de pagamento do preço não são suficientes para afastar a aplicação do precedente acima.

Assim sendo, determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 102 sobre os bens imóveis cadastrados nas matrículas nº. 39.454; 39.455; 39.456; 39.458; 39.459; 39.460; 39.461; 39.462; 39.463; 39.465; 39.466; 39.467; 39.468; 39.469; 39.470; 39.471; 39.472; 39.475; 19.733; e 19.734 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP.

Espeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, para que seja promovido o registro de cancelamento das penhoras supramencionadas.

Indique a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrevinda a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), publique-se e, ao final, cumpra-se."

**DESPACHO DE FLS. 689 DO PROCESSO FÍSICO:** "Fls. 685/688 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.  
Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - A.G.U. e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 683/683-verso."

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

## DESPACHO

Petição de ID nº 9384376 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2014** (para o executado MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME), **2016** (para a executada ANDREZA ALINE DOS SANTOS) e **2017** (para o executado DIEGO HERNANI DOS SANTOS).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003796-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES

#### DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a inserção das peças digitalizadas do processo físico para este feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-fundo), devendo os demais atos construtivos ser praticados apenas nestes autos digitalizados.

Silente, aguarde-se no arquivo a adoção das providências cabíveis por parte da instituição financeira.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025494-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIJO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 12171470 a 12171499: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

ID 12172001 e 12172002: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 11510897, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028169-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente exigido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001400/2005-11, até final decisão a ser proferida por este d. Juízo, 65 obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição do suposto débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Ao final, requer o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes objeto do processo administrativo nº 16327.001400/2005-11, ou quando menos sejam excluídos da base de cálculo os lucros gerados até 1997 (inclusive) em razão da decadência que se operou, a exigência de multa de ofício (ou quando menos seja a mesma reduzida a 20%), bem como os juros de mora sobre a multa de ofício, em qualquer caso com a extinção do crédito tributário correspondente.

Sustenta tratar-se de impetração relativa a suposta infração que vinha sendo cancelada por unanimidade de votos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo na hierarquia do contencioso administrativo, mas que em razão das alterações em sua composição no caso foi mantida pelo voto de qualidade (de desempate) de seu Presidente, contrariando não só a anterior jurisprudência daquele Tribunal Administrativo, mas também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria.

Sustenta que a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA alienou à EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, outra empresa brasileira, participação acionária que detinha na empresa Jalu S/A, sediada no Uruguai, tendo ainda alienado à JALUA S/A participação acionária que detinha na empresa CCB Paraguay, sediada no Paraguai.

Assim, informa que as autoridades da fiscalização atuaram a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, na qualidade de sucessora por incorporação de COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, porque entenderam que a alienação por parte da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA de participação societária em coligada/controlada no exterior configuraria "emprego de valor" de que trata o artigo 1º, parágrafo § 2º, letra "b", item 4 da Lei nº 9.532/1997, equiparando as operações ao pagamento à alienante do lucro até então auferido no exterior por aquela coligada/controlada.

Argumenta que a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo voto de qualidade divergiu de diversas outras proferidas por outras Câmaras do antigo Conselho de Contribuintes.

Alega que a exigência fiscal não pode prevalecer por não ter ocorrido no caso concreto a hipótese de disponibilização de lucro prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "b", Item 4 da Lei 9.532/97, com base na qual a exigência está fundamentada.

Entende que a alienação para outra empresa de participação acionária em coligada/controlada no exterior, como ocorreu no caso concreto, é situação de fato absolutamente distinta daquela prevista na norma, não se confundindo com "emprego do valor em favor da beneficiária" porque o lucro auferido pela empresa estrangeira continua em seu patrimônio e quando distribuído o será ao adquirente da participação alienada, conforme pacífica doutrina e como nesse sentido já reconhecido a jurisprudência administrativa (conforme decisões unânimes proferidas no passado pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais) e judicial (conforme decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Alega que o entendimento de que a Impetrante cometeu a infração só prevaleceu na instância administrativa em razão do voto de qualidade de desempate proferido pelo Presidente do colegiado (sempre auditor da Fazenda), situação que ocorreu tanto no julgamento do processo perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais como no julgamento ocorrido perante a Câmara baixa, sendo que o empate consubstancia situação de dúvida objetiva quanto ao cometimento da infração, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, expresso no sentido de que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida (...)", não podendo prevalecer a exigência fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar o recurso interposto pela impetrante, decidiu que a alienação de participação em empresa controlada ou coligada no exterior caracteriza a hipótese prevista no Artigo 1º, §2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97, configurando situação de disponibilização de lucros capaz de desencadear a tributação da empresa brasileira por lucros no exterior.

Considerou-se em sede administrativa que a finalidade da norma contida no dispositivo acima não poderia ser outra, senão a de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização de lucros que não esteja compreendida nas demais situações previstas no referido §2º.

Assim, com base no voto de desempate, foi negado provimento ao recurso especial da contribuinte, com a manutenção do lançamento.

A matéria objeto do *mandamus* é controversa no próprio âmbito da Fazenda Nacional, com divergência entre os integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo necessária a solução por voto de qualidade.

Conforme diversos precedentes anexados pela impetrante, o CARF possui diversas decisões em sentido diverso, o que traz insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia.

Ainda que assim não fosse, há decisões favoráveis à tese da impetrante no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, confirmadas pelo TRF da 3ª Região, reconhecendo a ilegalidade da incidência de IRPJ e de CSLL na ocasião da alienação de empresa no exterior, conforme segue:

*"INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE. 1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97. 7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza. 8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado. 9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 246600 0001717-90.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO LANÇAMENTOS IRPJ E CSLL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*-O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza.*

*-No caso concreto, em relação aos lucros auferidos no exterior por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas, a Lei n. 9.535/1997, em seu artigo 1º, § 1º, alínea "b", vigente à época dos fatos (revogado posteriormente pela Lei n. 12.973/2014), elencava como fato gerador do imposto de renda o seu pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação à pessoa jurídica sediada no Brasil, operações que eram especificadas no parágrafo seguinte, então vigente:*

*-Da leitura dos autos, depreende-se que a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria ao crédito do lucro na modalidade "emprego do valor", o que não se pode admitir.*

*-Anoto, que, embora o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, visto que até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, adicionando ao fato que outros fatores podem "neutralizar" a valorização decorrente da expectativa de lucro, bem como, o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.*

*-De fato, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.*

*-Ressalto ainda, que a Instrução Normativa n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.*

*-Em caso de dívida quanto à materialidade, a autoria etc., há que ser adotada a interpretação mais favorável na imposição de sanções. É o que pode extrair-se do art. 112 do CTN.*

*-Agravo Improvido."*

(Processo 5008412-14.2017.4.03.0000 - PJe – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 21.06.2018 – DJE 30.10.2018).

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, presente o *fumus boni juris*, medida de rigor a suspensão da exigibilidade das exações.

O *periculum in mora* também se afigura evidente, diante do elevado valor da atuação fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº **16327.001400/2005-11**, obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que requer a impetrante a concessão de medida liminar para que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.733.376/2017-46 não representem óbice à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, e, por conseguinte, seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição da aludida Certidão, caso não existam outros débitos impeditivos além dos mencionados no presente.

Afirma que os débitos encontram-se devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, motivo pelo qual não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Aduz que este é o único óbice existente em seu nome.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito noticiado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores parcelados, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca do parcelamento dos débitos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo que seja adotada qualquer medida restritiva pelo impetrado.

Alega tratar-se de uma cobrança abusiva e inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, na medida em que destoava do entendimento a ser extraído da Carta Magna em relação ao conceito de faturamento estampado no art. 195, I, "b", da CF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às associadas da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028054-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: verba paga pelo empregador durante o afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente no período anterior à concessão do auxílio doença e/ou acidente (15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente), férias usufruídas/gozadas e 1/3 constitucional de férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, e salário maternidade.

Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, eis que indenizatórias.

Juntaram procurações e documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 4083389, por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 4181101 pugnando pela intimação acerca de todos os atos processuais, o que foi deferido no despacho ID 4698232.

A autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4839176).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4083389), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90.

Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial.

No art. 15, § 6º, da lei 8.036/90 consta que:

*Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)*

As verbas mencionadas pela parte impetrante não estão incluídas nas hipóteses elencadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a equiparação do recolhimento ao FGTS com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, a qual leva em conta o caráter indenizatório ou remuneratório da verba.

Neste sentido é o posicionamento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO INTERNO. SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FGTS, INCIDÊNCIA SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias gozadas e respectivo terço constitucional e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Agravo interno não provido."*

(STJ – Segunda Turma – AIEDRESP 201603202431 – relator Ministro Mauro Campbell Marques – julgado em 26/09/2017).

Assim também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO.

I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

IV - No que tange às verbas (férias gozadas, salário maternidade e paternidade) indicadas pela parte impetrante, observo que estas não integram as exceções legais, devendo incidir a Contribuição ao FGTS, o que afasta qualquer pretensão compensatória sobre elas.

V - Quanto ao recurso (agravo legal) da União Federal, no tocante às verbas (15 dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono único, e assiduidade, vale transporte e férias indenizadas), não deverá incidir a contribuição ao FGTS, apenas sobre o terço constitucional de férias indenizadas e férias indenizadas (art. 28, §9.º, "d", da Lei-8-212/91), o abono único (§9.º, "e", "7") e o vale transporte (§9.º, "f"), consequentemente sobre todas as demais verbas deverá incidir a contribuição ao FGTS.

VI - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial.

VII - (...).". (g.n.).

(TRF 3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011564-21.2013.4.03.6104/SP - Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - D.E. 15/12/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.

**I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.**

**II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.**

III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante, excetuadas aquelas já incluídas expressamente no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o que caracteriza a ausência de interesse de agir com relação a tais verbas.

IV. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.". (g.n.).

(TRF 3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008242-74.2015.4.03.6119/SP - Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - D.E. 30/11/2017).

Sendo assim, não havendo previsão legal que ampare o postulado pela parte Impetrante e não sendo possível a equiparação do recolhimento ao FGTS com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme supra demonstrado, a segurança deverá ser denegada.

Diante do exposto **DENEGO** a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024481-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a prática de qualquer imposição de penalidades e eventuais cobranças, inclusive pelo não cumprimento de deveres instrumentais decorrentes da não inserção no programa e-social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às comissões posteriormente pagas em sede de rescisões complementares, até a adaptação do sistema à situação narrada na inicial, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos tratados nos autos.

Alega que tem funcionários condicionados ao recebimento de comissões futuras, conforme o êxito do negócio, o qual somente pode ser verificado após a conclusão da efetiva contratação do consórcio pelo cliente, sendo muito comum a necessidade de cumprimento da obrigação de pagamento das comissões em sede de rescisão complementar.

No entanto, informa que o programa E-social não permite a consolidação dos pagamentos dos montantes devidos a funcionários que já tenham sido desligados, o que pode lhe gerar prejuízos por força de eventuais cobranças, autuações, penalidades e até mesmo negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requer o processamento do feito em segredo de justiça por constar termos de rescisões contratuais e comprovantes de pagamentos que expõe a intimidade de ex funcionários que não são parte na demanda.

Juntou procuração e documentos.

A tramitação do feito em segredo de justiça foi indeferida no despacho ID 11231904, sendo deferida apenas a mera anotação de sigilo nos documentos de terceiros que acompanharam a inicial.

Na decisão ID 11821242 a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 12031460), o que foi deferido na decisão ID 12097361.

Houve oposição de embargos de declaração, pela parte impetrante, em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, sendo os mesmos rejeitados na decisão ID 12097361.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tendo em vista estar sediada no Município de Santana de Parnaíba-SP, pugnano pela sua exclusão do feito (ID 12258215).

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar postergado.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP e não ao DERAT - São Paulo, eis que o Município de Santana de Parnaíba - SP faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.*

*(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMÍNGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 12276402: Diante do informado pela parte impetrante, oficie-se a Autoridade Impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026514-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no HD nº 5026504-39.2018.4.03.6100 (ID 12278570), reconsidero o despacho - ID 11870874.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

### DESPACHO

Petição de ID nº 9435645 - Diante da notícia de parcelamento do débito (ID nº 8607709), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do débito, na esfera administrativa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5027889-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Requerente e Requerida.

Após, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos(findo).

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8537

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0634176-63.1983.403.6100** (00.0634176-4) - RUY PEREIRA SARRAIPA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0920513-32.1987.403.6100** (00.0920513-6) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005141-87.1995.403.6100** (95.0005141-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6) ) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLOTT)

Fl. 861: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista à União Federal.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024319-85.1996.403.6100** (96.0024319-0) - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017319-63.1998.403.6100** (98.0017319-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041247-72.2000.403.6100** (2000.61.00.041247-9) - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A(SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007638-93.2003.403.6100** (2003.61.00.007638-9) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019990-44.2007.403.6100** (2007.61.00.019990-0) - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002743-45.2010.403.6100** (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014189-45.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-35.2010.403.6100 ()) - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004310-77.2011.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012404-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018102-30.2013.403.6100** - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005064-77.2015.403.6100** - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023267-87.2015.403.6100** - HELIO SABURO YUKI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025577-66.2015.403.6100** - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SONCINI

Fls. 208: Nada a deliberar, tendo em vista o desbloqueio parcial já efetivado a fls. 190/191.

Proceda-se à conversão em renda do montante transferido a fls. 207 sob ID 072018000011630430, 072018000011630457 e 072018000011630449, observando-se o código de receita indicado pela União Federal a fls. 187.

Comprovada a transação, abra-se vista à União Federal e sobrestem-se os autos até que sobrevenha a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se e publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727385-08.1991.403.6100** (91.0727385-1) - RIAD GORAB X NEIDE LOTAIF GORAB X RENATO GORAB X VANIA GORAB X DECIO GORAB X KATIA GORAB X JOSEPHINA ORBE LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X RIAD GORAB X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas. Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do certificado a fls. 279/281, proceda a coautora KATIA GORAB à regularização de sua situação cadastral, juntando aos autos cópia de documento hábil que comprove a alteração de seu nome.

Quanto a JOSEPHINA ORBE LOTAIF, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores.

Intime-se o BACEN e, após, publique-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Petição ID - 11586583 – Proceda-se à pesquisa de endereço da ré - Sheila Cristina Cruz Blancacco, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação da requerida Sheila Cristina Cruz Blancacco, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, tomem os autos conclusos para apreciação do tópico final da petição - ID 11586583.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028190-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhes assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vencidos, os valores referentes (i) aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante as IMPETRANTES, (ii) aos juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, e passíveis de restituição ou compensação, auferidos pelas IMPETRANTES, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustentam que tais valores não possuem natureza de renda, e por isso estaria fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Entendem que os juros de mora são espécie de indenização pelo prejuízo sofrido pelo credor em razão da demora da prestação do devedor, razão pela qual não configuram renda.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção com o feito indicado na abas associado, em face da divergência de objeto.**

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, as impetrantes questionam valores que vem sendo recolhidos há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAUSALITO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO** (4233692 - **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAUSALITO** e 4233696 - **VINICIUS DE CARVALHO FORTE**), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**09/11/2018**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 13/11/2018.

Silvio Moacir Giatti

**Diretor de Secretaria – RF 2136**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

### DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOÃO PINHEIRO DA SILVEIRA FILHO em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e UNIÃO FEDERAL.

Requer a parte autora a isenção de Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria em decorrência de ser portador de doença grave, nos termos da lei nº 7.713/88.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Despacho proferido sob o ID nº 12186901, determinou à parte autora que retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como para que promovesse o recolhimento das custas processuais.

Nas petições ID nº 12229442 e nº 12229449, requer a parte autora a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 50.462,28 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), promovendo a juntada do comprovante do recolhimento complementar das custas processuais.

Recebo a emenda à inicial.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O pedido de isenção de Imposto de Renda não se enquadra em anulação ou cancelamento de ato administrativo, hipótese que justificaria a tramitação do feito nesta Justiça, conforme exceções previstas no § 1º do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, o julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444971 0019914-45.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1025 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, ante o exposto e considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012575-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: REIJANE ALVES MAGALHAES ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO - SP216618, AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA., CONSTRUDECOR S/A, CASA SANTOS A. L. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ACEFER FERRAMENTAS E TINTAS LTDA, MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA, SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/11/2018 66/557**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

A autora **REIJANE ALVES MAGALHÃES ABREU** ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de dívida que gerou a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.

Alega que contratou um financiamento CONSTRUCARD junto à CEF no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mas o crédito teria sido utilizado por terceiros de forma fraudulenta.

Informa que as compras totalizaram o valor de R\$ 11.963,72 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 70.163,72 (setenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), requerendo R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível Federal que declinou da competência em razão de prevenção aos autos nº 5000378-90.2017.403.6130.

Os autos nº 5000378-90.2017.403.6130 foram inicialmente distribuídos junto à Justiça Federal de Osasco/SP, que declinou da competência em decorrência de manifestação da parte autora em que relata equívoco na distribuição.

Recebidos os autos nesta Vara foi proferida decisão declinando da competência para julgamento do feito, considerando o valor que fora atribuído à causa, tendo os autos sido remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por fim, os autos foram extintos sem julgamento de mérito em razão da inércia da parte autora em cumprir determinação neles proferida.

Em 26 de maio, ingressa a parte autora com nova demanda, apresentando a mesma petição inicial, modificando apenas o valor da causa.

Decido.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FACILDADE DO JUÍZO ALTERAR O VALOR ATRIBUÍDO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte e, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. 2. Verificando o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda, com base nos elementos fáticos do processo, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos. 3. Ausência de elementos concretos para concluir pela necessidade de redução do valor originariamente atribuído à causa e alteração da competência do Juízo. 4. Não se mostra acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, eis que o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que nas hipóteses de declaração da incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178953 0007052-24.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.*

*(Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

No caso, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004420-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DANTAS LEAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca da certidão expedida pelo sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias e por se tratar de procedimento eletrônico, arquivem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024465-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MRH VEICULOS LTDA., MRH VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as impetrantes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018398-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026421-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da impetrante.

Narra a impetrante que para o regular exercício de suas atividades, necessita da apresentação de certidão de regularidade para apresentar às autoridades alfandegárias.

Relata que é pessoa jurídica, de direito privado, que exerce, dentre outras atividades, o comércio, importação, exportação, montagem e produção de motores a diesel para uso em veículos, e, regularmente importa bens e produtos destinados à fabricação de seus motores, ou para revenda no mercado interno, sujeitando-se aos regimes de Drawback-isenção e Ex-tarifário, sendo que, para usufruir de ambos, é imprescindível, a cada importação, a apresentação da certidão de regularidade fiscal junto às autoridades alfandegárias.

Todavia, alega que, ao tentar renovar a sua certidão positiva com efeitos de negativa, de forma ilegítima e infundada, foi surpreendida pela negativa das autoridades fiscais, não obstante estarem os seus débitos com exigibilidade suspensa, quitados, ou garantidos com depósito judicial, ou, em parcelamento.

Afirma que em seu Relatório Fiscal constam pendentes os seguintes débitos:

- 1) 80.7.04.001625-92; 80.6.06.034384-20; 80.2.06.022101-92; 80.6.04.006500-69 e 80.7.06.009649-51, todos com exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 0026186-49.2015.4.03.6100 (digitalizada sob nº 5024142- 64.2018.4.03.6100);
- 2) débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, garantido por Seguro Garantia (Apólice nº 02852.2018.0001.0775.0000937), "sub judice" nos autos do processo nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS; Após a liminar débito foi inscrito em DAU- processo a fl.913
- 3) débitos nºs 10880.720.738/2006-86 e 13804.008.272/2002-14 incluídos no parcelamento – PERT com adesões formalizadas em 30/08/2017, nas modalidades não previdenciárias, com pagamento à vista, em espécie, no mínimo de 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 05 parcelas mensais e sucessivas, e quitação do saldo com prejuízo fiscal; No relatório fiscal consta a informação de adesão ao PERT-RFB demais, em consolidação.
- 4) Débitos do REFIS da Lei nº 11.941/09, e quitados em 2014- RQA- Portaria 15/2014. Consta no relatório fiscal da impetrante a informação de um suposto atraso na parcela nº 46, mas que foram quitados em 2014, por meio de Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, instituído pela Lei nº 13043/2014 e regulamentado pela Portaria 15/2015.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Sob o ID nº 11867807 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Sob os IDs nºs 11896078 e 11898081 foram expedidos ofícios de notificação às autoridades impetradas.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações sob o ID nº 12221293 (fl.1015). Aduziu que a impetrante possui pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório anexo, e somente referido órgão poderá se manifestar a respeito. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva para providências que tenham como fito cancelar ou suspender a exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União para posterior emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva, com Efeitos de Negativa.

Quanto aos débitos mencionados na inicial, no âmbito da RFB, informou que o débito relativo ao processo nº 11080.004.473/00-60 já se encontra com a exigibilidade suspensa, não caracterizando impedimento para a emissão da pretendida certidão.

Esclareceu que o processo 10880.720738/2006-86, que a impetrante alega ter incluído no PERT, foi, na verdade, a pedido da própria Impetrante, incluído manualmente no parcelamento da Lei 11941/2009 em sede de revisão da consolidação durante a análise de seu pedido de Quitação Antecipada (RQA). O processo está suspenso.

Quanto ao Processo nº 13804.008272/2002-14, informou que referido processo é passível de inclusão no PERT, porém, a princípio, impeditivo para a emissão da certidão.

Além desse, informa que há outro em cobrança, não mencionado na inicial, também passível de inclusão no PERT, sob nº 10880.920.182/2012-74, que passa a analisar.

Aduz que que o processo 10880.920.182/2012-74 trazia em seu bojo débitos de CSLL e IRPJ, com períodos distintos; os débitos de CSLL, passíveis de inclusão no parcelamento especial, foram transferidos para o processo 16152.720.492/2018-97, cuja exigibilidade está suspensa. Contudo, os débitos de IRPJ, de vencimento 31/01/2011, posterior ao permitido pela Lei 11.941/2009, seguem em cobrança no processo original, 10880.920.182/2012-74, ora na situação Devedor.

**Conforme mencionou acima, aduziu a autoridade que os processos 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14 são passíveis de inclusão no PERT.**

A Impetrante aderiu na Modalidade I, que prevê pagamento de 20% da dívida consolidada a título de antecipação e pagamento do saldo com utilização de Prejuízo Fiscal.

Total da Dívida Consolidada: R\$1.432.571,00

Valor da Antecipação devida 20%: R\$ 258.514,50

Valor da Antecipação paga: R\$ 148.981,80

A Impetrante alega ter recolhido R\$ 246.292,52 a título de antecipação dos 20%.

No entanto, constam apenas R\$ 148.981,80 nos sistemas da Receita Federal.

Outrossim, aduz a autoridade que, em análise mais aprofundada, verificou-se que foram erroneamente recolhidos R\$ 155.902,40 com o CNPJ da incorporada 33.065.681/0001-25, em 3 DARFs, cabendo à Impetrante solicitar a Retificação (REDARF) em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital. Este procedimento deverá ser realizado antes da consolidação a fim de que o sistema consiga localizar os DARF.

Assim, os pagamentos são insuficientes até que a Impetrante providencie a Retificação de DARF.

DO ATRASO NOS PARCELAMENTOS DA LEI n. 11941/2009

Aduziu a autoridade que as 46 parcelas que aparecem em atraso não são impeditivas à emissão da CP-END, uma vez que o saldo destes parcelamentos especiais será quitado com prejuízo fiscal indicado pela Impetrante em seu Requerimento de Quitação Antecipada.

Todavia, assevera que a impetrante não tem direito à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até que providencie a retificação dos pagamentos.

Manifestou-se a impetrante, sob o ID nº 12251075, aduzindo que, de acordo com as informações da autoridade impetrada (Delegado da Derat/SP) há apenas dois débitos em aberto, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que impedem a emissão da CP/EN da impetrante.

Sustenta que tais débitos não são óbices para a referida emissão de certidão de regularidade.

Isso porque o débito vinculado ao processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído no PERT (principal: R\$ 259.845,84 – imposto COFINS, total consolidado: R\$ 796.479,47; entrada 20%: R\$ 159.295,89).

Em relação ao débito vinculado ao processo nº 10880.920.182/2017-74 (IRPJ com vencimento em 31/01/2011) foi o mesmo objeto de parcelamento ordinário e já consta como débito parcelado no extrato fiscal da impetrante, e, assim, não pode ser óbice à emissão da certidão da impetrante.

Aduz que a autoridade impetrada, de forma equivocada, calculou os dois débitos mencionados, como incluídos no PERT, entretanto, somente o débito relacionado ao Processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído nesta modalidade de parcelamento. Assim, o valor da antecipação devida e paga, seria superior à quantia objeto do parcelamento.

Pontua que a própria autoridade impetrada reconheceu que a impetrante recolheu, a título de antecipação (20%) no PERT, R\$ 148.981,80 + R\$ 155.902,40 (este recolhido pelo CNPJ da incorporada n] 33.065681/0001-25), totalizando R\$ 304.884,20.

Aduz, assim, que ainda que a impetrante tenha recolhido parte da entrada do PERT com a indicação do CNPJ da incorporada, o fato é que o valor está nos cofres públicos, dependendo de mera formalidade – retificação dos DARFs, para que passem a constar no CNPJ da impetrante.

Assim, há mera formalidade que não acarreta nenhum prejuízo ao erário, não podendo ser óbice à expedição da CPD/EN da impetrante.

Sobre a única pendência agora apontada no relatório pela PGFN (as demais pendências já teriam sido baixadas desde a impetração do Wri) - CDA nº 00.3018.000516-70 (ref. PA nº 11065.722512/2011-53) reitera a impetrante que está garantida por seguro e não é impeditiva à certidão, conforme tutela cautelar proferida nos autos do processo nº 5012497-83.2018.404.7117, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Canoas/RS.

Diante do exposto reiterou a impetrante a urgência da concessão da liminar, indispensável para a manutenção de suas atividades empresariais, desde 06/10/2018.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não obstante ainda esteja em curso o prazo para apresentação de informações por parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, aprecio o pedido formulado pela impetrante, ante a alegada urgência para a obtenção da CND/EP.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (CP/EN).

Observo que a Certidão Negativa de tributos, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

No caso, analisando-se o Relatório de Situação Fiscal da impetrante sob o ID nº 11760661 (fl.868), verifica-se a existência inicial de diversas pendências tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional.

No âmbito da PGFN constam os débitos: 80.7.04.001625-92 ATIVA AJUIZADA, 80.6.06.034384-20 ATIVA AJUIZADA, 80.2.06.022101-92 ATIVA AJUIZADA, 80.6.04.006500-69 ATIVA AJUIZADA, 80.7.06.009649-51 ATIVA AJUIZADA

Aduz a impetrante que referidos débitos encontram-se garantidos, com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0026186-49.2015.403.6100.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante juntou, sob o ID nº 11131565 (fl.877 e ss), cópia da petição inicial da referida ação, em que, mencionando a adesão ao parcelamento (REFIS) da impetrante, por meio da qual pleiteia a suspensão da exigência de saldo devedor, no valor de R\$ 849.480,02. E caso, não seja o entendimento do Juízo, que se autorize a realização do depósito judicial do valor integral do débito (fl.888).

Consta dos autos, sob o ID nº 11760664 o indeferimento da tutela antecipada, com a autorização, outrossim, de realização do depósito judicial no feito (fl.895). O referido depósito judicial encontra-se juntado a fl.901.

Em consulta ao andamento processual da referida ação, no sistema de movimentação processual, verifica-se que citada ação foi julgada improcedente quanto ao pedido principal de declaração de quitação dos débitos discutidos e parcelados, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, ainda, foi julgado extinto o pedido subsidiário, de manutenção da autora no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Muito embora conste a informação da interposição de recurso, não há informações sobre eventual levantamento do valor depositado inicialmente.

Assim, não poderia, em princípio, tais débitos constituírem-se óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, que informou a impetrante estar garantido por seguro garantia, mediante liminar, nos autos do processo nº 5012497-83.2018.404.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS, verifica-se que a impetrante juntou cópia da inicial dessa ação, sob o ID nº 11760666 (fl.916), na qual requereu a aceitação de seguro-fiança para garantir o débito em discussão.

Outrossim, a fl.945 consta petição da impetrante, naquele feito, requerendo a retificação da apólice de seguro garantia, e emenda à inicial, para retificação do valor da causa.

Por fim, sob o ID nº 11760669 (fl.964) consta decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas-RS, que deferiu em parte a tutela cautelar, para o fim de aceitar a caução oferecida relativamente ao processo administrativo n] 11065.722.512/2011-53, por meio da Apólice de Seguro Garantia n] 02852.2018.0001.0775.0000937, emitida pela Seguradora AXA Seguros S/A. Consta que o valor segurado é no importe de R\$ 7.267.171,18 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos).

Muito embora a impetrante não tenha juntado aos autos extrato da movimentação processual do feito, ou eventual certidão de objeto e pé, fato é que, pelo princípio da boa-fé, seria possível – até a vinda das informações por parte do Procurador da Fazenda, o afastamento do óbice em questão, no tocante à certidão de regularidade fiscal, ante a presunção de que o débito encontra-se garantido.

Por fim, quanto aos débitos nº 10880.720.738/2006-86 e 13.804.008.272/2002-14, que aparecem, igualmente, em situação de pendência no Relatório de situação Fiscal da PGFN (fl.870), de se analisar as informações trazidas pelo Delegado da Derat.

Com efeito, mencionou a autoridade que o débito relativo ao processo nº 11080.004.473/00-60 já se encontra com a exigibilidade suspensa, não caracterizando impedimento para a emissão da pretendida certidão (ID nº 12221293, fl.1015).

Esclareceu a autoridade que o processo nº 10880.720.738/2006-86, que a impetrante alega ter incluído no PERT, foi, na verdade, a pedido da própria Impetrante, incluído manualmente no parcelamento da Lei 11941/2009 em sede de revisão da consolidação durante a análise de seu pedido de Quitação Antecipada (RQA). Informou que referido processo está suspenso.

Quanto ao **Processo nº 13804.008.272/2002-14**, informou a autoridade que referido processo é passível de inclusão no PERT, porém, a princípio, impeditivo para a emissão da certidão pelas razões expostas.

Esclareceu a autoridade que há outro processo em cobrança, não mencionado na inicial, também passível de inclusão no PERT, sob nº 10880.920.182/2012-74.

Ocorre que o processo 10880.920.182/2012-74 trazia em seu bojo débitos de CSLL e IRPJ, com períodos distintos; os débitos de CSLL, passíveis de inclusão no parcelamento especial, foram transferidos para o processo 16152.720.492/2018-97, cuja exigibilidade está suspensa.

Contudo, os débitos de IRPJ, de vencimento 31/01/2011, posterior ao permitido pela Lei 11.941/2009, seguem em cobrança no processo original, 10880.920.182/2012-74, ora na situação Devedor.

Conforme aduziu a autoridade, os processos 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14 são passíveis de inclusão no PERT, todavia, nele não se encontram.

Esclareceu, ainda, a autoridade, que a Impetrante aderiu na Modalidade I, que prevê pagamento de 20% da dívida consolidada a título de antecipação e pagamento do saldo com utilização de Prejuízo Fiscal.

Total da Dívida Consolidada: R\$1.432.571,00

Valor da Antecipação devida 20%: R\$ 258.514,50

Valor da Antecipação paga: R\$ 148.981,80

Informou que a Impetrante alega ter recolhido R\$ 246.292,52 a título de antecipação dos 20%.

No entanto, constam apenas R\$ 148.981,80 nos sistemas da Receita Federal.

Entretanto, aduz a autoridade que, em análise mais aprofundada, verificou-se que foram erroneamente recolhidos R\$ 155.902,40 com o CNPJ da incorporada 33.065.681/0001-25, em 3 DARFs, cabendo à Impetrante solicitar a Retificação (REDARF) em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital. Este procedimento deverá ser realizado antes da consolidação a fim de que o sistema consiga localizar os DARF.

Assim, verifica-se que, no tocante a referidos débitos, os pagamentos são insuficientes, devendo a Impetrante providenciar a retificação dos DARF, para posterior alocação dos débitos.

Tem-se, assim que, não obstante alegue a impetrante tratar-se de simples formalidade efetuar as retificações necessárias, fato é que não cabe ao Juízo, em sede de cognição sumária, na estreita via da ação mandamental, adentrar ao mérito das necessárias retificações que a impetrante deve realizar junto aos órgãos administrativos, para, suprir a atividade administrativa, e conceder direito que, de plano, não se evidencia demonstrado nos autos.

A existência de débitos em aberto, ainda que pendentes de formalização/regularização de procedimentos junto aos órgãos de fiscalização, constituem óbices para a concessão da liminar.

No caso, considerando as informações da autoridade impetrada, de rigor o INDEFERIMENTO da liminar, facultando-se à impetrante, outrossim, querendo, o oferecimento de seguro fiança em relação aos débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa/garantidos, o que poderá ser realizado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Aguardem-se as informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos, para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## 10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010146-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

### DESPACHO

Verifico que a parte executada utilizou meio eletrônico para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013455-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPARTS PECAS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS GONTIJO, LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA

### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS JOSE - CONFECCOES - ME, JOAO DOS SANTOS JOSE, SALETE DA PENHA BELISIARIO

### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005894-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A GLEDY ALVES PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

### DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca do pedido do executado, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006011-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu/executado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027011-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDILUCIA MARTINS DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte apresentou os seus embargos monitórios de forma equivocada.  
Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte apresente os seus embargos nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.  
Como cumprimento correto, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

#### DESPACHO

Verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018862-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLACKSEG DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, ALEXANDRE LUIZ ATHAIDE

#### DESPACHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se as rés para o pagamento da quantia discriminada ID11041771, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017213-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

**DESPACHO**

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GANHE AQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

#### DESPACHO

Traga a exequente certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027931-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONE CUNHA

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010313-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: MAKOR INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026686-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONATO - SP114809

#### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito judicial informado pela executada (ID nº 12149585), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028048-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição ID 12069585: A parte autora requer a produção de prova documental.

Manifeste-se a ré.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde.

Informa a parte autora que atua na comercialização de planos de saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, devendo efetuar o recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar em razão do exercício do poder de polícia exercido.

Sustenta haver ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, sustentando a violação ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo da TSS foi regulamentada por resolução do ente arrecadador, além do fato de que a sua lei instituidora não definiu um critério quantitativo da base de cálculo de sua incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

## Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A parte Autora insurge-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei federal n. 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde.

A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

*“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.”*

Os artigos 19 e 20 estabelecem o seguinte:

*“Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001)*

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.*

*§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.*

*§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.”*

Ocorre que somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 é que foi definido o elemento quantitativo do tributo, mediante a atribuição de perspectiva mensurável à Taxa de Saúde Suplementar, *in verbis*:

*“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II: (...)”*

Desta feita, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, elemento reservado ao texto da lei em observância ao inafastável princípio da legalidade tributária.

Assim, ao instituir a base de cálculo e a alíquota da TSS a Resolução ANS nº 10/2000, malferiu o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual o elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária: base de cálculo e alíquota, devem estar previstas em lei formal.

Entretanto, o diploma legal instituidor da TSS, a Lei nº 9.961/00, não traz em seu bojo os elementos imprescindíveis à delimitação do quantum debeatur do tributo em discussão. Vê-se que os incisos do artigo 20 da referida lei apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa.

Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, na medida em que criou normas destinadas a delinear a relação obrigacional jurídica tributária, cujo teor somente poderia ter sido estabelecido formalmente por texto de lei emanada do Poder Legislativo Federal.

Neste diapasão, não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual se afigura inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, ao fixar - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

### **TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.**

*1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art.*

*20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel.*

*Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1503785, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 11/03/2015)”*

### **“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

*1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDCI no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1434606, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 30/09/2014)*

Da mesma forma o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

*- A matéria ventilada no presente recurso não comporta maiores digressões.*

*- No intuito de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, a RDC nº 10/2000, e suas alterações posteriores, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, em violação ao estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

- Somente a lei em sentido estrito pode indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelo artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. Precedentes.

- Deve prevalecer o entendimento de que a Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo.

-Inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

- Essa é a orientação predominante nas turmas da corte superior. Precedentes.

- Apelação improvida.

-Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, tem direito o autor aos valores recolhidos a tal título, conforme documentação constante nos autos (id 1849686 e ss), devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996

-Ressalto que, em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-No tocante aos honorários advocatícios, considerando-se a atuação e o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura (R\$ 57.997,60- em 04/06/2012), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado, o tempo despendido para o seu deslinde e a complexidade da demanda, considero adequada a fixação em 10% sobre o valor da causa - devidamente atualizado.

-Remessa oficial e Apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2026961 - 0003894-57.2012.4.03.6106, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2018 )

O mesmo ocorre com as alterações posteriores – Resolução Normativa 7, de 15/05/2002 e reajuste operado pela Portaria Interministerial 700, de 31/08/2015, que majorou o valor previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos prejudiciais à autora a exemplo de cobranças, inscrição no CADIN e outras entidades.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027345-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.454,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012882-23.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO JOSE JUNQUEIRA REBOUCAS, EDUARDO ALVES COELHO, FRANCISCO ANTONIO TOSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018427-83.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO, ALMIR CLOVIS MORETTI, ARLETE GONCALVES MUNIZ, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, ESTELA VILELA GONCALVES, FABRICIO DE SOUZA COSTA, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA, HERMES ARRAIS ALENCAR, JOAO CARLOS VALALA, LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA, LUCIANA KUSHIDA, LUCILA MARIA FRANCA LABINAS, LUIZ MARCELO COCKELL, MARCELO WEHBY, MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA, MARIA EMILIA CARNEIRO, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, MARIA LUCIA INOUE SHINTATE, MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA, MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES, MARTA VILELA GONCALVES, MONICA ITAPURA DE MIRANDA, OLGA SAITO, ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, RUBENS DE LIMA PEREIRA, SANDRA TSUCUDA SASAKI, VANESSA BOVE CIRELLO



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA, correspondentes ao período de janeiro/2004 a janeiro/2017, até a solução definitiva da presente impetração, bem como que seja obstada a prática de qualquer ato referente à cobrança do débito.

Informa a parte impetrante que no seu ramo de atuação estava sujeita à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, administrada pelo Ibama, em virtude da execução de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos dos Artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G, 17-H da Lei 6.938/1981.

Sustenta que verificou constarem em aberto os valores correspondentes à TCFA do período referente a janeiro/2004 a janeiro/2017, em cobrança emitida pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, no valor total de R\$85.764,87.

Aduz, no entanto, que a empresa não está em atividade desde 22/12/2005, devido a extinção voluntária da mesma, restando evidente a cobrança indevida dos períodos posteriores a 22/12/2005.

Por fim, informa que em 20/05/2011, manifestou-se perante o Ibama, no intuito de declarar que não desenvolvia atividades perigosas, poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais desde o encerramento de suas atividades, solicitando assim o cancelamento em caráter definitivo do registro no cadastro técnico federal administrado pelo Ibama.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 12018392 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei n. 10.165, de 2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n. 6.938, de 1981. Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.*

Por sua vez, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei n. 10.165, de 2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C).

Pois bem,

No caso dos autos, verifica-se a partir do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 04/10/2018 (id 11519245), que a situação da empresa consta como baixada desde a data de 22/12/2005.

Assim, tratando-se de empresa em inatividade, não é exigível a cobrança da TCFA em razão da não realização de atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, ou seja, o seu respectivo fato gerador.

Nesse sentido, ao menos neste juízo perfunctório, constata-se a boa fé da parte impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das cobranças.

Entretanto, há que consignar que a sua desativação não afasta a cobrança no que se refere aos fatos geradores ocorridos antes de 22/12/2005, quando ainda estava em atividade.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação (fls. 17/18) de que o imóvel sede da empresa, em que a autora desenvolvia suas atividades, fora alienado a Fernando Pozzobom. Isto revela que a empresa não desenvolvia mais suas atividades desde 11.10.2001. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. No tocante aos honorários advocatícios merecem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil vigente à época. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085973 0002078-52.2012.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, constata-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos imputados à parte impetrante, oriundos de taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA, cujos fatos geradores se deram a partir de 22/12/2005.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo referente ao seu pedido de adesão ao programa REDOM, com consequente quitação das Darfs com pagamentos efetuados à Previdência Social - INSS, a fim de serem lançados no NIT da empregada doméstica Rosa Caetana dos Santos (NIT 112.37444.13-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Informa a parte impetrante que no ano de 2015, a Receita Federal do Brasil divulgou por vários meios de comunicação, a criação do REDOM – Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos, o qual excluiu multas e reduziu 60% dos juros (LC 150 – PEC das Domésticas), possibilitando, inclusive o parcelamento ou pagamento à vista. Nesse contexto, possuindo débitos previdenciários em aberto de sua empregada doméstica, Rosa Caetana dos Santos, aderiu ao programa em 24/09/2015 e assim efetuou o pagamento dos valores previdenciários pendentes, originando o processo nº 18186.728767/2015-26.

Aduz, no entanto, que passados 03 (três) anos desde o requerimento administrativo, o procedimento ainda está pendente, ocasionando inclusive prejuízos à concessão da aposentadoria à empregada doméstica.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB.)

Dos autos, verifica-se que o pedido de adesão ao programa REDOM foi protocolado junto à Receita Federal em 24/09/2015, de forma que restou configurada a dissonância do ato impugnado com a ordem jurídica, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, afigura-se plausível que no 45 (quarenta e cinco) dias a d. Autoridade impetrada poderá ultimar a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca do pedido de adesão ao programa REDOM, processo sob o nº 18186.728767/2015-26, referente aos pagamentos efetuados à Previdência Social, ora apresentados em 08/05/2017, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005688-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO OSHIRA DUKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021802-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578, DIANNE MARIA DA SILVA CATHARINO - SP382717  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITACEMA ENGENHARIA LTDA em face do D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no PERT, no prazo de dez (10) dias, concedendo-lhe prazo para efetuar os pagamentos das parcelas vencidas.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, buscou aderir ao parcelamento nominado como Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei 13.496/2017.

Aduz, no entanto, que a sua adesão via internet não foi possível, motivo pelo qual a empresa apresentou o requerimento físico, o qual recebeu o número SICAR 20170344473, o qual foi deferido para que a empresa efetuasse o pagamento do pedágio exigido para a adesão ao parcelamento até o dia 28/12/2017. Apesar disso, apenas tomou conhecimento daquele despacho em 24/01/2018 e, com receio de ser excluída do PERT, efetuou o pagamento do valor devido em 31/01/2018.

Sustenta que o seu pedido de parcelamento foi cancelado injustamente pela PGFN em 10/02/2018, ao argumento de ocorrer o pagamento extemporâneo do pedágio, motivo pelo qual interpôs pedido de reconsideração da decisão em 24/07/2018, porém, sem sucesso.

Por fim, informa que o meio de comunicação utilizado pela PGFN, o SICAR, não possui qualquer previsão em lei, não sendo apto a constituir intimações, razão pela qual somente teve ciência acerca do despacho administrativo após o encerramento do prazo para pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição id. 11942079 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, sendo que, a perda de prazo decorrente de dificuldades sistêmicas, não há que inviabilizar a inclusão, no programa, dos débitos inscritos em dívida ativa.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante vem realizando os pagamentos correspondentes, porém em modalidade única, mostrando-se desproporcional o indeferimento da migração dos débitos inscritos em dívida ativa para a modalidade correspondente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, momento quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)".

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para efetuar os pagamentos das referidas parcelas para adesão ao programa.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024193-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON SENDERSKI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON SENDERSKI ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Edital Eletrônico nº 002313549/2018, que suspendeu sua inscrição no CNPJ, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720617/2018-19.

Informa a parte impetrante que atuando como empresa privada, verificou que no dia 04/09/2018 foi publicado o Edital Eletrônico nº 002313549, intimando-a para regularizar a sua situação perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou contrapor às razões expostas na Representação Fiscal para Baixa de Inscrição no CNPJ (Processo Administrativo nº 19515.720617/2018-19), que a considerou como inexistente de fato.

Sustenta que de acordo com a Representação Fiscal, a empresa foi considerada “inexistente de fato, por não comprovar a capacidade operacional da empresa necessária à realização de seu objeto, assim como não comprovou qualquer alteração do domicílio fiscal da empresa”, cujas providências determinam a baixa de ofício conforme alíneas “a” e “b” do inciso II, e item 2, do art. 29 da Instrução Normativa 1.634 de 06/05/2016.

Aduz, no entanto, que mesmo antes da apresentação das contrarrazões, sua inscrição no CNPJ já foi suspensa, o que lhe prejudica gravemente, porquanto está impedida de desenvolver normalmente suas atividades em virtude da suspensão prematura de seu CNPJ, antes mesmo de serem confirmadas as supostas irregularidades apontadas pela Autoridade impetrada, em violação aos princípios da legalidade, do livre exercício da atividade econômica, do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo a ser apresentado em face de decisão de instauração de procedimento administrativo de baixa de seu CNPJ por inexistência de fato.

Nos termos do art. 29 da IN n. 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a mera instauração do procedimento leva à suspensão do CNPJ da empresa representada:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

*I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:*

*(...)*

*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

*a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;*

*b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:*

*1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou*

*2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;*

*c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)*

*d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;*

*e) realizar exclusivamente:*

*1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou*

*2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;*

*III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;*

*IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.*

*IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)*

*V - tiver sua baixa determinada judicialmente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)*

*§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.*

*§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro.*

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, com grave óbice a tal direito fundamental.

Ademais, tal intensa cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação da penalidade de inaptação ou baixa, mas sem qualquer menção à suspensão cautelar.

Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental antes e em desconformidade com o devido processo legal estabelecido, não podendo ser admitida.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INEXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** 1. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF 1.634/2016, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. A IN/SRF 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal. 4. Na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurada plenamente a ampla defesa e o contraditório. 5. Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

*(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371270 0006988-80.2016.4.03.6103, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O *periculum in mora* também está presente, dado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suspensão do registro regular da pessoa jurídica, obstando o regular e formal exercício de sua atividade, sem sequer prévio contraditório.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois está assegurada a competência administrativa da impetrada à apreciação do mérito da questão, podendo aplicar a penalidade se for o caso, bastando que resolva a inconformidade de forma célere conforme sua relevância.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Edital Eletrônico nº 002313549/2018, a fim de manter a inscrição no CNPJ da impetrante na condição de apta até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720617/2018-19.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

## DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante, abra-se vista à autoridade impetrada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
EXECUTADO: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 21/09/2018 (doc. 11035675).

A parte argumenta: a necessidade de juntada das procurações outorgadas no presente incidente, a correta publicação da decisão e a intimação das partes, equívoco relativamente ao cadastramento do incidente, ausência de publicação da decisão que apreciou os embargos declaratórios nos autos nº 0016535-41.2014.4.03.6100 e a necessidade de concessão de prazo suplementar para a apresentação de orçamento alternativo.

Manifestação da parte contrária em 26/10/2018 (doc. 11926394).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cumprimento da tutela deferida nos autos principais, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Todavia, presto os esclarecimentos necessários de modo a afastar quaisquer dúvidas da parte.

Inicialmente, quanto à alegação de necessidade da juntada das procurações outorgadas nos autos principais, verifico que o exequente cumpriu espontaneamente a reclamação da Caixa Econômica Federal, anexando as procurações do feito principal, de modo que o ponto da embargante se esvaziou.

Quanto ao cadastramento do feito como cumprimento provisório de sentença, não há qualquer irregularidade diante da inteligência do parágrafo único do artigo 297 do NCPC, mencionado na decisão embargada.

Relativamente à ausência de publicação da decisão em embargos de declaração de opostos contra a decisão concessiva de tutela antecipada nos autos nº 0016535-41.2014.4.03.6100, destaco que os declaratórios não possuem efeito suspensivo, embora, mas meramente interruptivo dos prazos recursais. Dessa maneira, não vislumbro qualquer ilegalidade na promoção do cumprimento provisório durante o curso da análise do recurso da parte.

Por fim, no que toca ao pedido de concessão de prazo suplementar para apresentação de orçamentos alternativos e depósito de valores para que se dê início nas obras necessárias no condomínio, a parte embargante não apresentou qualquer elemento que comprove que diligenciou com o objetivo de dar início ao cumprimento à decisão antecipatória, e que enfrentou dificuldades estruturais ou procedimentais.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Sem prejuízo, concedo prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que os réus cumpram a decisão doc. 11035675, depositando os montantes devidos. Ultrapassado este prazo, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada devedor, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, como o bloqueio ou sequestro dos valores.

Intimem-se todas as partes, devolvendo-lhes o prazo recursal. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028038-18.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por KORE TM DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter aliquotas *ad valorem* ou específica; no caso das aliquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCR A) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCR A não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCR A. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCR A, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCR A e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

**III - poderão ter aliquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCR A e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIRETO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR A. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE: 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações da impetrada, remetam-se os autos para o SEDI para a correção do nome da impetrante.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024825-04.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUILIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente Nº 3654**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028282-09.1993.403.6100** (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 832-833: Incabível o requerimento da parte autora, quanto a expressa menção da possibilidade de levantamento através de transferência entre banco. Este Juízo não tem competência para interferir nas normas internas de levantamento de valores, vez que são matéria de organização interna do Banco.

Tendo em vista o cumprimento da determinação para devolução das vias originais dos ALVARÁS nº 3289915 e nº 3289922, conforme fls. 811-817, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 810, com a emissão de novos lavaráis de levantamento das parcelas nº 6, nº 7 e nº 8.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012091-15.1995.403.6100** (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Fls. 906-909: Primeiramente, intem-se as executadas MARIA APARECIDA TOMICIOLLI e MARIA TEREZINHA RIGATTO para que efetuem o pagamento das quantias apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio das partes, verham os autos conclusos para bloqueio/perhora via BACENJUD, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls: 1260-1267: Acolho o pedido de substituição do assistente técnico, conforme requerido pela CEF.

Veze que não houve outros questionamentos formulados pelas partes, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fls. 1256, com a expedição do pagamento dos honorários periciais pela AJG.

Com o pagamento dos honorários periciais, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005701-67.2011.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 655-656 e 657: Mantenho a decisão de fls. 652-653 pelos seus próprios fundamentos.

Remeta-se a Carta de Fiança para o Juízo das Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005248-38.2012.403.6100** - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBIO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP356225 - NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO)

Vistos em despacho.

Reconsidero os termos do despacho de fls. 1200.

Primeiramente, vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pela AUTOR (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, 1º CPC).

Após, proceda a apelante à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014910-89.2013.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vista à parte contrária acerca da apelação interposta pela AUTOR (CONSTRUTORA CAMPOY LTDA), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, 1º CPC).

Após, proceda a apelante à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011562-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

Proceda o/a apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região)

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016166-96.2015.403.6100** - FACONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE JAU(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Vista ao réu acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo 1º do art.1.010 c/c art. 183 ambos do CPC).

Após, proceda a apelante (FACONSTRU CONSTRUÇÃO, SINALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025862-59.2015.403.6100** - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito do julgado, proceda o APELANTE a digitalização integral dos autos a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos sobrestados.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005996-31.2016.403.6100** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS E SP351105 - DECIO JOSE DE SOUSA FILHO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em despacho.

Fls. 407-410: Vista ao credor INMETRO do recolhimento feito pelo executado. Nada sendo requerido, proceda-se à extinção da execução.

Fls. 412: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (IPEM/SP) na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008144-15.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-25.2014.403.6100 ()) - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI E SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls: 175-176: Vista ao autor sobre o depósito realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.

Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, (venham conclusos para extinção, arquivem-se os autos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010197-66.2016.403.6100** - ANDREA CAETANO TADEU VICENTE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO MAURO VICTOR MARCHIORO(SP146851 - LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO ) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PAN S.A.

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014518-47.2016.403.6100** - ROBERTO ALVES DE MESQUITA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Proceda a apelante (ROBERTO ALVES DE MESQUITA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023536-92.2016.403.6100** - COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA) X X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003310-39.2016.403.6303** - MARIA JOSE MARANGONI SIMOES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vista a(ao) União Federal acerca da apelação interposta pela AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019002-57.2006.403.6100** (2006.61.00.019002-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em despacho.

Fls: 350: Tendo em vista a informação da CEF de que houve levantamento de valores depositados nos autos principais (fls. 645), esclareça a parte contrária sobre a questão. Para tanto, fixe o prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Setor Contábil em cumprimento à decisão de fls. 346-347.

Com o retorno, vista às partes para requererem o quê de direito pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando pelo credor.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000877-61.1994.403.6100** (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP223594E - DANIEL COSTA PORFIRIO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1.010, 3º do CPC, caberá ao tribunal o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

Vista a(ao) executado(CE) acerca da apelação interposta pelo exequente (ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, 1º CPC).

Após, proceda a apelante à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021425-43.2013.403.6100** - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP017923SA - ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X IVONE CALIXTO X ITAU UNIBANCO S/A X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON X ITAU UNIBANCO S/A

DESPACHO DE FL.235:

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o réu ITAÚ UNIBANCO S/A já cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado, conforme documento de fls. 156/168, onde apresentou o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária do imóvel objeto da ação.

Além disso, o réu ITAÚ UNIBANCO S/A efetuou o pagamento de parte da sucumbência devida, conforme depósito de fl. 151, no valor de R\$ 750,00, em 14/11/2014.

Dessa forma, deverá o exequente adequar os cálculos de liquidação apresentados às fls. 232/233, uma vez que calculou a multa e os honorários sobre o valor total da execução, quando deveria calculá-los apenas sobre o valor restante, descontado o valor pago pela CEF (R\$ 1.519,59), e o valor pago pelo ITAÚ UNIBANCO (R\$ 750,00), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.

Oportunamente, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 222.

Int.

DESPACHO DE FL. 241:Fls. 237/240: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 157/168, que deverão ser retirados pelo patrono dos autores, e a sua substituição pelas cópias trazidas por eles.

Espeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Alexandre Naves Soares, sociedade individual de advocacia, referentes às guias de depósito de fls. 151 e 221, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 222.

Por fim, deverá o autor retificar novamente seu cálculo de fls.237/239, uma vez que o depósito de R\$ 750,00 foi efetuado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em 14/11/2014, e não foi devidamente ATUALIZADO à fl. 238.

Publique-se o despacho de fl. 235.

Int.

DESPACHO DE FL.251:

Fls.248/250: Defiro o bloqueio on line requerido pelos AUTORES/CREDORES, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, no valor de R\$ 757,87 (setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2018.

Publiquem-se despachos de fls. 235 e 241.

I.C. Despacho de fls. 261Publique-se o despacho de fl. 235, 241 e 251.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023281-42.2013.403.6100** - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, não há o que se falar em extinção do feito por desistência das partes.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para virtualização do processo para, nos termos da Resolução 142/2017.

Com a digitalização do processo, proceda a Secretaria da Vara às determinações do art. 12, II, da Resolução nº 142/2017, qual seja, certificação e remessa do processo físico ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012656-17.2011.403.6100** - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Oficie-se a Receita Federal do Brasil - RFB para que forneça as informações referentes às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendários 1993 a 1996 e 2006 (exercícios de 1994 a 1997 e 2007) do autor TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA, CPF 372.486.428-00.

Para cumprimento fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Com as informações, remeta-se o processo ao Setor Contábil para apuração do quantum debeatuer.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3661

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029942-04.1994.403.6100** (94.0029942-7) - CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X SANTA CRUZ SEGUROS S/A X A MARÍTIMA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X NOVO HAMBURGO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A X SEGURADORA ROMA S/A X CIA ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS - CAS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDÃO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vista aos autores acerca das APELAÇÕES interpostas pelos RÉUS (fls.795/806 da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA/INFRAERO e fls.808/819 da SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, 1º CPC). .PA 1,02 Após, proceda a apelante

Após, proceda a PRIMEIRA APELANTE (INFRAERO) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013890-20.2000.403.6100** (2000.61.00.013890-4) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA E SP174456 - TAIS BRUNI GUEDES)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901882-10.2005.403.6100** (2005.61.00.901882-6) - FABIO SANCHES MOLINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X FABIO SANCHES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.603/607: Diante da juntada dos comprovantes de pagamentos, realizados pelo AUTOR em 28/05/2018, nos termos estipulados no Termo de Audiência de fls.595/598, INTIME-SE a CEF para que forneça o TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao AUTOR.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031308-87.2008.403.6100** (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005570-29.2010.403.6100** - JOSE CIARVI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o Autor o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001460-50.2011.403.6100** - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016353-41.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP369853 - JESSIKA THEODORO)  
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 1216/1216 verso que declarou encerrada a instrução probatória e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aos réus pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. A embargante sustenta que a decisão não observou o disposto no 1º do artigo 77, do CPC, e 1º do artigo 385 do mesmo Código na medida em que se faria necessária a advertência prévia das partes para a aplicação da penalidade combatida. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Com efeito, verifico haver equívoco na decisão embargada na medida em que as partes não foram devidamente advertidas a respeito das penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de ordem judicial. Desta maneira, a decisão embargada deve ser reconsiderada, e a multa aplicada, revogada. Consigo, entretanto, que os réus fiquem advertidos desde logo que o descumprimento de nova determinação judicial, ou a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, implicará nas sanções previstas no artigo 77 do CPC vigente. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, conferindo-lhe efeito modificativo, para reconsiderar a decisão de fls. 1216/1216 verso e revogar a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Devolvam-se os prazos às partes, tanto recursal e quanto para apresentação de razões finais. Prejudicado o pedido de fls. 1249/1250 uma vez que a decisão foi reconsiderada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021196-49.2014.403.6100** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 194 em favor do Sr. Perito.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039448-45.2015.403.6301** - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DESPACHO DE FL.278:

Fl. 277: Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora quanto ao pedido de expedição de ofício de apropriação em favor da CEF, dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício de apropriação em favor da CEF, devendo ela apresentar, após o cumprimento do ofício, a diferença apurada nas parcelas depositadas, para ativação do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0801979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.283:

Fl.282: Diante da manifestação da AUTORA, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo com os valores atualizados e suficientes para o adimplemento do contrato de financiamento habitacional Nº 1.5555.0801979-0.

Publique-se despacho de fl.278.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011363-36.2016.403.6100** - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X ALLTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista às partes acerca das apelações interpostas pelos autores e pela CEF, para contrarrazões no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC), a começar pelos AUTORES.

Após, procedam os primeiros apelantes (AUTORES) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011504-60.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0017770-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência do desarquivamento do processo.

Considerando a juntada aos autos de guia de depósito judicial decorrente de verba de sucumbência, requiera a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VINICIUS LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JAYME X UNIAO FEDERAL X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls.682/683: Diante da juntada do COMUNICADO Nº 03/2018 UFEP, no qual a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que os sistemas de cadastro e recepção de ofícios PRV/RPV, cujos valores foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Lei Nº 13.463/2017, REQUEIRAM as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que discussões envolvendo matéria de família, relacionadas ao de cujus AYMBERE RAMOS DE OLIVEIRA deverão ser discutidas no Juízo Competente (i.e., INVENTÁRIO Nº 0717355-18.1996.8.26.0100 - 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível), restando a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal TÃO SOMENTE ordenar a transferência de qualquer valor a ser oportunamente reincluído no Sistema competente. Silente, SOBRESTEM-SE em arquivo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 3668****PROCEDIMENTO COMUM**

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho.

Fl. 901 - De-se ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório, notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Dessa forma, informe, novamente, a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria sobrestados a notícia do pagamento da última parcela do Ofício Precatório expedido.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X REBECA FARIA ALMONACID(SP19328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E RS094261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) - ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVALMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002249-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002249-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP028194 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL256: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, para que verifique as pendências relativas ao cumprimento do julgado. Após, caso não haja manifestação das partes, remetam-se ao arquivo findo. I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que manteve o decidido à fl. 190 quanto à extinção da execução em virtude do levantamento integral dos valores pelo credor. Requer a Embargante que seja sanada omissão conforme fundamentado às fls. 201/208. Aberta a oportunidade, a CEF deixou de se manifestar acerca dos Embargos. Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos constantes da determinação de fl. 190. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP254345 - MARCIA VIEIRA PIMENTEL E SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MANOEL SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NADIA MARIA DE PAULA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI - ESPOLIO X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X NELSON PODBOI X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X NELSON PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X ANA MARIA CECILIA PODBOY COSTA JUNQUEIRA X ANA MARIA LUIZA PODBOY X PAULO JOSE PODBOY X FRANCISCO JOSE PODBOY X JOSE EDUARDO PODBOY X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X MARIA TERESA DA FONSECA PODBOY X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI) X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRAMENTE, intime-se a PFN para que informe se concorda com a HABILITAÇÃO dos herdeiros abaixo indicados:

1. DE CUJUS RAUL PODBOI (fs.423/486):

1.1. INVENTARIANTE: Alexandre Araujo Podboi

1.2. HERDEIROS: Nelson Podboi, Maria Luiza Podboi Adachi, Ana Maria Cecilia Podboi Costa Junqueira, Ana Maria Luiza Podboi, Paulo José Podboy, Francisco José Podboy, José Eduardo Podboy, Marcia Vieira Sarti Podboi Basile, Luiza Helena da Fonseca Podboy, Vera Elisa da Fonseca Podboy Monforty, Maria Thereza da Fonseca Podboy, Sonia Lucia Podboy Leite Bastos.

2. DE CUJUS LOURENÇO PODBOI JUNIOR (fs.487/501):

2.1. HERDEIRA: Marcia Vieira Sarti Podboi Basile

3. DE CUJUS LUIZ PODBOY (fs.504/575):

3.1. HERDEIROS: Sonia Lucia Podboy Leite Bastos, Vera Elisa da Fonseca Podboy Monfort, Luiza Helena da Fonseca Podboy.

Após, caso não haja oposição do RÉU, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.

Em ato contínuo, EXPECAM-SE as minutas com os quinhões cabíveis para cada herdeiro, utilizando-se, como base de cálculo, os valores principais devidos aos respectivos credores falecidos indicado às fls.276/278.

SALIENTO que os ofícios que serão expedidos em favor dos herdeiros do falecido LUIZ PODBOY deverão ter a opção LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM assinalada, conforme requerido pela PFN à fl.303 (verso).

Ademais, informo que a inventariante do ESPOLIO DE FRANCISCO PODBOY, Sra. LUZINETH PODBOY, deverá trazer o formal de partilha para possibilitar a correta expedição do RPV do valor devido ao falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confecionadas as minutas, dê-se vista às partes para se manifestarem em cumprimento ao art.11 da RESOLUÇÃO Nº 458/2017 do CNJ.

I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-49.1996.403.6100 (96.0001313-6) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 819/822, a qual rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Sustentou a Embargante a existência de erro material quando da fixação dos honorários advocatícios, tendo sido fixados sobre o valor calculado na execução ao invés de sobre o excesso de execução e/ou diferença impugnada apurada. Aberta oportunidade de manifestação, a parte Embargada manifestou-se pelo acolhimento dos Embargos (fls. 831/833). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo a apreciar os embargos interpostos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Da análise da decisão, bem como ante a concordância expressa da Exequente, determino, desde logo, a correção do dispositivo da decisão para que ONDE SE LÊ: (...) Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução (...) LEIA-SE: (...) Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada em excesso/diferença apurada (...). Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. P.R.I.

## 13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6143

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024505-10.2016.403.6100** - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 591/611: Vista à União Federal, para a apresentação das contrarrazões.

Com a vinda das contrarrazões, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos atos processuais e inserção, mediante a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJ-e, a ser promovida pela Secretaria do Juízo utilizando-se a ferramenta própria.

Decorrido o prazo sem a digitalização e inserção das peças processuais pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida digitalização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Deixando as partes de proceder à digitalização dos atos processuais no prazo fixado, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a impetrante intimada, nos termos do r. despacho supra, a proceder à digitalização dos atos processuais e inserção nos autos do processo PJ-e (MS)0024505-10.2016.403.6100 [na Tarefa DIGITALIZADO-Análise de Informações], autuado mediante a conversão dos metadados, conforme a Resolução Pres nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013770-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO INSTALADORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12078918, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SERGIO MARTINS ARAGAO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do réu id 11586058.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6144

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022210-73.2011.403.6100** - ALFREDO FALCHI NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 183: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que atualmente detenha(m) as suas atribuições na estrutura administrativa; com a expedição do ofício de fls. 104, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 90/101, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDWARD BOEHRINGER

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **EDWARD BOEHRINGER** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a obtenção de tutela de urgência para que se determine ao D. Delegado Regional Executivo de Polícia Federal do Estado de São Paulo, a efetivação de sua inscrição no certame que se realizará nos dias 20, 21 e 22 de novembro, bem como para que promova o retorno de seu nome na relação de IAT (Instrutor de Armamento e Tiro), credenciado na região da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião-SP, até a sua aprovação ou reprovação no certame.

Afirma o autor que, desde 2012, é Instrutor de Armamento Tiro (IAT), devidamente credenciado pela Polícia Federal.

Relata que, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa nº 111 - DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, o Autor se viu obrigado a participar de certame visando a sua requalificação como IAT e que tendo realizado a sua regular inscrição mediante a apresentação dos documentos requeridos, esta foi indeferida.

Argui que, embora tenha apresentado o recurso administrativo em 24/08/2018, este ainda não foi objeto de análise.

Id 1616320 e ID 11936377: Recebo em aditamento à inicial.

Id 11842317: Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Id 11876508: Petição de comprovação de interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho acostado no Id 11842317.

Id 12092046: Manifestação da União dando ciência do processado e de que aguarda subsídios administrativos para elaboração da defesa.

Os autos vieram conclusos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em que pese tenha o autor afirmado na petição acostada no Id 12224777 que houve o indeferimento da liminar, esta ainda não foi apreciada e, tendo em vista a proximidade do certame, passo à sua análise.

Pois bem

Por meio do Id 11563812 observa-se que a rejeição da inscrição do autor no certame se deu, inicialmente, pelos seguintes motivos:

I - O certificado de conclusão do curso de formação como instrutor de armamento e tiro apresentado pelo requerente encontra-se ilegível para análise e comparação com a grade mínima exigida, conforme letra c do item 3.7 do edital vigente;

II - A revalidação do Certificado de Registro do local "CLUBE ILHABELENSE DE TIRO" não foi concluída, conforme consulta ao Comando da 2ª Região Militar anexada ao processo, não atendendo à letra h do item 3.7 do edital vigente.

Posteriormente, após a análise do recurso administrativo pela ré, acostado no Id 11936383, verifica-se que houve alteração, em parte, dos fundamentos que acarretaram no indeferimento inicial do pedido de inscrição do autor, por meio do qual verificou-se a inexistência de compatibilidade entre a grade curricular cursada pelo autor e aquela exigida pela Instrução Normativa nº 111/2017 - DG/PF, em seu Anexo IV, bem como a ausência da observância pelo autor do prazo previsto na referida norma para a renovação de sua condição de profissional credenciado.

Por sua vez, o autor, alega que exerce o seu mister há 6 (seis) anos, tendo trazido aos autos prova de que possui Certificados de Registro da condição de instrutor de armamento e tiro junto ao Departamento da Polícia Federal, bem como perante o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (Id 11563802).

A exigência de requisitos novos através de instrução normativa somente deve ser aplicada àqueles que requererem a sua habilitação a partir da entrada em vigor da nova regulamentação e não nas hipóteses de mera revalidação das condições habilitatórias, como no caso em tela.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que há indícios de que a inscrição do autor no certame foi negada indevidamente. No entanto, é imprescindível a oitiva da parte contrária para o pleno esclarecimento das questões trazidas pelo Impetrante. Todavia, considerando a proximidade do certame que ocorrerá no dia 20/11/2018, às 9:00 horas, conforme previsto no Edital acostado no Id 11563804 - Item 10.1, observa-se que não é possível aguardar eventual manifestação da ré, sem que haja prejuízo irreversível ao autor.

Ao revés, a mera permissão da participação do autor no certame não trará nenhum prejuízo aos interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** tão somente para autorizar a participação do autor em todas as fases do certame que ocorrerá nos dias 20, 21 e 22 de novembro, sendo que o pedido remanescente do Autor será devidamente analisado após a apresentação da contestação, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para reapreciação da tutela ora concedida.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACTIVE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACTIVE ENGENHARIA LTDA**, em face de ato emanado do **SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, o Sr. Donizeti de Carvalho Rosa, por meio do qual pretende a concessão de segurança para o fim de suspender a sanção administrativa de rescisão unilateral do Contrato nº 55/2016 firmado entre as partes em 27/09/2018, determinando-se, em consequência, a manutenção de seus efeitos nos termos previstos no 6º Aditivo, assinado em 15/06/2018, até o término do vínculo contratual.

Afirma a impetrante que firmou contrato administrativo de nº 55/2015 com a Impetrada em 01/03/2016 e que formalizou termo aditivo do referido contrato em 15/06/2018.

Relata que, antes da formalização do aditamento citado, o responsável pela equipe de contratos formulou consulta à Procuradoria Jurídica vinculada à autoridade impetrada quanto à prorrogação do contrato, pois teria constatado a existência de sanção administrativa imposta pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor), consistente no impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 04 meses, de 24/04/2018 a 24/08/2018.

Esclarece que a sanção foi aplicada no bojo de pregão eletrônico promovido pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia, no qual a Impetrante participou do procedimento e sagrou-se 6ª (sexta) colocada após a fase de lances, mas que, ao ser convocada pelo pregoeiro, foi desclassificada por não apresentar a proposta no prazo de 37 (trinta e sete) minutos, quando o edital previa o prazo mínimo de 02 (duas) horas. Por conta disso, declara que foi injustamente sancionada com o impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de quatro meses, de 24/04/2018 a 24/08/2018.

Sustenta que, em 15/06/2018, o Gerente da Divisão de Recursos Logísticos, Sr. Edson Carlos Oda dos Santos, decidiu, então, pela prorrogação do contrato, que foi devidamente formalizada, nos termos do 6º Termo Aditivo e que, em 20/06/2018, o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, Sr. Donizeti de Carvalho Rosa, aprovou os termos da prorrogação e ratificou todas as decisões anteriormente tomadas.

Assevera que a existência da sanção administrativa aplicada no Pregão Eletrônico SRIPF/RO nº 04/2017 era do conhecimento da Impetrada antes da formalização do 6º Termo Aditivo, e que somente em 06/08/2018, ou seja, quase dois meses depois da prorrogação contratual, a Impetrante foi surpreendida com o recebimento do "Ofício SEI nº 22/2018/EQCON/SISUP/DRUSAMF-SP/SPOA/SE-MF" encaminhado pela Impetrada notificando a intenção de rescisão unilateral do contrato, exatamente em razão da sanção que já era conhecida ao tempo da assinatura do contrato.

Informa que apresentou defesa prévia em face da notificação de rescisão unilateral e que o Gerente da Divisão de Recursos Logísticos, Sr. Edson Carlos Oda dos Santos, decidiu pela rejeição, em 21/08/2018, por entender que a Impetrante estava impedida de licitar e contratar com a União, razão pela qual o contrato deveria ser rescindido.

Declara, ainda, que apenas tomou ciência da decisão que rejeitou a defesa prévia no dia 28/08/2018, quando já teria adquirido novos materiais, equipamentos e uniformes para os funcionários para os próximos 12 (doze) meses de contrato, bem como após a apresentação da renovação da garantia contratual, ocorrida em 24/08/2018.

Aduz que interpôs, então, Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento em 26/09/2018, considerando que a Impetrante não gozava de condições de habilitação à época da assinatura da prorrogação contratual.

Informa que, em 01/10/2018, foi lavrado e assinado o "Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº55/2016", com publicação no Diário Oficial da União em 16/10/2018, tendo sido concedido à Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Termo de Rescisão para cessar suas atividades e efetuar a desmobilização de sua equipe e equipamentos, ou seja, até 15/11/2018.

Entende que a conduta da impetrada é ilegal, uma vez que, reconhecida como legítima e formalizada a prorrogação contratual por reputar atendidas as condições legais e contratuais, não poderia, com base em fato já discutido e superado, qual seja, a existência de informação do "Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF" de sanção administrativa imposta pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, rescindir unilateralmente o contrato administrativo.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende a impetrante a suspensão da rescisão contratual unilateral aplicada pela impetrada.

Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, quando da prorrogação contratual, ocorrida em 15/06/2018, a Impetrante constava no "Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF" sancionada com impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 04 (quatro) meses - de 24/04/2018 a 24/08/2018.

Mesmo considerando tal informação, a Administração Pública decidiu prorrogar o contrato com a Impetrante.

Assim, não me parece razoável e proporcional que o contrato prorrogado seja rescindido com base exclusivamente em sanção imposta à Impetrante, que foi devidamente considerada pela impetrada à época da contratação.

Evidentemente que, após a assinatura da prorrogação do contrato, a Impetrante, crendo na segurança da relação jurídica estabelecida, assumiu ônus com pessoal, equipamentos e materiais para atender o interesse público decorrente da contratação, não podendo ser agora surpreendida com a rescisão do contrato por fato que já era de pleno conhecimento da Administração à época da prorrogação.

Cumprе salientar que o perigo da demora é evidente já que a Impetrante deveria cessar a prestação de serviços no dia 15 de novembro de 2018.

Por fim, entendo que a continuidade da prestação dos serviços não trará prejuízos à Administração, uma vez que a Impetrante somente continuará a prestar os serviços na forma já acordada até que ocorra a decisão definitiva nestes autos. Por outro lado, caso a liminar não fosse concedida os prejuízos à Impetrante e à própria administração seriam significativos, já que a Impetrante provavelmente teria que desligar todos os funcionários que foram contratados para a prestação dos serviços, arcando com os custos daí decorrentes, que poderiam eventualmente ser repassados à Administração em caso de procedência do pleito da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada suspensa a decisão que determinou a rescisão do contrato, mantendo o contrato na forma estabelecida entre as partes, até decisão final de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020329-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

SÔNIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA, em 14 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, afirmando que, de longa data, recebe pensão por morte com isenção de imposto de renda pessoa física, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna de mama.

Acrescenta que, no começo de 2016, aposentou-se do cargo de professora estadual, passando a receber proventos de aposentadoria que são igualmente isentos de imposto de renda pessoa física pelo mesmo motivo. Alega, entretanto, que a Secretaria da Receita Federal ainda não reconheceu a isenção tributária sobre este último benefício previdenciário, efetuando lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física sobre o montante total percebido.

Informou que tempestivamente apresentou impugnação administrativa, a qual ainda se encontra pendente de julgamento. Narra, entretanto, que a autoridade pública ainda não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário impugnado, o que importou na sua inclusão no CADIN e demais atos daí decorrentes. Requeveu, liminarmente e ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Em 14 de agosto de 2018, foi determinado o recolhimento das custas iniciais bem como solicitados esclarecimentos quanto à legitimidade da autoridade pública apontada para o polo passivo.

Em 16 de agosto de 2018, houve emenda da petição inicial para que o mandado de segurança fosse dirigido apenas em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP. Juntou documento alusivo às custas.

A emenda da petição inicial foi recebida em 04 de setembro de 2018, com determinação de recolhimento das custas iniciais no mínimo legal.

Em 11 de setembro de 2018, foram complementadas as custas iniciais.

Em 13 de setembro de 2018, o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notificada em 17 de setembro de 2018, a autoridade pública, em 26 de setembro de 2018, apresentou informações no sentido de que cumpriu a liminar deferida, o que importou na perda de objeto. Requeveu a extinção do processo.

A União ingressou no feito em 18 de setembro de 2018, não interpondo recurso em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, consoante manifestação juntada em 09 de outubro de 2018.

Firmado o contraditório, a impetrante, em 25 de setembro de 2018, representada pela Dra. Cláudia Simone Ferraz, OAB/SP n. 272.619, requereu a extinção do processo.

Assim sendo e tendo em vista que a Dra. Cláudia Simone Ferraz, OAB/SP n. 272.619, possui poderes especiais para desistir, consoante procuração juntada aos autos (Documento Id n. 10036830 – Anexo à Petição Inicial), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA IMPETRANTE e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

## SENTENÇA

**BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em 20 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, afirmando que a Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, violando o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, e o princípio da legalidade tributária, elevou de forma excessiva as Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Requereu a procedência do pedido para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigasse ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos termos da Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011. Requereu, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário com observância da prescrição quinquenal. Fez pedido subsidiário.

Em 10 de janeiro de 2018, foram determinados esclarecimentos sobre o valor da causa bem como a regularização da representação processual.

Houve pedido de dilação do prazo em 09 de fevereiro de 2018, com ponderações acerca do valor dado à causa.

Em 22 de fevereiro de 2018, foi reconsiderado em parte o despacho anterior, com concessão do prazo requerido para regularização da representação processual.

Não obstante, houve emenda da petição inicial com alteração do valor dado à causa em 03 de abril de 2018. Na oportunidade, também foi deduzido pedido de concessão de prazo para o recolhimento das custas complementares.

Em 18 de abril de 2018, foi deferido o prazo requerido.

Houve manifestação da impetrante em 25 de abril de 2018 alusiva à regularização da representação processual e das custas processuais, com complementação no dia seguinte.

Em 10 de maio de 2018, foi indeferido o pedido liminar.

Notificado, o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, em 18 de maio de 2018, prestou informações no sentido de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o qual deveria ter sido impetrado em face do Ministro da Fazenda ou, subsidiariamente, em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.

Em 22 de maio de 2018, a União ingressou no feito.

Notificado, o Delegado Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em 23 de maio de 2018, também prestou informações no sentido de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, sem apontar quem seria competente para tanto.

Firmado o contraditório, em 04 de junho de 2018, houve emenda da petição inicial no sentido de incluir no polo passivo da ação o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Notificada, tal autoridade pública, em 26 de junho de 2018, também prestou informações no sentido de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o qual deveria ter sido impetrado em face do Ministro da Fazenda, ressaltando que a impetrante não desembarçou mercadorias nos portos secos entre 2012 e 2018; entretanto, defendeu o mérito do ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito em 27 de julho de 2018.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A impetrante pretende afastar a exigência das Taxas de Utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, bem como compensar, perante a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente, eventual indébito tributário com observância da prescrição quinquenal.

Portanto, não há que se falar que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra o Ministro da Fazenda, e não contra os Delegados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que aquele não efetua qualquer exigência de tributo, nem participa da atividade administrativa alusiva à compensação tributária.

Como se não bastasse, observo que os Delegados da Secretaria da Receita Federal notificados no presente mandado de segurança reciprocamente sustentam que seus colegas são competentes para figurar no polo passivo da ação, o que se revela um verdadeiro contrassenso.

De qualquer forma, observo que foi defendida a exigência tributária pela última autoridade pública notificada, e que a União Federal requereu seu ingresso no feito, de modo que foi exercitado o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, deve ser concedida a segurança.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que, na via reflexa, traz como consequência o restabelecimento dos valores anteriores.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos termos da Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, devendo estas serem recolhidas na forma do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar o indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo,

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10599**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005360-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 258/306: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargada.

Fls. 307: O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado oportunamente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011615-40.1996.403.6100** (96.0011615-6) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nesta data, foi proferido ato ordinatório nos autos em apenso, processo n. 0005360-70.2013.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972

RÉU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

**DESPACHO**

Cite-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GAYA LIMA

REPRESENTANTE: WANDA ZEA GAYA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Primariamente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, trata-se de pensionista por morte do servidor público aposentado, ocupante do cargo de técnico de administração do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Recebo as petições ID 4763129, 4763270 (doc 4763279) como emenda da inicial.

Com o pagamento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RÉU: GENESIO DIAS, GUIOMAR NABARRO PIRES, HELENA KONAMI TATEISHI, HELIO RAMOS BERTANHA, HELIO VICENTE CANALLI, HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, HELOISA RITA MANISCALCO, HIROCO SATO KODAMA, LUIZA APARECIDA CAMILOTO DE MEDEIROS, NADIR MARQUEZINI VICTORIO, NELI MARLENE GARCIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSVALDO YUITI YAMAKAWA, ANDRE ERRERA, RAQUEL SALES CASTILHO, RENATA OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO LUIZ GREGO, ROBERTA FURLAN, SATIKO IVANO ASHIKAGA, SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO, SHIRLEI DOS REIS DINI, SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE, SONIA ANGELA PEREIRA VICARI, SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO, SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA, SONIA MARIA SOUZA PEREIRA, SUELI MIEKO HANADA SAKA, TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA, JOAQUIM CORREIA LEITE, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER RIBEIRO, VERA DIVA DE AQUINO, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA MEZA, YOSHIKAZU NAKASE, ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO, MARGARETE GOMES CANNATA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 10602

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010245-69.2009.403.6100** (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Diante do requerido às fls.2111/2112 decreto o Segredo de Justiça na modalidade Sigilo de Documentos. Anote-se. Aguarde-se a juntada dos documentos faltantes mencionados à fl.2111, verso, pela ANS, de forma completa, dentro do prazo de 30 dias. Após, abra-se nova vista às partes, inclusive de fl.2112. Vista ao autor das manifestações das partes a partir de fls.2.098.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003359-93.2005.403.6100** (2005.61.00.003359-4) - SILVIA KIMIE MURASAKI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da corrê Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda., esaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora(fl.927).

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Oportunamente os autos serão remetidos à Central de Conciliação, conforme requerido pela autora (fl.954) e CEF (fl.955).

Int.

**Expediente Nº 10603**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0670217-58.1985.403.6100** (00.0670217-1) - ELETRO MANGANES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003098-46.1996.403.6100** (96.0003098-7) - CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015915-45.1996.403.6100** (96.0015915-7) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO NAVES X JOAO RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X RAYMUNDO DO PINHO X PAULINO FIGUEIREDO DOS PASSOS X PEDRO CARDOSO SIQUEIRA X WALDOMIRO DINO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045834-45.1997.403.6100** (97.0045834-2) - SONIA NOGUEIRA DE SA X NORBERTO XANTHOPULO X JOSE CARLOS ELORZA X IARA CELIA PENHA DE MENEZES X DELCIDIO DA SILVA X ROSELYS MARTINS DA SILVA X EVELYN APPARECIDA DE LORENA X RUBENS SEIXAS X LAUDELINA FERREIRA OLIVEIRA X DEMETRIO JORGE - ESPOLIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-50.2010.403.6100** (2010.61.00.001126-0) - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007412-73.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-49.2001.403.6100 (2001.61.00.003759-4) ) - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015065-24.2015.403.6100** - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021914-95.2004.403.6100** (2004.61.00.021914-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-90.1989.403.6100 (89.0015902-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA BOTELHO S/A X CARLOS ALBERTO ANTONIO X SEBASTIAO JORGE X AIRTON JOSE PAZINE X JOAO MOYSES X THEODORUS MARIA BEKKER X JOSE CAMPANHOLI X JOSE LUIZ BUENO DE MORAES X ELSON RODRIGUES CAETANO X JOSEFINA MAGALI DE ALMEIDA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP014246 - GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0900139-62.2005.403.6100** (2005.61.00.900139-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018899-0 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023049-47.2002.403.0399** (2002.03.99.023049-7) - TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014503-35.2003.403.6100** (2003.61.00.014503-0) - RICARDO SAPORITO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 -

MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001623-35.2008.403.6100** (2008.61.00.001623-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019867-46.2007.403.6100** (2007.61.00.019867-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008124-68.2009.403.6100** (2009.61.00.008124-7) - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OLINDA GERALDA CHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018084-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELE GONCALVES FREIRE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão do trânsito em julgado da sentença, anexada nestes autos, referente ao processo 0026771-12.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025851-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Volkswagen S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo –DEINF/SP* e do *Procurador Chefe Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo* visando expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (id 11574521), mas alega que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa e/ou extintos em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), tendo quitado integralmente as cinco parcelas; e também com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, conforme comprovam os documentos (id nº s 11574522 a 11574802).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 11610605).

As autoridades impetradas prestaram informações. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade reconhece que o débito apontado encontra-se garantido, de modo que não configura óbice à emissão da certidão (id 11854917). Por sua vez, a DEINF/SP combateu o mérito (id 11977104).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 12237928 e 12286155).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante; todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – id 11574521), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos: a) no âmbito da RFB, a saber: Processos Administrativos n°s 16327.720.166/2018-31, 16327.720.248/2014-51, 16327.720.510/2014-68, 16327.720521/2018-71, 16327.721094/2017-68, 16327.720584/2018-28, 16327.720.633/2018-22, 16327.900579/2012-10, 16327.900580/2012-36, 16327.900581/2012-81, 16327.900582/2012-25, 16327.900583/2012-70, 16327.906768/2010-26 e 16327.906769/2010-71; e b) no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a saber: CDA N° 80.2.05.000218-70.

A parte-impetrante sustenta que parte desses débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), e devidamente liquidados na forma do art. 156, I, do CTN; outra parte encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo e decisão judicial aceitando a garantia ofertada.

Pois bem, em relação ao débito inscrito em dívida ativa (CDA 80.2.05.000218-70), em suas informações a autoridade impetrada confirma que foi ofertado seguro garantia nos autos da ação de execução fiscal (n° 0030092-44.2005.4.03.6182), e que o mesmo não impede a emissão da certidão.

No âmbito da DEINF/SP, ao teor das informações prestadas, a autoridade reconhece que:

a) em relação ao PA 16327.720.584/2018-28, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo;

b) quanto ao PA 166327.720.633/2018-22, a autoridade informa que se trata de auto de infração de multa isolada por compensação não homologada, e que houve a interposição de impugnação administrativa, todavia a destempe o que afasta a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ciente dessa informação, a parte impetrante comprova o ajuizamento de ação judicial, com pedido de tutela antecipada antecedente, autos nº 5018715-34.2018.4.03.6182, em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, visando a antecipação de garantia, no bojo da qual foi deferida a liminar pleiteada aceitando a garantia ofertada e determinando que referido PA não constitua óbice à emissão da certidão (id 12237935);

c) em relação aos PAs nºs 16327.900579/2012-10, 16327.900580/2012-36, 16327.900581/2012-81, 16327.900582/2012-25, 16327.900583/2012-70, 16327.906768/2010-26 e 16327.906769/2010-71, a autoridade também reconhece que os mesmos não representam óbice à emissão da CND pretendida, porquanto garantidos na ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 5017927-20.2018.4.03.6182.

d) No que tange aos débitos apontados nos PAs nºs 16327.720166/2018-31, 16327.720248/2014-51, 16327.720510/2014-68, 16327.720521/2018-71, 16327.721094/2017-68, os mesmos são impeditivos para emissão da certidão.

A parte impetrante sustenta que esses débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), e, atendendo ao disposto na legislação de regência, quando da adesão, também desistiu da ação mandamental em que os débitos desses processos administrativos eram controlados e encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão liminar, posteriormente confirmada pela sentença proferida.

De fato, verifica-se que dívidas da ora impetrante foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária, conforme Recibo de Adesão (id 11574539), optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas.

Em suas informações, e demais outros documentos expedidos pela DEINF/SP, embora a parte impetrante tenha aderido ao parcelamento, de forma tempestiva e regular, deixou de efetuar o pagamento das parcelas com o acréscimo da multa moratória (art. 61, do CTN), sustentando aplicar-se ao caso o disposto no art. 63, §2º, da Lei 9.430/1996.

Pois bem, a desistência da ação mandamental nº 0012203-56.2010.4.03.6100, foi devidamente homologada judicialmente (id 11574542), motivo pelo qual a parte impetrante pretende afastar a multa moratória, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei Federal 9.430/1996, segundo o qual :

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

*§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)*

Pela redação do art. 63, § 2º, da Lei Federal 9.430/1996, o prazo de 30 dias no qual não poderá ser exigida multa é destinado a providências por parte do contribuinte para a liquidação integral da obrigação tributária em razão do insucesso da lide judicializada. Por certo, decorrido o prazo sem a liquidação integral, o quantitativo da obrigação tributária deverá ser acrescido de penalidades, na forma da legislação de regência. E mesmo que parcelada a dívida, a regência normativa não será de liquidação total da obrigação (mesmo porque parcelamento assim não o é) mas da previsão normativa que concede a postergação do pagamento integral da obrigação.

No caso em apreço, não houve o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da cessão do provimento judicial porque a parte impetrante aderiu ao parcelamento para pagamento em 5 (cinco) parcelas, por isso tornando-se devida a multa moratória.

Nesse sentido é entendimento do E. STJ, nos seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO POSTERIOR AO REFIS.*

*DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. QUITAÇÃO DO DÉBITO PARCELADO POSTERIOR AO PRAZO DE 30 DIAS DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.*

*1. A controvérsia sub examine cinge-se à exigibilidade de multa moratória incidente sobre débitos de CPMF objeto de liminar em Mandado de Segurança posteriormente extinto sem julgamento do mérito por desistência da impetrante.*

*2. A recorrente aderiu ao REFIS e incluiu os débitos de CPMF, tendo desistido da ação e quitado o parcelamento em 6 vezes. 3. O Tribunal a quo entendeu devida a multa moratória por força do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, pois não houve pagamento do débito no prazo de 30 dias após a extinção da ação judicial favorecida com a medida liminar.*

*4. A recorrente se insurge contra o acórdão prolatado sob a alegação de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/1973, 151, IV e VI, do CTN e 63, § 2º, da Lei 9.430/1996. Argumenta que não houve mora, já que, com a adesão ao parcelamento, teve início a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN.*

*5. Não prospera a tese do apelo nobre.*

*6. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 7. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.*

*Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.*

*8. A hipótese não é de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.*

*9. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Precedentes. 10. No mérito, melhor sorte não merece o Recurso Especial. 11. O STJ tem precedentes no sentido de que, "ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia." (AgRg no Ag 1.052.409/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 8/3/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.135.583/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no REsp 1.050.664/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009. 12. Revogada a liminar concedida no Mandado de Segurança e não quitado o débito no prazo conferido pelo § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, a multa de mora é devida ainda que a adesão ao REFIS tenha-se dado dentro do interregno legal. A quitação integral do débito, in specie, somente ocorreu após o lapso de 30 dias da queda da liminar, o que afasta o argumento de violação aos arts. 151, IV e VI, do CTN e 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.*

*13. Os casos paradigmáticos do STJ que instruem o Recurso Especial pelo dissídio não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Em nenhum deles se discute os efeitos da adesão ao parcelamento sobre a exigibilidade da multa moratória pelo pagamento a destempo do débito. Todos versam sobre o afastamento da multa durante a vigência da liminar.*

*14. O precedente do TRF da Primeira Região mostra-se incompatível com a orientação desta Corte Superior, o que inviabiliza sua utilização para prestigiar a tese da recorrente.*

*15. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1689816/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTES DE TRINTA DIAS DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DÉBITO. ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES.*

1. *Discute-se nos autos se o pedido de parcelamento de crédito tributário dentro dos 30 (trinta) dias da publicação da decisão que reconheceu o débito, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, exclui a incidência da multa e dos juros de mora, haja vista a não ocorrência do vencimento do débito (Cofins na alíquota do art. 8º da Lei n. 9.718/98) e nem, ainda, a constituição do devedor em mora.*

2. *É cediço nesta Corte que o parcelamento de débito tributário depende de apreciação da Administração no tempo e na forma da lei, sendo certo que o contribuinte que o solicita reconhece voluntariamente a dívida e se sujeita aos consectários legais.*

3. *Ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1052409/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONFISSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 138. SÚMULA 208 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LEI 9.964/00.**

*I - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, no caso em tela, a adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei n° 9.964/2000 e, em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei), além do que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado e que insiste a embargante rever questão já decidida, pois desde do início é sabedora de que o artigo 63, § 2º, da Lei n° 9.430/96 não se aplica à hipótese dos autos.*

*II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e, Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*

*III - Cabível a aplicação da multa disposta no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protelatórios.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 781.872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 164).*

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - MULTA DE MORA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA.**

*1. A Lei Federal n.º 9.430/96: "§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

*2. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).*

*3. A adesão a parcelamento não implica análise judicial da matéria tributária.*

*4. A exigência da multa é regular.*

5. Agravo interno improvido. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355285 - 0016094-46.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028075-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13804.722686/2018-17 com o consequente restabelecimento do Registro Especial de Papel Imune (REGPI) enquanto perdurar o julgamento daquele recurso.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que o REGPI foi cancelado sem prévia oportunidade de regularizar eventual pendência, em desacordo com o que determina o §1º do artigo 11 da IN 1.817/18. Além disso, a ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo afeta o desenvolvimento da sua atividade econômica.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisito para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Por bem, pela narrativa da inicial, a parte-impetrante perdeu prazo para providência que ela própria descreve como relevante. E, por isso, a administração tributária deu sequência a providências descritas na legislação de regência.

Já a via processual administrativa manejada não prevê efeito suspensivo, circunstância que depende de legislação a respeito. E inexistindo previsão autorizando essa suspensão, não cabe à autoridade administrativa suspender suas medidas de cumprimento do ordenamento.

A bem da verdade, a descrição dos fatos não exhibe, ao menos a este momento, violação a direito líquido e certo ou abuso de poder para ensejar o provimento mandamental pretendido pela impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Não obstante, faculto à parte-impetrante o oferecimento de depósito ou outra garantia capaz de abrigar a suspensão das exigências fiscais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dé-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10606

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000534-93.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União Federal e outros visando condenação em obrigação de fazer para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas providências pelas quais todas as cópias de produção audiovisuais (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) estejam com legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, assim como janela com intérprete de Libras, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo. Em síntese, o MPF informa que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.001334/2013-80 sobre o objeto desta ação, e apresenta dados estatísticos buscando demonstrar o quantitativo de pessoas (por faixa etária, com maior ou menor grau de deficiência) que seriam beneficiadas com as medidas ora postuladas. Sustentando os pleitos formulados em princípios constitucionais e em preceitos legais (notadamente Lei 7.853/1989, Lei 10.098/2000, e Lei 13.146/2015), e pugnano pela inconstitucionalidade na vacância de 48 meses prevista no art. 125, II, da Lei 1.146/2015, o parquet pede liminar e, ao final, requer a condenação da União Federal e da ANCINE em obrigação de fazer no sentido de fiscalizar as empresas envolvidas nas obrigações legais, e também condenação de todos os réus por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00. Notificadas nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a ANCINE e a União Federal apresentaram manifestação (fs. 32/60). Postergada a apreciação da liminar (fs. 62), os réus contestaram União Federal (fs. 147/162); ANCINE (fs. 165/175); The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. (fs. 301/327); Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda. (fs. 348/395); Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes (fs. 396/422); Warner Bros. (SOUTH), Inc (Warner), Fox Film do Brasil Ltda. (Fox), Universal Studios International Television do Brasil Ltda. (Universal Television), Universal Pictures Internacional Brazil Ltda. (Universal Pictures) (fs. 423/805); e WMIX Distribuidora Ltda. (fs. 834/841). A Corrê Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda. foi citada mas não contestou (fs. 200) e a corrê Paris Filmes Ltda. não foi citada (fs. 164, 198, 208, 225, 245, 259/261). Com a decisão às fs. 279/279v, as partes foram instadas a apresentar medidas concretas para implantação progressiva dos objetivos da Lei 13.146/2015. Manifestaram-se The Walt Disney (fs. 328/335) e Paramount (fs. 806/813). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente lide em razão de a União Federal e da ANCINE apresentarem legitimidade passiva para a relação jurídica processual, uma vez que providências administrativas postas em questão estão em suas áreas de atribuição. Da mesma maneira, as demais réus também têm legitimidade passiva por serem responsáveis pela viabilização material dos meios de inclusão descritos na Lei 13.146/2015 e na Instrução Normativa ANCINE 128/2016. Ademais, a proteção de pessoas com deficiência é dever de instituições públicas e privadas de qualquer sociedade democrática, razão pela qual o pedido é juridicamente possível e amplamente sustentado pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional (especialmente pela referida Lei 13.146/2015). No mais, verifico presentes os requisitos para deferimento parcial da tutela antecipada requerida. A urgência está demonstrada pela exclusão prolongada e excessiva do acesso de pessoas (com deficiências ou necessidades especiais) a produção de obras audiovisuais. Já a plausibilidade do direito está entrelaçada com essas mesmas pessoas e objeto, com amparo no sistema jurídico brasileiro. Combatendo déficits de padrões civilizatórios, e apesar de inúmeros avanços tecnológicos, somente com a Lei 13.146/2015 foram estabelecidos direitos mínimos de acessibilidade a produção audiovisual (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) por pessoas com necessidades especiais, permitindo a elas alcançarem compreensão importante desse objeto. Os destinatários finais da inclusão promovida pela Lei 13.146/2015 são justamente aqueles que mais precisam de ajuda ou auxílio por parte do poder público e do setor privado. A longa marcha normativa que está sedimentada na Lei 13.146/2015 procura a inclusão socioeconômica de pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir suas participações na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superando preconceitos e refletindo padrões éticos, morais e culturais de sociedades contemporâneas, a posição da Lei 13.146/2015 afirma direitos de cidadania a um importante conjunto de pessoas excluídas do exercício de prerrogativas mínimas da vida em sociedade do Estado de Direito, ao mesmo tempo em que impõe, tardiamente, obrigações ao setor público e ao setor privado. Portanto, a entes estatais e empresas privadas não são feitas recomendações ou pedidos de caridade, mas são exigidas obrigações para viabilização mínima de inclusão de todo aquele que dependa de auxílio. Por isso, a Lei 13.146/2015 não pede favor mas impõe dever de implementação da inclusão de pessoas com deficiência, mesmo porque a exploração do objeto desta ação é feita sob regras de mercado, com preços cobrados por empresas e com tributação correspondente. Dados colhidos no Inquérito Civil nº 1.34.001.001334/2013-80 indicam quantitativos de exclusão de deficientes (visuais e auditivos) do convívio social, do sentimento de pertencimento à sociedade brasileira, dimensão primária que cidadania que não deveria depender de legislação impositiva mas da consciência elementar de sociedades democráticas. E resistências ao cumprimento dos comandos da legislação inclusiva são ainda mais reprováveis pelo ordenamento jurídico, porque atingem justamente aqueles que não têm tido voz, locomoção, visão ou audição para se afirmar ou para se defender. Sobre o conteúdo das medidas pretendidas pela Lei 13.146/2015 em correspondência ao objeto desta ação, é de evidente relevância que cópias de produção audiovisuais (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) tenham com legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, assim como janela com intérprete de Libras. Tomando essencialmente o cinema como referência, trata-se de uma das mais espetaculares criações no âmbito das artes, capaz de alimentar diversos sentidos do ser humano, trabalhando desde o entretenimento simples até o mais profundo conhecimento, e despertando múltiplos e variados sentimentos. Essa maravilha do mundo das artes tem sido sistematicamente incentivada pelo próprio governo brasileiro, servindo a empresas (algumas com benefícios financeiros e fiscais) que se propõem a produções e exposições cinematográficas livres em ambiente democrático escotado pela ordem constitucional de 1988. Fazendo a combinação do deficiente (destinatário final) com o objeto desta ação (acessibilidade para produções audiovisuais), emerge o art. 44 da Lei 13.146/2015, prevendo que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, devem ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência (garantido ao menos 1 acompanhante), de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. Para isso, espaços e assentos devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade. Por óbvio que nesses locais deve haver rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. O art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 prevê que As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, ao passo em que o 7º desse mesmo artigo permite cobrança de do ingresso da pessoa com deficiência (não ser superior ao valor cobrado das demais pessoas). Sobre o tema, foi editada a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 (com alterações), fixando providências executivas para a satisfação das obrigações legais. Portanto, o direito positivo brasileiro institui obrigação que, tardiamente, reconhece o dever de instituições públicas e privadas acolherem, de forma mínima, pessoas com deficiência. O descompasso jurídico dessa progressão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais está no art. 125, II, da Lei 13.146/2015, ao estabelecer vacância de 48 meses para implantação dessas medidas inclusivas, contadas da publicação (DOU de 07/07/2015). Pior ainda, a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 foi sucessivamente modificada para estender prazos de implementação das medidas executivas da Lei 13.146/2015, em manifesta desconformidade com o prazo já excessivo da lei que a delimita. Em outras palavras, não só é inconstitucional o prazo de 48 meses para a implantação de mecanismos de inclusão com deficiência, como é manifestamente ilegal qualquer disposição da ANCINE que leve a possibilidade de implantação dessa acessibilidade para além dos 48 meses previstos em lei. Sobre a inconstitucionalidade do art. 125, II, da Lei 13.146/2015, reconheço que o legislador tem discricionariedade política para estabelecer períodos de vacância para providências (até mesmo de inclusão de pessoas com necessidades especiais), de tal modo que o controle judicial do mérito dessas escolhas fica restrito a casos excepcionais nos quais há clara extrapolação de limites jurídicos. É exatamente o caso dos autos, porque a combinação entre os destinatários finais (pessoas com deficiência) e o objeto (inclusão ou acessibilidade em exposições de cinemas) não poderia ter sido submetida à vacância de 48 meses, claramente excessiva. Nem mesmo códigos que reestruturam sistemas normativos (com consequências em instituições públicas e privadas) ficaram submetidos a tão longa vacância, sendo desafiador encontrar prazo tão elástico para implementação de medidas determinadas. Se estivessemos diante de medidas inexecutáveis ou dependentes de conhecimentos técnicos inacessíveis, seria possível cogitar em extraordinária ou insuperável complexidade, mas não é o que os autos mostram. Assim, à luz da igualdade (primado da ordem democrática e do sistema constitucional de 1988), é excessivo manter, por 4 anos, a exclusão de pessoas com deficiência de acessibilidade mínima do conjunto de sentimentos, informações tudo mais que produções audiovisuais têm apresentado a todos os demais cidadãos. Sobre a ilegalidade da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, não há amparo em alterações desse ato normativo que estabeleceram prazos para além dos próprios 48 meses previstos no art. 125, II, da Lei 13.146/2015. É elementar a vinculação de atos infralegais a preceitos de lei ordinária em fase dos quais foram editados, desautorizando decisões legítimas do Legislador que transferem para agências reguladoras a definição, gestão e fiscalização de políticas públicas, violação agravada em se tratando dos destinatários finais da Lei 13.146/2015 em vista do objeto da Instrução Normativa ANCINE 128/2016. Portanto, pela ordem de delimitação jurídica de proteção de pessoas com deficiência, o extraordinário prazo de vacância determinado pela Lei 13.146/2015 não pode ser alongado para mais de 48 meses, porque tem de ser compreendido com exigência de implementação progressiva de medidas que viabilizem a inclusão de pessoas com necessidades especiais da situação de desigualdade e de exclusão a qual foram lançadas até o presente. A bem da verdade, o real problema que emerge dos autos não é exatamente o tempo para implementação das medidas inclusivas, mas a definição de quais tecnologias serão usadas pelos réus. O art. 44 da Lei 13.146/2015 não define os meios tecnológicos para sua viabilização, além de medidas práticas correspondentes, ao mesmo tempo em que a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 é insuficiente para tanto. Os autos apontam tratativas entre entes estatais e segmentos privados buscando a melhor solução para os pontos que empenram a acessibilidade. Na inicial desta ação civil pública, o Ministério Público Federal não indicou quais os meios eficazes para a inclusão de pessoas com necessidades especiais, parecendo deixar a escolha aos réus ou ao Juízo. Foi ao longo do processamento deste feito que surgiu a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 e, ainda assim, parte dos réus trouxe apenas dificuldades técnicas para a implantação dos propósitos da referida lei e das regras da agência reguladora. Passados anos da pronúncia desse ato legislativo, da vigência da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 e também do processamento da presente ação civil pública (assim como de outra semelhante cujos autos estão apenas aos presentes), não há postura ativa que procure convergência para implantação progressiva da inclusão de pessoas com necessidades especiais. Reconhecendo a necessidade de convergência e a inviabilidade de decisões irrefletidas, nesta ação judicial e também na apensa, este Juízo procurou o diálogo para que medidas concretas e progressivas fossem adotadas, tendo consciência da complexidade dos meios tecnológicos para a eficácia dos objetivos da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, notadamente para que proventos jurisdicionais sejam exequíveis e sustentáveis. Todavia, pior que soluções imperfeitas é solução alguma que mantenha pessoas com necessidades especiais na exclusão na qual estão lançadas. Ajuizada no início de 2016, até agora nada de construtivo foi ofertado por parte dos réus como forma de implementação progressiva de suas obrigações, a despeito de terem sido instados pelo Juízo, sendo digno de nota a resistência reiterada a qualquer maneira proativa de resolução do conflito. E nesse contexto, no qual as partes preferiram não ofertar nada, mesmo à luz da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 (com reiteradas prorrogações pela agência reguladora), ficaram às escuras e sem serem ouvidos, não só este Juízo mas, principalmente, os destinatários deficientes, em clara violação da igualdade assegurada pela Constituição e da inclusão prevista na Lei 13.146/2015. Reafirmo que fossem tecnologias inexistentes ou inexecutáveis, limitações de fato poderiam impor outra ordem de solução jurídica, mas não é o caso dos autos. Com a narrativa da ré The Walt Disney, nota-se a plena viabilidade de providências para a implementação progressiva do art. 44, 6º da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, mostrando que há tecnologias apontadas

como convergência para a inclusão de deficientes em obras audiovisuais. Note-se notícia de a indústria cinematográfica mundial ter se convertido para o cinema digital, reforçando as possibilidades de viável acessibilidade segundo padrões globais (estudados desde 2002 e com experimentos desde 2005). Logo, passados quase 4 anos da publicação da Lei 13.146/2015, compete aos entes estatais destravar o problema posto nos autos, indicando as complementações necessárias para que as previsões abstratas do art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 sejam convertidas em medidas concretas para os réus, progressivamente e dentro do prazo de 48 meses da publicação da referida lei. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada formulado para determinar que União Federal e ANCINE apresentem nestes autos, em 30 dias corridos: a) as complementações necessárias para a plena execução do previsto no art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016; b) cronograma progressivo para que início do período de testes/validação de equipamentos a partir de 1º/01/2019 e, implementação de 100% dos propósitos da legislação em tela a partir de 1º/03/2019, viabilizando a disponibilização das tecnologias assistivas de legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, janela com intérprete de Libras, assim como audiodescrição, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva e visual a seu conteúdo, em relação aos filmes exibidos de produção nacional ou estrangeira relacionados às demais rés. Além de eventuais apurações de responsabilidades pessoais, o descumprimento desta decisão sujeita a União e a ANCINE a multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, revertidos para fundo a ser determinado pelo Juízo. As demais rés ficarão sujeitas às sanções previstas em lei em caso de infração. Cite-se, por edital, a CORRÊ PARÍS FILMES LTDA., conforme determinado às fls. 279vº, parte final. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009601-82.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-93.2016.403.6100) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A. (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYRATE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAIS CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União Federal e Outros, visando condenação em obrigação de fazer para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas providências pelas quais todas as cópias de produção audiovisuais (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) estejam com legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, assim como janela com intérprete de Libras, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo. Em síntese, o MPF informa que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.001334/2013-80 sobre o objeto desta ação, e apresenta dados estatísticos buscando demonstrar o quantitativo de pessoas (por faixa etária, com maior ou menor grau de deficiência) que seriam beneficiadas com as medidas ora postuladas. Sustentando os pleitos formulados em princípios constitucionais e em preceitos legais (notadamente Lei 7.853/1989, Lei 10.098/2000, e Lei 13.146/2015), e pugrando pela inconstitucionalidade na vacância de 48 meses prevista no art. 125, II, da Lei 13.146/2015, o parquet pede liminar e, ao final, requer a condenação da União Federal e da ANCINE em obrigação de fazer no sentido de fiscalizar as empresas envolvidas nas obrigações legais, e também condenação de todos os réus por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00. Notificadas nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a ANCINE e a União Federal apresentaram manifestação (fls. 41/93). O MPF reitera os termos da inicial (fls. 97/111). Postergada a apreciação da liminar (fls. 113), o MPF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 152/160), sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 231/234), os réus contestaram União Federal (fls. 242/252); Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda. (fls. 277/299); ANCINE (fls. 300/316); Cinemark Brasil S/A, Kinoplex Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., Empresa Cinemas São Luiz S/A - KINOPLEX, Redecine BRA Cinematográfica S/A, United Cinemas International Brasil Ltda., Movie Cinemas Ltda., Empresa de Cinemas Arcoplex Ltda., Delta Filmes Ltda., Cinema Arteplex Ltda., Empresa de Cinemas Sercla Ltda., NetCine Administradora e Assessoria Ltda., Playrate Cinemas Ltda., Circuito Espaço de Cinema S/A, Praia de Belas Empreendimentos Cinematográficos Ltda., Cinemas Cinemas Ltda. e Afa Cinematográfica Ltda. (fls. 317/705); Empresa Cinematográfica Araújo Ltda. (fls. 713/734), Empresa de Cinemas Majestic EIRELI - ME (fls. 741/757). Réplica (fls. 760/774). Designada audiência de instrução e eventual conciliação (fls. 776), realizada em 10.08.2017, na qual foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias sucessivos para que o MPF e os réus explicitem medidas concretas e prazos que possam ser implementados em relação às medidas de acessibilidade descritas na Lei 13.146/2015, antes do término da vacância nela prevista (fls. 785/786). Ante ao requerido pelo MPF, foi designada audiência de conciliação (fls. 813), realizada no dia 09.05.2018, na qual foi concedido derradeiros 30 (trinta) dias para que as partes tragam aos autos medidas concretas a serem implementadas, acompanhadas do correspondente cronograma de implantação (fls. 895/896). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente lide em razão de a União Federal e da ANCINE apresentarem legitimidade passiva para a relação jurídica processual, uma vez que providências administrativas postas em questão estão em suas áreas de atribuição. Da mesma maneira, as demais rés também têm legitimidade passiva por serem responsáveis pela viabilização material dos meios de inclusão descritos na Lei 13.146/2015 e na Instrução Normativa ANCINE 128/2016. Ademais, a proteção de pessoas com deficiência é dever de instituições públicas e privadas de qualquer sociedade democrática, razão pela qual o pedido é juridicamente possível e amplamente sustentado pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional (especialmente pela referida Lei 13.146/2015). No mais, verifico presentes os requisitos para deferimento parcial da tutela antecipada requerida. A urgência está demonstrada pela exclusão prolongada e excessiva do acesso de pessoas (com deficiências ou necessidades especiais) a produção de obras audiovisuais. Já a plausibilidade do direito está entrelaçada com essas mesmas pessoas e objeto, com amparo no sistema jurídico brasileiro. Combatendo déficits de padrões civilizatórios, e apesar de inúmeros avanços tecnológicos, somente com a Lei 13.146/2015 foram estabelecidos direitos mínimos de acessibilidade a produção audiovisual (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) por pessoas com necessidades especiais, permitindo a elas alcançarem compreensão ininterrupta desse objeto. Os destinatários finais da inclusão promovida pela Lei 13.146/2015 são justamente aqueles que mais precisam de ajuda ou auxílio por parte do poder público e do setor privado. A longa marcha normativa que está sedimentada na Lei 13.146/2015 procura a inclusão socioeconômica de pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir suas participações na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superando preconceitos e refletindo padrões éticos, morais e culturais de sociedades contemporâneas, a positividade da Lei 13.146/2015 afirma direitos de cidadania a um importante conjunto de pessoas excluídas do exercício de prerrogativas mínimas da vida em sociedade do Estado de Direito, ao mesmo tempo em que impõe, tardiamente, obrigações ao setor público e ao setor privado. Portanto, a entes estatais e empresas privadas não são feitas recomendações ou pedidos de caridade, mas são exigidas obrigações para viabilização mínima de inclusão de todo aquele que dependa de auxílio. Por isso, a Lei 13.146/2015 não pede favor mas impõe dever de implementação da inclusão de pessoas com deficiência, mesmo porque a exploração do objeto desta ação é feita sob regras de mercado, com preços cobrados por empresas e com tributação correspondente. Dados colhidos no Inquérito Civil nº 1.34.001.001334/2013-80 indicam quantitativos de exclusão de deficientes (visuais e auditivos) do convívio social, do sentimento de pertencimento à sociedade brasileira, dimensão primária que cidadania que não deveria depender de legislação impositiva mas da consciência elementar de sociedades democráticas. E resistências ao cumprimento dos comandos da legislação inclusiva são ainda mais reprováveis pelo ordenamento jurídico, porque atingem justamente aqueles que não têm tido voz, locomoção, visão ou audição para se afirmar ou para se defender. Sobre o conteúdo das medidas pretendidas pela Lei 13.146/2015 em correspondência ao objeto desta ação, é de evidente relevância que cópias de produção audiovisuais (destinadas ao mercado nacional, sejam de produção nacional ou estrangeira) tenham com legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, assim como janela com intérprete de Libras. Tomando essencialmente o cinema como referência, trata-se de uma das mais espetaculares criações no âmbito das artes, capaz de alimentar diversos sentidos do ser humano, trabalhando desde o entretenimento simples até o mais profundo conhecimento, e despertando múltiplos e variados sentimentos. Essa maravilha do mundo das artes tem sido sistematicamente incentivada pelo próprio governo brasileiro, servindo a empresas (algumas com benefícios financeiros e fiscais) que se propõem a produções e exibições cinematográficas livres em ambiente democrático escolado pela ordem constitucional de 1988. Fazendo a combinação do deficiente (destinatário final) com o objeto desta ação (acessibilidade para produções audiovisuais), emerge o art. 44 da Lei 13.146/2015, prevendo que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, devem ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência (garantido ao menos 1 acompanhante), de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. Para isso, espaços e assentos devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade. Por óbvio que nesses locais deve haver rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. O art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 prevê que As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, ao passo em que o 7º desse mesmo artigo permite cobrança de do ingresso da pessoa com deficiência (não ser superior ao valor cobrado das demais pessoas). Sobre o tema, foi editada a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 (com alterações), fixando providências executivas para a satisfação das obrigações legais. Portanto, o direito positivo brasileiro institui obrigação que, tardiamente, reconhece o dever de instituições públicas e privadas acolherem, de forma mínima, pessoas com deficiência. O descompasso jurídico dessa progressão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais está no art. 125, II, da Lei 13.146/2015, ao estabelecer vacância de 48 meses para implantação dessas medidas inclusivas, contados da publicação (DOU de 07/07/2015). Por aí, a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 foi sucessivamente modificada para estender prazos de implementação das medidas executivas da Lei 13.146/2015, em manifesta desconformidade com o prazo já existente da lei que a delimita. Em outras palavras, não só é inconstitucional o prazo de 48 meses para a implantação de mecanismos de inclusão com deficiência, como é manifestamente ilegal qualquer disposição da ANCINE que leve a possibilidade de implantação dessa acessibilidade para além dos 48 meses previstos em lei. Sobre a inconstitucionalidade do art. 125, II, da Lei 13.146/2015, reconheço que o legislador tem discricionariedade política para estabelecer períodos de vacância para providências (até mesmo de inclusão de pessoas com necessidades especiais), de tal modo que o controle judicial do mérito dessas escolhas fica restrito a casos excepcionais nos quais há clara extrapolação de limites jurídicos. É exatamente o caso dos autos, porque a combinação entre os destinatários finais (pessoas com deficiência) e o objeto (inclusão ou acessibilidade em exibições de cinemas) não poderia ter sido submetida à vacância de 48 meses, claramente excessiva. Nem mesmo códigos que reestruturam sistemas normativos (com consequências em instituições públicas e privadas) ficaram submetidos a tão longa vacância, sendo desafiador encontrar prazo tão elástico para implementação de medidas determinadas. Se estivessemos diante de medidas inexequíveis ou dependentes de conhecimentos técnicos inacessíveis, seria possível cogitar em extraordinária ou insuperável complexidade, mas não é o que os autos mostram. Assim, à luz da igualdade (primado da ordem democrática e do sistema constitucional de 1988), é excessivo manter, por 4 anos, a exclusão de pessoas com deficiência de acessibilidade mínima do conjunto de sentimentos, informações tudo mais que produções audiovisuais têm apresentado a todos os demais cidadãos. Sobre a ilegalidade da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, não há amparo em alterações desse ato normativo que estabeleceram prazos para além dos próprios 48 meses previstos no art. 125, II, da Lei 13.146/2015. É elementar a vinculação de atos infralegais a preceitos de lei ordinária em fase dos quais foram editados, desautorizando decisões legítimas do Legislador que transfere para agências reguladoras a definição, gestão e fiscalização de políticas públicas, violação agravada em se tratando dos destinatários finais da Lei 13.146/2015 em vista do objeto da Instrução Normativa ANCINE 128/2016. Portanto, pela ordem de delimitação jurídica de proteção de pessoas com deficiência, o extraordinário prazo de vacância determinado pela Lei 13.146/2015 não pode ser alongado para mais de 48 meses, porque tem de ser compreendido com exigência de implementação progressiva de medidas que viabilizem a inclusão de pessoas com necessidades especiais da situação de desigualdade e de exclusão a qual foram lançadas até o presente. A bem da verdade, o real problema que emerge dos autos não é exatamente o tempo para implementação das medidas inclusivas, mas a definição de quais tecnologias serão usadas pelos réus. O art. 44 da Lei 13.146/2015 não define os meios tecnológicos para sua viabilização, além de medidas práticas correspondentes, ao mesmo tempo em que a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 é insuficiente para tanto. Os autos apontam tratativas entre entes estatais e segmentos privados buscando a melhor solução para os pontos que emperram a acessibilidade. Na inicial desta ação civil pública, o Ministério Público Federal não indicou quais os meios eficazes para a inclusão de pessoas com necessidades especiais, parecendo deixar a escolha aos réus ou ao Juízo. Foi ao longo do processamento deste feito que surgiu a Instrução Normativa ANCINE 128/2016 e, ainda assim, parte dos réus trouxe apenas dificuldades técnicas para a implantação dos propósitos da referida lei e das regras da agência reguladora. Passados anos da promulgação desse ato legislativo, da vigência da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 e também do processamento da presente ação civil pública (assim como de outra semelhante cujos autos estão apensos aos presentes), não há postura ativa que procure convergência para implantação progressiva da inclusão de pessoas com necessidades especiais. Reconhecendo a necessidade de convergência e a inviabilidade de decisões irrefletidas, nesta ação judicial e também na apensa, este Juízo procurou o diálogo para que medidas concretas e progressivas fossem adotadas, tendo consciência da complexidade dos meios tecnológicos para a eficácia dos objetivos da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, notadamente para que provimentos jurisdicionais sejam exequíveis e sustentáveis. Todavia, pior que soluções imperfeitas é solução alguma que mantenha pessoas com necessidades especiais na exclusão na qual estão lançadas. Ajuizada no início de 2016, até agora nada de construtivo foi ofertado por parte dos réus como forma de implementação progressiva de suas obrigações, a despeito de terem sido instados pelo Juízo, sendo digno de nota a resistência reiterada a qualquer maneira proativa de resolução do conflito. E nesse contexto, no qual as partes preferiram não ofertar nada, mesmo à luz da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 (com reiteradas prerrogativas pela agência reguladora), ficaram às escuras e sem serem ouvidos, não só este Juízo mas, principalmente, os destinatários deficientes, em clara violação da igualdade assegurada pela Constituição e da inclusão prevista na Lei 13.146/2015. Reafirmo que fossem tecnologias inexistentes ou inexequíveis, limitações de fato poderiam impor outra ordem de solução jurídica, mas não é o caso dos autos. Com a narrativa da ré The Walt Disney, nota-se a plena viabilidade de providências para a implementação progressiva do art. 44, 6º da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016, mostrando que há tecnologias apontadas como convergência para a inclusão de deficientes em obras audiovisuais. Note-se notícia de a indústria cinematográfica mundial ter se convertido para o cinema digital, reforçando as possibilidades de viável acessibilidade segundo padrões globais (estudados desde 2002 e

com experimentos desde 2005). Logo, passados quase 4 anos da publicação da Lei 13.146/2015, compete aos entes estatais destravar o problema posto nos autos, indicando as complementações necessárias para que as previsões abstratas do art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016 sejam convertidas em medidas concretas para os réus, progressivamente e dentro do prazo de 48 meses da publicação da referida lei. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada formulado para determinar que União Federal e ANCINE apresentem nestes autos, em 30 dias corridos: a) as complementações necessárias para a plena execução do previsto no art. 44, 6º, da Lei 13.146/2015 e da Instrução Normativa ANCINE 128/2016; b) cronograma progressivo para que início do período de testes/validação de equipamentos a partir de 1º/01/2019 e, implementação de 100% dos propósitos da legislação em tela a partir de 1º/03/2019, viabilizando a disponibilização das tecnologias assistivas de legendas abertas ou legendas descritivas na forma Closed Caption, janela com intérprete de Libras, assim como audiodescrição, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva e visual a seu conteúdo, em relação aos filmes exibidos de produção nacional ou estrangeira relacionados às demais rés. Além de eventuais apurações de responsabilidades pessoais, o descumprimento desta decisão sujeita a União e a ANCINE a multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, revertidos para fundo a ser determinado pelo Juízo. As demais rés ficarão sujeitas às sanções previstas em lei em caso de infração. Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5014314-11.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 6761139) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5014282-06.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 6381325) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO TASTARDI PORTELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5012719-74.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4812373) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5012999-45.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso.
2. Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL Nº RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido (ID nº 8628799), intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022173-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023118-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PEREIRA DE ABREU - SP378253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB).

## DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que:

“a RFB, inclusive, já formalizou sua concordância com o procedimento (doc. 02-fl 04 anexo) e efetuou os referidos REDARFS (doc. 02-fl 05 anexo), viabilizando a esta PRFN3 realizar o cadastramento da conta PERT-Demais em favor da interessada 9conta de nº 2201470) e nela incluir todos os pagamentos efetuados com o código 5190 no período posterior à adesão (concedendo a data viável no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme se depreende do extrato também anexo – doc. 03.

(...)

Dessa forma, considerando os pedidos formulados neste mandamus, bem como o fato de que houve reconhecimento na via administrativa do direito da Impetrante à correção do erro quando da adesão ao PERT, com a adoção das providências cabíveis (acima descritas), com vistas à inclusão no referido programa, no âmbito desta PGFN, dos débitos inscritos sob os nºs **80.6.10.013957-48, 80.2.10.006718-07, 80.6.10.013958-29, 80.7.11.010872-60, 80.6.11.052250-83, 80.2.11.029783-83 e 80.6.11.052251-64**, com o aproveitamento dos recolhimentos efetuados com o código 5190, **patente a perde de interesse processual in casu...**”

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 11703121.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo a parte impetrante e sob pena de extinção o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 11276206, uma vez que as custas recolhidas continuam insuficientes.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RINALDO FERRAREZI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS BRAGA OLIVEIRA - SP340313  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Providencie a secretaria as diligências necessárias para que as publicações em nome da parte impetrante sejam feitas exclusivamente em da advogada TAIS BRAGA OLIVEIRA PEREIRA - OAB/SP 340.313.

Após, tendo em vista a manifestação ID nº 8867279, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Diante do teor da manifestação ID nº 9121765, manifeste-se a parte impetrante/apelante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Uma vez que, segundo manifestação da parte impetrante, o valor da causa é inaufervel, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1, 2ª parte da decisão ID nº 11173507, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do informado pela parte impetrada dê-se vista à parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em especial acerca do documento ID nº 1226294.

Com a manifestação, venham conclusos para análise acerca do pedido de prazo efetuado. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do informado pela parte impetrada dê-se vista à parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em especial acerca do documento ID nº 1226294.

Com a manifestação, venham conclusos para análise acerca do pedido de prazo efetuado. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023917-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Providencie a secretaria as diligências necessárias para que as publicações em nome da parte impetrante sejam feitas exclusivamente em do advogado LEINER SALMASO SALINAS – OAB/SP 185.499.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013746-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA CAROLINA BENITEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11470**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021421-07.1993.403.6100** (93.0021421-7) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 293/300: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0031255-92.1997.403.6100 (fls. 292 verso) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 277/278 (em setembro de 1999), com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012828-51.2014.403.6100** - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão constante à fl. 289, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005265-69.2015.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 260, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021997-28.2015.403.6100** - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 560, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031255-92.1997.403.6100** (97.0031255-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-07.1993.403.6100 (93.0021421-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Desapensem-se estes autos do principal e remetam-se ao arquivo.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019633-88.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018208-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

Fls. 33: Manifeste-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Publique-se o despacho de fls. 31. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Fls. 30: Vistos em inspeção. Defiro. Preliminarmente, com vistas a evitar excesso de penhora, proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a exequente, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010904-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO 10875218822 - ME X DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO

Fls. 80/83: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Publique-se o despacho de fls. 78 Int. DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 70/72: Anote-se. Fls. 77: Defiro. Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013952-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOPTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, solicitando-se que constem das contas abertas em virtude das transferências constantes das fls. 87/89 o número destes autos, qual seja, 0013952-98.2016.403.6100, e não o nº 70, como constou. Após, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038374-02.2000.403.6100** (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da juntada do documento de fl. 1453, em resposta ao ofício expedido à fl. 1447.

Informem as partes impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual trâmite do AI 5019247-61.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.

Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013932-40.1998.403.6100** (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 529: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5007491-21.2018.403.0000.

Mantenho a decisão agravada (Fls. 522/523), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006651-62.2000.403.6100** (2000.61.00.006651-6) - UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1649/1668: Ciência à exequente.

Após, cumpra-se decisão de fls. 1641/1642, tendo em vista a petição de fls. 1643/1647.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022323-66.2007.403.6100** (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 544/546: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor das informações IDS nºs 11219704 e 11219705, intemem-se as partes impetrante e impetrada a informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da liminar deferida nos presentes autos (ID nº 9771922).

Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEITA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECEITA BIOPHARMA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que não está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas dos contratos de licenciamento de bens intangíveis para não-residentes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Com efeito, a Portaria MF nº 430/2017, que revogou a Portaria MF n.º 203/2012, dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.”

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;”

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;”

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, o DEFIS é, portanto, a parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Por esta razão, determino sua exclusão do polo passivo.

Já a DERAT é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3312788, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante é empresa nacional de biotecnologia dedicada à pesquisa e ao desenvolvimento de fármacos a serem utilizados no combate ao câncer, tendo celebrado contratos para exportar a tecnologia que desenvolveu, mediante pagamento. Assim, firmou a impetrante contrato que prevê a concessão à Mersana Therapeutics Inc. (sediada nos Estados Unidos) de todos os direitos relacionados a um anticorpo2 para combate ao câncer (o "Anticorpo"), desenvolvido pela impetrante em pesquisas realizadas em sua sede no Brasil. O contrato viabilizará a combinação de sua tecnologia com outra não disponível no Brasil, com vistas ao desenvolvimento de um novo fármaco de ação antitumoral para tratamento de diversos tipos de câncer.

Nesse contexto, a impetrante formulou consulta à RFB nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/1996, artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, artigo 88 e seguintes do Decreto nº 7.574/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, cuja decisão administrativa concluiu:

"Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consultante que os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento de tecnologia, não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas, respectivamente, no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003" (Id n.3218202)".

Contudo, no que concerne ao direito da empresa de ver-se liberada da sujeição ao recolhimento de PIS e COFINS, verifico que razão assiste à empresa impetrante, uma vez que o art. 149, §2º, I, é expresso ao imunitar, no que tange as contribuições sociais e CIDEs, as receitas oriundas da exportação, sem qualquer distinção quanto à origem do objeto exportado (mercadorias, serviços, bens materiais ou imateriais).

Com efeito, o preceito constitucional tem por claro objetivo desonerar as exportações de modo a tornar mais competitiva a produção nacional no exterior. Não faria sentido que houvesse incidência tributária na hipótese descrita nos autos.

Destaco precedentes do E. STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO. ALCANCE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores. Esse entendimento não ofende a cláusula de reserva de plenário, pois não existiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da Constituição da República, nem mesmo de forma velada, mas mera interpretação de regra jurídica.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.302.220/MG, 2.ª Turma, DJe 14/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação (AgRg no REsp 1.143.779/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 23.033/RS, 1.ª Turma, DJe 12/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO. LEI N. 10.637/02 E MP N. 2.158-35/01. ALCANCE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ART. 9º DA LEI N. 9.718/98. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores.

2. Esse entendimento não ofende a cláusula de reserva de plenário, pois não existiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da Constituição da República, nem mesmo de forma velada, mas mera interpretação de regra jurídica.

3. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 969.194/RS, 2.ª Turma, DJe 10/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMUNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

1. Prejudicada a análise do agravo retido que ataca decisão concessiva da liminar, questão superada pela sentença.

2. Nas hipóteses em que os pagamentos ocorreram entre dezembro de 2001 e 09 de junho de 2005, há de ser restringido o prazo prescricional até 5 anos contados da entrada em vigor da Lei nº 118/05.

3. É ilegítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes das variações cambiais relativas à atividade de exportação. Precedentes do STJ (REsp 977.112-SC, rel. Min. Luiz Fux; REsp 761.644-RS, rel. Min. Peçanha Martins; EDcl no REsp 1.051.802-RS, rel. Min. Castro Meira; AgRg nos EDcl no REsp 945.543-RS, rel. Min. Humberto Martins).

4. Compensação dos valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, vedada a compensação com prestações vencidas, devendo incidir sobre essas parcelas a taxa SELIC.

5. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas.

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC 2007.61.00.035174-6/SP, D.E. 16/07/2010, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira.)"

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória e com esteio no art. 151, IV, do CTN, determinar à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pela impetrante decorrentes de licenciamento de bens intangíveis para não-residentes."

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas dos contratos de licenciamento de bens intangíveis para não-residentes, de acordo com termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento para fim de autorizar a suspensão da inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

O impetrado apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.

Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010).

Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).”

Isto posto, DEFIRO a liminar para fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS, conforme requerido.”

No que diz respeito ao PIS COFINS sobre a base de cálculo do próprio PIS e COFINS razão assiste à parte impetrante conforme passo a analisar.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, já mencionado por ocasião da decisão liminar, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

pa Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como em relação para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025688-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal/ SAT) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) 1/3 de férias gozadas, 2) férias gozadas, 3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, 4) aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, 5) salário maternidade, 6) hora extra e seu acréscimo, 7) faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei, e, 8) prêmio assiduidade.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo foi deferido parcialmente. A União Federal foi incluída no polo. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3748801), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como "especial" (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**2) férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

**3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo nas férias indenizadas:** também não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**5) salário maternidade:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**6) horas extras, adicional e reflexos:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**7) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias:** no tocante aos valores pagos a título de **atestado médico** em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).

**8) gratificações e prêmios:** quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

Por sua vez, segundo a impetrante, não incidem as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação. .

As denominadas contribuições para terceiros possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo; 1ª Turma, AMS, 369500, DJ 29/09/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Carlos Francisco; 1ª Turma, AMS, 369229, DJ 29/09/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**, bem como, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**, bem como, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei n.º 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei n.º 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. “ (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (*grifei*).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis n.ºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido.” (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, no lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

“(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

#### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. “ (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infrallegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (*grifei*).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido.” (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, no lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

“(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

#### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. “ (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL –NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ n.º 14.820.318/0001-23, 14.820.318/0002-04, 14.820.318/0003-95 e 14.820.318/0004-76) e HIDROVIAS DO BRASIL CABOTAGEM LTDA (CNPJ n.º 24.292.471/0001-89 e 24.292.471/0002-60) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015”. Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (*grifei*).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido.” (STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

“(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027904-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido administrativo formulado pela parte impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/10/2017 (Id n.º 12212315).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido administrativo formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 18186.729138/2017-85.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0001-48) e BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0002-29), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou negue a emissão de certidão de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (1ª Turma, AINTARESP n.º 1133857, DJ 11/10/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (2ª Turma, Resp n.º 1734773, DJ 26/09/2018, Rel. Min. Og Fernandes).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas.”  
(3ª Turma, ApReeNec n.º 2294942, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003 - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto n.º 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria. 2. De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". 3. Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973). 5. Apelação provida.”  
(6ª Turma, Ap n.º 343970, DJ 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.  
1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.  
2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.  
3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.  
4. Remessa oficial a que se nega provimento.”  
(4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, DJ 14/06/2016, de minha Relatoria).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0001-48) e BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0002-29), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou negue a emissão de certidão de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (1ª Turma, AINTARESP n.º 1133857, DJ 11/10/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (2ª Turma, Resp n.º 1734773, DJ 26/09/2018, Rel. Min. Og Fernandes).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas.”  
(3ª Turma, ApReeNec n.º 2294942, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003 - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto n.º 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria. 2. De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". 3. Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973). 5. Apelação provida.”  
(6ª Turma, Ap n.º 343970, DJ 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.  
1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.  
2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.  
3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.  
4. Remessa oficial a que se nega provimento.”  
(4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, DJ 14/06/2016, de minha Relatoria).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0001-48) e BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.052.176/0002-29), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou negue a emissão de certidão de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (1ª Turma, AINTARESP n.º 1133857, DJ 11/10/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (2ª Turma, Resp n.º 1734773, DJ 26/09/2018, Rel. Min. Og Fernandes).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas.”

(3ª Turma, ApReeNec n.º 2294942, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003 - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto n.º 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria. 2. De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". 3. Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973). 5. Apelação provida.”

(6ª Turma, Ap n.º 343970, DJ 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o luto prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, DJ 14/06/2016, de minha Relatoria).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## DE C I S Ã O

Conforme se denota das petições Ids n.º 11570398 e 11800036 a parte impetrante ofereceu apólice de seguro garantia n.º 0306920189907750240930000 a fim de garantir os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.18.002487-09, bem como para suspender a exigibilidade de tais débitos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 7º

(...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

(...)

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015).

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo).

Ora, a autoridade impetrada já se manifestou sobre a apólice de seguro acima mencionada e noticiou que tal apólice é apta a garantir a dívida em sua integralidade e que a CDA n.º 80.4.18.002487-09 não será óbice à emissão de CPEN em favor da parte impetrante (Id n.º 12145232).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI – o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**.

Todavia, no presente caso, a parte impetrante pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão da CDA n.º 80.4.18.002487-09, mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido da parte impetrante para que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.18.002487-09 não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da autoridade coatora quanto à transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n.º 5017564-33.2018.403.6182.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027954-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LEONIDAS CAJE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 12223423 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, levando-se em consideração o pedido feito pela parte autora item “e”, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria às anotações devidas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023806-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA REGINA DOS SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a ré, Caixa Econômica Federal, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado no dia 20/09/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória.

Foi proferida decisão (ID 11048899) determinando que a parte autora promovesse a juntada de procuração devidamente assinada, bem como o contrato de financiamento do imóvel em questão, a fim de possibilitar a aferição da legitimidade ativa.

Na petição ID 11668407, a parte autora requereu novo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 321, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

A parte autora instruiu a inicial sem juntar documentos essenciais para o prosseguimento do feito (procuração e contrato do financiamento habitacional).

Após ser intimada, não cumpriu a determinação deste Juízo, se limitando a requerer mais prazo para o cumprimento.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que tais documentos já deveriam ter sido juntados quando da distribuição do presente feito.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I do artigo 485 c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027868-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA FONSECA LIMA, MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-25.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11605694: Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016492-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11544791: Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028062-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE BSP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO RICARDO GOES MASSAINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014809-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GNC ESTETICA E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FBG SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) FBG SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NA POLI - PR62918  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022839-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se o apelante (Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do D.P.F. EM S.P.) sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a apelada (União Federal – AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022516-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022946-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Sobre a manifestação da União Federal (PFN) ID nº 4036239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025944-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DANILO FRAGA SANTANA

**D E S P A C H O**

Certidão (ID nº 8665656): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MUNDO TINTAS EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Certidão (ID nº 8751540): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CWS LOTERIAS LTDA ME

#### DESPACHO

Certidão (ID nº 8916750): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. V. C. JARA GUA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590  
IMPETRADO: PROCURADORA- REGIONAL DAFAZENDA NACIONAL - PRFNº3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 9453420), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027191-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEW NEFFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Certidão(ões) – ID(s) nº(s) 8643531; 8644063 e 8800023: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12136984. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido extinção do feito em razão do pagamento da dívida pelo devedor, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028202-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha da designação de leilão para venda do imóvel objeto desta ação.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, abstendo-se de aliená-lo em leilão público.

O autor limitou-se a alegar genericamente a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação.

Saliento que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não sendo comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Promova a parte autora a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020173-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: 9131980: Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da União (PFN), defiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados a título de contribuição de terceiros.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais das contas abaixo discriminadas:

- 1 – 0265.635.719061-4 – R\$ 55.774,40, em 30/06/2017  
R\$ 69.623,76, em 01/07/2017
- 2 – 0265.635.719060-6 – R\$ 17.569,19, em 30/06/2017  
R\$ 21.502,58, em 01/07/2017
- 3 – 0265.635.719058-4 – R\$ 15.269,63, em 30/06/2017  
R\$ 20.004,71, em 01/07/2017
- 4 – 0265.635.719059-2 – R\$ 17.190,41, em 30/06/2017  
R\$ 20.993,10, em 01/07/2017

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER TREBITZ - SP140483, MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda envigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o cerne da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WALTER TREBITZ - SP140483, MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudos observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ATRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparativamente aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgrR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgrR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exatidão da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados encontra vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-66.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FACCHINI - SP35833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos concebidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal inconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
  2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deixou de aplicar o INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FACCHINI - SP35833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiou a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Deixou de aplicar o INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, além de envolver, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irreviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018509-09.2017.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL RISSATO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046, EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 169/557

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Orn, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sançada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (É. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018509-09.2017.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL RISSATO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855. Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compatilhe os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE: PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saffi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-29.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOSE BEZERRA SANDES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DE CARVALHO BASTOS - SP307853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se funda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-29.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOSE BEZERRA SANDES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DE CARVALHO BASTOS - SP307853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-55.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 8.437 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSIONAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS, DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tónica ressalva da irrevogabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-55.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-55.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deixando a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caletas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ABRIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como fator de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, Resp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da imutabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o cerne da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-96.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDREA PADIAL LINARES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991. COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE-15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saffi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE CRESPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais é confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-25.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIA PENNA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 8.437 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fêz na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSIONAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS, DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tónica ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-25.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIA PENNA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS computando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500814-76.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deixando a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caletetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, Resp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o cerne da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-55.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA ANGELA METZGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 68 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991. COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE-15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA ANGELA METZGER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-92.2017.4.03.6100

AUTOR: GERSON TOKOKASU IFA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-92.2017.4.03.6100

AUTOR: GERSON TOKOKASU IFA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 8.437 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde-15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tínica ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALFREDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS computando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALFREDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal inconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (R. 507). Dele é a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caletetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, Resp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o cerne da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 68 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991. COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-44.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR. ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais é confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017189-21.2017.4.03.6100

AUTOR: WALTENCYR PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 8.4357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017189-21.2017.4.03.6100

AUTOR: WALTENCYR PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS computando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE SOBRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER HERNANDES - SP347516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deixando a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Cezso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caletetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, Resp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o cerne da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500946-02.2017.4.03.6100

AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 68 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991. COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saffi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-23.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE BRAULIO RIBEIRO NEGRAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA NERY - SP378354, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais é confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-23.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE BRAULIO RIBEIRO NEGRAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA NERY - SP378354, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openus quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE: FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sanfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tínica ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-54.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
  2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
  3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
  4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS computando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
  5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
  6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
  7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizou corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Dele é a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Cezso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dde 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DDE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data em razão do excesso de serviço o qual não dei causa.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

### **No que pertine à solicitação de informações, diante do despacho de lavra do e. Desembargador Federal Mairan Maia, ofício no feito.**

Não obstante este magistrado esteja atento às vicissitudes das partes, principalmente, pela peculiaridade que a questão denota, entendo, nesta fase processual, que o feito encontra-se prematuro para sentenciamento uma vez que, diante da não clareza pelas partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a realização de outras provas, nesta data, determinei providências preliminares a serem realizadas pelas partes com o propósito de futuro saneamento ou o encaminhamento dos autos à uma solução de continuidade.

No mais, toda prioridade que a questão determina está sendo dada, no entanto, cumpre esclarecer que desde a assunção deste magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, observei inúmeros feitos pendentes de solução, quer de despachos ordinatórios, quer de decisórios ou de sentença.

Logo, imprimir uma celeridade processual e trabalhar em diminuir o atraso na conclusão dos feitos pendentes de decisão foi prioridade total deste Magistrado neste segundo semestre de 2018.

Assim sendo, pedindo escusas, novamente, diante da peculiaridade do caso, entendo, prematuro o sentenciamento do feito nesta fase, ainda de cognição sumária sem prévia aquiescência pelas partes neste sentido.

Alinhavas essas considerações, submeto-as ao crivo de Vossa Excelência e ao ensejo, apresento os mais elevados votos de estima e distinta consideração, subscrevendo-me, respeitosamente.

Cópia deste *decisum* serve como ofício.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data em razão do excesso de serviço o qual não dei causa.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

**No que pertine à solicitação de informações, diante do despacho de lavra do e. Desembargador Federal Mairan Maia, ofício no feito.**

Não obstante este magistrado esteja atento às vicissitudes das partes, principalmente, pela peculiaridade que a questão denota, entendo, nesta fase processual, que o feito encontra-se prematuro para sentenciamento uma vez que, diante da não clareza pelas partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a realização de outras provas, nesta data, determinei providências preliminares a serem realizadas pelas partes com o propósito de futuro saneamento ou o encaminhamento dos autos à uma solução de continuidade.

No mais, toda prioridade que a questão determina está sendo dada, no entanto, cumpre esclarecer que desde a assunção deste magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, observei inúmeros feitos pendentes de solução, quer de despachos ordinatórios, quer de decisórios ou de sentença.

Logo, imprimir uma celeridade processual e trabalhar em diminuir o atraso na conclusão dos feitos pendentes de decisão foi prioridade total deste Magistrado neste segundo semestre de 2018.

Assim sendo, pedindo escusas, novamente, diante da peculiaridade do caso, entendo, prematuro o sentenciamento do feito nesta fase, ainda de cognição sumária sem prévia aquiescência pelas partes neste sentido.

Alinhavas essas considerações, submeto-as ao crivo de Vossa Excelência e ao ensejo, apresento os mais elevados votos de estima e distinta consideração, subscrevendo-me, respeitosamente.

Cópia deste *decisum* serve como ofício.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028188-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ANTONIO LOPES  
Advogada do AUTOR: ELI APARECIDA ZORZENON - SP346663  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCELO ANTONIO LOPES e sua mulher, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em linhas gerais, apresenta ação judicial neste juízo, nominando-a “*AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA, NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA*”. Informa que o leilão extrajudicial ocorrerá amanhã, 14/11/2018.

Para melhor contextualizar seus pedidos, entendo oportuno trazer à colação os requerimentos formulados na inicial, ao final, “*in verbis*”:

a) julgar pela procedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter de urgência, concedendo-se LIMINARMENTE, inaudita altera parte, os parciais efeitos da sentença de mérito, para que se seja suspenso qualquer procedimento que intente eventual arrematação extrajudicial, principalmente, aquele agendado para 14/11/2018, denominado 1º Leilão público 0041/2018-CPA/SP (doc. 06), notificando, para cumprimento do mandado, a Gerência da Filial Alienar Bens Móveis – GLIE/SP, com endereço em Av. Paulista, nº 1294 – 5º andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01310-915, para que se abstenha de apregoar o item 77 – direcionado pelo imóvel situado em Rua Rodrigues Campelo, 59 – Vila Bonilha – São Paulo/SP, objeto da alienação fiduciária pactuada pelo contrato habitacional nº 01.0689.5000146-0;

b) julgar pela ineficácia da consolidação da propriedade decorrente da inválida intimação (doc. 03) que, desconexa da função de informar com transparência e de forma correta o consumidor, impediu a devida purga da mora pelos autores mantendo-se, assim, a validade e eficácia do contrato de alienação pactuado;

c) Ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorizar o depósito, no prazo de 48 horas, das prestações vencidas para a parcial purga da mora, conforme valores indicados nessa inicial no quadro acima, referente a soma das parcelas vencidas, que perfazem R\$ 34.005,33;

d) No mérito, confirmar a liminar deferida e julgar integralmente procedentes todos os pedidos formulados, declarando ineficácia da notificação premonitória e reconhecendo o direito dos autores no que tange à purgação da mora, com julgamento de total procedência do pedido consignatário e convalidação de alienação fiduciária, extinguindo-se integralmente as obrigações principais cumpridas/depositadas em Juízo;

e) Autorizar o depósito judicial das prestações vencidas;

f) Determinar a citação da autarquia ré por carta, a fim de que, no prazo legal, levante os valores provisionados em Juízo, apresentando valores discriminados em demonstrativo das obrigações acessórias representadas por juros moratórios, remuneratórios e outras despesas ou taxas anteriormente cobradas e não explicitadas aos autores, no momento em que se tomaram inadimplentes, ou pra que conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

g) Condenar a autarquia ré a suportar o ônus da sucumbência e demais emolumentos, taxas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a presente ação, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal da autarquia ré, perícias, oitiva de testemunhas e demais provas que se fizerem necessárias no curso processual.

Dá-se à presente causa o valor correspondente a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vencidas; R\$ 74.758,89.

Este o relatório dos autos e, examinados, decido.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora e mesmo este Juízo atento às vicissitudes que as partes muitas vezes passam em casos deste jaez, entendo, com a vênia devida, que o feito sequer deve ser iniciado.

Explico.

O Código Civil, no capítulo dos Direitos das Obrigações, estabelece que a consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor extinguirá a sua obrigação perante o credor, no caso deste se recusar a receber o pagamento, não tomar a iniciativa de recebê-lo ou ainda quando seu paradeiro for desconhecido.

Consoante se deduz dos autos, a parte confessa explicitamente que está inadimplente com o contrato.

Até admitir-se-ia uma flexibilização do instituto se o contrato estivesse em seus finais e com resíduo, que daria ensejo à dúvida se o contrato já estivesse extinto por total pagamento ou não.

No entanto, a hipótese trazida à exame é totalmente diversa.

De início, verifico que o valor indicado no doc. ID 12297399 é em muito superior ao que a parte autora entende como devido.

Verifico, outrossim, que a parte autora teve ciência da expedição de carta ao endereço do imóvel financiado, tendo seu recebimento sido levado a efeito, aproximadamente na data de 18/04/2018. Alegar a própria torpeza, afirmando que não recebeu o documento no endereço indicado não é crível, uma vez que o imóvel está em financiamento com a CEF desde 2008, ou seja, há mais de 10 (dez) anos que o imóvel recebe correspondência da CEF.

Ademais, se a parte alega máculas no procedimento extrajudicial, deveria tê-lo apresentado em juízo a sua integralidade de cópias fiéis ao original, com o propósito de se verificar ponto a ponto os procedimentos administrativos realizados que deram ensejo à alienação extrajudicial do imóvel, promovido pelo agente financeiro da CEF.

E mais. A ação tal como intentada, possui nítido caráter cautelar-satisfativo, fato esse que, por si só, não pode ser aceito, porquanto restarão pendentes uma série de questões técnico-jurídicas que devem ser, obrigatoriamente, objeto de enfrentamento pelas partes, o que é vedado no rito proposto pela parte autora.

Eis alguns julgados sobre o assunto que perfilham o entendimento esposado pelo Juízo, "in verbis":

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANIFESTA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, permitindo, inclusive, a discussão a respeito de interpretação de cláusulas contratuais, no caso de mútuo habitacional.

2. Incabível, contudo, a sua utilização em substituição às ações cautelares, como pretende a autora da presente ação consignatória, que noticia a propositura de outra ação ordinária para discussão de cláusulas do contrato e reajuste das prestações. (...)

(...)

4. Apelação não provida.

(TRF-1ª Região, AC200638000044540, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 05/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. UTILIZAÇÃO DA CONSIGNATÓRIA COMO MEDIDA CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL.

1. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado. Entretanto, havendo contestação ao valor do depósito, o pleito segue o rito ordinário, podendo se utilizar a ação para a discussão sobre a interpretação de cláusulas contratuais, nos casos de mútuos habitacionais.

2. O que a jurisprudência não admite é a utilização desse tipo de ação em substituição às ações cautelares, como pretendeu o autor da presente ação consignatória que noticia a propositura de outra ação ordinária para discussão de cláusulas do contrato e reajuste das prestações.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, AC200434000488700, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (CONV), Sexta Turma, e-DJF1 07/12/2009).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Regional tem consolidado o entendimento pela impossibilidade de utilização da ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar.

2. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito mantida em razão de seu caráter meramente acatrelatório, configurando o uso inadequado do procedimento especial.

3. Apelação não provida.

(TRF-1ª Região, AC200038000181540, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (CONV), Quinta Turma, e-DJF1 22/09/2009).

À guisa de maiores digressões, o que pretende a parte autora, após todos os procedimentos extrajudiciais existentes para cobrança e tratativas com a CEF, é desvincular-se das obrigações contratuais.

Para não pairar dúvidas, a parte autora na inicial confessa expressamente que está com prestações em atraso.

Ora, é inteligível que, a partir do não pagamento das obrigações contraiadas, levaria a sanções, tanto as previstas contratualmente, como as das leis de regência.

Alinhava essas considerações, entendo que o feito de ser extinto em seu nascedouro, uma vez que há óbices técnico-jurídicos intransponíveis para o seu prosseguimento

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c. inciso VI, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, uma vez que a mesma não atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos, ou seja, o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não há elementos nos autos que compartilhem a favor da benesse, Deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Custas "ex lege".

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 11835**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014202-98.1997.403.6100** (97.0014202-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006314-24.2010.403.6100** - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito em 15 dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0053999-06.2010.403.6301** - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001898-76.2011.403.6100** - NUBIA MARIA MAFRA - ESPOLIO X NISIA MAFRA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020662-13.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007199-33.2013.403.6100** - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011498-53.2013.403.6100** - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021662-77.2013.403.6100** - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Dou por encerrada a fase instrutória.

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 145 em nome do perito Gonçalo Lopez, referente a seus honorários periciais, notificando-o, por e-mail, para sua retirada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008095-42.2014.403.6100** - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021590-56.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Com a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fs. 261/280, expeça-se alvará ao sr. perito José Roberto Furtado de Almeida, referente aos 50% restantes a título de honorários, devendo este comparecer em Secretária para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039966-69.2014.403.6301** - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 216, referente aos honorários periciais, intimando-se a Spª perita Sílvia Maria Barbeta a comparecer na Secretária para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007335-59.2015.403.6100** - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl. 205: Defiro. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010918-52.2015.403.6100** - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006413-81.2016.403.6100** - W K J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se o autor para que informe nos autos a digitalização e inserção do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008960-94.2016.403.6100** - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Dê-se vista ao autor da petição da União de fs. 656/669. Após, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011682-04.2016.403.6100** - ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### Expediente Nº 11842

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051095-64.1992.403.6100** (92.0051095-7) - AIR PRODUCTOS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP070959 - VERA BOLCIONI FRISONI E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059159-19.1999.403.6100** (1999.61.00.059159-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051801-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051801-0)) - ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI(SP070887 - HELIO LIBERATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015446-57.2000.403.6100** (2000.61.00.015446-6) - MARIA ELZA DE OLIVEIRA MONTEZ(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018166-94.2000.403.6100** (2000.61.00.018166-4) - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA X ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012814-87.2002.403.6100** (2002.61.00.012814-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUDREI VIVIANE MUNIZ DE SOUZA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022226-42.2002.403.6100** (2002.61.00.022226-2) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008137-04.2008.403.6100** (2008.61.00.008137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH ASSALI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010071-60.2009.403.6100** (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013042-18.2009.403.6100** (2009.61.00.013042-8) - PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ASPEM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004872-23.2010.403.6100** - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO AFONSO GOMES(SP040704 - DELANO COIMBRA) X GILSON DE LIMA GAROFALO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023818-43.2010.403.6100** - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011736-72.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015912-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015912-0)) - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

**DESPACHO**

Considerando-se que houve manutenção, em superior instância, da competência da Justiça Federal para processar este feito, prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Quanto à prova documental pleiteada pela autora, fica a mesma autorizada a juntar aos autos quaisquer outros documentos que julgar necessários, mediante a devida vista à parte contrária.

Defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tal encargo, a Dra. **Carolina Pastorin Castineira** (fisiatra), sendo certo que o pagamento da perícia ficará a cargo da autora.

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indicarem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert*, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Preliminarmente, procedam os autores ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

#### TIPO B

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à inclusão dos gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, após a chegada no porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou porto de fronteira alfandegado, da base de cálculo do Imposto de Importação.

Aduz, em síntese, que, no exercício de suas atividade regulares, importa e revende mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação. Alega, contudo, que na consecução dessas importações, realiza o pagamento do IPI em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco incluí na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas com a capatazia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 1590080).

Réplica – Id. 2671265.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a autora se insurge contra a inclusão na base de cálculo do IPI de valores atinentes às despesas com carga e descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfandegado, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003.

Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;**

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RSTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

**EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembaraço aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo do Imposto de Importação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação (II), relativas a todas mercadorias importadas pela autora que cheguem nos portos e/ou aeroportos dos país.

Condene a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

P.R.I.

**São PAULO, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALLIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

## DESPACHO

Id 11927128: indefiro, pois não há previsão legal.

Defiro, outrossim, a realização de perícia, nomeando, para tal encargo, **Julio Cesar Ferraz de Camargo** (engenheiro civil).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

#### DESPACHO

Id 11927128: indefiro, pois não há previsão legal.

Defiro, outrossim, a realização de perícia, nomeando, para tal encargo, **Julio Cesar Ferraz de Camargo** (engenheiro civil).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019418-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0009773-44.2004.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 9804609, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme arguido pela União Federal, e mesmo pela própria autora, entendo desnecessária a produção de prova pericial contábil, por ser a matéria dos autos eminentemente de direito, sendo certo que um perito só poderá fornecer aos autos seus conhecimentos técnicos, não podendo opinar sobre a legalidade ou ilegalidade dos atos da administração pública, papel que cabe ao juízo.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS A.U.D. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF27216, ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF29371  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à União dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Defiro a perícia pleiteada pela União Federal, nomeando, para tal encargo, o Dr. **Ricardo Wagner de Castro Sardeliche** (Engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo certo que o pagamento da perícia ficará a cargo da parte autora.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF27216, ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF29371  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à União dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Defiro a perícia pleiteada pela União Federal, nomeando, para tal encargo, o Dr. **Ricardo Wagner de Castro Sardeliche** (Engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo certo que o pagamento da perícia ficará a cargo da parte autora.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018730-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTO BILLO - SP207984, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO - SP334820, CAROLINA GREFF CAROTTA - SP302413, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP198384, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0058971-26.1999.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9665617**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013655-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA GOY Y VILLAR  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679, MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601

**DESPACHO**

Diga a correquerida Patrícia Laczynski de Souza se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou desinteresse, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DIVINO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Considerando-se a certidão negativa de citação, requeira a CEF em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Esclareça a CEF, em dez dias, a razão de não ter dado atendimento ao determinado no despacho de id **9689748**.

Id **9820000**: ciência às partes.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não havendo notícia nos autos sobre o recebimento ou julgamento do agravo interposto, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Id 11007924: ciência à CEF, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURUPITOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, ITAIM BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA, GMART TOYS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, GSOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11035776), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026272-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

#### DESPACHO

Diante da nova tentativa frustrada de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que a União informa seu não interesse em apelar da sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa, dando conta da impossibilidade de se citar a requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11075856), e à União do recurso de apelação interposto pela parte autora (id 11487319) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 e 30 dias, respectivamente. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

**DESPACHO**

Considerando-se que o réu foi devidamente citado, mas ficou-se silente, decreto sua revelia.

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAMETRO REFORMA DE EDIFICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 10012975: ciência à autora.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015192-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, HILDA PORTOLAN GALVAO, HERMAS VIEIRA LAVORINI, CARMEN PINTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelos exequentes.

Venham para a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021492-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITA PETTINGA

**DESPACHO**

Id 11025352: ciência à exequente, para que proceda à correta digitalização das peças do processo original.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
RÉU: PALUDO PARTICIPACOES SA

**DESPACHO**

Esclareça a autora a distribuição desta ação nesta Justiça Federal, considerando-se que não há ente, autarquia ou empresa pública federal no pólo passivo da ação.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

Id 10984537: manifeste-se a CEF, em cinco dias.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA PURIFICACAO SANTOS, EUNICE ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se que a requerida já está ciente do pedido de desistência formulado pelos autores, diga, em cinco dias, se tem algo a objetar quanto ao pedido de desistência, especificamente.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELYN MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Convertido em Diligência

Proceda-se a inclusão do INCRA e do SEBRAE no polo do passivo da demanda, conforme requerido pela parte autora na emenda ID. 2054778. Após, cite-se.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a inclusão das demais entidades beneficiárias das contribuições discutidas no feito.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Primeiramente, diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 11841

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Ofício-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da executada os valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 800/802 e 826/827, conforme orientação de fls. 804/806. Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0000983-61.2010.403.6100), desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013373-63.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Considerando o pagamento efetuado à fl. 392, defiro o desbloqueio de ativos financeiros referente ao embargado Edio Dias de Almeida.

Considerando a manifestação de fls. 396/397, determino a transferência de valores bloqueados para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculada ao processo.

Após, de-se vista à União Federal.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009002-51.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0009002-51.2013.403.6100), desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000644-92.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Deverá a parte interessada promover a virtualização e a inserção no sistema PJe para cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018392-56.1987.403.6100** (87.0018392-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição e da virtualização do presente feito (PJe nº 0018392-56.1987.403.6100), proceda a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013244-49.1996.403.6100** (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 500/501, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051811-18.1997.403.6100** (97.0051811-6) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, de-se vista às partes para que requirerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031913-09.2003.403.6100** (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, com a anotação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, de-se vista às partes para que requirerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014000-62.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-76.2012.403.6100 ( ) ) - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA

Fl. 137 - Defiro a penhora da metade do aluguel referente ao imóvel localizado na Rua Mateus Mendes Pereira, 1671.

Expeça-se mandado de intimação para a locatária efetuar o depósito em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculado à este processo, à disposição do Juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079408-35.1992.403.6100** (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono inicialmente constituído Dr. Gilberto Magalhães Crescenti, OAB/SP 50311, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 682.

No silêncio, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680

IMPETRADO: À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DREX/ DELEAQ DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar no presente feito, apresentando o impetrante cópia dos editais que abriram procedimento de credenciamento de instrutor de armarinho e tiro (Id. 12186903).

No entanto, mesmo com a não apresentação de cópia do Edital quando da propositura da ação, o que restou consignado naquela decisão, observo que este Juízo indeferiu o pedido liminar porquanto considerou que, de fato, o impetrante efetuou pedido de reconsideração, sem ao menos mencionar que o fazia em atendimento ao procedimento aberto em 2018, o que poderia, em tese, conduzir a Autoridade Impetrada a uma interpretação menos literal. A Administração Pública obedecerá aos princípios da Legalidade e da Impessoalidade, portanto, nesse juízo de cognição sumária, entendo que a autoridade requerida cumpriu o seu *mister*, em obediência ao exatos termos do edital.

Desse modo, mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com o feito.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

#### 24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024072-47.2018.4.03.6100

REQUERENTE: THIAGO SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS LIMA - CE17962

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que comprove, mediante relatórios médicos, no prazo de 10 (dez) dias, o diagnóstico da doença alegada ID 11114328, bem como os custos estimados para o tratamento da mesma.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento noticiado pela parte impetrante em 13/11/2018 (ID 12313555), oficie-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a decisão liminar de 23/08/2018 (ID 2354228), comprovando-se nos autos em 48 horas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022076-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE STEFANO, EDSON JOSE LOPES DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DE STEFANO** e **EDSON JOSE LOPES DAS NEVES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP**, objetivando a confirmação do pedido de tutela de liminar, qual seja a expedição das certidões requeridas pelos Impetrantes (CAT – Certidão de Acervo Técnico).

Fundamentando a pretensão, sustentam os impetrantes que são responsáveis técnicos da empresa Fortnort Desenvolvimento e Ambiental Eireli, a qual tem como uma de suas atividades a prestação de serviços de iluminação pública, os quais são prestados sob a responsabilidade técnica dos Impetrantes.

Alegam que a Fortnort é uma empreiteira que trabalha basicamente com obras públicas, e para participar das respectivas licitações, precisa apresentar os atestados técnicos tanto da empresa quando do profissional, com a CAT, que é o registro dos mesmos no CREA.

Visando participar de mais uma licitação, protocolaram, em 25/05/2018, Pedido de CAT - protocolos A2018038327 e A2018038329, anexando todos os documentos necessários, com solicitação de urgência, tendo em vista que a Concorrência Pública nº 08/2018 – Prefeitura de Guarujá, da qual participaria, seria em 27/06/2018.

Alegam que embora o prazo de emissão apontado pela impetrada fosse de 15 (quinze) dias, que se esgotaria em 11/06/2018, apenas em 06/07/2018, ou seja, 42 dias depois do protocolo, é que a Impetrada apresentou uma exigência, solicitando aos Impetrantes nova documentação que, já havia sido anexada com o protocolo inicial.

Informam que a exigência foi atendida em 11/07/2018 e novamente foi formulado pedido de urgência, tendo em vista que haveria uma nova licitação da qual iriam participar no dia 01/08/2018, Concorrência nº 10/2018, do Município de Guarujá.

No entanto, somente no dia 01/08/2018 a Impetrada apresentou nova exigência, com pedido de mais documentação, documentação esta que poderia já ter sido exigida no dia 06/07, quando da primeira exigência.

Esclarecem que, por sorte, a licitação foi suspensa, tendo sido adiada a data de abertura e, do dia 03/08/2018, a exigência foi atendida pelos Impetrantes, porém, no dia 20/08/2018, mais 17 dias após o atendimento da exigência, a Impetrada apresentou nova exigência de documentação, que também já poderia ter sido apresentada quando da primeira exigência.

Apontam que a nova exigência foi atendida no dia 21/08, no dia seguinte à solicitação, porém, no dia 31/08/2018, 10 dias após o atendimento da exigência anterior, foi feita nova exigência pela Impetrada, alterando-se o prazo para conclusão da certidão para 17/09/2018.

Ressalam que o protocolo inicial foi feito em 25/05/2018 e, decorrido 98 dias da solicitação, a certidão não foi emitida, sendo a previsão, ainda, para mais 17 dias.

Salientam não fazer sentido algum o CREA não solicitar toda a documentação em uma única vez, quando do protocolo do pedido. E ainda, demorar 42 dias para fazer uma exigência, mais 20 dias para outra, mais 17 dias para outra exigência e mais 10 dias para outra.

Destacam que estão sendo prejudicados pela demora da Impetrada na emissão da Certidão, visto que atenderam imediatamente à todas as exigências, isto sem falar no fato de que a documentação exigida posteriormente, já constava do pedido inicial.

Informam que a licitação anteriormente suspensa, será realizada no dia 04/09/2018 e sem a certidão a empresa não poderá participar novamente.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas.

Pela decisão ID 10637331 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Em seguida, pela petição ID 10641842, os impetrantes informaram que o CREA expediu as certidões requeridas, requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-89.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, inicialmente perante o Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, tendo por escopo que os impetrados se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do conselho em razão do exercício como instrutor de tênis.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é jogador e treinador de tênis, registrado na Federação Paulista de Tênis sob o n. 25.038, tendo iniciado sua trajetória no referido esporte ainda na infância e sua carreira como treinador de tênis em 1997.

Relata que, entre 1997 e 2014, ministrou aulas em clubes esportivos brasileiros e americanos, atuou como rebedador técnico de jogadores profissionais internacionais, foi técnico para profissionais de alto rendimento nos Estados Unidos e consultor técnico e tático de bolsistas desportivos em universidades americanas e, entre 2015 e 2017, trabalhou no Reino Unido como técnico de alto rendimento de atletas ranqueados em torneios europeus e mundiais.

Salienta que ele próprio foi agraciado com bolsa de estudos para tenistas na Universidade de Auburn no início dos anos 2000.

Afirma que, desde setembro de 2017, é o coordenador de tênis do Clube Monte Libano em São Paulo.

Sustenta que, ao longo dos mais de 20 anos de sua experiência profissional, participou de diversos cursos e clínicas de tênis oferecidos dentro e fora do Brasil por associações, confederações e ex-jogadores profissionais, inclusive com jogadores que o recomendam como treinador de tênis.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei n. 9.696/1998, e, portanto não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento administrativo contra si ou contra seu empregador, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

Junta procuração e documentos. Atribuí à causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais). Custas ID 4112758.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 4112207, objeto de agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 4876597).

Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações ID 4645707. Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedida pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental.

No mérito, sustentou que não se admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREFs, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuam experiência profissional anterior a edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas.

Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

Alega que a prática do tênis é modalidade desportiva oficial do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, portanto os treinadores de tal modalidade, segundo o disposto no artigo 3º da Lei 9696/98, devem ser registrados junto à CONFEF/CREFs.

Afirma que a instrução do tênis envolve mais do que técnica, na medida em que o praticante está sujeito à diversas doenças que serão obtidas exclusivamente em decorrência da prática do tênis, motivos pelo qual a orientação do profissional do esporte deve estar alinhada com a saúde do praticante.

Transcreveu jurisprudência da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP.

O Ministério Público Federal não ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais em educação física. Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arrepio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

*Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.*

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil.

Na ementa desse julgamento se afirma que "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dê) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Bolche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolhinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolhinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante tem direito líquido e certo ao reconhecimento de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis independentemente da sua inscrição no Conselho impetrado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (ID 4419525) extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005835-62.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SERGIO SCOMPARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento dos procedimentos mencionados a seguir:

1. Prestar esclarecimentos quanto aos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como sua especificação, nos termos do artigo 319, inciso III e IV do NCPC;
2. Atribuir valor à causa nos termos do artigo 319, inciso V do NCPC;
3. Comprovar o pagamento do valor que pretende reaver nos termos do artigo 319, inciso VI do NCPC.

No silêncio, retomem os autos conclusos para a extinção do feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028016-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VASCONCELOS DA SILVA, NIVIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **GERALDO VASCONCELOS DA SILVA e NIVIA MARIA GOMES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a ré lhe disponibilize a quantia de R\$ 80.977,73 (oitenta mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) equivalentes ao total sacado indevidamente de sua conta-poupança.

Afirmam os autores, em síntese, que são clientes da Ré sendo titulares da conta poupança de nº 0130000741-2, da agência 4049 em cuja conta são depositados todos os proventos que os Autores não utilizam com a finalidade de formação de uma reserva de valor.

Relatam que, a cada dois meses, buscam obter um extrato desta conta poupança para conferência.

Informam que, no dia 30/05/2018, tiveram a senha bloqueada tendo comparecido a duas agências bancárias para esclarecimentos sendo informados por gerentes, na ocasião, que estava tudo certo.

Em 27/07/2018 ao verificarem o extrato bancário constataram que no dia 30/05/2018 iniciou-se uma série de saques, pagamentos por débito automático e outras transações fraudulentas até ser utilizado todo o saldo da conta bancária.

Apesar de tais operações realizadas do dia 30.05.2018 até 28.06.2018 se tratarem de operações totalmente atípicas à conta dos Autores a Ré não questionou em nada os Autores, não fez nenhuma ligação, nenhum alerta, e ainda autorizou saque de valores acima do limite diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em final de semana, o que não é possível realizar, evidenciando que houve uma alteração nas permissões de movimentação da aludida conta possibilitando o saque de todo o dinheiro existente na conta bancária.

Foram obtidas as respectivas microfilmagem das transações nas quais se pode constatar que o mesmo erro de grafia que consta do cartão bancário do Autor “Geraldo VasconS elos” consta das transações fraudulentas, evidenciando que a fraude, inequivocamente, foi realizada no sistema da Ré com consentimento de algum funcionário e pelo qual os dados dos Autores foram amplamente utilizados para pagamento de boletos diversos e saques.

Afirma que o Autor Geraldo é voluntário na prestação de serviços diversos dentro da instituição evangélica Congregação Cristã no Brasil e a cópia do livro de presença anexa comprova que no momento de quase todos os saques e pagamentos de boletos o Autor estava na instituição evangélica sendo impossível ter comparecido nas agências bancárias para realização do pagamento.

A resposta da ré é de que todas as operações foram regulares.

Pleiteia restituição pelos danos materiais e morais sofridos.

É o suficiente para exame do pedido de tutela pleiteado.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar-se a concessão da antecipação de tutela *initio litis* como forte agressão ao *due process of law*, já que implicaria em despojamento patrimonial da ré antes que ela pudesse exercer seu direito de defesa, a requerer profunda cautela.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida de imediato na inicial.

Princiramente, no caso dos autos, não se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, a inexistir risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.

Ademais, os valores começaram a ser sacados em maio de 2018, vindo a autora a lavrar Boletim de Ocorrência somente em outubro de 2018 (ID 12239026) e a apresentar contestação junto ao Procon em agosto de 2018 (ID 12239031) a implicar na não configuração de urgência na apreciação do pedido.

Ante o exposto, sem prejuízo do reexame com a vinda da resposta da CEF, , **INDEFIRO A TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## **25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIZOUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### **Vistos em decisão.**

ID 11613480: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face da decisão de ID 1050370 que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo "que esse *ilustríssimo Juízo aplique sua interpretação a respeito da inconstitucionalidade de inclusão de tributos na receita bruta das empresas em sua totalidade, isto é, e em consonância ao posicionamento deste próprio Ilustríssimo Juízo e à interpretação do Colendo STF no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, determinando a exclusão de todos os tributos (i.e., IRPJ, CSL, PIS, COFINS e ISS) da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta da Autora (i.e., IRPJ, CSL, PIS e COFINS) e, com isso, determinando a concessão integral da tutela antecipada pleiteada pela Autora*".

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Ao que se verifica, a impetrante **discorda** dos fundamentos expostos na decisão embargada, pois, em seu entendimento, não deve ser feita diferenciação entre os regimes de apuração pelo lucro presumido e pelo lucro real.

Assim, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Reconheço, todavia, a existência de **erro material**, pois o pedido da impetrante diz respeito ao ISS e não, como constou na decisão embargada, ao ICMS. Assim, a parte dispositiva da decisão liminar passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**; bem assim **do IRPJ e da CSL** apurados pelo lucro real (isso té, a partir do ano-calendário de 2017), ficando, por conseguinte, a parte **rê impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).*

**P.I. Cite-se.**

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

7990

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/C LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa “*esse saldo proveniente do resíduo do financiamento PAES n. 60.213.457-9*”.

Narra a autora, em **suma**, que, em 17/08/2003, “*aderiu ao PAES-parcelamento n. 602134579, em 180 parcelas, com fundamento na Lei n. 10.684/2003, sendo a primeira parcela paga em 22/08/2003 e a 180ª parcela paga em 20/07/2018*”. Contudo, alega que “*descobriu que sua dívida não estava quitada e que ainda tinha sido majorada em 5,4 vezes*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 11815398).

Emenda à inicial (ID 12018186).

**É o breve relato, decidido.**

ID 12018186: recebo como emenda à inicial.

Considerando a alegação de **quitação**, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KUNSTEK COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 11849388: o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos processos em curso, assim como a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário não justifica a suspensão dos feitos em trâmite, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023997-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO DIAS PIRES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc

ID 12212594: mantenho a decisão de ID 11544922 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020963-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.  
ID 12238380: mantenho a decisão de ID 11115196 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

Vistos etc.  
ID 11891525: manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

VISTOS  
ID 12062365: mantenho a decisão de ID 11741539 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

5818

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **QUÍMICA BPAR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **imediate exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União Federal ofertou sua contestação (ID 12200683). Alega, em suma, não ser possível a transposição do quanto decidido no tema 69 ao IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido. Sustenta que a reiterada jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que *"a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso"*, causando espécie a tentativa de transposição, de questão constitucional, inerente à base de cálculo de tributo diverso, ao IRPJ/CSLL, em questão já sedimentada como de natureza infraconstitucional. Portanto, com facilidade, pode-se depreender que o julgamento do REExt 574.706/PR serviu de tábua de salvação para tese já rechaçada pelos Tribunais Superiores e cuja transposição ao caso em concreto mostra-se absolutamente equivocada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valerá para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

5818

Vistos etc.

Providencie a autora a juntada do documento (carta, correspondência etc.) que a informou de sua exclusão do sistema de saúde da Aeronáutica, a fim de aferir as razões pelas quais se deu referida exclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

5818

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3870**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021720-08.1998.403.6100** (98.0021720-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-52.1998.403.6100 (98.0012903-0) ) - VIACAO NOVO HORIZONTE(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1668321/SP, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024224-79.2001.403.6100** (2001.61.00.024224-4) - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do precatório nº 20170040880 (fl. 427).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009053-48.2002.403.6100** (2002.61.00.009053-9) - PMF RESTAURANTE LTDA X TF RESTAURANTE LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1690418/SP, transitada em julgado (fl. 467), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030273-34.2004.403.6100** (2004.61.00.030273-4) - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023897-95.2005.403.6100** (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1.220.191/SP, transitada em julgado (fl. 421), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004976-15.2010.403.6100** - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do ARE nº 986263/SP, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018366-13.2014.403.6100** - ROMILDO ALVES PORTUGAL(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Fls. 61/89: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a UNIFESP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015161-39.2015.403.6100** - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$19.082,93 nos termos da memória de cálculo de fls. 115/117, atualizada para 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006182-54.2016.403.6100** - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 115/117, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Fl. 402: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União (PFN).  
Não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração/retratação.  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 391/401.  
Em seguida, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022289-76.2016.403.6100** - EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES E SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA E SP184955 - EDUARDO ASPERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### CARTA ROGATORIA

**0001638-52.2018.403.6100** - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN MARTIN CAMBAS X ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA X ELAINE FERREIRA X MARIA LUISA TEXEIRA MARTINEZ X CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça argentina solicita a inquirição das testemunhas Maria Luisa e Cinthia Elizabeth, tendo sido concedido o exequatur pela E. Corte Superior.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela empresa ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMÉRICA LTDA, às fls. 18-19, mantendo-se a audiência designada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018342-58.2009.403.6100** (2009.61.00.018342-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016215-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016215-6) ) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 265/268).

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 275/291), requerendo o que entender de direito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014125-93.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042705-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042705-3) ) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/407: Reconsidero o despacho de fl. 410. Uma vez iniciado o cumprimento de sentença, ainda que referente aos honorários sucumbenciais, razoável o trâmite do cumprimento referente ao reembolso das custas nestes autos físicos.

Entretanto, diante do aparente excesso nos valores apontados pelos Exequentes como devidos a título de ressarcimento das custas, determino a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito elaborado de acordo com as orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a atualização monetária do valor a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros.

Por fim, determino a expedição de mandado dirigido ao Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do R.6 e Av. 7 incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 230.788, cancelando-se a adjudicação/arrematação do imóvel e reconstruindo-se a hipoteca em favor da CEF (R.5).

No silêncio dos Exequentes, volte conclusos para extinção da execução dos honorários sucumbenciais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007180-66.2009.403.6100** (2009.61.00.007180-1) - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se em Secretaria (sobrestados) no aguardo de manifestação da parte interessada ou do retorno dos embargos à execução n. 5017546-64.2018.4.03.6100 do E. TRF3.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016849-70.2014.403.6100** - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL X ROSA MITSUKO KASE TANNO X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão de prazo adicional para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo período improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023200-59.2014.403.6100** - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da compensação administrativa processada no e-dossê nº 10880.730058/2017-23, noticiada pela União (fl. 150).

Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018808-08.2016.403.6100** - MIGUEL VAZ DOS SANTOS X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ROSA X ADELINO AMERICO DOS SANTOS X CELSO VAZ DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X PEDRO DA SILVA X DUARTE DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DA SILVA X IDAMIL PONTES X JAIR MOISES DE SA X OTAVIANO VIEIRA X ANTONIO SEVERINO X WILSON ANTONIO RIBEIRO X JOSE FERREIRA BRASIL X JOSE DE ALMEIDA X MAURO GOMES GOES X JOAO SOARES RODRIGUES X JOSE ALVES X ARISTIDES BRANCO X IZALTINO AIRES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOAO MORAES PRESTES X JOSE LOPES DA SILVA X LUIZ DE BARROS SARU X ROQUE MARIANO X VITAL ANTONIO X MARIA APARECIDA SILVA X PEDRO FOGACA DA SILVA X VICENTINA BARROS RIBEIRO X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO X JOSE DE SOUZA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X JOAO ALVES X MAURO SILVA MODESTO X JOSE FOGACA X ALZIRA TRISTAO AIRES X ANTONIO S CATARINO X JOSE EUCLIDES DE SOUZA X DIRCE FRANCISCO X JOSE AZEVEDO DAYTAS X JOSE NATALINO CHAGAS X ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA X JULIETA MARIA MIRANDA X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X SALVADOR DE BARROS X EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ ROBERTO X EUCLIDES ANTUNES X ANTONIO ANTUNES X OSVALDO ANTUNES MOREIRA X LAURO ANTUNES MOREIRA X DELCIO PRESTES X NELSON FLORENCIO DE CAMARGO X ANTONIO JACINTO LEITE X GUMERCINDO XAVIER LEME X IZALTINO AYRES X PAULO DE SOUZA X ANISIO ROBERTO X ANTONIO FONSECA X ROGERIO ANTUNES PINTO X INDALECIO SILVA MODESTO X MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA X ANGELA FOGACA MODESTO X MARIA AMALIA PINTO X LEONIDES DE ARRUDA SOUZA X MANOEL DE SAO PEDRO X FRANCISCO LEITE X ANTONIO DE SOUZA X DURVALINA FERRENDENES DE LIMA X LUCIDIO DA SILVA X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X ABMAEL REZENDE DA SILVA X LUIZ BATISTA TOLEDO X JOSE LEONE TEIXEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2932/2934: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 12419915: Indefero o pedido de prisão. Todavia, considerando que o Estado de São Paulo também suscita a sua ilegitimidade e que, nesse ínterim, tem havido o desconto de imposto de renda da autora, **determino** a expedição de ofício ao Setor de Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (no endereço indicado ao ID 4207782), a fim de que seja **imediatamente** implementada decisão liminar de ID 5097003.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026184-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPIES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*excluir os valores referentes ao ISS e das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 12160914).

**É o breve relato.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 12230901: intime-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de liminar (decisão de ID 11378611), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002202-61.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Considerando a tramitação sob n. 5022352-45.2018.4.03.6100 do cumprimento de sentença referente à condenação nos autos n. 0002202-61.2000.403.6100, cancela-se a distribuição do presente feito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Ao SUDI para providências.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013136-78.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

#### DESPACHO

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10922404), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.**

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012471-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON HIDEYUKI HAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10371026 e ID 10374373), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Comunique-se ao Exmo. Des. Rel no Agravo de Instrumento n. 5011289-87.2018.4.03.0000.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012733-41.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM BAIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10525687/10541237), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028984-27.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, CELIA GILDA TITTO, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, PAULO AUGUSTO CAMARA, RIVA FAINBERG ROSENTHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10528916 - Pág. 90/91), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025494-94.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA PADILHA SEBODE, ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DE ASSIS - SP43226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DE ASSIS - SP43226  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Ciência à Exequente acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe.

Promova a parte exequente a digitalização dos autos físicos e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 (TRF3), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012616-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANALPINA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o presente cumprimento de sentença com as peças processuais obrigatórias listadas no art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 10, é lícito à Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos de digitalização (art. 13).

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022352-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração/substabelecimento no processo.

Na procuração apresentada (ID 10646757), não consta o nome do advogado Guilherme de Paula Nascente Nunes, subscritor a petição de início do cumprimento de sentença e responsável pela inserção dos documentos digitalizados.

Assim, regularize a Exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento de feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0012029-23.2005.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no PJe, referente à condenação em danos morais.

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028722-82.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
ESPOLIO: MT SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

#### DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos de mesma numeração, para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028203-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: JOAO LUIZ FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE ALMEIDA FERREIRA - SP384299  
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao PIS-PASEP.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a *incompetência absoluta* deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSEFINA JANOÁRIA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSEFINA JANOÁRIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do nome da **autora** do SCPC e do SERASA e a declaração da inexistência da dívida.

Narra a **autora**, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava em cadastros de proteção ao crédito em razão de uma pendência com a **CEF**, no valor de **R\$ 75,51** (setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Aduz que, ao contatar a **instituição financeira**, foi informada sobre a existência de um débito referente ao contrato n. 0051876719322855800000, do qual alega não ter conhecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** para depois da apresentação da contestação (ID 11709532).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 12138150). A ré impugnou o valor da causa, por considerar excessiva a quantia pleiteada a título de dano moral. No mérito, requereu a improcedência da ação. A **instituição financeira** asseverou que a dívida em questão se refere à **anuidade de cartão de crédito**, que foi desbloqueado no mês de junho de 2013 e cujo pagamento das faturas estava sendo regularmente efetuado. De acordo com a **CEF**, a partir da fatura de setembro de 2015, não foram mais realizadas compras com o cartão. Todavia, como não foi solicitado seu cancelamento ou bloqueio, a anuidade foi cobrada. E, em razão da inadimplência em relação à anuidade, o contrato foi cancelado, com saldo devedor de R\$ 74,93 (setenta e quatro reais e novecentos e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, fundamento e decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A **autora**, apesar de afirmar que desconhece a relação jurídica da qual advém o débito em questão (contrato n. 0051876719322855800000), não traz aos autos elementos capazes de corroborar sua alegação.

Embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da tutela de urgência pretendida, a **autora** deveria ter trazido aos autos elementos mínimos que corroborassem o alegado desconhecimento da dívida, com a juntada, por exemplo, de solicitação de esclarecimentos à **ré**, pela via administrativa, sobre a origem do débito.

Considero, assim, que, ao menos no atual momento procedimental, a medida antecipatória não tem condição de ser atendida, porque demanda a realização da regular **instrução processual**, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em termos de prosseguimento do feito, abra-se vista à **parte autora** para réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, manifeste-se a **parte ré**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Na mesma oportunidade, deverá a CEF manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021494-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 11804214) que reconhece a existência de causa suspensiva do crédito e informa que "*o débito terá reconhecida sua suspensão de exigibilidade e cancelamento da inscrição em dívida ativa*", manifeste-se a autora acerca de seu interesse no julgamento da lide, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027002-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321, EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730  
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS** em face do **DIRETOR DE GESTÃO E PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento de sua pensão de morte, cujo pagamento teria sido suspenso por decisão da Coordenadoria de Recursos Humanos (processo n. 08500.017889/1991-44, notificação n. 57/2017-SEAP/DRH/CRH/DGP/PF).

### Brevemente relatado, decidido.

Conquanto a impetrante tenha justificado a impetração do presente *mandamus* perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive colacionando jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o enter

Considerando a inexistência de caráter vinculante em relação aos arestos transcritos, mantenho meu posicionamento, especialmente em prestígio à celeridade de que se reveste a ação mandamental, a qual restaria esvaziada cc

Com efeito, ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada em Brasília/DF, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de **Hely Lopes Meireles**:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente"* (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **QUATRO MARCOS LTDA (em recuperação judicial)** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários representados pelas CDA's nºs. 80.6.09.000669-00; 80.6.09.000423-00; 80.6.09.000424-83; 80.6.09.000407-82; 80.4.09.0001188-98; 80.6.09.000433-74; 80.6.09.000425-64; 80.6.09.000426-45; 80.6.09.000668-20; 80.6.09.000427-26; 80.4.09.000213-33; 80.2.09.000192-02; 80.6.09.000431-02; 80.6.09.000428-07; 80.6.09.000432-93; e 80.4.09.000191-93 (esta última apenas com relação ao valor de R\$ 26.235,00), nos termos do Artigo 151, inciso V, do CTN, até o desfecho da lide.

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a exploração de atividade frigorífica em geral e que era beneficiada pelo incentivo fiscal à exportação denominado **Crédito-Prêmio de IPI**, instituído pelo Decreto-lei nº. 491/69. Visando a aproveitar tais créditos, afirma haver protocolizado Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI (**PA n. 13896.000042.2003-14**). Alega, ainda, que em agosto de 2002 impetrou MS n. 2002.61.00.018336-0, objetivando obter autorização judicial para resguardar o seu direito à compensação de seus tributos com o Crédito-Prêmio de IPI, o que foi **concedido em sede de liminar** e, posteriormente, em **sentença**.

Afirma que *“entre o período de março de 2002 a junho de 2004, a autora formalizou as respectivas compensações por meio das Declarações de Compensação nos estritos moldes da liminar proferida no referido writ e procedimentos previstos nas portarias editadas pela SRFB. Referidos procedimentos foram informados nas respectivas DCTF's, findando a autora por declarar 'saldo zero' de tributo a pagar”*.

Contudo, em sede de apelação, relata que o **E. TRF3 reformou a sentença em 27/06/2007**, de modo que a Fazenda Federal procedeu à lavratura de **5 (cinco) autos de infração** para a constituição dos tributos compensados com crédito-prêmio de IPI, com o objetivo de prevenir a ocorrência de decadência.

Alega que *“os autos de infração acima indicados NÃO abarcaram todos os tributos que foram quitados pela autora mediante procedimentos de compensação”,* pois a Receita Federal teria encaminhado à *“inscrição em Dívida Ativa outras compensações realizadas, sem o ato prévio indispensável de lançamento de ofício”*.

Assevera que quanto à CDA n. 80.4.09.000191-93 *“o Fisco NÃO constituiu um valor específico de R\$ 26.235,00 (principal), relativo ao Imposto de Exportação – IE, do período de janeiro de 2003, de modo que referida CDA merece ser retificada nesse ponto para a exclusão apenas desse tributo”*.

Sustenta que, na redação original do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (antes da edição da Lei n. 10.833/2003), regulamentada pelo Decreto 2.138/96 e Instrução Normativa 21/97, as compensações realizadas por meio de Declarações de Compensação **não constituíam o crédito tributário**, sendo imprescindível para a cobrança a realização do lançamento de ofício. Aduz, pois, que para as compensações formalizadas até **31/10/2003** deve ser aplicada a redação original do Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo que o Fisco Federal **era obrigado**, em qualquer hipótese, **a constituir o crédito tributário** (lavratura de Auto de Infração).

Assim, alega a autora, ante a ausência de lançamento tributário e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a formalização das compensações, imperioso o reconhecimento da ocorrência da **decadência**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 10778180).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 12053506). Alega, em suma, que *“todos os créditos tributários dos CDA's em questão foram constituídos por Auto de Infração e/ou DCTF e/ou Parcelamento, não restando, portanto, nenhum caso de decadência”*.

Afirma que, alguns dos créditos tributários foram constituídos a partir das declarações apresentadas pela autora, mais especificadamente pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, que possui cláusula de confissão de dívida. Para os demais créditos, objetos de auto de infração, **entende-se que, a partir do momento em que o contribuinte é notificado de sua lavratura, considera-se como constituído o crédito tributário**. Sustenta, pois, que a lavratura do auto de infração corresponde ao próprio lançamento do crédito tributário. Ressalta, apenas, que, *“em relação à CDA nº 80.4.09.000191-93, reconhece-se que não houve o lançamento do valor de R\$ 26.235,00 referente ao período de janeiro/2003, no Auto de Infração de IE, para prevenir a decadência”*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Com efeito, antes da edição da **Lei n. 10.833/2003**, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 estabelecia que as compensações realizadas por meio de Declarações de Compensação (DCTF's) **não constituam o crédito tributário**, sendo imprescindível para a cobrança a realização do lançamento de ofício.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, constatada pelo Fisco a compensação indevida, é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, no caso de a DCTF ter sido apresentada antes de 31.10.2003; após esta data, fica dispensado o lançamento de ofício, mas o encaminhamento dos débitos decorrentes da compensação indevida para a inscrição em dívida ativa exige a prévia notificação ao sujeito passivo para eventual pagamento ou manifestação de inconformidade (...)”.* (STJ, Recurso Especial nº 1.343.008/SC, Ministra Relatora Regina Helena Costa, DJe 02/09/2016).

Pois bem

Alega a autora, em suma, a ocorrência de **DECADÊNCIA** dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs. 80.6.09.000669-00; 80.6.09.000423-00; 80.6.09.000424-83; 80.6.09.000407-82; 80.4.09.000188-98; 80.6.09.000433-74; 80.6.09.000425-64; 80.6.09.000426-45; 80.6.09.000668-20; 80.6.09.000427-26; 80.4.09.000213-33; 80.2.09.000192-02; 80.6.09.000431-02; 80.6.09.000428-07; 80.6.09.000432-93; e 80.4.09.000191-93, sob o argumento de que tais débitos **não foram constituídos** por meio de **lançamento de ofício**, o que era imprescindível, já que, nesse período, as compensações não eram dotadas de confissão da dívida.

Contudo, a União Federal alega que os créditos tributários das CDA's em questão não só **foram constituídos** por meio de DCTF's (a autora nega que isso tenha ocorrido), mas também foram através de **Processos Administrativos iniciados por Autos de Infração**, os quais configuram o chamado lançamento de ofício.

E, deveras, conforme se depreende da informação fiscal juntada aos autos, os débitos que **NÃO** foram constituídos por DCTF's - pelo fato dessas declarações terem sido transmitidas antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, ou seja, 31/10/2003 - foram devidas e efetivamente constituídos pelos seguintes **Processos Administrativos de Auto de Infração**: 19515002084/2006-48 (CDA nº. 80.6.09.000669-00), 10314.009874/2007-27 (CDA nº. 80.4.09.000188-98), 10314.009874/2007-27 (CDA nº. 80.4.09.000213-33) e 10314.009874/2007-27 (CDA nº. 80.4.09.000191-93).

Verifica-se que os débitos tributários em questão referem-se ao período de apuração de **03/2002 a 08/2003** e os Processos Administrativos de Auto de Infração acima mencionados foram instaurados em **2006 e 2007**, de modo que não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar que, de fato, o lançamento realizado *ex officio* pela autoridade fiscal, mediante a **lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição** do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo *"a quo"* de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Já os créditos tributários consubstanciados nas demais CDA's em questão (80.6.09.000423-00, 80.6.09.000424-83, 80.6.09.000407-82, 80.6.09.000433-74, 80.6.09.000425-64, 80.6.09.000426-45, 80.6.09.000668-20, 80.6.09.000427-26, 80.2.09.000192-02, 80.6.09.000431-02, 80.6.09.000428-07, 80.6.09.000432-93) **foram constituídos por DCTF's**, uma vez que transmitidas após a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, quando tais declarações passaram a ser dotadas de **confissão de dívida**.

Ainda de acordo com a informação fiscal juntada aos autos, tais DCTF's foram transmitidas pelo contribuinte em **2004 e 2005**, após, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 10.833/2003.

Assim, mais uma vez, não há que se falar em decadência.

Importante lembrar que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção, o que não ocorreu no caso em apreço – pelo menos nessa fase de cognição sumária.

Com relação à **CDA nº 80.4.09.000191-93**, a União Federal reconhece que *“não houve o lançamento do valor de R\$ 26.235,00 referente ao período de janeiro/2003, no Auto de Infração de IE, para prevenir a decadência”*, de modo que a suspensão da sua exigibilidade deve ser reconhecida.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade **TÃO-SOMENTE** do débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80.4.09.000191-93**, no tocante ao **valor de R\$ 26.235,00** referente ao período apuração de janeiro/2003.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024485-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas filiais**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de aproveitar *“desde 01.06.2018 o benefício REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas”* (ID 11216279 - página 22).

Narram as impetrantes, em suma, que - por serem **empresas exportadoras** - fazem jus ao benefício do **REINTEGRA**, instituído pela Lei nº 12.546/2011, o qual, com a publicação da Portaria SRFB nº 428, de 30 de setembro de 2014, houve teve sua aplicação à alíquota de 3% (três por cento) e posteriormente, pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, **reduzida** à alíquota de 1% (um por cento); pelo Decreto nº 9.148/2017, **augmentada** para 2% (dois por cento); e, por fim, pelo Decreto nº 9.393/2018, passou a ser de 0,10% (um décimo por cento).

Sustentam, nesse sentido, a inconstitucionalidade da redução da alíquota no meio do ano-calendário de 2018, por **desrespeito ao princípio da anterioridade** do art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11244065).

Emenda à inicial (ID 11692912).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 12.546/2011, que resultou da conversão da MP nº 540, de 02 de agosto de 2010, **instituiu** o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**Reintegra**), com o objetivo de **reintegrar em benefício do exportador** valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção e que teve sua vigência entre os dias 01/12/2011 e 31/12/2013.

Após o término de vigência do REINTEGRA a Lei n.º 13.043/2014 **restituiu** referido regime especial de reintegração de valores tributários para as Empresas Exportadoras, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

**§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.**

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 428/2014 ao regulamentar referida lei dispôs que:

“Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra **será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento)** sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto n.º 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Posteriormente, foi publicado o Decreto n.º 8.415 de 27.02.2015 que reduziu o percentual de crédito nos seguintes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

**I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;**

**II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e**

**III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”**

E, em 21 de outubro de 2015 sobreveio o Decreto n.º 8.543 que alterou novamente o percentual de créditos para:

“Art. 1º O Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 7º .....

**I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;**

**II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;**

**III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e**

**IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.**

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem

Em que pese a redução sucessiva do percentual de créditos no âmbito do Regime Especial em tela, a alteração de alíquota não afronta o princípio da legalidade, haja vista ter ocorrido dentro do percentual estabelecido legalmente, qual seja 1% a 3%.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade, visto que o REINTEGRA é um programa de desoneração tributária que cumpre papel revestido de nítida **função extrafiscal**. Vale dizer, desvestido de caráter arrecadatório, constitui inegável forma de **intervenção estatal na economia** e, como tal, a implementação desse programa visa a **estimular o mercado** de exportação.

Como se sabe, os tributos revestidos de **extrafiscalidade**, tais quais os impostos de importação e o de exportação, assim como os programas que envolvem tributos que incidam sobre operações de cunho aduaneiro (como o REINTEGRA), são informados por uma anterioridade relativizada, dispensando-se a observância da anterioridade clássica obrigatória aos tributos arrecadatórios. O mesmo se dá com as subvenções.

Bem por isso, tenho por oportuna uma breve incursão acerca da natureza jurídica do REINTEGRA.

Disponha a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

Como se percebe, os exportadores têm reintegrados **VALORES**, isto é, **DINHEIRO**.

E sendo **valores, dinheiro**, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de **SUBVENÇÃO**<sup>[1]</sup>. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam genericamente, a **amenizar os efeitos da tributação** sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes.

Como corolário dessa natureza de **subvenção**, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição.

Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior.

Dessa forma, não tendo o REINTEGRA natureza de isenção tributária, não há que se falar em descumprimento do art. 178 do CTN, que dispõe especificamente acerca de benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa, nem da observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Incentivo. Subsídio ou auxílio pecuniário, em geral conferido pelos poderes públicos (Houaiss)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA

#### DESPACHO

ID 12105846: Acerca do pedido de desbloqueio, bem como da proposta de acordo ofertada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027995-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TILA MELO SILVA - SP282438  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Considerando o § 1º do art. 28 do Estatuto Social da empresa, promova a juntada de procuração *ad judicium* para a regularização da representação processual, no mesmo prazo.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 12121021: DEFIRO pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias à empresa requerente a fim de cumprir a determinação prevista no despacho ID 11710291.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145, JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se **ofício ao detran** a fim de que seja autorizado o licenciamento do veículo Fiat Uno Way, 1.4, ano de fabricação e modelo 2.016, cor vermelha, chassi nº 9BD195AGMG0771336, Renavan nº 01101155458, placas GGF 0666, devendo o CRLV ser endereçado para o endereço indicado, qual seja, Rua Dr. Assis de Moura, 187, ap.33 Vila Mariana – São Paulo – Capital CEP.04120-150.

Designo **audiência** para oitiva do embargante e do executado (a quem competia a venda dos veículos, quais os percentuais de distribuição de lucro de cada envolvido, etc.), nos termos em que determinado na decisão ID 10388775, para o dia 12/03/2019, às 14 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009921-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IVANIR ANDRADE DE MOURA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de "não mais contribuir com o sistema previdenciário", com a consequente expedição de ofício a seu empregador para que este deite de efetuar o desconto e o repasse das contribuições previdenciárias.

Nara a impetrante, em suma, que apesar de ser **aposentada desde o ano de 2013** ainda exerce atividade remunerada. Afirma que pelo reconhecimento, pelo E. STF, da impossibilidade do instituto da desaposeição, bem assim de que o contribuinte aposentado deia de fazer jus ao benefício previdenciário, deve ser desonerada da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário.

E, nesse sentido, pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente distribuído ao Juízo das Execuções Fiscais, a decisão de ID 9795969 declinou da competência, sem a apreciação do pedido liminar, ao fundamento de que "no caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não se tem notícia nos autos de perigo de perecimento de direito".

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível e fora determinada a adequação do valor atribuído à causa, com a concessão da Justiça Gratuita (ID 10682138).

Diante da inércia da impetrante, houve nova determinação para a adequação do valor da causa, "sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a ausência de juntada de sua folha de pagamento não permite a verificação dos valores descontados sob a rubrica de "contribuições previdenciárias", para fins de correção do valor da causa, por arbitramento de ofício, prevista no art. 292, §3º do Código de Processo Civil" (ID 1469945).

A impetrante, então, requereu a adequação do valor atribuído à causa para R\$ 7.452,48 (sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, procedo **de ofício** à correção do valor da causa, uma vez que o pleito da impetrante é cumulativo, o qual também abrange o reconhecimento do direito de **restituição dos valores** indevidamente pagos.

Assim, considerando a **cumulação de pedidos**, o montante correto é o correspondente ao somatório das prestações anuais já indicadas pela impetrante (art. 292, §2º do CPC) com a estimativa das que se pretendem a restituição (desde 11/2013 a data de ajuizamento da demanda em 08/2018, incluindo-se em cada ano o valor descontado também sobre o décimo terceiro salário<sup>[1]</sup>), o que totaliza o valor de **R\$ 46.578,00** (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais), o qual deve corresponder ao valor da causa.

Pretende o impetrante obter provimento judicial que reconheça seu direito de **não mais** ter desconto de seu salário o valor referente à contribuição previdenciária, ao fundamento de que embora continue a trabalhar, não pode fazer uso, na integralidade, dos benefícios previdenciários de que dispõem os segurados obrigatórios.

O seu pedido, todavia, não comporta acolhimento.

Como é cediço, a Previdência Social é um sistema contributivo e **solidário**. Em virtude desse seu caráter (contributivo e solidário), a contribuição previdenciária não se destina somente ao custeio dos benefícios do próprio indivíduo contribuinte, mas, além disso, destina-se ao custeio de todos os demais segurados.

Tanto é assim que o art. 10º da Lei nº 8.212/91 atribuiu a responsabilidade pelo financiamento da Seguridade Social **a toda a sociedade**, *in verbis*:

***Art. 10.** A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.*

O reconhecimento do **caráter solidário** implica também no reconhecer de que o funcionamento da Previdência Social não pode ser visto apenas sob uma perspectiva isolada, na medida em que os segurados na atividade e aposentados atuam nele **conjuntamente**.

Pois bem.

Embora a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, previsse, em seu artigo 24, a isenção da contribuição do aposentado que retomasse ao trabalho, com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, restou **revogada** tal previsão.

Dessa forma, embora aposentada, a impetrante continua a ostentar a qualidade de **segurada obrigatória** e, por isso, mostra-se legítimo o desconto sob a rubrica de Contribuição Previdenciária.

É esse, ademais, o entendimento há muito já **consolidado** pelo E. STF, em razão da própria lógica do sistema:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, redação DJ 18.02.2005).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06/04/2010)*

*"1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade." (RE 437.652-AgR-ED/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 28/02/2012, DJE 07/03/2012)*

À toda evidência, portanto, não se mostram preenchidos os requisitos necessários pois, se por um lado, a autora já se encontra aposentada desde o ano de 2013 (o que afasta o *periculum in mora*), por outro, não se pode reconhecer o *fumus boni iuris* aduzido.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

[1] 2013 – 3x 621,04; 2014 - 13x 621,04; 2015 – 3x 621,04; 2016 - 3x 621,04; 2017 - 3x 621,04; 2018 - 8x 621,04.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026923-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASTRID TRAJANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ASTRID TRAJANO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que *“lhe assegure a isenção do imposto de renda para que possa resgatar o valor existente em sua conta vinculada à previdência privada sem a retenção do referido tributo”*.

Narra a impetrante, em suma, contar com **81 anos de idade** e ser portadora da denominada **cegueira legal**, ou seja, *“sua acuidade visual (capacidade visual para distinguir detalhes espaciais) é menor ou igual a 0,05 (20/200) no melhor olho, com a melhor correção óptica”*.

Por ser **portadora de moléstia grave**, a impetrante sustenta fazer jus ao benefício da **isenção de imposto de renda**, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1983.

Contudo, alega que *“está sendo impossibilitada de realizar os saques dos valores relativos ao plano de previdência privada (PGBL) que possui junto ao Banco Bradesco, com o desconto que lhe é garantido por lei”*.

Afirma que fora informada de que haveria incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte quando do **resgate** do saldo de R\$ 720.111,29 (setecentos e vinte mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), que possui junto ao Fundo de Investimento do Banco Bradesco.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11973773).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo apresentou informações (ID 12197279). Alega, em suma, que a isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/1988 exige a inequívoca comprovação de que os rendimentos alcançados são provenientes de aposentadoria (se civil) ou reforma (se militar) e que a pessoa física seja portadora de doença especificada no inciso XIV do dispositivo legal mencionado (através da emissão de laudo pericial por serviço médico oficial). Sustenta que referida isenção não alcança os rendimentos de resgate, integral ou parcial, de fundo de previdência privada, porque não se trata de **proventos de aposentadoria**, capazes de serem beneficiados com a aludida isenção.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Cumprir destacar que, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual permite a formação de seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.).

No caso, a doença está bem comprovada, tanto que, sobre ela, a douta autoridade não apresentou qualquer objeção, a não ser a mencionada, de cunho formal.

Pois bem

Colhe-se dos autos que a impetrante, hoje com **81 anos de idade**, padece de *“baixa acuidade visual progressiva em ambos os olhos, sendo diagnosticada com membrana neovascular subretinina em olho direito e cicatriz disciforme em olho esquerdo- cegueira legal” (CID H35.3 e H54.2)* - consoante demonstram os documentos por ela juntados, quais sejam, declaração e relatório médicos, datados de **22/09/2016** (ID 11928038).

Acerca do tema submetido a juízo, dispõe a Lei n. 7.713/1988, no inciso XIV, do art. 6.º:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redução dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

Comprovada a **moléstia grave** da qual a impetrante padece, resta saber – e aqui reside o cerne da questão - se a **isenção de imposto de renda** prevista no artigo acima descrito abrange os valores percebidos a título de resgate de saldos de complementação da aposentadoria proveniente de previdência privada.

Sustenta a autoridade fazendária ser vedada a interpretação extensiva de normas que concedem isenção tributária, fora das hipóteses previstas *numerus clausus* em norma legal, a teor do art. 111, II, do CTN.

Pois bem

Verifica-se que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, **apenas**, em relação aos *“proventos de aposentadoria ou reforma”*, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Contudo, a partir da publicação do **Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, nos termos do §6º, inciso XXXIII, do artigo 39**, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 **foi estendida** às parcelas pertinentes à **complementação de aposentadoria** relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Confira-se a redação:

*“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”.

Desse modo, deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMENATA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAL FÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. **PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...)

**III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.**

**IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

**V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.**

**VI - Agravo Interno improvido”**

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 31/08/2018).

É o quanto basta para a configuração do “*fumus boni iuris*”. O periculum *in mora*, de seu turno, é evidente, visto que curial a necessidade constante de mais recursos financeiros para o enfrentamento da doença.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda (IRRF) relativamente ao resgate de saldos de complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada pela impetrante **ASTRID TRAJANO** (CPF n. 520.326.128-87), à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

**Oficie-se à autoridade impetrada (DERPF/SP) para cumprir a liminar, assim como ao Banco Bradesco** (Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37), dando-lhe ciência da presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IGUASPORT LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a parcela do PIS e da COFINS supostamente incidente sobre sua própria base de cálculo*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições"* (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANETTINI BAROSSO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a manutenção da impetrante no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei n. 12.546/2011, em vista do cumprimento dos requisitos e da opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei n. 12.546/2011"*.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 12236457).

### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022720-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERSON JEAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de **Mandado de Segurança**, impetrado por **WANDERSON JEAN DA SILVA**, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – CAMPUS DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento que determine às autoridades que **reativem seu contrato de FIES** e que, por conseguinte, haja o **recebimento de sua matrícula** sem qualquer ônus financeiro.

Nara o autor, em síntese, que é estudante de Odontologia desde 2013 e que, após a incorporação de sua antiga escola pelo grupo Anhanguera, houve a reforma na grade curricular e, assim, seu curso, que tinha a duração de 8 (oito) semestres, passou a ter 10 (dez) semestres, sem que houvesse o aditamento do instrumento contratual de prestação de serviços educacionais.

Aduz que em 2017 procedeu à retificação de seu contrato junto ao FNDE (FIES), mas que, todavia, a instituição de ensino sustenta não ter havido a sua regularização e, por conseguinte, recusou a matrícula do impetrante, diante do inadimplemento das mensalidades.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda das informações e contestação (ID).

Embora regularmente notificadas, as autoridades **deixaram** de apresentar informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Pretende o impetrante, por este *mandamus*, ver reconhecido o seu direito à matrícula no 10º (décimo semestre) do curso de Odontologia junto à Universidade Anhanguera – Campus São Paulo o que vem sendo recusado em razão da reestruturação do curso que passou de 8 (oito) para 10 (dez) semestres.

Para o fim de comprovar as suas alegações, o impetrante colacionou aos autos, além da cópia do “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos educacionais ao estudante de Ensino Superior” celebrado com o FNDE (ID 10730063), a cópia de seu respectivo **termo aditivo** (ID 10730057), em que consta a informação de que o curso de graduação de Odontologia tem a duração regular de **10 (dez) semestres**.

Do instrumento particular de confissão e novação de dívida (ID 10730065) verifica-se que são objeto de cobrança as mensalidades referentes ao período compreendido entre os meses de 08/2017 a 03/2018. Todavia, o documento extraído do Sistema de Financiamento ao Estudante – SisFIES (ID 10730062), **faz prova** de que o impetrante protocolou, em 31/08/2017 requerimento de “*aditamento de dilatação*” e, em 14/11/2017, “*aditamento de renovação – não simplificado*”.

Assim, à vista da documentação apresentada, que afasta qualquer evidência de desídia ou omissão por parte do impetrante quanto aos aditamentos de seu contrato de FIES, tenho que, ao menos nessa fase de cognição sumária, suas alegações são verossímeis, pois, se o contrato de financiamento prevê a duração de 10 (dez) semestres, a instituição de ensino não poderia exigir-lhe os valores referentes às mensalidades.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** formulado para determinar ao Presidente do FNDE a reativação do contrato FIES do impetrante, bem assim, à instituição de ensino que, **incontinenti, recepcione sua matrícula** (isto é, que defira seu pedido de matrícula) no 10º (décimo) período letivo do curso de odontologia.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P. I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028123-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A (em recuperação judicial)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, protocolado em **junho de 2014**.

Sustenta, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou referido **Pedido de Habilitação de Crédito (PA n. 18186.725590/2014-25)** em 2014, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, vez que protocolado em **junho de 2014** e o presente feito foi ajuizado em 12/11/2018.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise** Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, protocolado em **junho de 2014**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ - SP327747  
 IMPETRADO: DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR

## D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de **Mandado de Segurança**, impetrado por **PAULA DIAS CRUZ** em face do **DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR** ("Escola Paulista de Direito – EPD") visando a obter provimento jurisdicional que autorize "que a Impetrante frequente todas as aulas necessárias, para que atinja o percentual de presenças exigido contratualmente, que serão ministradas no primeiro semestre de 2019, concernentes ao módulo III de seu curso e correspondentes à matéria de Direito Sucessório, com o objetivo de que conclua seu curso".

Narra a impetrante, em suma, estar matriculada na Instituição Paulista de Ensino Superior, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito de Família e Sucessões. Afirma que por motivos de ordem pessoal não pode comparecer "em alguns dos dias letivos do último semestre do ano de 2017, que correspondia ao módulo III de seu curso" (ID 12225897), não tendo, em decorrência, atingido o patamar mínimo de presença, de 75% (setenta e cinco por cento). Em razão disso, efetuou o requerimento de reposição de aulas (pedido nº 2017-009897), o qual restou **indeferido** após o período de 7 (sete) meses, sob o fundamento de que o módulo precisaria ser refeito.

Aduz que em 17/08/2018 solicitou, perante a Ouvidoria da Instituição de Ensino, para que o pedido de reposição fosse aceito e que, até a presente data, não houve resposta a seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Pretende a impetrante, por este *mandamus*, ver reconhecido o seu alegado direito de **reposição de aulas**, sem a necessidade de refazimento integral do módulo III de seu curso de especialização.

Pois bem

O contrato de prestação de serviços educacionais prevê em sua cláusula sexta, que dentre os requisitos necessários à aprovação e obtenção do título de "Especialista em P12 – DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – 2ª e 4ª 19h às 22h30" (ID 12227907) o aluno deve obter "frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas/aula previsto em cada crédito (módulo e/ou disciplina)" (ID 12227907).

E, no caso de **reprovação por falta** ou por nota, o aluno pode solicitar à Secretaria a oportunidade de  **cursar novamente** o módulo no qual se deu a reprovação, *in verbis*:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir o presente contrato, total ou parcialmente, salvo com autorização, por escrito da outra parte. (...)**

**PARÁGRAFO SEGUNDO. Para o(a) ESPECIALIZANDO(A) que tenha sido reprovado em qualquer um dos módulos, por falta ou insuficiência de nota, e que desejar refazer referido(s) módulo(s), deverá ser firmado na Secretaria da EPD um Termo Aditivo ao presente Contrato, no qual constará o valor a ser pago para que seja refeito o módulo reprovado.**

Do histórico escolar (ID 12226628), verifica-se que apesar de a impetrante ter obtido a **nota 9,00** para a disciplina "P12C – Direito das Sucessões: Avanços e Retrocessos", **não atingiu a frequência mínima** necessária e, por conseguinte, foi **reprovada**.

Embora se insurja contra a negativa das solicitadas reposições de aulas, o fato é que a impetrante, **desde a contratação dos serviços educacionais**, tinha plena ciência de seus termos, isto é, de seus **direitos e deveres** perante a Instituição de Ensino, momento no tocante à frequência mínima de aulas.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, o verbo "*poderá*" não assume sentido amplo e irrestrito, permitindo que o aluno utilize de "meios alternativos" à aprovação na disciplina, mas, tão somente indica que a reprovação, por nota ou por falta – como no presente caso – **não impede** que o módulo seja **novamente** cursado, é dizer, que ainda assim o aluno possa obter, posteriormente, o título de especialização.

E foi justamente com amparo nas disposições contratuais que o pleito da impetrante foi indeferido, consignando-se que:

**"INDEFERIDO: REQUERIMENTO INDEFERIDO, DEVERÁ CONTRATAR O MÓDULO NOVAMENTE, PORCENTUAL DE 69% DE PRESENÇA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO, NECESSARIO TER NO MINIMO 75% DE PRESENÇA PARA APROVAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO, DEVERA CONTRATAR O MÓDULO NOVAMENTE, PORCENTUAL DE 69% DE PRESENÇA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO, NECESSARIO TER NO MINIMO 75% DE PRESENÇA PARA APROVAÇÃO"** (ID 42226630 – página 02).

Ressalto, por fim, que além de o serviço ter sido contratado sob a vigência da Resolução CNE/CES nº 01/2007, a revogação desta pela Resolução CNE/CES nº 01/2018 – e a exclusão da previsão expressa de frequência mínima de 75% -, **não tem o condão** de afastar, dentro da **autonomia de que dispõe a Instituição de Ensino**, as exigências mínimas para aprovação.

Por conseguinte, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que a mera alegação de que "*será de todo prejudicada, pois precisará aguardar praticamente um ano e meio para regularizar sua situação, o que provavelmente não será permitido pela própria Instituição*" não é suficiente para que se reconheça qualquer ilegalidade na conduta da d. autoridade que, repise-se, agiu em conformidade com os termos contratualmente estabelecidos, estes, por sua vez, postos com razoabilidade no exercício da autonomia das universidades, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em sede de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **DIOGO CARRIJO RODRIGUES DE SOUSA** em face da **UNIAO FEDERAL e da SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANÉS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a eficácia dos artigos 9º e 9º-A da Resolução 02/2015 da CNRM, bem como do art. 22 da Lei 12.871/2013 “para o fim de não se considerar a pontuação do PROVAB no certame perante o Hospital Requerido, no processo seletivo de 2019 para residência médica” ou, alternativamente, “para o fim de não se considerar a pontuação do PROVAB no certame perante o Hospital Requerido, no processo seletivo de 2019 para residência médica no programa/especialidade DERMATOLOGIA” (ID 12157913).

Alega o autor, em suma, ser graduado no curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia e, por pretender especializar-se na área de Dermatologia, inscreveu-se no processo seletivo/2019 para residência médica, oferecida pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanés.

Assevera que o Edital do referido processo previu, nos itens 26 e 30, a possibilidade de aplicação de pontuação **adicional de 10%** na nota de cada uma das fases da seleção aos candidatos que tiverem participado e cumprido integralmente o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB).

Sustenta que o adicional viola o **princípio da isonomia**, pois, o PROVAB foi suspenso pelo edital nº 19, de 10 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde e, por conseguinte, no momento em que finalizou a sua graduação, não teve a oportunidade de nele se inscrever.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 12157914).

Intimado a justificar a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 12164070), o autor manifestou-se tempestivamente (IDs 1214418 e 12214423).

**Brevemente relatado, decido.**

Pretende o autor, com a presente demanda, a suspensão da aplicação dos artigos 9º e 9º-A da Resolução 02/2015 da CNRM, bem como do art. 22 da Lei 12.871/2013, que versam sobre bonificação conferida aos candidatos que tenham sido participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), a fim de que, assim, possa participar, em condições de igualdade, do processo seletivo de 2019 para residência médica no programa/especialidade DERMATOLOGIA oferecido pelo Hospital Sírio Libanés.

Embora, em um primeiro momento, pareça que a pretensão autoral se voltaria exclusivamente contra a Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanés - o que, em tese, afastaria a competência desta Justiça Federal -, a verdade é que o Edital, tal como elaborado, apenas reproduz normativas vigentes estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), órgão do Ministério da Educação e Cultura criado pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 2017<sup>[1]</sup>, que ora têm sua legitimidade contestada.

Nesse sentido, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por competente esta Justiça Federal e passo a analisar o pleito, no sentido de estar havendo violação à isonomia, que justifique o afastamento do adicional de 10% (dez por cento) atribuído na nota dos candidatos que participaram do PROVAB.

O questionamento sobre a **legalidade da bonificação**, sob a perspectiva de esta, por ser prevista em Resolução da CNRM, padecer de vício (por extrapolar os limites legais) **não pode ser acatado**. Isso porque além de o Decreto nº 80.281/2017, que criou a comissão, atribuir a ela funções de regulamentação dos programas de residência médica, o adicional também vem previsto no § 2º do art. 22 da Lei 12.871/2013, *in verbis*:

**Art. 22.** As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

Então, não há que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade.

Igualmente, **sob a ótica da isonomia** também não assiste razão ao autor.

Explico.

O Programa de Valorização da Atenção Básica teve como escopo precípuo o incentivo à atuação dos profissionais da saúde em municípios com áreas de extrema pobreza ou de difícil acesso. Tratou-se de verdadeira política pública destinada à população em situação de vulnerabilidade.

O seu fim é **social** e, na medida em que concretiza **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, trazidos no art. 3º da Constituição Federal<sup>[2]</sup> – momento a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a redução de desigualdades sociais e regionais – coloca-se como válido fator de discriminação a ser adotado pela Lei e pelo Edital, com a finalidade de valorizar aqueles que, de modo efetivo, tenham concorrido para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Vale dizer, trata-se de critério válido que poderia ser adotado (como o foi) tanto pelo legislador ordinário como pela Administração ao formular o Edital do certame, sem que isso importe ofensa ao princípio da isonomia, que não se compadece com fatores de discriminação arbitrários, desrazoados – que são intoleráveis -, mas que admite a adoção de fatores de discriminação pertinentes, razoáveis, como se qualifica o ora em exame.

Ademais, quanto à suspensão do PROVAB, verifica-se que foi editada a Resolução CNRM nº 35, de 09 de janeiro de 2018, com a finalidade de adequar a nova realidade fática à **garantia prevista na Lei nº 12.871/2013**. Nesse sentido, conston que “a utilização da pontuação adicional deverá ser requerida em até cinco anos da conclusão do PROVAB pelo candidato ou até março de 2023, o que ocorrer primeiro”.

Assim, porque já previamente **ponderada e valorada** a situação, com o estabelecimento de uma regra de transição, o conflito entre o direito do autor e dos candidatos participantes do PROVAB é meramente **aparente**, o que, por conseguinte, **não autoriza** o afastamento da previsão editalícia.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Citem-se e intemem-se.

[1] Disponível em: << [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&layout=535-decreto-80281-05091977&category\\_slug=documentos-pdi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&layout=535-decreto-80281-05091977&category_slug=documentos-pdi&Itemid=30192)>>

[2] Art. 3º, CF. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10495862, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ACOFRAN AÇOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDAÇÃO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 10779251: Conquanto a parte impetrante tenha juntado a(s) folha(s) faltante(s), verifica-se que as razões do recurso de apelação (UNIÃO) e das contrarrazões (Impetrante) estão incompletas.

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de virtualizar as referidas peças processuais, na ordem prevista no § 1º do art. 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019457-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: MARGARET FERRAGONI, MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA MATOS, MARIA CRISTINA IZZO CIMINO, MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, MARIA INES FRANCISCA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 10808101: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 10522144).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*"Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC".*

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU provimento aos opostos pela parte exequente.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIPVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11009975, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018306-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11252509, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019976-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUANTA BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11252511, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11333510, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 9886461.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENESIO DO ESPIRITO SANTO - RJ174663, KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402

IMPETRADO: SRA. PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - MARIA SOARES MARIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 9886963.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 11388436: Ciência à parte impetrante.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019638-13.2012.4.03.6100  
AUTOR: AMF - INDUSTRIA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223  
RÉU: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERES RIBEIRO - SP285468

### DESPACHO

Intime-se a RÉ, e o terceiro interessado (INPI), para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 12257704 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

### DESPACHO

Id 12204674 - Dê-se ciência ao réu do pedido da autora, de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para manifestação nos termos do artigo 313, II do CPC, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**D E C I S Ã O**

Id 12282585 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 11940447).

Afirma que pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma do Contran, razão pela qual o Denatran deve figurar no polo passivo e, em consequência, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, a alegada inconstitucionalidade da norma do Contran não tem o condão de fazer o Denatran participar da ação, no polo passivo, eis que tal inconstitucionalidade é o fundamento do pedido principal, não sendo possível acolher tal pedido de aditamento.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 12294082 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, diga as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**D E C I S Ã O**

ABB LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe, em seu nome, o processo administrativo nº 19515.722977/2013-32, visando à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano calendário de 2008.

Alega que o auto de infração, que deu origem ao processo administrativo, deve ser cancelado.

No entanto, prossegue, tais débitos impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual oferece seguro garantia para tanto.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que os débitos, objeto do processo administrativo nº 19515.722977/2013-32, não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e não sejam causa de inclusão de seu nome no Cadin, em razão da apólice de seguro garantia apresentada.

Intimada, a União requereu a regularização de alguns aspectos da apólice apresentada.

A autora apresentou um aditamento à apólice (Id 12253785), bem como regularizou sua representação processual (Id 11790994 e 12287867).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 12253785, 11790994 e 12287867 como como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.722977/2013-32 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)*

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que o valor corresponde ao débito, mas que alguns itens não estavam de acordo com a Portaria 164/14, o que foi regularizado pela autora, por meio de aditamento da apólice.

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.722977/2013-32 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implique na inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

#### DESPACHO

Id 12274560 - Intime-se a AUTORA para que cumpra corretamente o despacho do Id 9801069, requerendo a intimação do réu para cumprimento da sentença nos termos do artigo 524 do CPC, e informando qual o valor total do débito executado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, tendo em vista que a execução da verba honorária devida à CEF ficará condicionada à alteração da situação financeira da parte autora (Id 2440649), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLA MOREIRA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará condicionada à alteração da situação financeira da parte autora (Id 3204440), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATA ANTONUCCI GIANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026879-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO DANIEL DOS SANTOS PINA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os (Id 12235594).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALDEMIR LOPES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os (Id 12146362).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AUTORA para que atualize a planilha de cálculo apresentada na petição do Id 2044246, para a intimação do réu nos termos do artigo 523 e 524 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA KIMIKO MATSUMURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

LUIZA KIMIKO MATSUMURA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é funcionária estatutária da Unifesp aposentada.

Afirma, ainda, que seu marido, Manuel Lopes dos Santos, que também era funcionário estatutário da Unifesp, faleceu em 05/08/2018, sendo que passou a receber a pensão que lhe é devida.

Alega que seus proventos de aposentadoria são superiores ao teto da remuneração, sofrendo uma redução mensal de R\$ 338,73.

Alega, ainda, que, com o recebimento da pensão, a redução passou a abranger o valor desta, aumentando a dedução para R\$ 7.715,96, a título de abate-teto.

Sustenta que o teto constitucional tem incidência isolada sobre cada uma das verbas recebidas, conforme jurisprudência pacífica.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja afastado o teto remuneratório com relação à soma dos ganhos da autora, abstendo-se a ré de promover a aplicação do redutor salarial como um todo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora recebe proventos de sua aposentadoria, bem como de pensão em razão do falecimento de seu marido, servidor público federal.

Verifico, ainda, que a ré desconta valores a título de “abate-teto (CF art. 37)” de ambos os rendimentos por ela percebidos (Id 12249188 e 12249199).

Ora, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...).”*

Ora, assiste razão à autora ao afirmar que os valores por ela percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos à autora por motivos distintos: pela aposentadoria da servidora pública federal e pela morte do cônjuge, servidor público federal.

Nesse sentido, assim têm decidido os E. Tribunais Regionais Federais:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

*I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o "abate-teto" deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão.*

*(...).”*

*(APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei)*

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO.

- A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge.

- Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida.”

(AMS nº 200471000280365, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2005, DJ de 27/07/2005, p. 552, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lertz - grifei)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge.

2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária.

3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente.

4. “Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal”. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010)

5. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX nº 200981000048251, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 05/05/2011, DJE de 13/05/2011, p. 131, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Na esteira dos julgados citados, está presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a tutela, a autora ficará impedida de receber os valores a que faz jus, além de se sujeitar ao sistema dos precatórios, caso a tese venha a ser acolhida ao final.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e da aposentadoria para incidência do limite remuneratório instituído pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cessando os descontos realizados a título de abate teto, por esta razão, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme documento ID 12310479, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028207-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028234-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEMIRA DOUNA DIB

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

**Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.**

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ACOS VIC LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447

#### DESPACHO

Id 11325445 e 11575556 - Expeça a secretaria Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (Id 11575556) residentes em Santo André.

Em respeito à ordem estabelecida no artigo 456 do CPC, as demais testemunhas serão ouvidas neste juízo somente após o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028090-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a empresa NE Agrícola Ltda., incorporada em 31/01/2018, pela impetrante, requereu, em 20/09/2017, a inclusão de seus débitos no PERT, previsto na Lei nº 12.996/14.

Afirma, ainda, que o pedido de parcelamento foi instruído dos documentos necessários, os débitos, inscritos em dívida ativa, a serem incluídos, a quantidade de parcelas (cinco parcelas, entre agosto e dezembro de 2017) e o comprovante do pagamento da primeira parcela, em 31/08/2017.

Alega que as prestações estão sendo pagas regularmente pela impetrante, mas que, apesar disso, o parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que as CDAs indicadas estavam vinculadas ao CNPJ da Usina Bom Jesus, impedindo a consolidação.

Alega, ainda, que apresentou recurso hierárquico em 11/10/2018, que ainda não foi analisado.

No entanto, prosseguiu, foi ajuizada execução fiscal nº 5014111-30.2018.403.6182 para a cobrança das CDAs nºs 80.7.14.023295-65, 80.6.14.104522-17, 80.2.14.064342-42 e 80.6.14.104523-06, objeto do referido recurso hierárquico.

Sustenta ter direito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo e, em consequência, à suspensão da execução fiscal indicada.

Sustenta, ainda, que os débitos foram inscritos antes da NE Agrícola ter sido incorporada, razão pela qual devem estar vinculados ao CNPJ da mesma.

Pede a concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em face da decisão de indeferimento parcial de inclusão dos débitos no PERT e, em consequência, seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 5014111-30.2018.403.6182 e a suspensão da exigibilidade dos débitos lá incluídos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto contra o indeferimento parcial de inclusão de débitos no PERT.

O artigo 151, III do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, apesar de haver necessidade de uma lei que preveja o efeito suspensivo do recurso ou da reclamação ou que confira ao ato a natureza de reclamação ou recurso administrativo, a situação relatada impede o devido processo legal. Isso porque já foi ajuizada a execução fiscal relativa a tais débitos.

É que, da análise dos autos, verifico que, aparentemente, houve um erro operacional ao se determinar a exclusão de quatro CDAs do PERT, sob o argumento de que estariam vinculadas ao CNPJ da impetrante e não da NE Agrícola.

Com efeito, pelos documentos Id 12257973 – p. 122/133, é possível verificar que os débitos foram inscritos em 2014 e estavam em nome da NE Agrícola. O pedido de inclusão no PERT, dos referidos débitos, ocorreu em setembro de 2017, antes da incorporação da NE Agrícola pela ora impetrante, ocorrida em 31/01/2018 (Id 12257970 – p. 5/8).

Assim, os débitos incluídos no PERT aparentemente não estavam vinculados ao CNPJ da impetrante, como constou da decisão administrativa que determinou a exclusão dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é evidente, já que a impetrante estará sujeita aos efeitos da execução fiscal, já ajuizada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.14.023295-65, 80.6.14.104522-17, 80.2.14.064342-42 e 80.6.14.104523-06, até decisão do recurso hierárquico apresentado pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME RIBEIRO SENISE(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra GUILHERME RIBEIRO SENISE como incurso nas penas do artigo 304, com as penas previstas no artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24 de abril de 2015, com as determinações de praxe (fls. 211/212). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 229 e verso). Em audiência realizada no dia 16 de agosto de 2016 (fl. 248 e verso), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Comparecimento mensal em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) Doação de um salário mínimo a entidade assistencial indicada por esta Subseção Judiciária, a ser quitado até a data de 26/08/2016; À fl. 305 requer o órgão ministerial a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 264/303). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 264/303, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GUILHERME RIBEIRO SENISE, com relação ao delito previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 298, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRAUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP18996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 290/294, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado JACK STRAUSS à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de sessenta e oito dias-multa no valor unitário de (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante, inicialmente, que este Juízo não teria se manifestado quanto à tese da defesa de ausência de dolo por parte do acusado, insurgindo-se, ainda, contra a valoração negativa das circunstâncias judiciais e fixação do valor dos dias-multa. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, com efeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito à tese defensiva de ausência de dolo por parte do acusado. Destaco que, sobre a questão, o tipo penal descrito no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90 não exige dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, o que restou verificado na hipótese. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ-PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. II, DA LEI N. 8.137/90. DOLO. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO NO CÍVEL. TRANCAMENTO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão Criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Os delitos tipificados no art. 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, dependendo, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessitando, porém, para sua caracterização, da presença do dolo específico. 3. Orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pendência de discussão acerca da extinção do Crédito tributário, perante o Judiciário, ainda que por compensação, não impossibilita a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e Criminal. 4. O mero ajuizamento de ação de compensação não é causa de extinção da punibilidade, trancamento ou suspensão da ação penal. 5. Nos termos do que dispõe o art. 93 do CPP, a suspensão do curso da ação penal constitui faculdade do magistrado, para aqueles casos em que a solução depende do deslinde no cível para a sua conclusão. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 43.724/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e custos legis, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento. Precedentes. 2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes. 3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, O juízo Criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Conseqüentemente, não deve o juízo Criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos) (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013). 4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução Criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta inversão do ônus da prova. 5. O tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) No que pertine, por sua vez, à insurgência quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e fixação do valor dos dias-multa, entendo que se trata de matéria de mérito, devidamente fundamentada na sentença recorrida, não sendo a via dos embargos de declaração pertinente para a manifestação de inconformismo. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de Jack Strauss para sanar a omissão apontada quanto à tese de ausência de dolo por parte do acusado, mantendo, todavia, sua parte dispositiva. P. R. I. São Paulo, 30 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 7359**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO REIS(SP376265 - SAMIA SOUZA CARVALHO E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN)

VISTOS, ETC. PAULO EDUARDO REIS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, porque teria praticado o crime de tráfico internacional de drogas ao importar matéria prima destinada à produção de drogas, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes no Brasil. Narra a denúncia que, em 18/02/2013, agentes da Receita Federal no Brasil, em fiscalização rotineira realizada em conjunto com funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, identificaram encomenda oriunda de agência postal internacional não identificada destinada ao acusado, na qual havia vinte (20) unidades de sementes de maconha. Consta ainda que, em 03/12/2013, novamente outro objeto postal destinado ao acusado foi identificado, contendo dezesseis (16) sementes da mesma substância oriundas da Holanda. Inicialmente foi o acusado intimado para apresentação de defesa prévia, que foi oferecida por defensor constituído (fls. 105/119), após o que houve o recebimento da denúncia, que ocorreu em 09 de dezembro de 2015 (fls. 133/134). Interrogado o réu (fls. 158/160) e ouvidas quatro testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 177/182), houve apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, que requereu a condenação do acusado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, parágrafo 1º c/c artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes, nos termos da denúncia (fls. 188/195). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição, alegando a atipicidade da conduta, erro de proibição, desclassificação para o crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal, manifestando-se, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal, pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 199/208). Vindo os autos à conclusão, foi prolatada sentença absolutória, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e também, como tese alternativa, a desclassificação para o crime de contrabando, com a aplicação do princípio da insignificância (fls. 222/225). Contra a sentença, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (fls. 227/243) e, com as contrarrazões da defesa (fls. 256/269), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão de 1º grau (fls. 297/299). Em seguida, o órgão ministerial interps recurso especial (fls. 301/307) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 323/330). Admitido o recurso (fls. 355/357), houve remessa ao Superior Tribunal de Justiça onde, após parecer da Procuradoria Geral da República pelo provimento (fls. 372/376), foi proferida decisão reconhecendo que a importação clandestina de sementes de maconha configura o tipo penal descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, afastando a atipicidade e a desclassificação para o crime de contrabando, além de rejeitar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 379/384). Interposto agravo regimental (fls. 390/401), que não foi provido (fls. 407/412), baixaram os autos a este juízo. Após a manifestação das partes (fls. 419/420 e 426/429), vieram os autos à conclusão para prolação de nova sentença. É a síntese necessária. Passo a decidir. Afastadas as teses relativas à atipicidade em relação ao crime de tráfico internacional de drogas e à aplicação do princípio da insignificância após desclassificação para o crime de contrabando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a este juízo reexaminar o mérito deste feito a partir dos parâmetros estabelecidos. E após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, posto que comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação ao acusado, não incidindo qualquer causa excludente de antijuridicidade, de culpabilidade ou de punibilidade a ser reconhecida. Com efeito, a prova da existência concreta do crime de tráfico internacional de drogas está contida nos termos e nos autos de apreensão de substâncias entorpecentes de fl. 04/06 dos autos principais e fls. 04/06 do apenso I, bem como pelos laudos de exame de substância de fls. 27/35 dos autos principais e fls. 28/31 do apenso, os quais atestaram que as substâncias apreendidas nas encomendas postais oriundas do exterior são sementes de Cannabis sativa Linneu, conhecida popularmente como maconha. Além disso, os depoimentos e os outros documentos encartados aos autos confirmam a prática delitiva, bem como a autoria, na medida em que apontam que o acusado importou referida droga do exterior. Note-se que em seu interrogatório judicial o acusado não negou o crime, tendo afirmado que agiu movido pela curiosidade. Declarou que na época era usuário eventual de drogas e que depois dos fatos deixou de fazer uso. Esclareceu que havia adquirido outros produtos, tais como chaveiro e adesivos, tendo aceitado a oferta das sementes e pago tudo com cartão de crédito. Admitiu ter feito duas compras porque a primeira constava como extraviada, esclarecendo que pagou 15 euros na primeira compra e 17 euros na segunda. Nunca cultivou sementes e não sabia que se tratava de insumos para a preparação de drogas. Afirmou que não sabia que sua conduta era ilegal, tanto que utilizou seus dados verdadeiros e pagou com cartão de crédito. As testemunhas de defesa confirmaram que o réu era usuário de drogas e que havia tentado comprar as sementes de maconha. Especialmente a testemunha Glauber, por sua vez, afirmou que havia acabado de se graduar em direito e que o réu lhe perguntou se a importação de sementes seria crime, tendo orientado Paulo no sentido de que não havia qualquer ilícito. Relatou que sua orientação tomou por base a jurisprudência. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado importou as sementes de maconha apreendidas, mesmo ciente de que haveria a possibilidade de que se tratasse de crime; tanto assim, que buscou informações a este respeito com a testemunha Glauber, o que afasta a tese de erro de proibição. Note-se, ainda, que assim agiu em duas oportunidades, em 18/02/2013 e em 03/12/2013. Da mesma forma, a internacionalidade do delito também está comprovada pelos elementos contidos nos autos, que apontam ter a droga sido postada no exterior nas duas oportunidades e ingressado em território nacional para entrega ao acusado, conforme por ele mesmo admitido em seu interrogatório. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime previsto no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59, caput, do Código Penal, especialmente a quantidade, a qualidade da droga, os motivos, circunstâncias, consequências do crime e personalidade do réu, entendo que sanção penal deve ser fixada em seu patamar mínimo, razão pela qual fixo a pena-base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, reconheço a incidência da causa específica de aumento da pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em face da internacionalidade do delito, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-as em CINCO (05) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO, além de QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS (583) DIAS-MULTA. Seguindo ainda na terceira fase da dosimetria, resta examinar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, segundo o qual: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, o réu não ostenta mais antecedentes, tampouco há notícias de que integre organização criminosa, razão pela qual aplico a diminuição em seu máximo legal (2/3), ficando a pena em UM (01) ANO, ONZE (11) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a existência da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal, eis que o acusado praticou as duas condutas delituosas em 18/02/2013 e em 03/12/2013, devendo ambas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto) de seu montante, perfazendo um total de DOIS (02) ANOS, TRÊS (03) MESES E SEIS (06) DIAS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E VINTE E SEIS (226) DIAS-MULTA, que fica sendo definitiva, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a situação econômica do réu não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de limitação de fim de semana, devendo o réu recolher-se em sua residência durante este período. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR PAULO EDUARDO REIS a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS, TRÊS (03) MESES E SEIS (06) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de limitação de fim de semana, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E VINTE E SEIS (226) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 71, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Isento de custas o acusado em razão de requerido o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de prax e. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 7360**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009200-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) tendo em vista a certidão de fls. 87, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do subscritor, Dr. Alaor Aparecido Pini Filho, para que, após a sua intimação, agende mediante contato telefônico, com esta Secretaria (2172-6603 ou 3172-6683) a retirada do Alvará de Levantamento com valor residual, no prazo de 10 (dez) dias.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7772**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010620-40.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI DANDAN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Fls. 137/140: tendo em vista que o comparecimento da ré é bimestral, entre os dias 10 e 20 de cada mês, autorizo seu comparecimento, excepcionalmente, até o dia 28 de fevereiro de 2019. Intime-se e comunique-se à CEPEMA.

**Expediente Nº 7774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006288-93.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:15 horas. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014952-50.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X RONALDO ALONSO X IRIA DE LURDES MARQUESIN TEIXEIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

CONCLUSÃO Em 12 de novembro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0014952-50.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, RONALDO ALONSO e IRIA DE LOYRDES MARQUESIN TEIXEIRA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 171,3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2018 (fls. 171/172). A ré IRIA foi localizada e devidamente citada (fl.402), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação às fls.406/409, pugrando pela absolvição sumária, sob alegação de inocência e ausência de provas. Por outro lado, os réus Nazareth e Ronaldo foram citados ( fl.423) e declaram não possuir condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a DPU para atuar na defesa dos réus. Às fls.428 a DPU, atuando na defesa dos réus Nazareth e Ronaldo, apresentou resposta à acusação às fls.428/428v, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da acusada IRIA. Isto porque ainda que contado pela metade o prazo prescricional, em razão da idade da acusada, não transcorreu período superior a 06 ( seis ) anos entre a data dos fatos ( julho de 2013) e o recebimento da denúncia ( novembro de 2017). Do mesmo modo , o argumento da defesa de IRIA relativo à inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Apesar de doutrinas pensais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 21 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30 horas, para realização da oitiva da testemunha, assim como dos interrogatórios dos réus. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário - RF

**6ª VARA CRIMINAL****JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretária

**Expediente Nº 3592****REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005853-90.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO LILHO CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DERCIO GUEDES DE SOUZA em face da decisão de fls. 4374/4376. Alega o embargante, em síntese, que teria havido o desbloqueio de bens que não são de sua propriedade, além de, outro, de sua propriedade não ter sido mencionado na decisão embargada. A fls. 4391, já foram suspensos os efeitos quanto aos imóveis que não eram de propriedade do embargante. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela constrição do imóvel avaliado a fls. 4285, bem como de 13,4% do imóvel sugerido pelo embargante a fls. 4388 (fl. 4395). Decido. Verifico que, uma vez que por equívoco, na decisão de fls. 4374/4376, incluiu-se imóvel que não era de propriedade do embargante a fim de assegurar o juízo, os bens que permaneceram constritos não são suficientes para acautelar R\$ 7.235.000,00, valor que seria, em tese, oriundo de propina paga pela CONSIST para o interposto do Ministério do Planejamento, conforme determinado a fls. 21. Dessa forma, é necessário que se determine nova constrição sobre bens suficientes para acautelar o Juízo. Permaneceram bloqueados os seguintes imóveis relacionados a DERCIO GUEDES DE SOUZA, na proporção de 100% (cem por cento) do valor do bem: Fl. 4233 - vaga de garagem nº 96, situada no Subsolo do prédio edificado no Lote 01 do CCSW 05, Setor Sudoeste, com área privativa de 12m2 (matrícula nº 99.987 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 20.000,00; Fl. 4237 - Sala 270, situada no 2º Pavimento do prédio edificado no Lote 01 do CCSW 05, Setor Sudoeste, com área privativa de 37,29 m2 (matrícula nº 100.206 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 230.000,00; Fl. 4240 - Sala 206, situada no 2º pavimento do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 37,5 m2 (matrícula nº 147.917 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 40.000,00; Fl. 4243 - Sala 228, situada no 2º pavimento do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 63,4 m2 (matrícula 147.939 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 480.000,00; Fl. 4246 - Vaga de garagem nº 20, situada no Subsolo do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 63,4 m2 (matrícula nº 147.642 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 280.000,00; Fl. 4260 - Vaga de garagem nº 071, situada no 2º Subsolo do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 12,5 m2 (matrícula nº 89.919 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 40.000,00; Fl. 4263 - Vaga de garagem nº 19, situada no Subsolo do SHN, Quadra 05, Bloco B, com área privativa de 12 m2 (matrícula nº 81.728 - 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 35.000,00; Fl. 4266 - Loja 128, situada na Sobreloja do SHN, Quadra 05, Bloco B, com área privativa de 35,48 m2 (matrícula nº 81.760 - 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 380.000,00; Fl. 4271 - Sala nº 212, situada no 1º Pavimento do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 34,03 m2 (matrícula nº 90.453 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 280.000,00; Fl. 4275 - Sala nº 210, situada no 1º Pavimento do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 34,03 m2 (matrícula nº 90.451 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal) - Avaliado em R\$ 280.000,00. Dessa forma, segundo valores estabelecidos por avaliações realizadas por ordem deste Juízo, permaneceram bloqueados imóveis cuja somatória dos valores de avaliação correspondente a R\$ 2.065.000,00. Ademais, após o desbloqueio da meação da esposa do embargante, restaram bloqueados, em espécie e em instituições financeiras, valores que totalizam R\$ 634.163,69. Dessa forma, falta o equivalente a R\$ 4.535.836,31, devendo ser bloqueados bens em valor suficiente para manter-se acautelado este Juízo no valor de R\$ 7.235.000,00, conforme determinado na decisão de fls. 588/598. Verifico que o imóvel sugerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (imóvel avaliado a fls. 4285) é o imóvel residencial do casal. Em que pese não haver óbice para que o bem de família seja sequestrado ou arrestado cautelarmente no curso do processo penal como medida assecuratória, também não há impedimento para que seja bloqueado somente em caráter subsidiário, após o bloqueio dos demais bens, caso haja necessidade. Consequentemente, apesar do pedido formulado por DERCIO GUEDES DE SOUZA, inicialmente atendido pela decisão de fls. 4374/4376, entendo que, a fim de não determinar nova constrição sobre seu imóvel residencial, os imóveis avaliados a fls. 4108/4109 (Lotes 01 e 01-A da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP) deverão ser novamente bloqueados a fim de assegurar este Juízo. Ressalto, ainda, que assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 2.343/2.345, ao optar pela constrição sobre bens de liquidez relativa mais alta. Portanto, apenas o valor residual deverá recair sobre a porcentagem de DERCIO GUEDES DE SOUZA sobre o imóvel de propriedade da empresa NEW EMPIRE, tendo em vista que possui liquidez relativa menor. Sendo assim, determino que sejam novamente sequestrados os seguintes imóveis, a fim de perfazer a garantia do Juízo em um total de R\$ 7.235.000,00. Fls. 4108 e 4109 - 100% do Terreno destinado para comércio designado por Lote 01 da Quadra L-4 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 143.376 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP) - Avaliado em R\$ 407.298,73; Fls. 4108 e 4109 - 100% dos Terrenos designados por Lotes 01 e 01-A da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 230.016 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP) - Avaliados em R\$ 1.128.857,33; Fl. 4132 - 17,85% da Fração ideal de 186,37 m2 do lote de terras nº 01/02/03/07/Área, da quadra r-34, sítio à Av. T-7, no setor Oeste, com 7.222,98 m2, a qual corresponderá a Loja 2, Pavimento Térreo do Condomínio Concept Lorenzo Setor Mall - Lourenzo Open Mall (Matrícula 252.158 - Registro de Imóveis de Goiânia/GO) deverá ser desbloqueada (ou seja, 22,15%). O restante do imóvel correspondente à fração ideal de 186,37 m2 do lote de terras nº 01/02/03/07/Área, da quadra r-34, sítio à Av. T-7, no setor Oeste, com 7.222,98 m2, a qual corresponderá a Loja 2, Pavimento Térreo do Condomínio Concept Lorenzo Setor Mall - Lourenzo Open Mall (Matrícula 252.158 - Registro de Imóveis de Goiânia/GO) de propriedade da empresa NEW EMPIRE (equivalente a 59,2%) permanecerá bloqueado. Quanto à Sala Comercial nº 2.218, Sub-bloco Horsa I, do bloco comercial do Conjunto Nacional (matrícula nº 45.252 do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), tendo em vista que os imóveis elencados acima são suficientes para garantir o valor estabelecido, bem como que não há oposição ministerial à sua liberação (fls. 4438/4439), determino seu desbloqueio. Ressalto, por fim, que restou assegurada a meação da cónyuge de DERCIO GUEDES DE SOUZA, conforme determinado nos autos nº 0014824-30.2017.403.6181, uma vez que restaram desbloqueados os seguintes imóveis: Fl. 4286 - SHIN QL 10, Conjunto 04, casa 17, Lago Norte, Brasília/DF (matrícula 14.691 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF) - Imóvel avaliado em R\$ 1.640.000,00 Fl. 4047 - Apartamento 166, localizado no 6º Pavimento do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358, com área privativa de 43,25 m2 (matrícula 133.362 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e Vaga nº 56, localizada no 1º Subsolo do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358 (matrícula 133.382 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP) - Imóvel, avaliado em R\$ 432.500,00; Sala Comercial n. 2.218, Sub-bloco Horsa I, do bloco comercial do Conjunto Nacional (matrícula nº 45.252 do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) - Imóvel que, segundo o embargante, possui valor de R\$ 500.000,00; Fl. 4132 - 22,15% da Fração ideal de 186,37 m2 do lote de terras nº 01/02/03/07/Área, da quadra r-34, sítio à Av. T-7, no setor Oeste, com 7.222,98 m2, a qual corresponderá a Loja 2, Pavimento Térreo do Condomínio Concept Lorenzo Setor Mall - Lourenzo Open Mall (Matrícula 252.158 - Registro de Imóveis de Goiânia/GO) - Imóvel avaliado em R\$ 16.800.000,00 (22,95% corresponde a R\$ 3.721.200,00). Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 0014824-30.2017.403.6181. Providencie a Secretária o quanto necessário. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos formulados pelas empresas GFD CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 4534/4572) e JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 4492/4496). Intimem-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005854-75.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E

SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRÃO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fls. 2.795: Trata-se de ofício remetido pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo indagando acerca da extensão dos efeitos da decisão proferida na Rcl 24.473. Decido. Oficie-se ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo informando que somente foi invalidada a ordem de busca no domicílio funcional da Senadora Gleisi Helena Hoffirran, reconhecendo, conseqüentemente, a ilicitude das provas ali obtidas. Dessa forma, as provas obtidas nos demais endereços, especialmente a planilha apreendida na sede do Partido dos Trabalhadores, que indica repasses de campanha a candidatos daquela agremiação no pleito de 2012, permanecem lícitas. Fls.

2.833/2.835: Trata-se de pedido formulado por DAISSON SILVA PORTANOVA pleiteando a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu, bem como a devolução de todos os bens apreendidos. Decido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação das medidas cautelares. Quanto ao pedido de restituição, intime-se o requerente a formular novo requerimento que deverá ser instruído com procuração dos patronos e documentos que comprovem a propriedade dos itens que deseja ver devolvidos, bem como cópia do auto de busca e apreensão e da decisão que determinou a busca, distribuindo-se POR DEPENDÊNCIA aos presentes na Classe Restituição de Coisa Apreendida. Fls. 2.841: Trata-se de embargos de declaração opostos por DÉRCIO GUEDES DE SOUZA. Alega obscuridade uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, teria determinado a revogação das medidas cautelares, enquanto que na decisão embargada de fls. 2.823 restou consignada apenas a suspensão das medidas cautelares. É o relato. Decido. Com razão o embargante. Dessa forma, conhecimento e dou provimento aos embargos a fim de corrigir a decisão de fls. 2.823. Assim, onde consta uma extensão da revogação de medidas cautelares pessoais concedida nos autos do Habeas Corpus 144.642/SP, pelo E. Supremo Tribunal Federal em favor de Dércio Guedes de Souza e Valter Corrêa da Silva (fls. 2798/2800 e 2820/2822), declaro suspensas, em relação a estes, a exigência do cumprimento dos itens; deve constar: Ante a extensão da revogação de medidas cautelares pessoais concedida nos autos do Habeas Corpus 144.642/SP, pelo E. Supremo Tribunal Federal em favor de Dércio Guedes de Souza e Valter Corrêa da Silva (fls. 2798/2800 e 2820/2822), declaro revogadas, em relação a estes, a exigência do cumprimento dos itens: Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11130**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013108-31.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IAGO MARTINS DA SILVA (SP411502 - PAULO JOSE SINIGALIA)**

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013108-31.2018.403.6181 (autos de comunicação da prisão em flagrante referente ao IPL0517/2018-15 SR/F/SP) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de IAGO MARTINS DA SILVA, alegando inexistir periculosidade do agente e tendo em vista as ilegalidades e fundações através dos boletins de ocorrência, termos de declaração e reconhecimento das vítimas (fls. 40/51). Narra a Defesa que IAGO estava na rua próxima a sua casa, onde foi abordado por dois policiais militares juntamente com cinco menores de idade e, após busca pessoal em todos, IAGO foi avisado pelos policiais que seria levado até a delegacia para levantamento de mais informações. Ocorre que, na delegacia, acabou sendo reconhecido pela vítima, o que contraria as filmagens de uma câmera local que registram os fatos. Alega, ainda, que IAGO estava trabalhando com seu pai no dia dos fatos e havia ido almoçar em casa e, após isso, ficou conversando com colegas na rua, ocasião em que fora abordado pelos policiais sem empreender qualquer fuga, sendo certo que IAGO encontrava-se parado. Aduz que IAGO não tem quaisquer vínculos com os fatos delituosos, tem ótimo convívio social, tem família e um filho menor de idade, trabalha atualmente com seu pai em bar/comércio e tem apenas 20 anos de idade. O pedido veio instruído com fotografia de IAGO no dia dos fatos e imagens gravadas do roubo (mídia à folha 52), bem como com declarações de pessoas que presenciaram os fatos e/ou a abordagem policial (fls. 53/55), cópia de certidão de nascimento de filho de IAGO (fl. 56), procuração (fl. 57), declaração de hipossuficiência (fl. 58), conta de energia elétrica em nome da mãe de IAGO (fl. 59). O MPF, em 06.11.2018, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo que se mostra necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 61/65). É o relatório. Decido. A alegação apresentada pela Defesa de que IAGO não participou da ação criminosa, o que, inclusive, foi por ele dito durante o seu interrogatório policial (fl. 9-verso), tem respaldo nos documentos que instruem o pedido, como a mídia de fls. 52 contendo a gravação da ação criminosa, na qual consta que o veículo dos Correios fora abordado por duas pessoas apenas, as quais não tinham as características de IAGO (este fora preso com roupas diferentes das utilizadas pelos autores do roubo), não havendo, pelo menos nas imagens captadas, a terceira pessoa na ação delitosa conforme relato do carteiro-vítima. Além da mídia, a defesa trouxe aos autos declarações de moradores locais (fls. 53/55) que também trazem dúvidas sobre a participação de IAGO na ação criminosa, bem como acerca das declarações prestadas pelo carteiro, o qual reconheceu IAGO com sendo um dos autores do crime. É de se observar que IAGO, perante a autoridade policial federal, negou que tivesse com a posse das chaves do veículo dos Correios (fl. 9-verso). Todos esses aspectos recomendam, a meu ver, o aprofundamento das investigações para que não parem dúvidas sobre a autoria delitiva, o que não será possível com o indiciado preso, levando-se em conta o prazo legal previsto para o término das investigações envolvendo preso. Ademais, IAGO tem apenas 20 anos de idade, não tem antecedentes criminais e trouxe comprovação de residência fixa (fl. 59). Além disso, consta que ele exerceu atividade laboral lícita nos anos de 2015 e 2016 (fls. 34-verso/35) e que, atualmente, trabalha de modo informal. Os elementos acima indicados, portanto, recomendam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, concedendo liberdade provisória a IAGO MARTINS DA SILVA, mediante a aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: (a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; (c) Proibição de mudar de residência sem autorização judicial; e (d) Proibição de se ausentar desta Capital/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Encaminhem-se à autoridade policial que preside as investigações cópias dos documentos e mídia que instruíram o pedido de liberdade, bem como cópia da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 7 de novembro de 2018.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X GILSON RICCI X LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA**

- 1) Fls. 750-751: Diante da não localização do réu LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, nos endereços constantes dos autos, dê-se VISTA ao Ministério Público Federal, para manifestação.
  - 2) Sem prejuízo, proceda o Diretor de Secretaria elaboração de minuta para pesquisa junto ao Sistema BACENJUD de eventuais endereços ainda não diligenciados em nome de LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS e GILSON RICCI, tendo em vista certidão de fls. 753. Em havendo, cite-se.
  - 3) Fls. 752: Requerem os defensores constituídos pelos réus ELIAS e WILZA reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação, alegando, em suma, equívoco na contagem do prazo disponibilizado por este juízo, para apresentação da peça processual. DEFIRO o requerido, devendo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a defesa constituída pelos réus ELIAS e WILZA, apresentar nova resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP. INTIME-SE.
- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 5218**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002096-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ()) - VALDIR APARECIDO BONI (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de manifestação da defesa de VALDIR APARECIDO BONI em que informa que a ordem de desbloqueio dos valores sequestrados não foi integralmente executada, pois permanecem valores bloqueados em conta mantida na Caixa Econômica Federal. Apresenta documento (fls. 117-121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária vista ao MPF, pois não se trata de novo pedido, mas apenas de execução integral de pedido já deferido. Com razão a defesa. A decisão judicial deferiu integralmente a liberação de todos os valores bloqueados em contas bancárias (fls. 97-98). Vê-se que, por ocasião do lançamento da ordem de desbloqueio, constava informação não resposta sobre a ordem de bloqueio anteriormente enviada à Caixa Econômica Federal (fls. 114-v). A pesquisa atual do sistema bacenjud indica que não há valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e, portanto, não há opção de lançamento de ordem de desbloqueio. Por outro lado, o extrato apresentado pela defesa confirma que há valores bloqueados, notadamente porque foi emitido em 24/05/2018, a indicar alguma desfuncionalidade do sistema bacenjud. Não havendo como efetuar o desbloqueio pelo sistema, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que sejam desbloqueados os valores das contas de VALDIR APARECIDO BONI, referentes à ordem de bloqueio número 20170006720631, que foi revogada por este juízo. Anexar cópia de fls. 121 e desta decisão. Deverá a defesa informar este juízo sobre o cumprimento da ordem. Informado o cumprimento e nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. \*\*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027520-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GAFISA S/A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos

Em face da informação da Requerente (fls. 33/34), expeça-se mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para intimação da Receita Federal a dar cumprimento à decisão retro, anotando nas inscrições em Dívida Ativa (DEBCAD's n.º 37.308863-9, 37.308862-0 e 37.308861-2), do processo administrativo n.º 16561.720198/2012-78, que os débitos estão garantidos por seguro garantia apresentado neste processo, apólice n.º 02.0775-0434995.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002109-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: ELIANA PAULA DOS SANTOS

### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002806-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: POLLYANNA ARAUJO PEREIRA HEITOR

### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1859

#### EXECUCAO FISCAL

**0030084-28.2009.403.6182** (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR033138 - GIOVANI WEBBER E SC009555 - CLEMENTE RENE CAVON)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. E BRF S.A para a cobrança das CDA's nºs 91.2.07.001418-47, 91.2.07.001419-28, 91.06.07.006384-65, 91.6.07.006385046, 91.6.07.006386-27, 91.7.07.000957-28, lançadas no bojo do processo administrativo nº13986 000005/97-43. Valor histórico de R\$531.198.614,27 para 27/07/2009. Às fls. 125/159, a executada BRF S.A apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada conforme decisão de fls. 753/755 (3ª volume).No dia 22/06/2010 foi exarada decisão (fls. 915/919 - 4ª volume) que reconheceu a decadência do direito da Fazenda exigir os créditos da coexecutada Perdígão Agroindustrial (suciedida por BRF S.A). Irresignada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.4.03.0000 (fls. 946/970 - 4ª volume). Às fls. 923/924, a coexecutada BRF S.A requereu o cumprimento imediato da decisão de fls. 915/919, pedido indeferido pela decisão de fl. 941. Desta decisão, a coexecutada BRF S.A interpôs agravo de instrumento nº 0025363-18.2010.4.03.0000 (fls. 977/993 - 4ª volume). Conforme decisão monocrática de fls. 997/1000 do 4º volume, foi concedido efeito suspensivo ao agravo da coexecutada. Da mesma forma, também foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela Fazenda (fls. 1002/1015 - 4ª volume). Posteriormente, esta decisão foi parcialmente reconsiderada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1017/1018 - 4ª volume).O agravo de instrumento nº 0025363-18.2010.4.03.0000 teve seu seguimento negado (fls. 1025/1026 - 4ª Volume), por perda de objeto, em razão do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.4.03.0000. Todavia, foi apreciado agravo legal, conforme decisão de fl. 1031 do - 5º volume, que determinou a manutenção do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela BRF no agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.4.03.0000.À fl. 1028 (4º volume) foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido pela coexecutada BRF.A parte exequente requereu a citação da coexecutada Huaine Participações Ltda por meio de carta precatória (fls. 1033/1034 - 5º volume)As fls. 1047/1049 do 5º volume, a coexecutada BRF informou que interpôs Recurso Especial em razão do provimento do agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.4.03.0000, bem como ajuizou a Medida Cautelar nº 0016979-32.2011.4.03.0000, na qual foi proferida decisão liminar deferindo a suspensão da exigibilidade dos créditos executados neste feito (fls. 1114/1121 - 5º volume).Tendo em vista que eventual reforma do acórdão proferido no agravo de instrumento 0026827-77.2010.4.03.0000 beneficiaria apenas a coexecutada BRF, o feito prosseguiu em relação à coexecutada Huaine Participação Ltda (fls. 1127 - 5º volume).A coexecutada Huaine Participações Ltda se manifestou às fls. 1134/1135, ocasião na qual apresentou procuração e cópia de alteração no seu contrato social. No entanto, a diligência para citação restou infrutífera, uma vez que a empresa não foi encontrada pelo oficial de justiça (fl. 1166 - 5º volume). Desta forma, considerando que a coexecutada Huaine não foi encontrada em seu endereço cadastrado, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes Flávio Brandalise e Saul Brandalise no polo passivo (fls. 1174/1175 - 5º volume).Às fls. 1210/1217 (6º volume) a coexecutada BRF S.A requereu a suspensão da execução pela existência de Pedido Administrativo de Revisão dos débitos, no qual discute a prescrição dos débitos.A fim de garantir o débito, a coexecutada BRF S.A apresentou apólice de seguro garantia (fls. 1493/1494 - 7º volume). Após vista, a parte exequente se manifestou pela rejeição do seguro garantia (fls. 1524/1535 - 7º volume).Às fls. 1571/1605 (7º volume), a coexecutada BRF S.A se manifestou acerca da prescrição dos débitos, bem como informou a concessão de liminar nos autos da Ação Cautelar nº 0000185-28.2014.403.0000 para atribuir efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos no agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.4.03.0000 (fls. 1608/1613 - 7º volume). No mais, tomou a requerer a suspensão da execução, seja em função da liminar deferida na ação cautelar nº 0000185-28.2014.403.0000, ou em razão da existência de apólice de seguro garantia e do pedido administrativo de revisão. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro.A parte exequente se manifestou às fls. 2066/2070 do 9º volume, requerendo o afastamento da prescrição. Todavia, concordou com a garantia ofertada. A coexecutada BRF reiterou seus argumentos, conforme petição de fls. 2083/2086 (9º volume).Foram opostos os embargos à execução nº 0006978-61.2014.403.6182 (fl. 2091 - 9º volume).No dia 19/09/2014 foi proferida decisão que afastou a prescrição aventada e determinou o apensamento destes autos aos embargos à execução (fls. 2092/2095 - 9º volume). Desta decisão, a coexecutada BRF opôs embargos de declaração (fls. 2103/2106 do 9º volume), que foram acolhidos parcialmente apenas para retificar as datas de constituição do crédito tributário (27/02/1997) e a data de parcelamento (13/03/2000), mantendo-se o inteiro teor da decisão embargada (fl. 2162 do 9º volume). Conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 2111), o agravo de instrumento nº 0025363-18.2010.4.03.0000 teve seu seguimento negado em 03/06/2014. O trânsito em julgado foi certificado no dia 25/08/2014 (fl. 2112).A coexecutada BRF interpôs novo agravo de instrumento (nº 0026626-12.2015.4.03.0000), desta vez em face da decisão que não reconheceu a prescrição do débito (fls. 2166/2187 do 9º volume). Por meio de consulta ao sítio do TRF 3ª Região, verifico que foi negado provimento ao referido agravo, sendo que atualmente está pendente a análise de embargos de declaração.Às fls. 2334/2338 (10º volume), o terceiro Valdir Kucinski requereu vista dos autos. Aduz que está sendo demandado na Medida Cautelar Fiscal nº 5005078-45.2014.404.7211, que tramita na 1ª Vara Federal de Caçador/SC visando ao reconhecimento de grupo econômico, sendo que o valor demandado nestes autos foi inserido para embasar a referida medida cautelar. Desta forma, afirma que necessita acessar estes autos para melhor aparelhar seus argumentos na Medida Cautelar Fiscal. Após vista dos autos, por meio da petição de fls. 2443/2448 (10º volume), a parte exequente requereu: a) a reinclusão da BRF S.A nos autos em razão da extinção da medida cautelar nº 0000185-28.2014.403.0000, que tinha a finalidade de conceder eficácia suspensiva ao Resp interposto em sede do agravo de instrumento nº 0026827-77.2010.403.0000, por perda superveniente do interesse de agir, em decorrência da garantia prestada nesta execução fiscal; b) o indeferimento do pedido de vista apresentado por Valdir Kucinski; c) a manutenção do sigilo atribuído aos documentos; d) o levantamento do sigilo relativo ao andamento processual e às decisões judiciais; e) o sobrestamento da execução até a prolação de sentença nos embargos à execução nº 0006978-61.2014.403.6182 ou a caracterização de uma das hipóteses de sinistro previstas na apólice de seguro garantia.A decisão de fl. 2460 (10º volume) determinou a reinclusão da BRF S.A no polo passivo, todavia manteve a suspensão do feito.Instada a se manifestar, a coexecutada BRF S.A discordou do pedido de vista dos autos pelo terceiro Valdir Kucinski, bem como do levantamento do sigilo de decisões e andamentos processuais, sugerido pela Fazenda. No mais, requereu o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 0006978-61.2014.4.03.6182 (fls. 2462/2464 - 10º volume).No dia 10/05/2018, o terceiro Clemente Renê Cavon, que também figura no polo passivo da Medida Cautelar Fiscal nº 5005078-45.2014.403.7211, apresentou manifestação alegando que, em razão de ter sido inserido como devedor solidário na Medida Cautelar, é consequência natural sua legitimidade passiva nas ações judiciais que visam à cobrança dos débitos mencionados na exordial da Medida Cautelar. Desta forma, deu-se por citado e requereu carga dos autos para extração de cópias e eventual apresentação de defesa (fls. 2497/2498 - 10º volume).À fl. 2533 (10º volume), a parte exequente se opôs ao pedido do terceiro, afirmando que o interesse de agir do terceiro Clemente Renê Cavon deve ser exercido para se defender de eventuais restrições se limita à Medida Cautelar Fiscal. Aduziu, ainda, que os débitos em cobro nestes autos estão garantidos por seguro garantia ofertado pela BRF S.A, o que afasta a necessidade de inclusão do terceiro nestes autos. No mais, não se opôs à manutenção do sigilo total dos presentes autos, bem como concordou com a suspensão do feito, todavia discordou da manutenção do sobrestamento até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Instada, a coexecutada BRF S.A manifestou sua discordância quanto ao pedido de vista apresentado por Clemente Renê Cavon, bem como reiterou sua oposição ao levantamento do sigilo de decisões e andamentos processuais (fls. 2535/2537 - 10º volume).Por fim, às fls. 2541/2576 a coexecutada BRF S.A apresentou apólice de seguro garantia nº 066532018000107750005755 em substituição à garantia anterior, que permanecerá vigente apenas até o dia 23/12/2018. Decido.INDEFIRO o ingresso de terceiros no polo passivo deste feito, pois cabe ao exequente decidir em desfavor de quem pretende direcionar a lide, sob pena de tumulto processual. No mais, tendo em vista a presença da hipótese do art. 189, inc. III do CPC, bem como a existência de documentos sigilosos das partes executadas, INDEFIRO o pedido de acesso aos autos a terceiros.No entanto, a fim de se evitar qualquer prejuízo aos terceiros que peticionaram nestes autos, determino a expedição de certidão de interior teor destes autos, na qual conste os números da CDA's/processo administrativo aqui executados, além de os demais incidentes processuais pertinentes. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, ocasião em que será analisado eventual prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se com urgência. Int., inclusive os terceiros desta decisão.

Expediente Nº 1860

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006978-61.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, expeça-se Avará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como, que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo. Após, cumpra-se o despacho fls. 3831/3833. Intime-se.

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.** (id. 11365922) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma, ainda, ser indevida a utilização da taxa SELIC, bem como alega cerceamento de defesa pela ausência de cópia do processo administrativo.

A excepta apresentou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (id. 12012092).

### DECIDO.

#### Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

#### Cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo nos autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.*

1. [...].

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Ademais, a parte executada não apresentou documentos aptos a comprovar eventual dificuldade na obtenção do processo administrativo.

#### Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.981/95 e art. 13 da Lei Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido*

AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.

#### Nulidade/liquidez da CDA

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem do débito, forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, "a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida" (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDAs serem as dívidas originárias de declarações pessoais ali indicadas.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (04/10/2018).

**Defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (id. 12012094, pág. 02).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2553

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0063320-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063320-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6) ) - ICARO FABIO SIQUEIRA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade e excesso de execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

#### I - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

São objeto de cobrança neste feito as inscrições ns. 320059634, 320059642, 320059685, 320059677, 320059693, 320059626, 320059669 e 320059650.

As CDAs ns. 320059634, 320059685, 320059693, 320059626 e 320059650, possuem fundamentação que configura a prática da infração penal prevista no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária).

No caso vertente, a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que se verifica o enquadramento na infração criminal tipificada no artigo 168-A do Código Penal, justifica-se a responsabilização dos sócios, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. No tocante à alegação de nulidade da execução por ausência de processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. Ademais, consoante se observa da documentação que instrui a impugnação, o processo administrativo que deu origem à dívida encontra-se entranhado a fl. 75/81, cientes os embargantes a fl. 77.
2. Assim, caso os apelantes considerassem necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido.
3. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
4. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento.
5. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal.
6. Considerando o valor da execução apontado a fl. 92 (R\$ 7.518,43), não vislumbro a alegada excessividade do percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa arbitrado na sentença recorrida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, I do NCPC.
7. Por fim, tendo em vista que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, 1º do referido diploma legal. Desse modo, os honorários de sucumbência ficam majorados para o percentual de 16% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001776-94.2015.4.03.6109/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, j. 18/04/2018, e-DJF3 02/05/2018).

Com base no julgado, tem-se que desconto de contribuições previdenciárias dos empregados, sem que seja promovido o repasse dos valores ao Fisco, constitui fato que se amolda às hipóteses descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser mantido o embargante no polo passivo da execução fiscal.

Quanto às demais inscrições (CDAs ns. 320059642, 320059677 e 320059669), observa-se que sua fundamentação não caracteriza infração penal. Demais disso, não há nos autos, em relação a essas inscrições, comprovação da prática dos atos descritos no dispositivo legal supramencionado. Não existindo elementos aptos a ensejar a atribuição de responsabilidade ao embargante, não há como prosseguir a cobrança contra ele. De rigor, portanto, que se limite a responsabilidade do embargante às CDAs ns. 320059634, 320059685, 320059693, 320059626 e 320059650, bem como ao período em que integrou o quadro societário da empresa executada (11/1995 e 05/1996).

#### II - EXCESSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA.

De início, cabe frisar que não há que se falar de cobrança em duplicidade, conforme documentos acostados às fls. 207/225.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

Ademais, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente.

Já no que tange ao percentual da multa, que segundo a excipiente deveria ser reduzida pela aplicação do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, a questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a excipiente tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte.

Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial.

Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial.

Nesse sentido é a lição de Alomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671).

Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus a excipiente à benéfica retroação da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 61, 2º, determinou a aplicação da multa moratória menos severa.

Assim, deve ser reduzida a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 9.430/96, fato este que não desconstituiu o título, pois aferível por simples cálculo aritmético.

#### III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para: (i) limitar a responsabilidade do embargante às CDAs ns. 320059634, 320059685, 320059693, 320059626 e 320059650, bem como ao período entre 11/1995 e 05/1996; (ii) reduzir a multa moratória ao percentual de 20%.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o inciso correspondente ao valor atualizado das CDAs ns. 320059634, 320059685, 320059693, 320059626 e 320059650 (com a devida exclusão dos períodos em que não fazia parte do quadro societário da empresa, bem como com a redução da multa moratória).

Por outro lado, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) - CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0011529-32.1987.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fs. 40), a embargante o fez às fs. 41/47.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 48/49).

Impugnação às fs. 61/104.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fs. 106), a embargante pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e ainda a apresentação do processo administrativo (fs. 107/109) e a exequente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 111/112).

Às fs. 161/172 constata-se o trânsito em julgado do agravo interposto em sede de recurso especial que manteve decisão que denegou o pleito de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessárias as produções de provas requeridas pela parte embargante, conforme se verificará durante a fundamentação.

Ao sustentar a inexigibilidade do débito tributário que fundamenta a ação executiva, a parte embargante sustenta a inexistência de relação de emprego entre a empresa e os empregados.

Entretanto, a alegação trazida no presente feito não é de competência deste juízo federal de execuções fiscais, pois ultrapassa de maneira inequívoca a competência material enumerada no artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, deixo de apreciar a alegada inexistência de relação de emprego, razão pela qual deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a tal ponto.

Passo à análise do mérito.

Quanto à alegada iliquidez do título que instruiu a execução fiscal, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alíás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60

(sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os

requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao

executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não

estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa

previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba

honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença

revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as

leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3.

Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar

em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto

TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª

Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja

acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

No que concerne à alegada prescrição, da mera análise dos autos depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do dos prazos decadencial e prescricional, a análise da documentação acostada aos autos revela a inocorrência dos alegados institutos.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de abril/1974, e a constituição dos créditos se deu por meio da notificação fiscal de lançamento de débito da qual tomou conhecimento o sujeito passivo na data de 31/08/1979, conforme informação de fs. 86.

Não há que se falar, portanto, em decadência.

Verificou-se ainda o encerramento da discussão em âmbito administrativo apenas em 01/11/1985 (fs. 104), período em não transcorreu o prazo prescricional.

Constatou-se, então, o ajustamento da ação executiva em 23/09/1987, e a citação válida devidamente realizada em 11/01/1989.

Portanto, não há que se falar também em prescrição.

Por fim, no curso do processo executivo, verificou-se ainda a dissolução irregular da empresa em 02/08/2004, e o pedido de redirecionamento para o sócio devidamente consolidado em 20/04/2006.

A esse respeito, é cediço que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide ao sócio da empresa executada teve como fundamento a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ora, não haveria com redirecionar a execução contra os sócios antes da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit prescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a

prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-

executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art.

543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental

provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Não procede igualmente, portanto, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios da empresa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO exclusivamente em relação à alegação de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, em relação às

demais alegações, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045529-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025973-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025973-9)) - RICARDO POLA(SP350991 - MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RICARDO POLA opôs embargos de declaração (fs. 274/282) contra a sentença proferida às fs. 265/269, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição e omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051007-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048659-16.2011.403.6182 ()) - PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0048659-16.2011.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60/61).

Impugnação às fls. 63/81.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 86), a embargante apresentou manifestação e requereu a exibição do procedimento administrativo (fls. 729/732). Por sua vez, a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 734).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.

No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.

Em razão das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Aliás, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.

Além disso, a lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.

Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).

2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ).

3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018)

#### I - IMPENHORABILIDADE DO MAQUINÁRIO.

Quanto à questão atinente à impenhorabilidade dos equipamentos constritos, não há nos autos comprovação da imprescindibilidade do maquinário penhorado à atividade empresarial, requisito indispensável a sua configuração.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.
3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1370023 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. PENHORA SOBRE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedente desta Corte.
2. Hipótese em que nada permite concluir pela imprescindibilidade dos bens penhorados.
3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013479-79.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 29/08/2017, e-DJF3 05/10/2017)

Assim, com base nas provas carreadas aos autos, não é possível entender pela impenhorabilidade dos bens constritos.

#### II - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A inicial de execução fiscal não é inepta, como quer fazer crer a embargante. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80), que não foi elidida pela parte embargante.

A inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuidos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei 6830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na extoridal. Da mesma forma, totalmente despicinda a apresentação de demonstrativo de cálculo.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Não há se falar, portanto, em inépcia da inicial.

#### III - NULIDADE DA CITAÇÃO.

Aduz a embargante, genericamente, a existência de nulidade de citação e cerceamento de defesa.

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado

a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada, mediante a oposição dos presentes embargos, supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

#### IV - CERCEAMENTO DE DEFESA.

A embargante defende que houve cerceamento de defesa, pois em nenhum momento lhe foi dada ciência de qualquer processo administrativo instaurado pela Fazenda Pública. Alega, ainda, que não há nas certidões de dívida ativa a numeração de algum processo administrativo.

Os créditos tributários cobrados nesta demanda foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte, o que por si só justifica a inexistência de processo administrativo.

Não pode o contribuinte declarar ser devedor de determinados tributos e, depois, alegar que não houve a instauração de procedimento administrativo a fim de verificar sua existência. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

#### V - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 01/2006 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 17/09/2008, conforme extratos acostados às fls. 82/85. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/10/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 02/04/2012 (fls. 30 da execução fiscal), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

#### VI - APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE RÉPLICA.

A embargante intimada para ter vista da impugnação aos embargos à execução, apresentou a petição de fls. 87/112, que traz alegações que extrapolam a pretensão deduzida inicialmente. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos.

A réplica se trata de peça que visa a unicamente rebater o que trazido em impugnação, pois o litígio se limita ao quanto formulado na peça inaugural, assim não pode a embargante inovar em réplica.

Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido, trazidas pela embargante em sua manifestação, devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 329 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.

Portanto, inadmissível a apreciação dos novos argumentos apresentados pela embargante em sua petição de fls. 87/112.

#### VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048850-90.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1)) - VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0030791-98.2006.403.6182.

Instado a emendar sua petição inicial (fls. 44), o embargante o fez às fls. 45/64.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65/66).

Impugnação às fls. 68/80.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 81), a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 82/105) e a exequente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 107/109).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.

Observa-se, todavia, que a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria demonstrar as irregularidades das CDAs.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

#### I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência de que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

#### II - MULTA MORATÓRIA.

Acerta da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplimento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.
- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
  - 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
  - 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
  - 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
  - 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
  - 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
  - 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
  - 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
  - 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
  - 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
  - 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

#### III - JUROS.

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

#### IV - TAXA SELIC.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

É nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

V - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos do embargante.

O Decreto-lei n. 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendendo este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

VI - CDA N. 80.2.04.039905-03.

As questões relativas à inscrição n. 80.2.04.039905-03 foram objeto de decisão exarada nos autos da execução fiscal respectiva, a qual reconheceu a incidência da prescrição em relação à referida CDA.

A Fazenda Nacional, por sua vez, cumpriu a decisão e cancelou a inscrição, conforme extrato acostado às fls. 108.

Portanto, nada a apreciar.

VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015701-69.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0) ) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0021008-19.2005.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 53), a embargante o fez às fls. 54/70.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 71/72).

Impugnação às fls. 74/88.

Promovida vista para réplica e intimação às partes para especificarem provas (fls. 89), a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 90/105) e a exequente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 107/108).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.

Observa-se, todavia, que a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria demonstrar as irregularidades das CDAs.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual entendo ser

dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

#### I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
  2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
  3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
  4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
  5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
  6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
  7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afaiço, assim, a alegação da nulidade da CDA.

#### II - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 15/03/2000 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 15/05/2000, conforme extrato acostado às fls. 82. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/03/2005.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/07/2005 (fls. 40).

Por fim, com a citação válida da empresa, interrompeu-se o prazo prescricional.

Além disso, com citação da embargante, a data de interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, a teor do artigo 802, parágrafo único, do CPC.

Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

#### III - MULTA MORATÓRIA.

Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

#### IV - JUROS.

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

#### V - TAXA SELIC.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. .PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, aujuzada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaufy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

VI - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

Por fim quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos do embargante.

O Decreto-lei n. 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025621-67.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2) ) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0501165-60.1995.403.6182.

Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei n. 13.496/2017.

Às fls. 162 e 166, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036835-55.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-89.2014.403.6182 ( ) ) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0020194-89.2014.403.6182.

Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei n. 13.496/2017 (fls. 298).

Às fls. 334/336, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059312-38.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031335-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031335-9) ) - LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0031335-23.2005.403.6182.

Regularmente intimada, a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da demanda executiva, porquanto sua inclusão decorreu do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi julgado inconstitucional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

No caso vertente, observa-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante LUIZ KARLOVIC do polo passivo da execução fiscal.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como em atenção ao princípio da causalidade.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031984-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-12.2015.403.6182 ( ) ) - ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0031908-12.2015.403.6182.

Instado a emendar sua petição inicial (fls. 34), o embargante o fez às fls. 35/117.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 118).

Impugnação às fls. 119/127.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Cumprir deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa

oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

#### II - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 09/2010 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 01/10/2010, conforme extrato acostado às fls. 126. Não há que se falar, portanto, em decadência. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a executante dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/06/2015. Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/01/2016 (fls. 109), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Além disso, com citação válida da embargante em 19/05/2016 (fls. 114), a data de interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, a teor do artigo 802, parágrafo único, do CPC. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

#### III - MULTA MORATÓRIA.

Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

#### IV - COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

No que tange à questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

#### V - JUROS.

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

#### VI - TAXA SELIC.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág. 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, aujuzada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaufy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022856-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-20.2016.403.6182) - LOJAS FENICIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0024087-20.2016.403.6182.

Sobrevio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei n. 13.496/2017.

Às fs. 401, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é facultadada do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0054965-93.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) - RAQUEL CALDERON KOPELOWICZ X PAULO KOPELOWICZ(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da penhora incidente sobre o apartamento n. 12-A, localizado na Avenida Afonso Bovero, n. 918/952, Perdizes, São Paulo/SP (matrícula n. 15.770, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), formalizada nos autos da execução fiscal n. 0036261-81.2004.403.6182.

Aduzem os embargantes, em síntese, que adquiriram os imóveis, por meio de escritura de compra e venda, em 24/09/1991 (fls. 22/25).

Regularmente intimada, a embargada não se opôs à liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência pela Fazenda Pública à desconstituição da penhora. Nesse exato contexto, o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento de que, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem observado o princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. Veja-se, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Caixa, sob o argumento de que, em 2 de julho de 1993, Inês Duo Ferraz de Arruda e Ordalino Ferraz de Arruda, os pais da embargante, Sabrina Ferraz de Arruda, adquiriram do senhor Carlos Alberto Petrucci, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, sobre o qual recaiu penhora efetuada por Oficial de Justiça, determinada nos autos do Processo nº 96.0703256-0, no dia 7 de novembro de 1997.
2. A sentença de fls. 79/83 acolheu o pedido e desconstituiu a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 7 da Quadra 15, localizado no Parque Residencial Mançor Daud, São José do Rio Preto (SP), objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e, ao final, fixou os honorários advocatícios a favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
3. A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento consolidado de que em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.
5. Na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a compra do imóvel.
6. Em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/155 e reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 121/122v., dar parcial provimento à apelação e reformar a sentença, para excluir da condenação a imposição à Caixa do pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Apelação n. 0009545-27.1999.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 20/02/2018, e-DJF3 02/03/2018).

Em situação análoga ao caso concreto, os fundamentos do acórdão referido, ao valorarem o ato da parte embargante, permitem concluir que a ausência de registro da propriedade do imóvel perante o cartório não enseja sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.770, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (Av. 14).

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Súmula n. 303 do STJ. Tampouco cabível a condenação da parte embargante, porquanto a penhora recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0036261-81.2004.403.6182.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas decorrentes desta sentença nos autos da execução fiscal respectiva, com a expedição do necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0055477-76.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) - ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel localizado na Rua Joaquim Candido de Azevedo Marques, n. 575, São Paulo/SP (matrícula n. 154.147, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), formalizada nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182.

Aduz o embargante que adquiriu o imóvel, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, em 21/05/1999 (fls. 11/14).

Regularmente intimada, a embargada não se opôs à liberação do bem construído.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência pela Fazenda Pública à desconstituição da penhora. Nesse exato contexto, o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento de que, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem observado o princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. Veja-se, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Caixa, sob o argumento de que, em 2 de julho de 1993, Inês Duo Ferraz de Arruda e Ordalino Ferraz de Arruda, os pais da embargante, Sabrina Ferraz de Arruda, adquiriram do senhor Carlos Alberto Petrucci, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, sobre o qual recaiu penhora efetuada por Oficial de Justiça, determinada nos autos do Processo nº 96.0703256-0, no dia 7 de novembro de 1997.
2. A sentença de fls. 79/83 acolheu o pedido e desconstituiu a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 7 da Quadra 15, localizado no Parque Residencial Mançor Daud, São José do Rio Preto (SP), objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e, ao final, fixou os honorários advocatícios a favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
3. A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento consolidado de que em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.
5. Na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a compra do imóvel.
6. Em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/155 e reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 121/122v., dar parcial provimento à apelação e reformar a sentença, para excluir da condenação a imposição à Caixa do pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Apelação n. 0009545-27.1999.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 20/02/2018, e-DJF3 02/03/2018).

Em situação análoga ao caso concreto, os fundamentos do acórdão referido, ao valorarem o ato da parte embargante, permitem concluir que a ausência de registro da propriedade do imóvel perante o cartório não enseja sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 154.147, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Súmula n. 303 do STJ. Tampouco cabível a condenação da parte embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas decorrentes desta sentença nos autos da execução fiscal respectiva, com a expedição do necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0026991-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182 ()) - ADAIR MELENDRE ESPERIDIAO - ESPOLIO(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE) X IRACI FINCO ESPERIDIAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o apartamento n. 12, localizado na Estrada das Lágrimas, n. 3.621, São Paulo/SP (matrícula n. 126.435, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), formalizada nos autos da medida cautelar fiscal n. 0036229-90.2015.403.6182.

Aduz o embargante que adquiriu o imóvel, por meio de contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, em 01/02/2001 (fls. 15/40).

Regularmente intimada, a embargada não se opôs à liberação do bem construído.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência pela Fazenda Pública à desconstituição da penhora. Nesse exato contexto, o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento de que, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem observado o princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. Veja-se, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Caixa, sob o argumento de que, em 2 de julho de 1993, Inês Duo Ferraz de Arruda e Ordalino Ferraz de Arruda, os pais da embargante, Sabrina Ferraz de Arruda, adquiriram do senhor Carlos Alberto Petrucci, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, sobre o qual recaía penhora efetuada por Oficial de Justiça, determinada nos autos do Processo nº 96.0703256-0, no dia 7 de novembro de 1997.
2. A sentença de fls. 79/83 acolheu o pedido e desconstituiu a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 7 da Quadra 15, localizado no Parque Residencial Mançor Daud, São José do Rio Preto (SP), objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e, ao final, fixou os honorários advocatícios a favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
3. A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento consolidado de que em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.
5. Na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a compra do imóvel.
6. Em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/155 e reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 121/122v., dar parcial provimento à apelação e reformar a sentença, para excluir da condenação a imposição à Caixa do pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Apelação n. 0009545-27.1999.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 20/02/2018, e-DJF3 02/03/2018).

Em situação análoga ao caso concreto, os fundamentos do acórdão referido, ao valorarem o ato da parte embargante, permitem concluir que a ausência de registro da propriedade do imóvel perante o cartório não enseja sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de 126.435, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (Av. 4).

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Súmula n. 303 do STJ. Tampouco cabível a condenação da parte embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas decorrentes desta sentença nos autos da medida cautelar fiscal respectiva, com a expedição do necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0585304-71.1997.403.6182** (97.0585304-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0585305-56.1997.403.6182, opostos pela parte executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, foram julgados improcedentes (fls. 103/109), com sua reforma em segunda instância (fls. 165/178 e 194/196). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 197), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixado de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 119, 126, 151 e 153), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514150-56.1998.403.6182** (98.0514150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Anotar-se a penhora no rosto destes autos (fls. 536/537). Por consequência, deixo de determinar o levantamento dos valores vinculados a presente execução fiscal. Encaminhe-se ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por meio de comunicação eletrônica, cópia da presente sentença e do extrato de fls. 528/529, a fim de que informe se há interesse na transferência do numerário depositado nestes autos para a execução fiscal mencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0553979-44.1998.403.6182** (98.0553979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X L ETICHETTA CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X FABIO BRUNO X ELIANA LEOZZI BRUNO(SPI77339 - PAULO CESAR DORNELAS)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019954-28.1999.403.6182** (1999.61.82.019954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE AYRES E CIA/ LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despesamento, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027916-05.1999.403.6182** (1999.61.82.027916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSE LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032055-97.1999.403.6182** (1999.61.82.032055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a

presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063392-07.1999.403.6182** (1999.61.82.063392-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X PI-RO DO BRASIL COM/LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025381-69.2000.403.6182** (2000.61.82.025381-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTIPO LTDA (SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027437-75.2000.403.6182** (2000.61.82.027437-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMICAR IND E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003209-55.2008.403.6182** (2008.61.82.003209-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio aos autos notícia do encerramento das atividades da sociedade, em decorrência do distrato (fs. 61/63, 86 e 102). A exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da executada (fs. 84/88), pedido este que restou deferido pelo Juízo (fs. 89). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fs. 61/63, 86 e 102). A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos registros devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n. 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015957-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006116-27.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X APARECIDA ALVES FERREIRA DA SILVA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de crédito decorrente de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, o qual não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificada na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp. 1.350.804/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057691-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MORENO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com filero no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020603-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DISK FREE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058187-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON SILVA RABELO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027512-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 36/70, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições que instruem a presente ação (fls. 75/77).

Da análise dos documentos acostados nestes autos, verifica-se a comprovação da existência de depósitos referentes às taxas cobradas, realizados anteriormente à propositura da presente execução.

Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018551-91.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 06/26.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, pois a desistência decorreu da adesão da parte executada a programa de parcelamento de débitos.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002108-31.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002161-12.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA APARECIDA SOARES BEZERRA BARBOSA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002508-45.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GUERRA DE OLIVEIRA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002531-88.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J & J IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002551-79.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO RASINO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003258-47.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR JOSE LUCIANO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003458-54.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO CHIUMMO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004131-47.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PORTICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004141-91.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO HENRIQUE NIGRO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004231-02.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO CASTANHO DE ALMEIDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004511-70.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI OLIVEIRA SANTOS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005028-75.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005088-48.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILCON JOSE BRANCO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005118-83.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VECOTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005431-44.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VTS ENGENHARIA PLANEJAMENTO REPRESENTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2554

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015221-09.2005.403.6182** (2005.61.82.015221-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-33.2004.403.6182 (2004.61.82.002256-7)) - ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0002256-33.2004.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargada com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições cobradas na execução fiscal respectiva (fls. 111/117 e 224/233).

Inicialmente, não se pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, portanto, carece a embargante de legitimidade para apresentar defesa em nome de seus sócios.

Prosseguindo, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 300 e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015222-91.2005.403.6182** (2005.61.82.015222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.518779-1 ()) - ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0518779-44.1996.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargada com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições cobradas na execução fiscal respectiva (fls. 100/106, 123/126 e 228/237).

Inicialmente, não se pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, portanto, carece a embargante de legitimidade para apresentar defesa em nome de seus sócios.

Prosseguindo, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015223-76.2005.403.6182** (2005.61.82.015223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0 ()) - ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0513631-52.1996.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargada com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições cobradas na execução fiscal respectiva (fls. 97/103, 258/274, 278/287, 306/312 e 316/343).

Inicialmente, não se pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, portanto, carece a embargante de legitimidade para apresentar defesa em nome de seus sócios.

Prosseguindo, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 360 e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016459-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062069-30.2000.403.6182 (2000.61.82.062069-6)) - TRIEL ENGENHARIA LTDA X FRANCISCO RENNO NETO X LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0062069-30.2000.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 219/220).

Impugnação apresentada às fls. 224/248.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (fls. 249), a embargante reiterou os pedidos formulados na inicial e a embargada indicou assistente técnico contábil para fins de acompanhamento de perícia (fls. 250 e fls.254/734).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em princípio, assente-se a desnecessidade de produção de perícia contábil, conforme se restará demonstrado ao longo da fundamentação.

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, resta claro que não assiste razão à parte embargante.

Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se a realização de inúmeras tentativas de citação das partes coexecutadas, conforme se constata das cópias de devolução de aviso de recebimento carreadas aos presentes autos às fls. 32, 61/62.

Foram realizadas ainda tentativas de citação inclusive através de oficial de justiça, conforme cópias dos mandados negativos juntados às fls. 55, 92/93 e 135 dos presentes autos.

Portanto, tendo em vista a comprovação inequívoca das tentativas de citação por carta e por mandado, todas infrutíferas, não há dúvida acerca da validade da citação por edital realizada no curso do feito executivo.

Quanto à alegada ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da demanda executiva, igualmente não se deve reconhecer a razão das partes embargantes.

Ficou constatado no curso da execução fiscal a dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a impossibilidade de localização da pessoa jurídica em seu(s) endereço(s) cadastrado nos órgãos oficiais, conforme comprovam as cópias de certidões às fls. 55, 92/93 e 135.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observou-se de maneira inequívoca a dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a impossibilidade de localização da empresa nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ inclusive manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts.

1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e

não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserida pela Lei nº 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018467-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2) ) - EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0025712-07.2007.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 117), a embargante o fez às fls. 118/122.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 123/124).

Impugnação às fls. 126/181.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 182), a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 184/193) e a exequente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 195/197).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.

Observa-se, todavia, que a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria demonstrar as irregularidades das CDAs.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

#### I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

#### II - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 04/08/1999 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 12/11/1999, conforme extrato acostado às fls. 143/151. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Além disso, o débito foi confessado em 01/03/2000, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 170).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 08/01/2006 (fls. 171). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 24/05/2007, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 02/08/2007 (fls. 79), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

#### III - MULTA MORATÓRIA.

Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

#### IV - JUROS.

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

#### V - TAXA SELIC.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1. .PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assestou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, Dje 18/08/2011).

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II.O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III.In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV.O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.  
V.Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

VI - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos do embargante.

O Decreto-lei n. 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019941-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571954-16.1997.403.6182 (97.0571954-3) ) - EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0571954-16.1997.403.6182.

Instado a emendar sua petição inicial (fls. 38), o embargante o fez às fls. 39/70.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 72).

Impugnação às fls. 74/160.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 161), a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 163/178) e a exequente se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 180/182).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.

Observa-se, todavia, que a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria demonstrar as irregularidades das CDAs.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.**

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis para propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

II - MULTA MORATÓRIA.

Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.**

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idêntica presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desidiosa do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoava do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

### III - JUROS.

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

### IV - TAXA SELIC.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.**

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

De mais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA 1.10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, Dje 18/08/2011).

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

### V - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos do embargante.

O Decreto-lei n. 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

### VI - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 20/01/1994 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/02/1994 (fls. 132). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/04/1997.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/1997 (fls. 40).

Por fim, com a citação válida da empresa em 12/01/1998, conforme faz prova o AR juntado às fls. 20 do executivo fiscal, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição, pois não ultrapassado o quinquídio legal entre a constituição definitiva do crédito e a citação da ora embargante.

### VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049171-91.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-15.2014.403.6182 ()) - OMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0007867-15.2014.403.6182.

A parte embargante apresenta petição às fls. 77/86 com pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada.

As fls. 88/89, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021199-15.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-93.2012.403.6182 ()) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0052745-93.2012.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 114/125.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 126), a embargada se manifesta pela desnecessidade de produção de provas (fls. 135), e a embargante reitera os pedidos iniciais, requerendo ainda a elaboração de prova pericial e aduz ainda a necessidade de apresentação de processo administrativo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO

DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zibela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perito. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n.º 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despendida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

Não assiste razão à parte embargante ao alegar a nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Quanto à alegada ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, não assiste razão à parte embargante.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.:429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i, bem, inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inextorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.

Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando desprovidos qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO.1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. Cumpre ressaltar que a agravante continua insregnada em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oelhmeier de forma habitual.4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho.5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo

do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo.8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80.9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos posteriores.11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%.12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 )

A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 )

Por seu turno, quanto à legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da embargante.

O Decreto-lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito da embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS, com a retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo legal inserido nas certidões de dívida ativa.

Por outro lado, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0645165-42.1984.403.6182 (00.0645165-9) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X DAVIDE PRIMO LATTES

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0517272-48.1996.403.6182 (96.0517272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, patrono da executada, opôs embargos de declaração (fs. 62/67) contra a sentença proferida às fs. 60, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrido propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Edcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0548331-20.1997.403.6182 (97.0548331-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GRAMMY MODA MASCULINA LTDA X ANTONIO JOSE HENRIQUES FILHO X ANDREA DAMASCENO HENRIQUES(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 73/76, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0558836-70.1997.403.6182** (97.0558836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAMBURG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. A Ação Anulatória n. 97.0042639-4, ajuizada pela parte executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do crédito tributário cobrado nesta demanda, foi julgada improcedente. Por consequência, em sede de cumprimento de sentença, os valores depositados naqueles autos - referentes à inscrição cobrada neste feito - foram regularmente transformados em pagamento definitivo em favor da União (fls. 141/153). Com a quitação do débito sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da exequente nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0565891-72.1997.403.6182** (97.0565891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFEECAO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/26, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0570973-84.1997.403.6182** (97.0570973-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas nas exceções de pré-executividade de fls. 165/187 e 189/222. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020115-38.1999.403.6182** (1999.61.82.020115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA

Às fls. 239, a exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020335-36.1999.403.6182** (1999.61.82.020335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021499-36.1999.403.6182** (1999.61.82.021499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043215-22.1999.403.6182** (1999.61.82.043215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/27, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação (fls. 29/37).

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061146-38.1999.403.6182** (1999.61.82.061146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIMAR IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014470-95.2000.403.6182** (2000.61.82.014470-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZCY)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000297-32.2001.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, a desconstituição do título que embasa o feito executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 76/80 e 87/90).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decísum (fls. 91), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022540-91.2006.403.6182** (2006.61.82.022540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1242 - SILVANA PAULINA ROBERTI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032145-61.2006.403.6182** (2006.61.82.032145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTICOLA ARTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARIA VITORIA LOPES ALCARAS X JACIRO ALVES SEVERINO X OSEAS MANUEL DO NASCIMENTO X JORGE ADALBERTO SOSA FERNANDEZ

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018. FONTE\_REPUBLICACA0). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023514-26.2009.403.6182** (2009.61.82.023514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAPIN GRUPO DE ASSIST PEDIATRICA INTENS E NEONATAL LTDA(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025760-92.2009.403.6182** (2009.61.82.025760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

A parte executada requer o reconhecimento e decretação da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 92/113).

Os autos permaneceram sobrestados de 2012 até 2018. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrer da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040892-92.2009.403.6182** (2009.61.82.040892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASHINGTON FRANCISCO RAMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042451-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOL (BRASIL) LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011569-03.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAIÁ S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033659-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F3 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 43/56, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 64/69).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.
- De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.
- Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.
1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).
- Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.
- Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.
- Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.
- Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.
- Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.
- A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).
- Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.
- Nesse sentido:
- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.
- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056134-18.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATO BENEDIKT(SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

O executado apresentou defesa às fls. 29/39.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente requereu sua rejeição e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 41/42).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em análise à certidão de dívida ativa acostada à fl. 04, observa-se que o exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades dos anos de 2009 a 2012.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no terra 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 29/39.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, pois a declaração de inconstitucionalidade das anuidades em epígrafe foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Defiro o pedido formulado pelo executado de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada às fls. 35. Anote-se.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056325-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 59/92, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição dos créditos tributários e a nulidade das CDAs.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome do executado por meio do sistema bacenjud (fls. 97/147).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

#### ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990262946/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial com relação às CDAS ns. 80.1.13.002087-65 e 80.1.13.003093-67, tem-se que na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria se aplica a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Assim, exemplificativamente, considerando-se a parcela do débito mais antiga (com vencimento em 30/04/2009), somente em 01/01/2015, diante de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição desta parcela do crédito tributário.

Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 01/03/2013 (fls. 04) e 28/03/2013 (fls. 14), o que pressupõe sua constituição, pelo menos, a partir das referidas datas, e, portanto, afastaria eventual alegação de decadência quanto às CDAS ns. 80.1.13.002087-65 e 80.1.13.003093-67 no presente processo.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal em relação às referidas inscrições, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/11/2014.

No que diz respeito à inscrição remanescente (CDA n. 80.1.14.000133-54), observa-se que o crédito mais antigo exigido data de 06/2007 (fls. 20). Além disso, a constituição dos créditos se deu em 13/08/2008, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 122). Dessa forma, afasta-se também a alegação de decadência do crédito consubstanciado nesta inscrição.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 11/11/2011 (fls. 136-verso). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 17/11/2014, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 03/02/2015 (fls. 52), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, outrossim, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062969-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLA MANSUR DACCACHE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/21, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição que instrui a presente ação (fls. 67/68). Da análise dos documentos acostados nestes autos, verifica-se que houve o pagamento do crédito em cobro em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035758-74.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YOLANDA ESTELLA ELIAS(SP380206 - YOLANDA ESTELLA ELIAS)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada apresentou defesa às fls. 15/31. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 33), o exequente requereu sua rejeição e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 35/63). É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise às certidões de dívida ativa acostadas às fls. 05/10, observa-se que o exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades dos anos de 2011 a 2014. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011-Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois a declaração de inconstitucionalidade das anuidades em epígrafe foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068579-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. RIBEIRO - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015656-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca das exceções de pré-executividade de fls. 20/41 e 44/68, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições que instruem a presente ação (fls. 75/77). Da análise dos documentos acostados nestes autos, verifica-se que o pagamento do crédito em cobro foi anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 76/77). Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037831-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRM SERVICOS E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 43/73. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035384-87.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035433-31.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X STILLO & FORMA CLINICA DE EMAGRECIMENTO, BELEZA E ESTETICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003531-26.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAAC DE LIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038238-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão de fls. 140/145. Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 150/153. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 154), esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 158), razão pela qual expedido ofício requisitório. Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 164, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia às fls. 165. As fls. 166 a exequente noticia a satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029808-50.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1) ) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de execução contra a fazenda pública que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na execução fiscal n. 98.0559757-1 (e apensos), conforme cópias juntadas às fls. 07/37. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 40), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 41). Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 52, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia às fls. 53. As fls. 54 a exequente noticia a satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal respectiva. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0517401-82.1998.403.6182** (98.0517401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão de fls. 82/83. Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 88/90. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 97-verso), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 99). Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 105, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia às fls. 106. As fls. 107 a exequente noticia a satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050211-60.2004.403.6182** (2004.61.82.050211-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054855-85.2000.403.6182 (2000.61.82.054855-9) ) - AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente ao saldo remanescente apurado às fls. 220/221. Intimada a parte embargada, esta se manifestou pela extinção do feito em razão do ínfimo valor apurado dos honorários (fls. 222, verso). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A Requerida manifestou-se pela desconformidade da apólice do seguro, requerendo a intimação da empresa para que satisfaça na integralidade os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 8629278).

A Requerente juntou endosso da apólice de Seguro Garantia n. 024612018000207750017260, bem como da carta de esclarecimento da Austral Seguradora S/A (Id 9165504).

A União apresentou uma série de alterações que deveriam ser feitas na apólice (Id 10295657): no que se refere à cláusula 10 das Condições Gerais, a retirada da expressão "privilégios", devendo, ainda, haver a inclusão dos números das inscrições que serão garantidas pelo seguro em questão (80 2 18 007379-34, 80 6 18 089058-19 e 80 6 18 102195-10).

Informado o cumprimento das exigências, conforme manifestação da Requerente (Id 11233080).

Após análise ao endosso, a União requereu seja a empresa intimada a promover alteração na Cláusula 3.2 das Condições Especiais, a qual deve prever a atualização do débito pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, sem ressalvas (Id 11513321).

A Requerente mais uma vez apresenta endosso para atender às exigências da norma infralegal editada pela PGFN (Id 12218087).

Pois bem.

Como se verifica dos autos, conquanto tenha sido apresentado seguro garantia pela Requerente desde o ajuizamento desta demanda, até a presente data não foi possível a apreciação do pedido de antecipação da garantia porque esta não preencheu todos os requisitos previstos pelo regulamento.

O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, sendo certo que a Requerida ainda não se manifestou favorável à aceitação desta. Aliás, a Requerida tem se manifestado sobre a necessidade de regularização da garantia ofertada, apontando, em diversas petições, cláusulas a serem adequadas, entre outros aspectos referentes à correta garantia das inscrições.

Registro, por oportuno, que a Requerente assumiu o ônus de atender a todas as exigências da PGFN quando optou por apresentar seguro garantia, uma vez que, se fosse o caso, poderia ter apresentado desde logo depósito judicial, que por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, intime-se a União, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário. Prazo: 03 (três) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003906-39.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

#### DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, antes mesmo de ser ordenada a citação, a parte executada comparece aos autos ofertando garantia consistente em apólice de seguro (Id 11035424).

Pois bem. De início registro que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Contudo, sem prejuízo do acima asseverado, deve ainda a empresa executada apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), a fim de verificar a outorga de poderes.

No que toca à garantia ofertada, tenho que sua aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio da qual a Requerente **RINO PUBLICIDADE S.A** pretende garantir, de forma cautelar, os créditos tributários objeto dos processos administrativos 10880.906.468/2016-71 e 10880.962497/2015-31.

Inicialmente distribuído o feito para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o respectivo Juízo declarou-se incompetente para apreciação do caso em razão do disposto no Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual a ação foi remetida para este Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e redistribuída para esta 7ª Vara Federal Fiscal (Id 3074809).

A liminar foi indeferida pela ausência de comprovação do requisito da "probabilidade do direito". No entanto, ressaltou-se a possibilidade da tutela ser novamente analisada após vista da União (Id 3385776).

Da decisão indeferindo a liminar, a Requerente interpôs Embargos de Declaração (Id 3516123), os quais foram rejeitados (Id 3606786).

Por sua vez, instada a se manifestar sobre a garantia oferecida, qual seja, o imóvel objeto da matrícula n. 118.704 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo – Capital, a União requereu a intimação da Requerente para que trouxesse aos autos cópia do Processo Administrativo n. 10880.906.468/2016-71, a fim de ser verificado o valor cobrado naquele feito, e, após fosse determinada a expedição de mandado de avaliação do imóvel oferecido, pois se suficiente, não se oporia à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (Id 3648961).

A Requerente noticiou a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, mas apresentou a documentação solicitada pela União (Id 3894783), tendo sido realizada diligência no imóvel oferecido, avaliado na ocasião em R\$ 15.000.000,00 (Id 8005655).

Desta feita, ante o cumprimento das diligências determinadas na decisão (Id 3894783), foi dada vista à Requerida (Id 8407531), a qual, todavia, exigiu nova documentação a ser apresentada pela Requerente para aceitação da garantia representada pelo referido imóvel (Id 8672271).

Então, foi determinada a intimação da Requerente para eventual apresentação da documentação exigida pela Requerida (Id 8686307).

No entanto, a Requerente optou por apresentar nova garantia, representada por seguro garantia emitido por SOMPO SEGUROS S/A, esclarecendo que a caução refere-se tão somente ao P.A. n. 10880.906.468/2016-71 (CDA n. 80.2.18.000881-97), uma vez que em relação ao débito oriundo do P.A. n. 10880.962497/2015-31 (CDA n. 50.2.16.099492-30) já houve o ajuizamento da execução fiscal n. 0031787-13.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Id 8740130).

#### **É o relatório. Decido.**

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da manifestação da própria Requerente (Id 8740133), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 0031787-13.2017.4.03.6182 (processo físico), tendo como objeto o débito oriundo do Processo Administrativo n. 10880.962497/2015-31 (CDA n. 50.2.16.099492-30), um dos quais que se buscava garantir com o oferecimento do imóvel nestes autos. Tal executivo fiscal foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo posteriormente, redistribuído a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Em consulta ao sistema de informações processuais Processo Judicial Eletrônico (PJe) da JF/SP, verifico que já foi ajuizada a execução fiscal n. 5008907-05.2018.403.6182 (processo eletrônico) para cobrança do outro Processo Administrativo (n. 10880.906.468/2016-71 - CDA n. 80.2.18.000881-97) que também se buscava garantir com o oferecimento do imóvel nestes autos, e agora com o seguro garantia apresentado na última manifestação da Requerente. Tal feito igualmente tramita perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Registre-se, por oportuno, que ambas as ações executivas se encontram garantidas por meio de depósito judicial, esvaziando assim qualquer proveito no prosseguimento desta demanda.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com ajuizamento das referidas execuções fiscais, desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos das ações principais já ajuizadas (execução fiscal n. 0031787-13.2017.4.03.6182 e 5008907-05.2018.403.6182).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**DR. LUÍS GUSTAVO BRIGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2382**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000390-14.2009.403.6182** (2009.61.82.000390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049638-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049638-4)) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante (ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução nº 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032567-31.2009.403.6182** (2009.61.82.032567-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012648-6)) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 200 (e verso), 201, 233 (e verso), 243 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0012648-56.2009.403.6182).

Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social legível), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fls. 224 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104 do CPC).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**002587-53.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0) ) - CARLOS ANTONIO LOURENCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 163/165 (e versos), 168 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0053505-57.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046087-24.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0) ) - LAURIVETE DENSER(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 142/145 (e versos), 153/155 (e versos), 171/176 (e versos), 243/245 (e versos), 265/266 (e versos), 318 (e verso), 321, 322/323 (e versos), 324 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0002412-79.2008.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025414-73.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-57.2010.403.6182 ( ) ) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 408/413 (e versos), 426/433 (e versos), 436 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0044979-57.2010.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040397-72.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-34.2010.403.6182 ( ) ) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0006381-34.2010.403.6182, consubstanciada pela penhora de ativos financeiros e de imóveis em nome da Embargante, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Inicialmente, quanto à tempestividade dos presentes embargos, certificada à fl. 2.515, cumpre esclarecer que, conquanto a primeira constrição tenha sido a de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, não houve intimação formal da Executada à época, nos termos do art 16 da LEF (fls. 411/415), o que ocorreu somente em data posterior após a constrição de um dos imóveis (fl. 472), sendo esta última data a que deve ser considerada como termo inicial do prazo para oposição de embargos, os quais, portanto, de fato, revelam-se tempestivos.

Pois bem. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES.

No caso dos autos, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) e a penhora sobre os imóveis foram insuficientes, já que mesmo a soma dos valores de todos os bens constritos é inferior ao valor do débito. Ademais, por suficiente, entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre vários imóveis, porém até a presente data ainda não se efetivou o registro em relação a nenhum deles, assim, não há que se falar em suficiência da penhora também por esta razão.

Nesse plano, não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Por sua vez, o produto de eventual arrematação dos bens imóveis permanecerá depositado nos autos até o trânsito em julgado da presente ação. Além disso, a execução deverá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Por sua vez, nada obstante o certificado à fl. 2.513, verifico que não se justifica a juntada física das cópias do processo administrativo em duplicidade, ainda que na forma de apensamento de item, por evidente prejuízo ao manuseio do processo e ao bom andamento processual, sobretudo neste caso em que estes autos principais já comportam 12 volumes, cada um com média de 250 folhas, além do referido apenso que se formou com mais 14 volumes, com a mesma média de quantidade de folhas. Destarte, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual, da razoabilidade e da cooperação dos sujeitos do processo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que compareça na Secretaria desta Vara e recolla a documentação que fora acostada à petição de fls. 2.511/2.512 (atuada como apensamento de item), bem como o prazo subsequente e prorrogável de 60 (sessenta) dias para que providencie a digitalização da referida documentação e sua reapresentação a este Juízo por meio de mídia digital. Caso não seja cumprida a determinação pela Embargante, determino desde já que a Serventia proceda à destruição da referida documentação apresentada em duplicidade.

No mais, em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, defiro o pedido da Embargante e decreto desde já o segredo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006381-34.2010.403.6182, desapensando-os por meio de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Oportunamente, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010993-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1) ) - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011782-33.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7) ) - GLAUCO BRUNINI MARCONDES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

a) instrumento de mandato, em via original, outorgado pelo embargante, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes.

b) certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;

c) atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011939-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041598-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041598-7)) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inicialmente, quanto à tempestividade dos presentes embargos, anoto que, conquanto tenha havido a intimação de MAURO ZOLKO acerca da penhora de numerário pelo sistema BACENJUD em 09/08/2018, conforme fl. 372 dos autos da execução fiscal n. 0041598-80.2006.403.6182, a ulterior intimação acerca da penhora do imóvel ocorreu em 27/08/2018, conforme fls. 13/14 destes autos, sendo esta última data a que deve ser considerada como termo inicial do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 231, 1º, do CPC/2015 c/c art. 16 da LEF, até porque uma das causas de pedir é a impenhorabilidade justamente de um dos imóveis penhorados no feito executivo.

No entanto, antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instruí(em);
- b) as cópias de todas as penhoras realizadas na execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca de cada uma delas;
- c) instrumento de mandato, em via original, outorgado pelos embargantes BRENO ZOLKO e MAURO ZOLKO, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes;
- d) instrumento de mandato, em via original, outorgado pela embargante IRMAOS ZOLKO LTDA, bem como a cópia do cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.

No mais, cumprido integralmente o determinado supra, aguarde-se a formalização da garantia, nos termos do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0041598-80.2006.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0053223-33.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 1096: Indefiro o requerido pela embargante, na medida em que os documentos cujo desentranhamento requer são partes integrantes deste feito, não sendo possível, sem qualquer razão que justifique tal ato, este Juízo determinar seu desentranhamento.

Cumpra-se a decisão de fl. 1095, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0035730-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071383-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071383-2)) - MANOEL DOS SANTOS X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, I, da Lei n. 9.289/96 (fls. 230/234), passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANOEL DOS SANTOS e MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0071383-97.2000.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 61.821, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

No caso dos autos, verifico que o embargante MANOEL DOS SANTOS não detém legitimidade ativa, uma vez que, conforme registro R-1/M. 61.821 (fl. 38-v), o imóvel em discussão foi atribuído a título de partilha somente à divorciada MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, motivo pelo qual INDEFIRO a petição inicial em relação ao referido Embargante, com fundamento no art. 330, II, c/c art. 674, ambos do CPC/2015 e determino a sua exclusão do polo ativo da presente ação, nos termos do 485, I e VI, do CPC/2015.

Por outro lado, observo que a Embargante MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS demonstra ter a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista a escritura pública de compra e venda (fls. 33/34) e a matrícula do imóvel (fls. 37/39). Portanto, está demonstrado que apenas ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro opostos por MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 61.821, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

No entanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para apresentação de cópia da entrega da declaração de imposto de renda da Embargante, tendo em vista que é ônus da parte comprovar suas alegações, bem como considerado excepcional cabimento da medida pleiteada, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia e desde que comprovada alguma recusa do órgão público competente na prestação das informações solicitadas, o que não é o caso dos autos e, ainda que fosse, não caberia seu deferimento de forma cautelar, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos para tanto.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0071383-97.2000.403.6182.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de MANOEL DOS SANTOS do polo ativo da presente ação, conforme determinado supra.

Em seguida, cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011902-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7)) - BERNARDO BONGIOVANI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERNARDO BONGIOVANI contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 00492.49-03.2005.403.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

De início, verifico que a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a indisponibilidade do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Portanto, a ação deverá prosseguir somente em relação à FAZENDA NACIONAL.

No entanto, deixo de determinar a remessa do feito ao SEDI para eventual exclusão, uma vez que no sistema processual ainda não houve o cadastro do Sr. GLAUCO BRUNINI MARCONDES no polo passivo desta demanda.

Ademais, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que o Embargante esclareça seu atual status civil, uma vez que na exordial se qualificou como divorciado, sendo que na procuração de fl. 14 o fez como casado, devendo promover a alteração do instrumento procuratório ou emenda da inicial, a depender do caso.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480138-75.1982.403.6182** (00.0480138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TRI PE CAL RELAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X JOSE CALVO LOUSADA X VITAL LOURENCO TRINDADE - ESPOLIO

Por ora, regularize a parte executada TRI PE CAL RELAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA sua representação processual, colacionando a estes autos, procuração original e cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 213 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 208/230, tendo em vista que conquanto tenha a parte Executada apresentado procuração à fl. 214, esta menciona suposto espólio da empresa executada, sendo representada no instrumento de mandato pelo inventariante Antônio Carlos Fernandes Lourenço Trindade, o qual, pelo que consta nos autos, seria inventariante da parte Executada VITAL LOURENÇO TRINDADE.

Na mesma oportunidade, esclareça o patrono subscritor de fl. 230 acerca de qual parte Executada está representando processualmente, uma vez que não obstante tenha apresentado defesa em nome da empresa, há menção de suposto espólio em sua manifestação, bem como no instrumento de mandato apresentado, sendo que o único espólio que faz parte dos autos é o de VITAL LOURENÇO TRINDADE.

Após, tomem conclusões.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070149-80.2000.403.6182** (2000.61.82.070149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SUNG SUK CHUNG PAK X HELIO ALVES TEIXEIRA X HELIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 91/96 por HELIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão do Excepciente do polo passivo, reconhecendo que o excepciente teria se retirado da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança, assim como HÉLIO ALVES TEIXEIRA, também coexecutado. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de HELIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o requerido pela Exequente, estendo os efeitos desta decisão para fins de exclusão também do coexecutado HÉLIO ALVES TEIXEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Ademais, regularize a parte exceciente sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 97. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, ainda que regularizada a representação processual, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente

após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0094624-03.2000.403.6182** (2000.61.82.094624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JARJAN MENDES DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X JOCIBAS MENDES DA SILVA

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo e foram desarquivados tão somente para traslado das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento nº 0018586-85.2008.403.0000 (fls. 288/336).

Tendo em vista a v. decisão do E. TRF da 3ª Região, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JARJAN MENDES DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal.

Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição sobre os veículos de fls. 175/178.

Considerando que eventual execução da verba honorária, fixada nestes autos, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono de JARJAN MENDES DA SILVA apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

No mesmo prazo, a fim de comprovar que é titular da verba honorária, apresente o patrono instrumento de mandato, em via original, outorgado por JARJAN MENDES DA SILVA.

Por fim, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004327-76.2002.403.6182** (2002.61.82.004327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Os autos retornaram do arquivo para o traslado da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 2008.03.00.009214-6), a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte Executada que objetivava a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 176/197), restando inalterada a situação do processo.

Assim, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento, retornem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Antes porém, intime-se a parte Executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado a receber as intimações do feito (fl. 196) seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), tendo em vista que consta nestes autos apenas cópia de substabelecimento apresentado em instância superior (fls. 196/197), subscrito por advogados que não possuem poderes neste executivo fiscal.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029737-39.2002.403.6182** (2002.61.82.029737-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X BRUNO PALMA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X DIOGO ORTEGOSA X OLGA DE NICOLO CHIARONI X JOAO CARLOS CHIARONI X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU

Inicialmente, observo que em relação à parte Executada ESPÓLIO DE BRUNO PALMA, conquanto tenha a parte requerido que as intimações fossem realizadas em nome do patrono Cláudio Henrique Corrêa (fl. 397), consta no site da OAB/SP que sua inscrição encontra-se inativa/baixada, conforme extrato de consulta cuja juntada determino nesta data, razão pela qual a presente decisão será disponibilizada às patronas substabelecedas à fl. 399.

Assim, considerando a necessidade de sua regularização processual, determino que a parte Executada ESPÓLIO DE BRUNO PALMA apresente aos autos o termo de nomeação do inventariante, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 398, sob pena de ter o subscritor de fl. 397 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No tocante à parte Executada OLGA DE NICOLO CHIARONI, tendo em vista que seu falecimento ocorreu no ano de 2000 (fl. 170), bem como que o ajuizamento desta ação se deu em 23/07/2002, determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem prejuízo do supra determinado, e previamente à análise dos pedidos da parte Exequente de fls. 448/455, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos certidão de inteiro teor referente à ação falimentar da empresa Executada.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte Executada BRUNO PALMA a expressão ESPÓLIO, bem como excluindo a parte Executada OLGA DE NICOLO CHIARONI desta demanda conforme supra determinado, após a preclusão da presente determinação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**004863-95.2003.403.6182** (2003.61.82.044863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO VEL INDUSTRIA TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X VICKY TAWIL

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 369 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051416-61.2003.403.6182** (2003.61.82.051416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se arquivados definitivamente em razão de sentença já transitada em julgado e foram desarquivados a pedido da parte executada para concretização de liberação de veículo objeto de penhora nos autos.

Com efeito, conforme aduz o próprio executado, este Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN para liberação dos dois veículos constritos neste executivo fiscal, quais sejam CITROEN XANT - placa DDR 4731 e HONDA ACCORD - placa DRN 2905 (fl. 85), contudo aquele órgão promoveu a liberação somente do veículo de placa DDR4731, conforme se constata do documento acostado à fl. 88.

Destarte, em atendimento ao pleito da parte executada, expeça-se novo ofício ao DETRAN para integral cumprimento da ordem de fl. 76, liberando-se de qualquer restrição no que diz respeito a este feito o veículo HONDA ACCORD - placa DRN 290.

Publique- e após, cumpra-se, COM BREVIDADE. Ao final, tomem os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052995-44.2003.403.6182** (2003.61.82.052995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA GREGO X RAMIRO AUGUSTO NUNES ALVES X RENATO BARRANCO RUIZ

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 471/472), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se a presente decisão, bem como o despacho de fl. 469. Ao SEDI. Após, intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 469:

Ciência do traslado efetuados nestes autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074030-60.2003.403.6182** (2003.61.82.074030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo coexecutado PAULO JOSE SILVESTRE às fls. 250/251, alegando a prescrição do crédito, a nulidade da execução por ausência de regularização nas tentativas de citação da empresa executada, e a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ele teria se desligado da empresa antes da constatação da dissolução irregular, bem como ante a ausência de prática de ato ilícito. Intimada, a Excepta manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do Excipiente, todavia, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que reconheceu o pedido na primeira oportunidade, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02. Ao final, pugnou pela rejeição das demais matérias alegadas. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente PAULO JOSE SILVESTRE do polo passivo da presente execução fiscal. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelo Excipiente, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de condição da ação executiva, constitui preliminar que antecede a de prescrição e demais alegações de nulidade do crédito/da execução. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência passiva é a suspensão da tramitação de todos os processos que versam sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. Matiporã/SP, Av. Tabelião Passarela, 382) para que proceda ao imediato desbloqueio do valor constrito à fl. 99. Após, promova-se a intimação da Exequente para ciência da presente decisão e para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no

tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e, após, expeça-se o ofício, conforme supra determinado. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de PAULO JOSE SILVESTRE do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009455-09.2004.403.6182** (2004.61.82.009455-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECOOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on-line (fl. 169). Ressalte-se que a fase de embargos à execução fiscal já foi ultrapassada (fl. 91).

Determine a expedição de ofícios ao Banco Unibanco (fl. 46) e Santander (fl. 57), para que transfiram as quantias anteriormente construídas à disposição deste Juízo, procedendo-se à abertura de conta judicial vinculada a este feito, na ocasião da transação bancária, perante a CEF - agência 2527.

No ofício a ser expedido ao Banco Unibanco, destaque-se que deve ser efetivada a transferência da quantia de R\$ 1.281,70 (mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo que apenas a quantia de R\$ 299,65 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) fora transferida até a presente data (fls. 70 e 80/81).

Antes, porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fl. 176). Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018781-90.2004.403.6182** (2004.61.82.018781-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TELMEK TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X PAULO CESAR MOURA(SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X CARLOS SILVA MAIA(SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta aos fls. 175/211 por PAULO CESAR MOURAN e CARLOS SILVA MAIA, na qual almejam unicamente o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão dos Execipientes do polo passivo. No entanto, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que não houve pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo, uma vez que os nomes deles já constavam na CDA, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/96, dispositivo legal vigente à época do ajuizamento do presente executivo fiscal (fls. 261/266). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de PAULO CESAR MOURAN e CARLOS SILVA MAIA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor de CARLOS SILVA MAIA quanto ao montante depositado nos autos (fl. 101). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte coexecutada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que esta deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos Execipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Por fim, diante do decurso certificado à fl. 267 (verso), defiro o pleito da Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União da integralidade dos depósitos efetuados na conta 2527.280.00057110-7 a título de penhora sobre o faturamento. Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias e requiera o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038815-86.2004.403.6182** (2004.61.82.038815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERIBAI-SERVICOS DE INSTALACAO S/C LTDA-ME X JOAO LIMA DOS SANTOS X CICERO LEITE DA SILVA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X SAULO AUGUSTO MARTINS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JURANDIR SOUZA SANTOS X VERRIANO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DE BRITO X ERNESTO LUIS DE BRITO X EDSON FERREIRA CANTERO(SP208534 - SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA E SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Compulsando-se os autos, constata-se que razão assiste ao executado CICERO LEITE DA SILVA. A constrição de fls. 129/132 não foi objeto de levantamento, em virtude da sentença de fl. 363 já transitada em julgado (fl. 370).

Assim, defiro o pedido do executado e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 129/132, dirigido ao DETRAN/SP.

Com o cumprimento do referido mandado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032836-12.2005.403.6182** (2005.61.82.032836-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Os autos retornaram ao arquivo para o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0020737-05.2008.403.6182, bem como das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, referentes ao não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela parte Executada naqueles autos, restando inalterada a situação deste executivo fiscal.

Considerando a necessidade de regularização processual, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia de seus atos constitutivos, no qual conste que os subscritores da procaução possuem poderes de representação, sob pena de ter o subscritor de fl. 28 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Após, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, retornem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035616-22.2005.403.6182** (2005.61.82.035616-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Compulsando-se os autos constata-se que os seguintes executados foram citados: Jardim Escola Magico de Oz - fl. 19; Claudio Tricate - fl. 17; Myriam V. Tricate, sendo que Dalva Vera Viegas não foi citada (fl. 16).

A despeito de todas as alegações de parcelamento formuladas pela executada, pode-se inferir pelos extratos de fls. 374 e 377 que não há parcelamento em vigência no presente momento.

Decido.

Inicialmente, determino o desentranhamento do extrato de minuta bacenjud à fl. 144, eis que não envolve parte executada deste feito, e sua inutilização, considerando a data em que efetivada.

Despicienda a intimação dos executados acerca dos valores construídos, bem como acerca da comprovação do alegado parcelamento administrativo, eis que todos os valores transferidos à disposição deste Juízo já foram convertidos em renda para a União, conforme ofícios de fls. 199 e 355, bem como já consta notícia de rescisão do referido parcelamento administrativo (fl. 374).

Fls. 367/368: No mais, defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 368.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051769-33.2005.403.6182** (2005.61.82.051769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO SARDALINA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE X UNIPRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CORPORATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE) X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP046162 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO) X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP046162 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO) X MAURO NOBURO MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO(SP403715 - JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO)

Inicialmente, quanto à regularização das partes no polo passivo, bem como sua representação processual, determino:

a) a remessa dos autos ao SEDI, para incluir o termo Massa Falida no polo passivo deste feito, ao lado de Laboratório Sardalina Ltda., e a expressão Recuperação Judicial ao lado das empresas executadas KARVIA DO BRASIL LTDA e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., bem como incluir todas as pessoas físicas e jurídicas que se encontram no polo passivo deste feito, nos autos da execução fiscal nº 0033205-35.2007.403.6182, em apenso.

b) Observe a necessidade de regularização da representação processual das executadas KARVIA DO BRASIL LTDA. e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., tendo em vista que o subestabelecimento apresentado (fls. 2379/2380) não é original. Desta feita, determino a intimação das supracitadas executadas para que apresentem subestabelecimento original (fls. 2379/2380), no prazo de 15 (quinze) dias.

c) no tocante à representação de CAROLINA MIDORI MARCONDES MIRIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, regularizem os executados acima mencionados sua representação processual, colacionando aos autos procaução original, ausente até a presente data, e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fls. 2274 e 2383 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

c.1) Ressalte-se ao Dr. ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO e à Dra. JANAINA CAROLINA S. DE CARVALHO que o subestabelecimento de fls. 2384 e 2388 não tem efeito, uma vez que nenhuma das partes mencionadas no item c apresentou instrumento de procaução original até a presente data.

Fls. 2330/2374: Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, conforme os valores elencados pela exequente à fl. 2330.

Outrossim, intimem-se as coexecutadas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e KARVIA DO BRASIL LTDA., para que apresentem certidão de objeto e pé atualizada acerca do processo nº 0032060-48.2011.8.2.6.0161, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Diadema/SP, assim como dos termos do plano de recuperação judicial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na parte final de fl. 2331.

No mais, portego, por ora, a análise dos demais pedidos da exequente (fls. 2330/2331), cabendo a esta, no prazo supra assinalado, reiterar os pedidos formulados, observando ainda que a tentativa de citação de MAURO NOBURO MORIZONO (fl. 1340) resultou negativa.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053895-56.2005.403.6182** (2005.61.82.053895-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUL IND. COM. LTDA X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros.

À fl. 226, houve a penhora de 2000 debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce, bens estes ofertados pela executada e recusados pela exequente às fls. 245/247.

A executada requereu a devolução de prazo para oposição de embargos (fl. 220).

Por decisão de fls. 249/252, foi deferido o pedido de bloqueio de valores, via Sistema BACENJUD, ficando a questão relativa à devolução de prazo para oposição de embargos diferida para após a concretização da ordem de bloqueio.

Foram constritos, via Sistema BACENJUD, os valores de fls. 266/267, 307/309 e 362.

A executada requereu, junto ao TRF da 3ª Região, a restituição de valores depositados à título de custas judiciais (fls. 278).

Instada a se manifestar, a exequente pleiteou pela transferência do crédito para os presentes autos em razão da falta de garantia, o que foi deferido à fl. 281.

Pela mesma decisão foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada que não se aperfeiçoou conforme certidão de fl. 343.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens descritos à fl. 226, ante a recusa pela exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores constritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 266/267, 307/309 e 362, inclusive, da transferência do crédito relativo às custas judiciais de fl. 351, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, haja vista a desconstituição da penhora de fl. 226 e o pedido de devolução de prazo de fl. 220.

Ressalte-se que o crédito, relativo às custas judiciais, foi depositado nos autos à título de penhora e não há, portanto, que se falar em levantamento de valores conforme requerido pela executada às fls. 352/353.

Fls. 363/377: Comunique-se, em resposta, por meio eletrônico, ao TRF da 3ª Região, informando que na decisão de fl. 281 constou erroneamente o valor de R\$ 1.916,38 e que está correto o depósito no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 351).

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e de fls. 363, 377, 281/282 e 351.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041598-80.2006.403.6182** (2006.61.82.041598-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO

Diante da nota de devolução de fl. 386, expeça-se novo mandado para que conste que o proprietário da parte ideal do imóvel de matrícula n. 64.063 é MAURO ZOLKO, devendo o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP proceder às devidas averbações já determinadas, conforme decisão de fls. 365/367.

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011801-39.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048465-89.2006.403.6182** (2006.61.82.048465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fl. 799, item I, expedindo-se o competente ORPV.

Fls. 905/911: Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 881/882, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, tomem os autos conclusos.

No tocante aos valores de fls. 699/700, constata-se que os mesmos foram desbloqueados em 20/08/2010, em virtude de decisão proferida em sede de recurso à época, conforme extratos do sistema bacenjud, os quais ora determino a juntada.

No que toca ao pedido de constatação de funcionamento da empresa executada, defiro-o. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, nos endereços indicados à fl. 905.

Por fim, indefiro o pedido da exequente referente a expedição de ofício à 5ª Vara Federal Cível, uma vez que às fls. 862/867 há informação que os valores depositados nos autos da ação nº 0019961-28.2006.403.6182, foram integralmente convertidos em favor da União.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052718-23.2006.403.6182** (2006.61.82.052718-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AMELCO S/A IND ELETRONICA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 265 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo da determinação supra, determino à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário da penhora incidente sobre faturamento da empresa executada.

Cientifique ainda a empresa executada da atualização do valor da dívida (R\$ 25.173,88 até 31/12/2016), bem como para que cumpra integralmente a ordem de penhora sobre o faturamento, nos moldes em que intimada previamente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017430-77.2007.403.6182** (2007.61.82.017430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SANDRA MITIKO KOMORI YAMAMOTO(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA SANTANA TAGAWA X SABRINA TIEMI TAGAWA

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 289/296 por SANDRA MITIKO KOMORI YAMAMOTO, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, e, por conseguinte, seja levantada a penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel de matrícula n. 150.409 - 8ª CRI. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão da Excipiente do polo passivo. Alega, no entanto, que, conquanto tenha havido a dissolução irregular da empresa, a coexecutada teria se retirado desta antes da constatação da inatividade da sociedade, razão pela qual não foi por este motivo incluída no feito, mas sim com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese não ter sido a Excipiente incluída no feito com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, como alegado pela Exequente, fato é que a própria Fazenda Nacional reconhece que a sócia SANDRA MITIKO KOMORI YAMAMOTO teria se retirado da empresa em momento anterior à dissolução irregular, sendo que ambos os motivos são aptos a fundamentar sua imediata exclusão da demanda. Assim, nem justificaria sua permanência no feito o referido dispositivo declarado inconstitucional, tampouco a dissolução irregular da empresa, pois a excipiente teria se retirado do quadro social em fase anterior à sua constatação. Esclareço, por oportuno, que, apesar de a inclusão da excipiente ter se pautado na averiguação da dissolução irregular, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.012634-3-SP pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 102/104), o que ensejou o redirecionamento do feito em face dos sócios, tal acórdão tem alcance limitado, porquanto baseada em cognição sumária e tendo em vista que os sócios então incluídos não participaram da formação do contraditório. Portanto, impedir a apreciação da matéria, levantada por meio de exceção de pré-executividade, ou até mesmo de ofício pelo juiz, implicaria evidente cerceamento do direito de defesa e do próprio exercício da função jurisdicional, que deve conhecer as matérias de ordem pública. Assim, considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de SANDRA MITIKO KOMORI YAMAMOTO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 303, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula. Ademais, regularize a parte excipiente sua representação processual, colacionando aos autos instrumento procuratório em via original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, para viabilizar a expedição do alvará quanto ao montante depositado nos autos (fl. 220 e 286), deverá também indicar, no referido prazo, contado da publicação desta decisão, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que esta deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, ainda que regularizada a representação processual, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017743-38.2007.403.6182** (2007.61.82.017743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Em que pese o apensamento do presente feito à Execução Fiscal nº 0044982-12.2010.403.6182, observo que estes autos ostentam a numeração mais antiga, sendo de rigor que os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Desta forma, defiro o pedido da exequente para que sejam apensados, a esta, as Execuções Fiscais nºs 0044982-12.2010.403.6182 e 0047753-60.2010.403.6182 e que, doravante, todos os atos processuais sejam

praticados nestes autos por conveniência da unidade da garantia da execução.

É certo que houve constrição em todas as execuções com ciência inequívoca da parte executada. Também é certo que fora oportunizada defesa à parte executada que, por sua vez, apresentou embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0019590-07.2009.403.6182, com sentença já transitada em julgado.

Assim não há que se falar em nova intimação nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 por força da preclusão.

Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, com vistas a obter extrato de todas as contas vinculadas à presente execução fiscal e apensos.

Após, oficie-se à CEF para todas as contas judiciais fiquem vinculadas à presente execução fiscal.

Cumpridas as determinações acima, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018432-82.2007.403.6182** (2007.61.82.018432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Inicialmente, à vista do traslado de fls. 103/107, observei que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000399-73.2009.403.6182 em nada modifica a situação fática da presente execução, que deve prosseguir, visto que foi negado provimento à apelação interposta pela executada.

No mais, à vista da petição de fls. 87 e dos documentos que a instruem, dando conta da rescisão do parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 37, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 88, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Sem embargo do cumprimento das determinações supra, determine à executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado à fl. 70 (art. 104, CPC/2015) e ter advogada substabelecida à fl. 71 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumpra-se a presente, após publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021453-66.2007.403.6182** (2007.61.82.021453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ORIENTE S A(SPI10320 - ELIANE GONSALVES) X DURVAL LUCIANO BORNIA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X CESAR SALIM ABBUD X VANOR VIEIRA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X MARCELO TREVISIOLI

Por ora, regularize a parte executada METALURGICA ORIENTE S.A, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, outorgada pelo administrador judicial nomeado (fls. 157/159), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor acerca da falência da empresa executada. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042120-73.2007.403.6182** (2007.61.82.042120-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA X PAULO VALENTIM PEJON X LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES(SPO83776 - JURANDIR BERNARDINI) X ROSA VALILA PEJON X GUILHERMINA ISABEL DA COSTA MONTEIRO X FRANCISCO PEJON

I) Defiro o pedido formulado à fl. 266. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.

II) Regularize o coexecutado LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a análise da exceção de pré-executividade, ofertada às fls. 225/227, para após a juntada do mandado cumprido e oitiva da exequente para a qual, desde já, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Após, regularizada a representação processual, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044409-76.2007.403.6182** (2007.61.82.044409-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO(SP383499 - ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO) X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/98 por ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a condição de bem de família do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 73.856, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão do Excipiente do polo passivo, se julgada por este Juízo inconveniente a expedição anterior de mandado de constatação. Defendeu, ainda, o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que não houve pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo, uma vez que os nomes deles já constavam na CDA, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/96, dispositivo legal vigente à época do ajuizamento do presente executivo fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, declaro liberada a penhora formalizada às fls. 184, bem como o depositário de seu encargo. Pelo mesmo fundamento, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF (RE n. 562276/PR) e sua posterior revogação pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, determino de ofício a exclusão da sócia MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Em seguida, expeça-se mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 73.856, tão somente no que toca à presente execução fiscal, dirigido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 177/181). Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança, desde logo suspenda a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049638-17.2007.403.6182** (2007.61.82.049638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO LTDA(SPI49589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada apresentou carta de fiança às fls. 198 e aditamento à fl. 207 para garantia do débito em cobro.

A exequente às fls. 274/296 informa a incorporação da empresa executada por ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 34266973/0001-99), bem como requer penhora no rosto dos autos da ação nº 0010240-76.2011.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de SP.

Decido.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo deste feito, substituindo a executada atual ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO LTDA. por ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 34266973/0001-99).

A despeito da recusa da exequente acerca da carta de fiança apresentada pela executada (fl. 298 verso), fato é que a Fazenda Nacional nunca se manifestou expressamente acerca da aludida garantia não preencher requisitos necessários para o débito ser considerado garantido.

Desta feita, por ora, no tocante à penhora no rosto dos autos nº 0010240-76.2011.403.6100, indefiro o pleito da exequente, na medida em que mister-se faz oportunizar à executada prazo para adequar a carta de fiança às exigências da Fazenda Nacional.

No mais, determine a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a carta de fiança de fls. 198 e 207 aos termos exigidos pela exequente à fl. 296 verso.

Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do aditamento ofertado. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023960-29.2009.403.6182** (2009.61.82.023960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 182/187: Determine a intimação da executada acerca da penhora de fl. 145, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80 na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026832-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTEIRO & YANNACOPOULOS AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSU X JOSE CARLOS MONTEIRO(SPO81348B - MORINOBU HIJO) X TEODORO STERGIOS YANNACOPOULOS

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80703023215-30, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão da mencionado título. Antes, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 354, sob pena de não conhecimento de sua execução de pré-executividade. Cumprida a determinação supra, e independentemente de nova ordem, ante o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da Exequente (fls. 360/362), promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a prescrição dos créditos inscritos nas CDAS 80210002388-36, 80210002562-22, 80610006494-95, 80610006495-76, 80610006775-10, 80710001773-61 e 80710001900-31, oportunidade em que deverá se manifestar também acerca da ilegitimidade passiva alegada pelo sócio JOSÉ CARLOS MONTEIRO. Com a resposta, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 351/353. Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035645-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EXTENSAO E ORIENTACAO PARA RECICLAGEM EM D X DANIA FIORIN LONGHI HILL(SPI04542 - DANIA FIORIN LONGHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face apenas do INSTITUTO DE EXTENSAO E ORIENTACAO PARA RECICLAGEM EM D objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a citação pelos correios (fl. 39) e por oficial de justiça (fl. 74), foi deferido o pedido de redirecionamento do feito em face de DANIA FIORIN LONGHI HILL, sócia da empresa executada, com fundamento na dissolução irregular (fls. 77/94). Então, a Coexecutada, ora incluída, compareceu aos autos, advogando em causa própria, e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 102/164 aduzindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ela teria se desligado da empresa executada antes mesmo da constituição do débito exigido nestes autos, bem como ante a ausência de prática de ato ilícito. Por sua vez, a Excepta manifestou sua concordância com o pedido de exclusão da Excepiante, sob o fundamento de que ela retirou-se do quadro societário antes da dissolução irregular da empresa, todavia, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que o contrato social estava desatualizado perante o cartório competente. Ao final, requereu a inclusão de outra sócia no polo passivo desta execução (fls. 168/183). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente DANIA FIORIN LONGHI HILL do polo passivo da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por sua vez, verifico que a Exequente requer o redirecionamento da demanda em face de outra sócia, com fundamento na dissolução irregular. No entanto, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015. Em seguida, a Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015. Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de DANIA FIORIN LONGHI HILL do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Em seguida, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039902-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRAMEDIA COM. IMP. E EXP. DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam sobrestados no arquivo, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela exequente, e foram desarquivados para juntada de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 0028126-21.2012.4.03.0000), a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte Executada que objetivava a admissão do parcelamento da dívida nos moldes do art. 745-A, CPC/1973, restando inalterada a situação fática desta execução.

Assim, e tendo em conta que a presente execução está suspensa, retomem estes autos ao arquivo, dentre os feitos sobrestados.

Antes porém, considerando que a parte Executada está representada processualmente nestes autos, publique-se a decisão de fl. 141.

Ademais, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 44 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

Decisão de fl. 141:

Deiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012,

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044982-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Em razão da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0017743-38.2007.403.6182, foi determinado o apensamento do presente feito àquela execução.

Assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047753-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Em razão da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0017743-38.2007.403.6182, foi determinado o apensamento do presente feito àquela execução.

Assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com filcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025665-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.F.Z. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X MUSTHAPA MAHMOUD AMIN MINKARA X REINA JAMAL EDDINE EL TAYEB EL RAFEI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 174/175), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Ademais, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, converto os arrestos em penhora (fls. 152/154 e 207), devendo ser expedido mandado de citação, intimação da conversão do arresto em penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro em face do coexecutado MUSTHAPA M. A. MINKARA, acerca do imóvel de matrícula nº 104.300, do 1º CRI de SP (fls. 152/154), bem como do bloqueio de valores de fl. 207 verso, observando-se o endereço de fl. 152. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049780-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILÃO TONELLATTI E SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Os autos retomaram do arquivo para a juntada da devolução da Carta Precatória n. 267/2017 expedida neste executivo fiscal à fl. 72, a qual foi devolvida sem cumprimento (fls. 100/102).

Tendo em vista a necessidade de regularização processual, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia de seus atos constitutivos, no qual conste que os subscritores da procuração possuem poderes de representação, sob pena de ter o subscritor de fl. 95 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos da decisão de fl. 99.

Após, considerando que a presente execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento do débito, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053057-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AETHRA AMERIS TELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO PINTO LOPES X DIEGO TOMASSINI(SP358290 - MARCIO DE PADUA MURADAS E SP378132 - ISABELLA CASTOR DE MELLO CHAVES MURADAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 87/125 por DIEGO TOMASSINI, na qual almeja unicamente o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão da Exceptante do polo passivo, reconhecendo que, conforme ficha da JUCESP, o coexecutado teria se retirado da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança. Ao final, pugnou pela suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 127/133) e o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de DIEGO TOMASSINI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, ainda que regularizada a representação processual, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequite mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036453-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIMED SP - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA. X FERNANDO CELSO GONCALVES DE CARVALHO X WALDYR DE MANSILHA CECILIANO X JOSE ARTUR FIALHO AMORIM X LAERTE FELIX DE MATOS X ALMIR DE PADUA CORREIA X RALPH MENEZES PAIVA ANTUNES (RJ069574 - ROGERIO DOS REIS DEVISATE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/84 por RALPH MENEZES PAIVA ANTUNES, na qual almeja unicamente o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à exclusão da Exceptante do polo passivo, reconhecendo que, conforme ficha da JUCESP, o coexecutado teria se retirado da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança. Ao final, pugnou pela suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de RALPH MENEZES PAIVA ANTUNES do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequite mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041892-25.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 52/62: Razão assiste à exequite. No momento do depósito judicial (fl. 12) em maio de 2013, a exequite acoustou à fl. 26 extrato do débito atualizado para maio de 2013, com isso, denota-se que o depósito judicial foi inferior ao débito, na época.

Desta feita, determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento deste executivo fiscal. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045561-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO MAPELI LTDA (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a parte Executada da penhora de fls. 20/21.

Registro, por oportuno, que este feito é promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, representada em Juízo pela Procuradoria Regional Federal.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à exequite para se manifestar acerca da certidão de fl. 46 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021991-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DE MARIA MACHADO RIBEIRO FILHO (SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão em agravo de instrumento (agravo n. 0011706-33.2015.4.03.0000), a qual negou seguimento ao recurso interposto pela parte Exequite que objetivava a manutenção dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta à disposição do Juízo (fl. 25).

Tendo em vista o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação.

Ressalto que, é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Sem prejuízo do supra mencionado, e dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida executanda.

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036179-35.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO RIGA LTDA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 13/35, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo exigido nesta execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Exequite defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que a CDA reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como que a discussão trazida pela parte Executada envolveria matéria passível de ser arguida em sede de embargos à execução, não sendo a exceção de pré-executividade a medida cabível (fls. 46/49).

Antes que a exceção de pré-executividade fosse apreciada, a parte Exequite requereu vista dos autos para fins de análise de pedido de suspensão do feito, diante de parcelamento celebrado entre as partes.

Posteriormente, a Exequite informou que houve parcelamento, no entanto, este havia sido rescindido, e requereu a penhora on line dos ativos financeiros da parte Executada (fl. 57).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 13/35).

Ademais, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 59, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequite mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044516-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA (SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 109/112) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, requerendo a empresa na referida manifestação unicamente fosse deferida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que seja oportunizado o oferecimento de embargos (fls. 109/112).

Por sua vez, a Exequite esclareceu que habilitou o crédito tributário em cobrança no competente Juízo falimentar, razão pela qual requer seja o feito sobrestado até o deslinde final dos autos em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 131/133).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no mencionado Juízo.

No caso dos autos, a União optou por habilitar seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. Fls. 131/133), razão pela qual, REJEITO o pedido de fls. 109/112, bem como SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir ao nome da Executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, mantendo somente junto ao nome da empresa a expressão MASSA FALIDA.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016965-24.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0030176-93.2015.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando o reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 25/29. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ilegitimidade da Executada para responder pelo débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, à fl. 09, independentemente de alvará ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036964-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS ICO LTDA - EPP(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E PB006904 - MOACIR DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS ICO LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 09), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/13 alegando, em suma, a prescrição, a nulidade da CDA e a falta de justa causa para a multa cobrada. Impugnação às fls. 24/123. Em suma, o Excepciente alegou a inócuência de prescrição, bem como a impossibilidade de discussão dos argumentos levantados por meio de exceção de pré-executividade. Instado a se manifestar acerca da legitimidade e legalidade do título executivo objeto desta execução fiscal, considerando-se os efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292, submetido ao regime de Repercussão Geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos profissionais de fiscalização a competência para fixar ou majorar, sem fundamento legal, o valor das contribuições exigidas das categorias profissionais ou econômicas a elas vinculadas, bem como vedou a atualização do valor em percentual superior aos índices previstos na legislação, o Excepciente esclareceu que os presentes autos tratam de dívida ativa não tributária consubstanciada apenas por uma multa administrativa e, portanto, não alcançada pelos limites da referida decisão, razão pela qual o título em cobrança é legítimo (fls. 124/128). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 124, uma vez que o caso dos autos trata de execução fiscal em se cobra dívida ativa não tributária consubstanciada apenas por uma multa administrativa, não havendo débito relativo a anuidades e, portanto, não sujeito aos efeitos limitados da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292. Passo então à análise da exceção de pré-executividade oposta pela Executada e, de pronto, assevero que tal incidente é cabível apenas para se alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de ausência de justa causa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ademais, conquanto a Excepciente alegue que não fabrica e nem projeta o material que é comercializado, apenas executa os serviços que são encomendados, o fundamento da aplicação da multa é justamente a ausência de registro, perante o CREA/SP, no caso das empresas e entidades que prestam serviços afetos à sua fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei n. 5.194/66. Por outro lado, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Conforme já salientado anteriormente, o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento do requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em vertente, a empresa executada foi notificada em 18/02/2000 sobre a instauração do processo administrativo n. 1483/1999 (fls. 40/43). Após diversas diligências administrativas a fim de se apurar a ausência de registro da Executada e obter esclarecimentos em relação à infração apontada, a Executada enfim apresentou defesa administrativa, recebida esta em 13/09/2006 (fls. 80/83). Foi proferida decisão administrativa em 30/04/2009 mantendo o entendimento pela obrigatoriedade de indicação de profissional para o devido registro da empresa perante o Conselho, tendo sido a empresa devidamente notificada (fls. 90/95). Então, a empresa apresentou manifestação em 21/07/2010 apenas alegando ser desobrigada de tal ônus (fl. 96). Em seguida, foi lavrado o auto de infração n. 423/2011-A em 03/11/2011 com o envio de guia para pagamento da multa, recebida em 22/11/2011 (fls. 98/100). Foi proferida decisão mantendo a autuação em 11/05/2012, com a notificação da Executada em 31/05/2012 (fls. 109/113). Diante da ausência de interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 11/10/2012, com a notificação da Executada em 18/10/2012 (fls. 116/123), tendo sido o crédito definitivamente constituído somente em 10/06/2014 (fl. 03). Por sua vez, a demanda executiva foi ajuizada em 24/07/2014, com despacho de citação em 27/04/2015 (fl. 08), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e que retroage à data da propositura da ação. Desta feita, não restou configurada a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o término regular do processo administrativo em 18/10/2012 (momento em que houve a constituição do crédito e a respectiva notificação da Executada) e o ajuizamento da presente execução fiscal (24/07/2014), considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). De outra parte, a Excepciente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, em especial a indicação correta da infração e a data em que foi inscrita a dívida. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No caso dos autos, o exame da certidão acostada à fl. 03 revela que o título executivo contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegada legalidade da cobrança ante a ausência de justa causa, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito exigido e de nulidade da CDA. Promova-se a vista dos autos ao Excepciente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excepciente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua infração da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032883-34.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VARIG LOGISTICA SA MASSA FALIDA(SPO52052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por meio de seu administrador judicial, visando à suspensão da presente execução em decorrência da decretação da falência da empresa (fls. 12/20).

Por sua vez, a Excepciente pugna pela rejeição da medida pleiteada pela Executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 22/24).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/20.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Por outro lado, DEFIRO o pedido formulado pela Excepciente à fl. 24. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o nº 0121755-70.2009.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 8.574,37 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos do exequente à fl. 03.

Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) da judicial da massa falida, Sr. VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ME, no endereço de fl. 17 (Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 - Jardim Europa - SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000580-30.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X C C INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), conforme determinado à fl. 52, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e terem os subscritores de fls. 49/50 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação. Sem prejuízo do supra ordenado, transcorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecem em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026924-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A(SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 1.080/1.119, na qual a coexecutada JBS S.A alega, em suma, a inexistência de sucessão empresarial, tendo havido, na verdade operação denominada drop down entre a empresa executada principal e a excipiente, além da ausência de responsabilidade pelo pagamento dos tributos, pois ainda que considerada a sucessão, as obrigações tributárias teriam sido deflagradas após o ato sucessório. Suscita, ainda, a ilegalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em cobrança, requerendo, por conseguinte, a exclusão de tal exação, bem como seja apurado através de novo cálculo o percentual dos créditos presumidos sob a sistemática da Lei n. 10.925/04. Ao final, contesta a cobrança da verba prevista no DL 1.025/69. Instada a se manifestar, a Exequente rebateu todos os argumentos apresentados na referida exceção (fls. 1.311/1.317). Em nova manifestação, a JBS S.A reiterou os fundamentos da exceção (fls. 1.341/1352), assim como apresentou bens à penhora, colacionando documentos referentes aos bens oferecidos (fls. 1.365/1.442). Em seguida, às fls. 1.443/1.467, a JBS S.A fez novas alegações. Em síntese, aduz ter havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário inscrito nas CDAs 8061600599928 e 8061600639652, e, ainda que ultrapassada essa alegação, pugna pelo reconhecimento da prescrição das referidas inscrições. Manifesta renúncia parcial ao direito em que se funda ação especificamente em relação às CDAs 8021600112884, 8031600015312, 8031600017285, 8041600040322, 8041600048730, 8061600578416 8061600620633 e 8071600256629, ante a inclusão dos débitos no PERT. Por fim, noticia que os créditos inscritos nas CDAs 8021600121360, 8021600138336, 8061600599766, 8061600599847, 8061600639733 e 8071600243802 encontram-se devidamente quitados. Em contrapartida, a Exequente confirmou o pagamento dos créditos cobrados por meio das inscrições 8021600121360, 8021600138336, 8061600599766, 8061600599847, 8061600639733 e 8071600243802, bem como não se opôs a renúncia a eventual direito em relação às CDAs 8021600112884, 8031600015312, 8031600017285, 8041600040322, 8041600048730, 8061600578416 e 8061600620633 e 8071600256629, uma vez que estas se encontram parceladas. No entanto, rebateu as alegações de decadência e prescrição dos créditos constanciadas nas CDAs 8061600599928 e 8061600639652. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexistência de sucessão empresarial, ausência de responsabilidade tributária, ilegalidade na utilização de ICMS na base do PIS e COFINS, além da necessidade de novos cálculos para averiguar os créditos presumidos sob a sistemática da Lei n. 10.925/04, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por sua vez, a decadência, a prescrição e a alegação de ilegalidade da verba prevista no Decreto Lei n. 1025/69 podem ser discutidas pela via da exceção, razão pela qual passo a sua análise. A alegação de decadência não deve prosperar. Conforme se observa dos autos, os créditos cobrados por meio das CDAs 8061600599928 e 8061600639652 foram constituídos pela transmissão da declaração do próprio contribuinte, por ocasião em que visava compensar os débitos com eventuais créditos que julgava ter direito. Logo, se foi o próprio devedor quem apurou contra si o crédito tributário declarado e não pago, incabível a aplicação do instituto da decadência. Ademais, o processo administrativo n. 10880720265/2016-99, referente à CDA n. 8061600599928, decorre do processo administrativo n. 19679.010.702/2005-70, instaurado a partir das declarações de compensação apresentadas pela Excipiente entre 21/11/2005 e 31/07/2008. Frise-se, que, em 28/04/2010, isto é, dentro do quinquídio legal, a Receita Federal do Brasil considerou não homologada a compensação requerida pela JBS. SA, não reconhecendo o suposto crédito alegado pela executada. Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo se deu em junho de 2008, não tendo sido homologada a compensação, conforme decisão exarada em 28/04/2010, fica claro que a decadência não se operou. Por sua vez, com relação à prescrição, alega a excipiente ter decorrido o prazo quinquenal entre o fato gerador e o ajuizamento da presente execução fiscal, sendo que este argumento também não se sustenta. A empresa JBS S.A apresentou recursos em face da decisão não homologatória da compensação, tendo sido intimada em 06/09/2013 da decisão definitiva rejeitando a compensação suscitada, e, assim, o crédito restou devidamente constituído, o que afasta também eventual prescrição, uma vez que ajuizada a presente execução fiscal em 16/06/2016, ou seja, dentro do lustro quinquenal contado da constituição definitiva do crédito. Do mesmo modo não se verifica a decadência e a prescrição quanto à CDA n. 8061600639652, a qual tem origem o processo administrativo n. 10880.720357/2016-79, que também decorre do processo administrativo n. 19679.010.702/2005-70, instaurado a partir das declarações de compensação apresentadas pela Excipiente entre 21/11/2005 e 31/07/2008. Da mesma forma como se operou em relação à CDA n. 8061600599928, a Receita Federal do Brasil considerou não homologada a compensação do crédito em 28/04/2010, isto é, dentro do quinquídio legal, considerando que o fato gerador do tributo se deflagrou em outubro de 2005. Ademais, ante os recursos apresentados pela Excipiente, somente em 06/09/2013 a devedora foi intimada em definitivo da decisão administrativa, o que importa na constituição definitiva do tributo, o que, por conseguinte, afasta a tese prescricional, uma vez que ajuizada esta demanda executiva dentro do lustro quinquenal (16/06/2016). Em outras palavras, quer-se dizer que diante do contexto fático acima narrado, verifica-se que o crédito tributário declarado como devido estava extinto pela compensação, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Ademais, considerando-se que os pedidos de compensação foram formulados entre 21/11/2005 e 31/07/2008 e o despacho que não homologou a compensação foi exarado em 28/04/2010, verifica-se que a manifestação fidejuzatória se deu dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96. Destaque-se também que considerando o dia 06/09/2013 como marco inicial da contagem do prazo prescricional, ante a decisão definitiva tomada em sede administrativa, não houve a prescrição suscitada, pois a ação executiva foi proposta em 16/06/2016. Outrossim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, é assente que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). Ressalte-se, inclusive, que sendo previsto em norma especial, não foi instituído revogado pelo atual Código de Processo Civil. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexistência de sucessão empresarial, ausência de responsabilidade tributária, ilegalidade na utilização de ICMS na base do PIS e COFINS, além da necessidade de novos cálculos para averiguar os créditos presumidos sob a sistemática da Lei n. 10.925/04, nos termos da fundamentação supra. b) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer o pagamento dos créditos exigidos nas CDAs 8021600121360, 8021600138336, 8061600599766, 8061600599847, 8061600639733 e 8071600243802, sendo legítimo o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente apontado (8061600599928 e 8061600639652). c) JULGO PREJUDICADA qualquer alegação anterior feita pela excipiente em relação aos créditos inscritos nas CDAs 8021600112884, 8031600015312, 8031600017285, 8041600040322, 8041600048730, 8061600578416 e 8061600620633 e 8071600256629, ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em face dos mencionados títulos, em decorrência da adesão da empresa ao PERT. Intime-se a Excipiente da presente decisão, oportunidade em que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, reiterar se pretende manter sua oferta de penhora com relação aos bens de fls. 1.394/1.471, haja vista que remanesce a cobrança da dívida inscrita nas CDAs 8061600599928 e 8061600639652. Ademais, intime-se a TINTO HOLDING LTDA para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento do título anteriormente oferecido em garantia (fl. 593), mediante recibo nos autos e substituição por cópia, a cargo da coexecutada. Preclua a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão das CDAs n. 8021600121360, 8021600138336, 8061600599766, 8061600599847, 8061600639733 e 8071600243802. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002358-64.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COMARU(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl.15, sob pena de ter a subscritora de fls. 14 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No que toca à notícia de parcelamento da dívida, cabe neste momento processual tão somente a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, o que ora determino. Assim, decorrido o prazo supra assinalado e, considerando o infinito espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, intime-se o Conselho-Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002607-88.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se a executada a depositar a diferença apontada na petição de fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Feito o depósito, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Certificado o decurso do prazo ora fixado sem a realização do depósito, promova-se nova vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2836

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050815-40.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-73.2012.403.6182 ()) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010256-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061259-69.2011.403.6182 ()) - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fl. 103 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que compete à Fazenda comprovar a impossibilidade de intimação do contribuinte na esfera administrativa, com a apresentação do respectivo aviso de recebimento - AR, inclusive promovendo, para tanto, a comunicação com a Receita Federal. 2) Cumpra a Secretária, com urgência, a segunda parte da decisão de fl. 102. 3) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a cópia do processo administrativo apresentado pela Fazenda Nacional. 4) Oportunamente, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NORBERTO BUENO ENCHOVAES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID 12311659, intime-se a parte interessada a fim de dar integral cumprimento ao art. 10, da Resolução Presidencial 142, de 20/07/2017.

Após, tomem conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500042-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos,

Considerando a manifestação do INMETRO no ID 9368742, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista ao INMETRO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-87.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos,

Considerando a manifestação do INMETRO no ID 11343998, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista ao INMETRO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

ID 8942514:

Dispõe o artigo 1245, § 1º, do Código Civil:

*"Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."*

Os imóveis dados em garantia foram adquiridos pela parte autora através de Escrituras de Compra e Venda (IDs 10807879 e 10807880).

Pela leitura das Escrituras, a venda dos imóveis foi autorizada por alvará judicial, de lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, no processo de inventário de Henrique Gomes da Silva.

Na dicção do citado dispositivo do Código Civil, a propriedade sobre bens imóveis somente se transfere após registro no Ofício Imobiliário.

*"Se o instrumento particular de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário não faz prova de domínio, conforme dispõem os arts. 530,531, 533, 676 e 860, par: ún., todos do CC/1916, conjugados com os arts. 167., 168 e 183 da Lei 6.015/73 (Registros Públicos), forçoso concluir que o bem em hipótese não pode ser arrestado, na medida em que não pertence ao promissário-comprador, ora devedor, porém a terceiro que não integra a presente relação jurídica" (RT 781/300).*

Ausente nestes autos o Registro no Ofício Imobiliário que confere a propriedade à parte autora.

A União Federal-FN tem o direito de não concordar com o bem dado em garantia à futura execução fiscal, se devidamente fundamentada a recusa, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)*

Considerando o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da matrícula atualizada dos imóveis oferecidos em garantia, com a devida averbação das escrituras de compra e venda.

Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal-FN para manifestação.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005541-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Vistos,

Por ora, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 75, inciso VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração ID 9183884 não foi assinada pelo representante legal da empresa executada.

Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012835-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 9713506:** Mantenho a decisão agravada (ID 9190502), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a manifestação do INMETRO no ID 9451268, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista ao INMETRO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012512-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 9678451:** Mantenho a decisão agravada (ID 9192483), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a manifestação do INMETRO no ID 9720784, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista ao INMETRO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006956-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TIAGO FRANCISCO SCHENK IMAGENS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544

#### DESPACHO

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao executado.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento (ID nº 10192976).

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos,

Indefiro o item "V-a" da prova requerida no ID 9670265 no tocante à produção de prova pericial considerando que não há como retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "V-b", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF. A exceção se faz em relação a documento novo, autorizada sua juntada nos termos da lei processual civil.

Após, transcorrido prazo de eventual recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1973**

### EXECUCAO FISCAL

**0056210-62.2002.403.6182** (2002.61.82.056210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0038834-29.2003.403.6182** (2003.61.82.038834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0020666-42.2004.403.6182** (2004.61.82.020666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0024912-47.2005.403.6182** (2005.61.82.024912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Tendo em vista que o recurso interposto pela executada/embarcante foi recebido apenas no efeito devolutivo, prosiga-se com o leilão dos bens penhorados, ressaltando-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer a disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, nos autos dos embargos à execução. Assim, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047655-80.2007.403.6182** (2007.61.82.047655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMAC COMERCIAL LTDA.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043053-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP14100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068975-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053493-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026263-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PAWAMA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016849-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

**JEFFERSON VELOSO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183

REQUERENTE: ALESSANDRO JOSE NICOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

**ALESSANDRO JOSE NICOLA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique a classe judicial, que deve constar como procedimento comum.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

CECILIO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.604.487-2, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 174 ), contestação (doc.175/177). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 203/220).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 223/224.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 63.735,00.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016862-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: DILTON SOARES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILTON SOARES LEITE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 154), contestação (doc. 155/160). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 170/176).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 177/179.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 95.675,12.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia da CTPS na íntegra, bem como se manifeste sobre o teor da contestação, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012928-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (Doc. 9952263):

Notifique-se a AADJ para que comprove a intimação da parte autora acerca da realização da perícia médica no dia 22/11/2017 (doc. 9744475).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019410-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO GERALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 03.03.1990 a 04.04.1990 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.03.1990 a 04.04.1990 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 18.03.1994 a 04.03.2005 (Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.082.909-2, DER em 05.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.03.1994 e 28.04.1995 (cf. doc. 10364997, p. 88), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 10364997, p. 42 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. em 03.03.1990, no cargo de vigilante, com saída em 04.04.1990; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos e sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Reputo, pois, demonstrado o período de trabalho urbano de 03.03.1990 a 04.04.1990 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

## DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "na termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do preenchimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na fôrma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	

De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "reservadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da "não se aplica as circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretenciar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c)em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dde n. 29, de 11.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.03.1990 a 04.04.1990 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): os já citados registro e anotações em CTPS (doc. 10364997, p. 42 et seq.) comprovam o exercício da atividade de vigilante nessa empresa de segurança, sendo devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 29.04.1995 a 04.03.2005 (Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.): a documentação juntada aos autos (em especial, doc. 10364997, p. 56/58) aponta o exercício da atividade de vigilante nesse período, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A averbação e a qualificação do intervalo de 03.03.1990 a 04.04.1990 implica o acréscimo de 1 mês e 14 dias ao cômputo realizado pelo INSS, de modo que o autor contava **31 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2017), insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.03.1994 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar** em favor do autor o **período de trabalho urbano de 03.03.1990 a 04.04.1990** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), reconhecendo-o como **tempo de serviço especial**.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-05.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MONICA MARQUES CELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA MARQUES CELLI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 13.04.2018 (NB 184.362.290-1). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A impetrante, na sequência, noticiou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.362.290-1, com DIB em 13.04.2018.

Foram exauridas, portanto, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016887-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON GOMES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Ademais, a parte autora não procedeu à juntada da **cópia do processo administrativo NB 188.705.532-8 na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a cópia do processo administrativo NB 188705.532-8 na íntegra, bem como a respectiva planilha discriminada de cálculos do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALEXTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEWTON AKIRA ISAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos documentos juntados.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017102-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA DE MEDEIROS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que Alessandro de M. Bueno também é filho da falecida Inez de Medeiros Bueno (certidão de óbito - doc. 110), figurou como dependente do benefício NB 1016187642 (doc. 114/115), mas não faz parte do polo ativo do presente feito.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

#### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010003-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da petição ID 4571575, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 4261315.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSITANIA CAVALCANTE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo físico de referência nº 2004.61.83.005909-5 tramita na 2ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à aquela Vara.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME BENIGNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027329-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO TORRES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 2768463), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

## SENTENÇA

**ELIAS PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA PRUDENTE**, que suspendeu seu benefício de auxílio acidente (NB 137.539.636-3).

Alega, em síntese, que recebia os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por idade (NB 137.539.636-3), e que o INSS cessou indevidamente o pagamento do auxílio acidente.

A impetrante apresentou pedido de desistência (ID 8785237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 8785237, na qual o impetrante manifesta desinteresse no prosseguimento do feito e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010174-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposto por **MARINA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL DO INSS**, requerendo a revisão do valor do benefício de aposentadoria.

Em 26/04/2018 protocolou pedido de prioridade processual junto à autoridade coatora, requerendo urgência na apreciação do seu pedido de revisão, dado o caráter alimentar, porém, até a presente data não ocorreu a decisão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9083705).

Notificada a autoridade coatora (ID 10236745).

As informações foram prestadas (ID 10511758).

Petição da autora reiterando o pedido de liminar (ID 10615383).

Deferida a liminar (ID 10820441).

A liminar foi cumprida pela autoridade coatora (ID 11333536).

Na petição (ID 11771720) a autora esclareceu que o pedido administrativo objeto da segurança foi concluído e não se opõe a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação.

**É o relatório. Decido**

Observo que a parte autora já teve satisfeita a sua pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo.

Assim, observo que ocorreu ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem honorários advocatícios.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP139257-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao presente feito as cópias das peças faltantes mencionadas na Informação ID 11637038.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO CONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Primeiramente, junte o requerente comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DE JESUS CUCATO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que o processo indicado no termo de prevenção em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

Se cumprido, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO LUIZ MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11020062: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007274-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL REIS DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelas menores **E. L. S. S.** e **Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, André Santana da Silva.

Sustentam que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam as requerentes que são dependentes de André Santana da Silva e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão, ocorrida em 04-07-2013.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/184.287.247-5, em 16-10-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o momento da prisão, considerando que as postulantes são menores incapazes.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 14/64 [1]).

Foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 67) e a parte autora manifestou-se às fls. 68/70.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, com determinação de implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras (fls. 71/78).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou os pedidos, aduzindo que o último salário de contribuição do segurado estava acima do teto constitucional (fls. 86/94).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pela improcedência dos pedidos (fls. 96/98).

Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 99/102 e requereu o julgamento antecipado do mérito.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.*

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: **(i)** a condição de dependente do postulante; **(ii)** a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e **(iii)** a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente das autoras, verifico que os documentos de fls. 35 e 39 comprovam satisfatoriamente serem filhas menores do preso Andre Santana da Silva, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à qualidade de dependente do pretense instituidor, os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que a cessação de seu vínculo empregatício com Remotex Indústria e Comercio de Retrovisores Ltda., em 02 de abril de 2013 (fl. 56).

O acervo documental evidencia que o autor, ao momento de sua segregação - em 04-07-2013 (fl. 26) - estava **desempregado**.

Configurada está a qualidade de segurado de André Santana da Silva, nos termos dos artigos 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 62).

Contudo, o critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia em questão, conforme julgamento que observou o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.[\[3\]](#)

Assim, a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai das autoras, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/184.287.247-5 se deu indevidamente.

Ademais, diferentemente do quanto arguido pela parte ré, no julgamento do RE 587.365, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 sob o prisma da possibilidade de estabelecimento de um limite máximo de renda do segurado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em nada se relaciona com a controvérsia sob análise.

No que tange à data de início do benefício, assim dispunha o artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 à época da segregação física do segurado:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Contudo, no caso sob análise, eram as autoras menores quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

### **3. DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **E. L. S. S.** e **Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG n.º 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras NB 25/184.287.247-5, desde de **04-07-2013** (prisão). Compensar-se-ão parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pelas autoras.

**Confirmo** a tutela provisória concedida.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar às autoras, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-11-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp 1485417/MS; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 22-11-2017.

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CÍCERO DOMINGOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.355.106-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.768.558-42, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.913.044-9 (DER 09-11-2016), com vistas ao cumprimento das diligências e análise do recurso administrativo.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a impetrada profira decisão no recurso administrativo nº. 44233.156090/2017, dando-se prosseguimento ao processo administrativo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 09/117[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 120/121).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 122/138.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Por ora, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 10) e a manifestação de fls. 122/138, bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado em 22-06-2017, e encaminhado ao Conselheiro Relator em 31-01-18. Ato contínuo, foi determinada a baixa do processo para realização de diligências, sendo que, desde **15-02-2018**, não se vislumbra qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, no qual a última movimentação processual é: “converter o julgamento em diligência – encaminhamento automático” em 15-02-2018.

Com efeito, o processo administrativo encontra-se sem qualquer movimentação processual há aproximadamente 09 (nove) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa processe o recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.913.044-9, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária analise o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.*

*1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.*

*2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*

*3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.*

*4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.*

*5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)*

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.913.044-9, sem andamento desde 15-02-2018.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **CÍCERO DOMINGOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.355.106-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.768.558-42, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012743-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KUNIO YAMASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **KUNIO YAMASHITA**, nascido em 04-10-1934, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.393.868-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Com a postulação, visa a parte autora cobrança dos valores não pagos, a título de benefício de aposentadoria por idade, compreendidos entre 08-01-2000 e 12-06-2002. Refere-se ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 08-01-2000 (DIB) – NB 41/115.518.456-1.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, com posterior decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Vide fls. 148/149.

Em contestação, a autarquia alegou prescrição. Quanto ao mérito, negou legitimidade à cobrança apresentada na inicial. Ratificou a contestação nesta Vara Federal (fls. 330/331 e 349).

A parte autora ofertou réplica à contestação e, em seguida, requereu prosseguimento do feito (fls. 343/348 e 351).

Após, vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja a autarquia condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento.

Verifico, inicialmente, preliminar de prescrição.

#### A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

„Não se há de falar em ocorrência de prescrição, por injunção do art. 103, da Lei Previdenciária. Força convir que o pagamento dos valores, em atraso, ocorreu em junho de 2002. A postulação administrativa se iniciou em outubro de 2006. Somente houve decisão administrativa final em 2013.

E, no Juizado Especial Federal de São Paulo, houve distribuição da ação em 10-07-2014. Vide autos de nº 0041511-77.2014.4.03.6301, cujo termo de distribuição está às fls. 53, dos autos.

Assim, caso seja declarada procedência do pedido,

Enfrentada questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

„A análise dos documentos acostados aos autos permite inferir que a parte tem aposentadoria por idade, com início em 08-01-2000 (DIB) e início de pagamento em 13-06-2002 (DIP).

Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, lastreado no Histórico de Créditos da parte autora:

##### „Pedido:

Cobrança de parcelas não pagas de benefício aposentadoria por idade

##### „Parecer:

Titulariza o autor benefício **aposentadoria por idade B 41/115.518.456-1**, o qual foi concedido com DIB em **08/01/00** e RMI de **RS 585,43**.

Requer o pagamento de diferenças não pagas do benefício para o período de 08/01/00 a 11/06/02, com o afastamento da prescrição quinquenal e da decadência da ação.

Em análise ao Histórico de Créditos, observamos que não houve o pagamento de renda mensal **para o referido período**”.

De mais a mais, por meio do Sistema “Plenus”, é possível verificar que, embora o benefício de aposentadoria por idade tenha sido concedido à parte autora, desde 08-01-2000, o pagamento do benefício somente se dera a partir de 12-06-2002.

Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento ilícito da autarquia, situação não albergada pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CRÉDITOS SUBMETIDOS À AUDITAGEM. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. I - Assiste razão ao INSS ao afirmar a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão agravada, tendo em vista serem devidos os valores em atraso relativos ao período de 09.12.2002 (DIB) a 19.08.2003 (DIP), e não 19.08.2013. II - Embora os valores pleiteados tenham se tomado devidos com a concessão do benefício no ano de 2002, porque a partir dali foi reconhecido o direito, houve suspensão do prazo prescricional para a cobrança das prestações atrasadas com o procedimento de auditoria efetuado na esfera administrativa. III - Se o réu reconheceu o direito do autor em aposentar-se a partir de 09.12.2002, o pagamento também deve ter início a partir dessa mesma data, sob pena de restar caracterizado seu enriquecimento ilícito. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC) (AC 00080416820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Portanto, razão assiste à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, referente ao benefício proveniente do período compreendido entre 08-01-2000 e 12-06-2002, tal como pretendido em peça inicial.

Os valores a serem pagos devem ser monetariamente atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por **KUNIO YAMASHITA**, nascido em 04-10-1934, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.393.868-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária que pague, valores não pagos, a título de benefício de aposentadoria por idade, compreendidos entre 08-01-2000 e 12-06-2002. Reporto-me ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 08-01-2000 (DIB) – NB 41/115.518.456-1.

Proceda-se conforme parecer de fls. 325, da lavra da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo:

**"Pedido:**

Cobrança de parcelas não pagas de benefício aposentadoria por idade

**Parecer:**

Titulariza o autor benefício **aposentadoria por idade B 41/115.518.456-1**, o qual foi concedido com DIB em **08/01/00** e RMI de **RS 585,43**.

Requer o pagamento de diferenças não pagas do benefício para o período de 08/01/00 a 11/06/02, com o afastamento da prescrição quinquenal e da decadência da ação.

Em análise ao Histórico de Créditos, observamos que não houve o pagamento de renda mensal para o referido período.

*Exclusivamente para a hipótese de procedência do pedido*, apresentamos o cálculo das *diferenças devidas* quanto ao benefício para o período de 08/01/00 a 11/06/02, no montante de **RS 64.233,82**, atualizado até **jun/18**.

À consideração superior.

São Paulo/SP, em 26 de junho de 2018. Eu, (MARIA CRISTINA NARDY KAMAZAWA) CONTADOR RF 5327, elaborei o presente".

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Há isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais. Quanto à parte autora, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PEDRO MALAQUIAS DA SILVA, nascido em 29-06-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.268.028-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-08-2015 (DER) – NB 42/174.544.049-3.

Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:

BOMBAS SÃO LUIZ LTDA 16.09.1974 05.05.1978  
INDECOM CARROCERIAS CARRIZO, de 01.06.1978 a 15.08.1984  
SILVER CARGO CARROC METALICAS, de 01.02.1985 a 02.03.1985  
POLIALGLASS IND COM LTDA, de 03.06.1985 a 20.01.1986;  
ANTONINIS A INDEEQUIP, de 22.01.1986 a 01.03.1986  
INDECOM CARROC CARRIZO LTDA, de 02.06.1986 a 10.03.1992;  
INDECOM CARROC CARRIZO LTDA., de 08.01.1993 a 10.05.1993;  
EMBRAFI EMPR BRAS DE FIBRAS LTDA., de 03.07.1995 a 02.03.1999;  
CONSTRUT PLANART AVARÉ LTDA., de 16.11.1999 a 07.02.2000;  
AKAFLEX IND COM LTDA., de 21.03.2000 a 06.05.2009;  
AKAFLEX IND COM LTDA., de 01.02.2010 a 28.05.2014;

Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador, de 1º-06-1978 a 15-08-1984 e de 02-06-1986 a 10-03-1992.

Citou o disposto no anexo II, do item 2.5.3, da Lei nº 83.080/79.

Requeru declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 26/238).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 85/86 – certidão de possível prevenção entre este feito e outros do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 87 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração, de comprovante de endereço e de cópia integral e legível do processo administrativo, providências parcialmente cumpridas às fls. 88/94.

Fls. 95/97 – decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e deferimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Fls. 101/156 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.

Fls. 157/162 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal.

Fls. 163/191 – juntada, pela autarquia, de planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora.

Fls. 192 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.  
Fls. 257/259 – réplica e pedido de produção de provas, realizado pela parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decidido.

## II – MOTIVACÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) uso de prova emprestada; c) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

### A – QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-06-2018. Formulou requerimento administrativo em 24-08-2015 (DER) – NB 42/174.544.049-3.

Conseqüentemente, não houve decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas.

Enfrentada a primeira questão preliminar, examino a próxima.

### B – USO DE PROVA EMPRESTADA

Com esteio no princípio da economia processual e no art. 372, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de utilização da prova emprestada.

Reproduzo o dispositivo citado:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Segundo a doutrina, o aspecto mais importante a ser observado é incidência do princípio do contraditório:

“No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), no encontro de Salvador, foi votado, em 2013, enunciado sugerido pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), sendo aprovado por unanimidade que, para fins de admissão da prova emprestada, o princípio do contraditório deve ser observado tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

A necessidade de observância do princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no processo de destino, é fundamental para que a prova emprestada possa ser validamente admitida no Direito Processual Civil pátrio; tudo de modo a se respeitar o direito constitucionalmente protegido de zelar-se pelo devido processo legal”, (https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,ML263465,31047-A+prova+emprestada+e+o+princípio+do+contraditório).

A jurisprudência traz vários casos em que há deferimento do pedido de uso de tal prova<sup>ii</sup>.

Tecidas considerações sobre a matéria preliminar, verifico mérito do pedido.

### C – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>iii</sup>.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 68/71 – prova emprestada referente à IND E COM CARROCERIAS CARRIZO, de 01.06.1978 a 15.08.1984 – laudo pericial e formulário DSS8020, com informação de que o ruído chegava a 95 dB(A).

Fls. 40 – cópia da CTPS da IND COM CARROC CARRIZO LTDA, de 02.06.1986 a 10.03.1992 – atividade de soldador;

Observo, em relação à prova de fls. 68/71, haver contemporaneidade com o trabalho desempenhado pela parte autora. É o que se verifica, mais precisamente, às fls. 70.

Ademais, há plena descrição do local de atividade às fls. 68.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>iiii</sup>.

As atividades de motorista<sup>v</sup>, de soldador<sup>vi</sup> e de frentista<sup>vii</sup> são consideradas insalubres e geram contagem diferenciada de tempo de serviço.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído, do exercício das atividades de soldador, quando trabalhou nas empresas citadas:

IND E COM CARROCERIAS CARRIZO, de 01.06.1978 a 15.08.1984;

IND COM CARROC CARRIZO LTDA, de 02.06.1986 a 10.03.1992;

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

### D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Defiro uso de prova emprestada, em atenção ao disposto no art. 372, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora PEDRO MALAQUIAS DA SILVA, nascido em 29-06-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.268.028-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

BOMBAS SÃO LUÍZ LTDA 16.09.1974 05.05.1978

IND E COM CARROCERIAS CARRIZO, de 01.06.1978 a 15.08.1984

SILVER CARGO CARROC METALICAS, de 01.02.1985 a 02.03.1985

POLIALLGLASS IND COM LTDA, de 03.06.1985 a 20.01.1986;

ANTONINIS A IND E EQUIP, de 22.01.1986 a 01.03.1986

IND COM CARROC CARRIZO LTDA, de 02.06.1986 a 10.03.1992;

IND COM CARROC CARRIZO LTDA., de 08.01.1993 a 10.05.1993;

EMBRAFEMPBR BRAS DE FIBRAS LTDA., de 03.07.1995 a 02.03.1999;

CONSTRUT PLANART AVARÉ LTDA., de 16.11.1999 a 07.02.2000;

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) de atividade. O documento está anexo ao processo.

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 24-08-2015 (DER) – NB 42/174.544.049-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provisório conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO MALAQUAS DA SILVA, nascido em 29-06-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.268.028-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 24-08-2015 (DER) – NB 42/174.544.049-3.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela parte ré. Incidência do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES, HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. ELETRICIDADE RÚIDO. PROVA PERICIAL. PERÍCIA OFICIAL. PROVA EMPRESTADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 2. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com altas tensões não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente elétrico durante toda a jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial inócuo à atividade, o qual é passível de concretização em mera fração de segundo. 3. No cotejo dos pareceres técnicos, deve prevalecer o laudo oficial, eis que a perícia trazida aos autos pelo INSS se trata de prova técnica 'emprestada' de outro processo, considerado análogo ao caso em tela, em detrimento da perícia realizada nos próprios autos. 4. Não se trata de retirar a validade da prova emprestada, que, eventualmente, pode e deve ser utilizada, mas somente de relativizá-la em prestígio da prova produzida especificamente em relação ao caso concreto submetido à juízo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implantar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(ENF 199970000338793, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/08/2009.).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA EMPRESTADA. AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Conhecida a remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do STJ. - Agravo retido conhecido, vez que devidamente reiterado em sede de apelação, contudo não provido, porquanto apresentada documentação hábil a atestar a especialidade do labor, sendo desnecessária a produção das provas pericial e oral. - A Aposentadoria Especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A prova emprestada é de ser considerada para atestar a insalubridade para fins previdenciários, desde que respeitado o princípio do contraditório, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Reconhecida a atividade especial do autor no período vindicado, por exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir da citação, vez que a documentação que embasa o enquadramento não foi integralmente apresentada ao ente autárquico quando do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico e à remessa oficial.

(APELREX 00080835620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REVISÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - Eadmitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. VI - Exposição da parte autora a agentes químicos inflamáveis. VII - Validade do Laudo Técnico Pericial (prova emprestada). VIII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. IX - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(APELREX 00043479020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inexiste na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213/91 qualquer disposição que vede ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício. Desta forma, sendo os direitos previdenciários qualificados como direitos patrimoniais disponíveis, é possível a sua desistência pelo seu titular. - A norma contida no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 não representa vedação à desaposentação. De forma diversa, objetivou-se estabelecer que, caso o segurado apresentando queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro benefício do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções previstas. - A proibição estabelecida no art. 181-B do Decreto 3.048/99 - em redação dada pelo Decreto 3.265/99 -, o qual prevê a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, viola a norma insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que somente à lei seria dado restringir direitos e impedir exercício de faculdades do titular do direito. Assim, há de se afastar a aplicação do referido Decreto. - Tampouco se pode afirmar que a renúncia ao benefício, com posterior concessão de nova aposentadoria, oneraria a proteção ao ato jurídico perfeito. Ao contrário do que sustenta o INSS, a norma insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não estabelece qualquer impedimento para que o titular de direito disponível renuncie a este. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição do autor aos alegados agentes nocivos. - No que tange a caracterização da noividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído, faz-se necessária a análise ou penos, nos termos legais. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/10/1992 a 28/04/1995. Entre 29/04/1995 a 31/03/2006, a atividade alegada exercida pela parte autora - qual seja, de motorista -, ainda que comprovada nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto supracitado, não se tratando, assim, de atividade especial. - No período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo pericial acostado aos autos constata a periculosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contêineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em função da execução do julgamento, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**[III] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, asserve que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permaneceu incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com esse teor, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps labora que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde do tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[IV] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença ao trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfarz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, deu provimento ao reexame necessário, para declarar a nulidade parcial do decism, no tocante ao tópic em que condicionou a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais, e deu parcial provimento à apelação autárquica, apenas para fixar as verbas sucumbências, conforme fundamentado, mantendo, no mais, o decism. Sustenta que não merece o reconhecimento como tempo especial, pois não houve habitualidade e permanência, que de fato não foi comprovado, aduz ainda que houve utilização de EPI eficaz e violação a constituição federal nos artigos 195 e 201, assim descaracterizando os períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003, não preenchendo os requisitos necessários para o deferimento do pleito. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - Na espécie, questiona-se o período de 20/02/1984 a 16/03/2009 (data do ajuizamento da ação), pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 20/02/1984 a 31/12/2003 - soldador - Nome da empresa: Dedini S.A. Industrias de base - agente agressivo: ruído de 97 db(A) - perfil previdenciário profissiográfico; 01/01/2004 a 31/12/2004 - soldador - Nome da empresa: Dedini S.A. Industrias de base - agente agressivo: ruído de 85 db(A) - perfil previdenciário profissiográfico; 01/01/2005 a 04/03/2009 (data de confecção do documento) - soldador - Nome da empresa: Dedini S.A. Industrias de base - agentes agressivos: ruído de 90,1 db(A), 91,5 db(A), 94,5 db(A) e 96,1 db(A) - perfil previdenciário profissiográfico. - Assentados esses aspectos, tem-se que, considerando o período de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido". (AC 00044626920094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

[iii] "AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). - A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal - As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS fñha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (AC 00349955920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirmou a parte autora estar aposentado desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Mencionou períodos reconhecidos como especiais pela autarquia:

Empresas:	Início:	Término:
Linhas Corrente Ltda.	10-04-1984	14-04-1987
Amo	21-09-1987	09-12-1992
Continental	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	06-12-1994	20-05-2010

Insurgiu-se contra a negativa de reconhecimento do período especial trabalhado junto à Volkswagen do Brasil Ltda., de 21-05-2010 a 07-03-2012, quando esteve sujeito ao ruído de 95,1 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Defendeu seu direito ao enquadramento no código 1.1.6, anexo III do Dec. 53.831/64 e no código 1.1.5, anexo I do Dec 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 04/416).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 469/481).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 500/501).

Afirma que houve equívoco na indicação da data da propositura da ação e, conseqüentemente, na fixação do termo inicial do prazo prescricional.

Abriu-se vista dos autos à parte ré, para contrarrazões ao recurso de embargos (fls. 510).

Proferiu-se nova sentença em recurso de embargos de declaração (fls. 512/526).

A autarquia previdenciária informou reiterar suas razões de apelação, apresentadas em 04-06-2018 (fls. 527).

Mencionou o autor que a parte dispositiva ficou equivocada, com informação de início de pagamento em 16-03-2015, quando o correto seria o dia 09-08-2012 (fls. 528/529).

Abriu-se vista dos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

O prazo citado decorreu "in albis" (fls. 510).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial de propositura da ação, o que gera conseqüências em sede de prescrição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em atenção ao disposto nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação cujas partes são **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com as devidas retificações, motivada pelo recurso de embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

**PROCESSO Nº 5003453-41.2018.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**CLASSE 29 – PROCEDIMENTO COMUM**

**PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**PARTE AUTORA: JESUS DA SILVA FERREIRA**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO**

-  
-  
-  
-  
-

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirmou a parte autora estar aposentado desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Mencionou períodos reconhecidos como especiais pela autarquia:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Linhas Corrente Ltda.	10-04-1984	14-04-1987
Amo	21-09-1987	09-12-1992
Continental	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	06-12-1994	20-05-2010

Insurgiu-se contra a negativa de reconhecimento do período especial trabalhado junto à Volkswagen do Brasil Ltda., de 21-05-2010 a 07-03-2012, quando esteve sujeito ao ruído de 95,1 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Defendeu seu direito ao enquadramento no código 1.1.6, anexo III do Dec. 53.831/64 e no código 1.1.5, anexo I do Dec 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 04/416).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 415 – certidão de existência de possíveis prevenções para o presente processo;
Fls. 416 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de intimação do instituto previdenciário para que informe se ratifica a contestação de fls. 02 – autos no Juizado Especial Federal de São Paulo, de n. 0038280-37.2017.4.03.6301 .
Fls. 417/419 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos.
Fls. 420/441 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
Fls. 442/460 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia;
Fls. 461 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 462/467 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II- MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) análise do tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

### **A – QUESTÃO PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO**

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 09-08-2017. Vide termo de distribuição dos autos de nº 0038280-37.2017.4.03.6301, anexo à presente sentença.

Formulou requerimento administrativo em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 09-08-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito nos arts. 58 e seguintes, também da Lei Previdenciária.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Linhas Corrente Ltda.	Tempo especial – reconhecido administrativamente	10-04-1984	14-04-1987
Amo	Tempo especial – reconhecido administrativamente	21-09-1987	09-12-1992
Continental	Tempo especial – reconhecido administrativamente	03-08-1993	05-12-1994
Volkswagen do Brasil Ltda.	Tempo especial – reconhecido administrativamente	06-12-1994	20-05-2010
Volkswagen do Brasil Ltda.	Tempo especial – não reconhecido administrativamente	21-05-2010	07-03-2012

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Fls. 29/33 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.	Atividade de operador de estamperia – exposição ao ruído de 95,1 dB(A)	21-05-2010	07-03-2012

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[11](#)].

Cumpra-se que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumpram aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade da atividade quando trabalhou junto à Volkswagen S/A.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando-se o tempo especial, a parte autora alcançou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias em atividade especial.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, desconta-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas, na revisão do benefício previdenciário, parcelas posteriores a 09-08-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação, (grifei).

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora **JESUS DA SILVA FERREIRA**, nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito ao ruído, da seguinte forma:

<b>Empresa:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012

Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2.

Declaro que o autor possui 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias em atividade especial.

É de rigor conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.

Fixo data inicial do pagamento: o dia 09-08-2012 - quinquênio antecedente à propositura da ação.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Devo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JESUS DA SILVA FERREIRA</b> , nascido em 03-03-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 458.962.756-68.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.
<b>Compensação:</b>	Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28-05-2012 (DIB) – NB 42/161.021.834-2. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
<b>Prescrição quinquenal e data de início do pagamento da revisão:</b>	Regra incidente – somente serão devidos valores posteriores a 09-08-2012 (DIP) – quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência do art. 103, da Lei Previdenciária.
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Atividade especial da parte autora:</b>	Total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial.

<b>Período averbado na presente sentença:</b>	<table border="1"> <tr> <td><b>Empresa:</b></td> <td><b>Início:</b></td> <td><b>Término:</b></td> </tr> <tr> <td>Volkswagen do Brasil Ltda.</td> <td>21-05-2010</td> <td>07-03-2012</td> </tr> </table>			<b>Empresa:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>	Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012
	<b>Empresa:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>						
Volkswagen do Brasil Ltda.	21-05-2010	07-03-2012							
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.								
<b>Recexame necessário:</b>	Não incidente – regra do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.								

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER VALT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ANGELA ROSSETTO BARREIROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.530.136-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.296.788-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido em 19-04-2010(DER), recebendo o nº. 148.485.393-5.

Alega deter na data do requerimento administrativo **30(trinta) anos, 09(nove) meses e 09(nove) dias** de tempo labor, e não apenas **28(vinte e oito) anos, 06(seis) meses e 07(sete) dias**, conforme computado pelo INSS.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de **29-04-1995 a 02-08-2006** junto à S/A (**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**) **FALIDA**, e a revisão do seu benefício com o recálculo da renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigido.

A demanda foi ajuizada eletronicamente em **13-06-2018**, e inicialmente distribuída à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Coma inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 28/56).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, com fulcro no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 62).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço em seu nome e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 65).

Juntada pela parte autora aos autos de comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração (fls. 66/69).

A petição ID nº. 9387031 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se o cumprimento integral do despacho ID nº. 9216854, no prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção, e que, regularizados, fosse a parte ré citada (fl. 70).

Juntada dos demais documentos solicitados pela parte autora (fls. 71/285).

Recebida a petição ID nº. 9526511 como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré (fl. 286).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 288/312).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 342).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial técnica, bem como de oitiva de testemunhas (fls. 344/371).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 372).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda foi ajuizada em **13-06-2018**, e a data de início do benefício revisando é **19-04-2010** (DIB). Assim, incide a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pelo que declaro prescritas as diferenças anteriores a **13-06-2013**.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

#### **Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Foi apresentado às fls. 228/232, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 12-12-2008 pela S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) “FALIDO”, referente ao labor exercido pela autora de 1º-02-1986 a 02-08-2006, indicando o exercício pela mesma do cargo de *comissária de bordo*, cujas atribuições eram “Zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação”, e não mencionando sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco.

Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais (fls. 36/43 e 44/56) trazidos aos autos certificam que os *comissários de bordo* a bordo das aeronaves da empresa – VRG Linhas Aéreas S/A/VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, *Pressão Atmosférica Anormal* como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em cabões ou câmaras hiperbáricas;	25 ANOS
	b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;	
	c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.	

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 36/56, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de *comissária de bordo* exercidas pela autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERREZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osn) HERMÉS S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim deve ser considerada como agente nocivo a *pressão atmosférica anormal* no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06-03-1997 a 02-08-2006 (data de expedição do PPP acostado às fls. 228/232), junto à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 29-04-1995 a 05-03-1997, reputo-o de natureza comum.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha a autora em 19-04-2010 (DER) o total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, e não apenas 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 253/254), razão pela qual faz jus a mesma à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, ANGELA ROSSETO BARREIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.530.136-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.296.788-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de **06-03-1997 a 02-08-2006**.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2; **b)** somar o tempo comum de labor indicado no item **g** aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante à fl. 253/254, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.758.885-5**, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde **19-04-2010(DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **13-06-2013 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **19-04-2010 (DER)** o total de **30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.758.885-5**, desde **19-04-2010(DIB)**.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição emanexo.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>
Parte autora:	ANGELA ROSSETO BARREIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.530.136-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.296.788-57, nascida em 20-09-1961, filha de Ary Barreiros e Irides Maria Rossetto Barreiros.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.758.885-5.
Termo inicial do benefício (DIB):	<b>19-04-2010(DER)</b>
Termo inicial do pagamento (DIP):	<b>13-06-2013</b>
Prescrição quinquenal reconhecida:	<b>Sim</b>
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	<b>06-03-1997 a 02-08-2006</b>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	<b>Não</b>
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	<b>Não</b>

**[1]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecera e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON DA COSTA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

**JAILSON DA COSTA MORAES**, nascido em 1º-09-1967, filho de Maria de Jesus Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 21.765.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.004.108-65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **31-08-1990 a 15-05-1997**, de **1º-05-1997 a 20-09-2012** e de **21-09-2012 a 24-02-2017**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 08-03-2017 (DER) – nº. 46/183.196.819-0.

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos ao menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho pelo autor – o que não espera –, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a reafirmação da DER para o momento em que teria adquirido direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, caso entenda-se que o autor não atingiu o tempo mínimo à concessão do benefício em questão até a data do requerimento administrativo.

Alega deter na DER o total de **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias** de trabalho em condições estritamente especiais, e **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias** de tempo total de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 20/122).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 125).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 126/156).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 157).

Apresentação de réplica (fs. 158/163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, já que a demanda foi ajuizada em 23-07-2018, e o requerimento administrativo formulado pelo autor em 08-03-2017 (DER).

Dito isto, passo à análise do mérito.

### A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu possuir o autor na data do requerimento administrativo o total de **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição (fs. 80/81), indeferindo o benefício de aposentadoria especial requerido.

Apesar de alegar na contestação a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao requerimento de declaração da especialidade do labor prestado de 31-08-1990 a 15-05-1997, vislumbro a inexistência nos autos de qualquer documento comprovando tal reconhecimento administrativamente pela autarquia-ré, razão pela qual reputo presente o interesse do autor no reconhecimento de referido lapso temporal como tempo especial de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 45, referente ao labor exercido pelo autor no período de **31-08-1990 a 15-05-1997** junto à empresa **ALVORADA SEG BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.**, em que exerceu o cargo de **vigilante**, não indica a sua exposição a qualquer fator de risco, e assim descreve as suas atividades:

“Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam veículos e cargas; comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38.”

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).**

Cumprido citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - @ Tuma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 56, expedido em 10-03-2017 pela empresa STAY WORK SEGURANÇA LTDA., indica o exercício pelo autor do cargo de vigilante no período de 1º-05-1997 a 20-09-2012, assim descrevendo as atividades desempenhadas neste interím:

"Realiza atividades de Segurança Patrimonial.

*Cuida das atividades de portaria, e da segurança pessoal da direção da empresa portando revólver calibre 38, munição e colete de proteção balística nível 2º, realizava rondas de acordo com a necessidade do posto.*

*A atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".*

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 60, expedido em 24-02-2017 pela empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA., refere-se ao labor exercido pelo autor no período de 21-09-2012 a 24-02-2017, e assim descreve as atividades desempenhadas em tal interstício:

"Realiza atividades de Segurança Patrimonial. Cuida das atividades de portaria e da segurança pessoal da direção da empresa; portava revólver calibre 38, munição e colete de proteção balística nível 2º – realizava rondas de acordo com a necessidade do posto A. A Atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Assim, com base na documentação acostada aos presentes autos e ao procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 183.196.819-0, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 31-08-1990 a 15-05-1997, de 1º-05-1997 a 20-09-2012 e de 21-09-2012 a 24-02-2017.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[vi\]](#) Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo – 08-03-2017 (DER) – detinha 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JAILSON DA COSTA MORAES, nascido em 1º-09-1967, portador da cédula de identidade RG n.º 21.765.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.004.108-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos:

ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de <u>31-08-1990 a 15-05-1997</u> ;
STAY WORK SEGURANÇA LTDA., de <u>1º-05-1997 a 20-09-2012</u> ;
PRIME WORK SEGURANÇA LTDA., de <u>21-09-2012 a 24-02-2017</u> .

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor; b) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial – requerimento n.º 46/183.196.819-0, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 08-03-2017 (DIP), já considerada a prescrição quinquenal.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 08-03-2017 (DER) o total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial de trabalho.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
-----------------	---

Parte autora:	<b>JAILSON DA COSTA MORAES</b> , nascido em 1º-09-1967, portador da cédula de identidade RG nº. 21.765.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 117.004.108-65, nascido em 1º-09-1967, filho de José Domingos de Moraes e Maria de Jesus Costa.
Parte ré:	<b>INSS</b>
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/183.196.819-0
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	De <b>31-08-1990 a 15-05-1997</b> , de <b>1º-05-1997 a 20-09-2012</b> e de <b>21-09-2012 a 24-02-2017</b> .
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<b>08-03-2017(DER)</b> .
Tempo especial total:	<b>26(vinte e seis) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias</b>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não.

[\[i\]](#) “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[\[ii\]](#) “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[\[iii\]](#) “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[\[iv\]](#) “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[\[v\]](#) “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[\[vi\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS**, portador do documento de identidade RG nº 10.682.007-2, inscrito no CPF/MF nº 091.869.448-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/180.812.993-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03-08-2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

- CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 13/10/1995 a 14/04/2009;

- BALL DO BRASIL LTDA. de 10/03/2010 a 11/12/2017;

Postula, assim, a declaração do tempo especial, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo retro citado.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 15/75[1]).

Foi determinado que a parte autora acostasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (fl. 78).

A determinação judicial foi parcialmente cumprida às fs. 79/81.

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial, foi concedido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho de fl. 78 (fl. 82).

A ordem judicial foi regularmente cumprida às fs. 83/85 e 87.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação com preliminares de impugnação à justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 91/159).

Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 160/167).

Réplica às fs. 170/182.

Foram juntados documentos médicos pelo autor às fs. 184/203.

O perito médico informou acerca do não comparecimento do autor à perícia (fl. 205).

A parte autora justificou o motivo de seu não comparecimento (fs. 207/208), razão pela qual foi designada nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 209/212).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos às fs. 214/222, com complemento às fs. 223/228.

Intimados, a autarquia previdenciária exarou sua ciência à fl. 231, reiterando os termos da contestação. Já a parte autos manifestou-se às fs. 236/237, impugnando o laudo apresentado quanto ao grau de deficiência.

Laudos médicos periciais juntados às fs. 239/248.

Cientes acerca da prova pericial (fl. 249), a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação (fl. 251). A parte autora manifestou-se às fs. 255/259.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No caso dos autos, a remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, e o laudo socioeconômico de fs. 214/228 comprova inexistir circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

### **A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, destaco que, com base na planilha de contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 56/58, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora apenas 20(vinte) anos, 01(um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até 03-08-2016(DER), deixando de reconhecer como tempo especial os seguintes períodos:

- a) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 13/10/1995 a 14/04/2009;
- b) BALL DO BRASIL LTDA. de 10/03/2010 a 11/12/2017;

Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e anotações em cópias da CTPS acostados aos autos, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho pelo autor durante os períodos apontados na exordial.

É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 13-10-1995 a 28-02-2001, laborado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, em que o requerente, visando comprovar a sua especialidade, apresentou administrativamente ao INSS e acostou aos presentes autos, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 42/44, indicando que no referido lapso temporal esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e que lhe foi fornecido equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04-12-2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Quanto ao período de 01-03-2001 a 14-04-2009, verifico que não estão presentes os requisitos para enquadramento do período como tempo de serviço especial.

Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 40/41, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 10-03-2010 a 03-08-2016 junto à BALL DO BRASIL LTDA, em razão da sua comprovada exposição ao agente agressivo ruído de 91,50 dB(A); o faço com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 – limite de 90,0 dB(A); e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03 – limite de 85,0 dB(A).

## **B) GRAU DE DEFICIÊNCIA**

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

*“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*[...]*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”*

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

*In casu*, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência moderada**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 239/248):

### **“IX. Análise e discussão dos resultados**

*Autor com 57 anos, engenheiro mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de eletroneuromiográfico.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Mão Direita (Sequela).*

*(...)*

*8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.*

*R: Moderada”*

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau moderado (fl. 247).

## **C) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Considerando o grau de deficiência do autor – moderada –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 03-08-2016, a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS**, portador do documento de identidade RG nº 10.682.007-2, inscrito no CPF/MF nº 091.869.448-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial do labor prestado pelo autor nos períodos de 13-10-1995 a 28-02-2001 junto à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA; e de 10-03-2010 a 03-08-2016 junto à empresa BALL DO BRASIL LTDA.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder a favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência, com DIB em 03-08-2016. Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

**Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PLANOSI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10796466: Defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 14/01/2019 às 08:15 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia, Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, especialidade nefrologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 08-01-2019 às 08:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 21-01-2019 às 11:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito DANIEL CONSTANTINO YAZBEK para realização da perícia (**dia 01-02-2019 às 14:30 hs**), na Av. Afonso Celso, 234, Vila Mariana, São Paulo, SP, telefone 5539-5604.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 11/02/2019 às 11:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUEENA - SP299398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11750517 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante a fim de que traga aos autos cópias dos documentos pessoais de Jacqueline Pacheco Cohen, bem como de comprovante de endereço recente em seu nome.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, apresente a demandante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de inclusão no polo ativo de Jacqueline Pacheco Cohen. No mesmo prazo, informe se ratifica a contestação de fls. 111/113[1].

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006567-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BIANA TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11122361: Ciência a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 10532049: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refro-me ao documento ID nº 12232770: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12234745: 1. Maniféste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, indefiro o pedido de notificação do INSS. Providencia a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/174.468.882-3.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 9957348 e 11563174: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUNY ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Regularizado o nome da co-autora junto ao cadastro da Receita Federal, cumpra-se o despacho ID nº 11830616, expedindo-se novo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10632514: Indefiro, uma vez que restou cumprida a obrigação de fazer estabelecida no julgado. Mantenho a sentença ID nº 8697023 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 10423304.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRACEMA VICENTE DA SILVA, KATIA MARYLIM ALBANO DA SILVA e STEFANY VICENTE DA SILVA na qualidade de sucessor do autor Jonas Rodrigues da Silva.

Providencie a Serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12222310: Diante da simulação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo (NB-42/171488750-0).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12240906: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIO DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEJOO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6280

**PROCEDIMENTO COMUM**

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fl. 245, tendo em que vista a certidão de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERMASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o prosseguimento do feito com a habilitação dos herdeiros de Jandira Pereira da Silva.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006057-46.2007.403.6183** (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA/SP130505 - ADILSON GUERCH E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008306-57.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010371-25.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006919-70.2014.403.6183** - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 181: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007816-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUTOKU ARASHIRO, KENSIN ARASHIRO, MARIA KEICO ARASHIRO, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ISABEL ARASHIRO NAKAMURA, CELINA ARASHIRO NAKAMURA, LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM, MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO, CASSIANO ARASHIRO, RENATO STIEVEN ARASHIRO, KENSEI ARASHIRO, NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo novo prazo à parte autora para regularização do CPF dos autores citados no despacho de ID nº 8499061.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção parcial da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do INSS no documento ID nº 12156133, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 11949500 e 11950552: recebo como emenda à petição inicial.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019307-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASQUALINO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019395-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, e considerando que a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pela parte ou por representante legal, intime-se novamente o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 129.304.259-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITA FONSECA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, dificultando a leitura.

Por fim, apresente a parte autora cópia legível de seu documento de identidade, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE VILLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e ITALIAN COFFE DO BRASIL IND. COM. DE MAQUINAS LTDA., bem como que seja computado o tempo de serviço prestado às empresas HERMANN S/A IND. E COM. (de 13/05/1974 a 21/01/1975) e KRAMER S/A IND. COM. DE RADIADORES (de 24/02/1975 a 24/04/1975).

Em relação às empresas HERMANN S/A IND. E COM. e KRAMER S/A IND. COM. DE RADIADORES, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor anexe aos autos cópia da CTPS, se ainda não juntado, bem como outros documentos, como ficha de registro de empregados, Rescisão de contrato de trabalho, holerites, entre outros.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, bem como certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOISIO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o INSS para que manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais requerido na inicial.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Foram ouvidas testemunhas, por meio de carta precatória expedida para 1ª Vara da Comarca de Limoeiro-PE, objetivando a comprovação de labor rural, conforme mídias em anexo.

Citado, o INSS ratificou os termos da contestação apresentada no JEF.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial e testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a expedição de ofício aos empregadores, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, **bem como de outros documentos que entender necessário**.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011689-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTINA BENTO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS MARIO MOREIRA MAIA

D E C I S Ã O

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILOMENA CESAR FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos dos Processos Administrativos de Concessão e eventual Revisão dos benefícios de NB 42/048.116.807-9 e 21/117.430.471-2, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINEA FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA KANSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO - SP162959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora para juntar a cópia do processo administrativo.**

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/02/2019, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA APARECIDA BERNARDES JACOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo 15 (quinze) dias.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3422

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000996-15.2004.403.6183** (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº43/2018 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034402-22.2008.403.6301** - SALVADOR DIAS DOS PASSOS X IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS X CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 39,40 E 44/2018 DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN PINHEIRO ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RENAN PINHEIRO ARRAES**, nascido em 02/10/1961, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1168970275) requerido em 15/06/2018, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como médico na FAMILY HOSPITAL (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. – 18/04/1990 a 27/05/1991), na AMESP SAÚDE LTDA (05/09/1990 a 17/01/2000), no MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP (06/01/1992 a 09/08/2001), no MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA/MG (01/08/2002 a 01/06/2012), no SERVIÇO DE SAÚDE DR. CANDIDO FERREIRA (21/09/2010 a 07/05/2012) e no CENTRO DE ESTUDOS JOÃO AMORIM (21/05/2012 aos dias atuais).

A parte autora juntou procuração e documentos, assim como procedeu ao recolhimento das custas judiciais.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013099-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALEXANDRE SANTANA FRAGA**, nascido em 19/09/1971, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/182.857.864-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/07/2017, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO na função de CABO (03/07/1991 a 17/05/2005) e na empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA no cargo de vigilante (02/12/2002 a 23/03/2017).

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3423

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-17.2007.403.6183** (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores relativos ao RPV já estão a disposição do juízo (fl. 378), expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do escritório - Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ24.463.596/0001-24).  
Liquidados, aguarde sobrestado no arquivo o pagamento do precatório.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.813.224-0, com DCB em 30/09/2014 (CNIS e HISCREWEB em anexo), e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada no dia 08/10/2018, constatou que a parte autora foi acometida por acidente vascular encefálico que determinou afasia transcortical mista. Concluiu estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e definitiva para a atividade laboriosa**. Quanto à data de início da incapacidade, informou **“Incapacidade iniciada no momento do AVC. Não encontro documento da internação nos autos, logo uso como data o relatório médico de 05 de junho de 2014, mesmo ano do AVC e já com documentação da seqüela”** (fl. 73).

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora já esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/604.813.224-0, com DCB em 30/09/2014).

Desse modo, há de se reconhecer que houve permanência da sua incapacidade laborativa, com a constatação, em perícia judicial de 08/10/2018, de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Ressalte-se trecho da perícia médica judicial: **“A afasia da paciente foi decorrente de acidente vascular encefálico. Essa é uma seqüela neurológica extremamente incapacitante pois impede que o indivíduo compreenda e produza adequadamente a linguagem, tanto falada quanto escrita. Sendo assim toda sua comunicação com o mundo é prejudicada”.**

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.813.224-0, com DCB em 30/09/2014.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: JOSE GIVALDO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THATIANA COSTENARO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da transferência eletrônica do valor incontroverso, em favor dos exequentes, conforme id. nº 12222417.

Resta apurar, portanto, o valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanescem valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 9598218) e resposta da exequente (id. 9810394), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028198-43.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12313068, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011731-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO GIRA O BUTRUCÉ  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DECISÃO

Tendo em vista que o executado comprovou o pagamento do débito em 29/06/2018 (id. nº 12287342), não obstante ter deixado de informar este Juízo, proceda a Secretaria à imediata inclusão de minuta de desbloqueio de valores no Sistema Bacenjud.

Intimem-se as partes.

Após, se nada mais for requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira  
Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028120-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48620.000772/2018-16.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCIO MARQUES e DEISE SUMAN MARQUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do imóvel, localizado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, bem como o leilão designado para o dia 14 de novembro de 2018, mantendo os autores na posse do bem.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal de todas as prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção e das prestações vincendas do financiamento habitacional.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 10 de junho de 2008, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)" nº 132560000051, para aquisição do imóvel localizado na Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, Vila Suzanna, São Paulo, SP, matrícula nº 156.326 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal e a designação de leilão extrajudicial para o dia 14 de novembro de 2018.

Alegam que possuem interesse em realizar o pagamento das prestações em atraso, mas a Caixa Econômica Federal recusa-se a receber e cobra o valor integral da dívida, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Sustentam a nulidade absoluta da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial do bem, agendado para o dia 14 de novembro de 2018, contrariando o artigo 36, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do bem, conforme artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, pleiteiam a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de eventual venda do bem a terceiros, restabelecendo o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os autores requerem a concessão de tutela de urgência, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem a designação do alegado leilão extrajudicial do imóvel, marcado para o dia 14 de novembro de 2018 e juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028108-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
RÉU: BRAZILIAN FINANCIAL CENTER

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, em face de BRAZILIAN FINANCIAL CENTER, objetivando:

- a) a declaração da responsabilidade da parte ré pelos danos causados à empresa autora;
- b) a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na apresentação de comprovantes de pagamento dos impostos retidos (CSLL, PIS, COFINS, INSS e IR), sob pena de multa diária;
- c) seja determinado o imediato cancelamento e/ou suspensão de qualquer auto de infração, processo administrativo ou processo judicial que verse a falta de pagamento dos impostos objeto da presente demanda.

A autora relata que prestou serviços à empresa ré e, no momento da emissão das notas fiscais, efetuou a retenção dos impostos devidos.

Afirma que, para pagamento dos impostos devidos, depende de documentos enviados pela parte ré (informes de rendimento e guias previdenciárias), mas, muitas vezes, não recebe tais documentos.

Alega que notificou extrajudicialmente a parte ré para entrega da documentação necessária, porém ela ficou inerte, acarretando diversos prejuízos à empresa autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A competência dos Juizes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Na presente ação figura como ré a empresa BRAZILIAN FINANCIAL CENTER, pessoa jurídica de direito privado, que não desloca a competência para a Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028109-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
RÉU: BRC-XXXIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, em face de BRC-XXXIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando:

a) a declaração da responsabilidade da parte ré pelos danos causados à empresa autora;

b) a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na apresentação dos comprovantes de pagamento dos impostos retidos (CSLL, PIS, COFINS, INSS e IR), sob pena de multa diária;

c) seja determinado o imediato cancelamento e/ou suspensão de qualquer auto de infração, processo administrativo ou processo judicial que verse a falta de pagamento dos impostos objeto da presente demanda.

A autora relata que prestou serviços à empresa ré e, no momento da emissão das notas fiscais, efetuou a retenção dos impostos devidos.

Afirma que, para pagamento dos impostos devidos, depende de documentos enviados pela parte ré (informes de rendimento e guias previdenciária), mas, muitas vezes, não recebe tais documentos.

Alega que notificou extrajudicialmente a parte ré, para entrega da documentação necessária, porém ela quedou-se inerte, acarretando diversos prejuízos à empresa autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

*XI - a disputa sobre direitos indígenas”.*

Na presente ação, figura como ré a empresa BRC-XXXIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, peessoa jurídica de direito privado, que não desloca a competência para a Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028163-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por POSTURAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP nº 6213.0107320-28, no valor total de R\$ 26.875,62.

A impetrante relata que obteve o domínio útil do imóvel localizado na Alameda Grajaú, nº 158, apartamento 1042, Condomínio Master Alphaville, Barueri, São Paulo, RIP nº 6213.0107320-28, conforme escritura de venda e compra e cessão lavrada em 26 de março de 2014.

Descreve a cadeia sucessória do imóvel e destaca que as cessões de direito anteriores foram realizadas em 27 de dezembro de 2001 e 30 de março de 2006, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura da escritura.

Ressalta que, para outorga da escritura, o Cartório de Registro de Imóveis exigiu a apresentação da Certidão para Autorização de Transferência – CAT e o recolhimento do laudêmio, incidente sobre a transação onerosa havida entre as partes, nos termos da Portaria nº 293/2007.

Informa que, em 14 de julho de 2014, formalizou o pedido de transferência para alteração do foreiro responsável (processo administrativo nº 04977.009891/2014-97) e, no momento da conclusão da transferência, a autoridade impetrada calculou o laudêmio, devido em razão das cessões anteriormente realizadas e o considerou “cancelado por inexigibilidade”, nos moldes do artigo 20, da Instrução Normativa nº 12/2007. Todavia, a cobrança do laudêmio foi posteriormente reativada pela autoridade impetrada, conforme DARFs com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Sustenta a inexigibilidade dos valores cobrados a título de laudêmio, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 e do artigo 20, da Instrução Normativa nº 12/2007.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

As cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais- DARFs (id nº 12288421, páginas 18 e 19) comprovam que os valores cobrados pela autoridade impetrada a título de laudêmio possuíam **vencimento em 04 de setembro de 2017, ou seja, há mais de um ano.**

O artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, estabelece o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, para impetração de mandado de segurança, *in verbis*:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

O artigo 10, do mesmo Diploma Legal, estabelece que:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.*

Assim, forçoso reconhecer a consumação do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional, eis que decorrido prazo superior a cento e vinte dias contados da ciência, pela impetrante, do ato impugnado.

Diante do exposto, reconheço a consumação da decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SKINTEC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros, incidente sobre a folha de salários.

Alega que a União Federal inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento, verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneram os serviços prestados.

Sustenta a ilegalidade da ampliação do conceito de salário, para inclusão de pagamentos que não guardam relação com a remuneração/contraprestação pelo trabalho/serviço.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quizer a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;

c) terço constitucional de férias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552  
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar ou tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o seu Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante relata que requereu, junto à Caixa Econômica Federal, a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS (protocolo nº 155275.2018.0). Afirma que o documento não foi expedido, em razão da presença dos débitos decorrentes da notificação nº 201066645, lavrada pelo Ministério do Trabalho, em 21 de dezembro de 2017.

Narra que a notificação nº 201066645 foi, inicialmente, vinculada ao processo administrativo nº 46474.000004/2018-50 e ao auto de infração nº 21.371.864-2 e, posteriormente, atribuída ao processo administrativo nº 46474.000005/2018-02.

Aduz que o auto de infração nº 21.371.864-2 "apurou crédito de FGTS por descaracterizar o benefício os valores de vale alimentação e refeição pagos aos empregados em razão da ausência do cadastro no PAT, considerando como remuneração os valores sobre os quais incidiriam FGTS".

Afirma que apresentou defesa, que ainda não foi apreciada pela autoridade administrativa, sustentando que realizou o pagamento dos benefícios por meio de vale-refeição e vale-alimentação, nos termos da cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva da Categoria dos Trabalhadores na Indústria Alimentícia.

Alega que não possui débitos pendentes ou, definitivamente, constituídos relativos ao FGTS, o que pode ser confirmado por meio da certidão negativa de débitos, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

Na decisão id nº 12141097, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar a presença, apenas, do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente mandado de segurança, comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação nº 12223061.

#### **Este é o relatório. Decido.**

Os artigos 43 a 46, do Decreto nº 99.684/90, que dispõe sobre normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinam a emissão do certificado de regularidade, nos seguintes termos:

*"Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.*

*Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:*

*I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

*II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

*III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;*

*IV - transferência de domicílio para o exterior; e*

*V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.*

*Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:*

*I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e*

*II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.*

*Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.*

*§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.*

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses”.

Assim determina o artigo 23, da Lei nº 8.036/90:

"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardis, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização”.

Observa-se, portanto, que incumbe à Caixa Econômica Federal a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS e ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação do efetivo recolhimento dos valores devidos ao FGTS, notificando os contribuintes para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes.

No caso em tela, a empresa impetrante foi notificada pelo Ministério do Trabalho, por meio da "Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC" nº 201.066.645 para pagamento do débito no valor de R\$ 43.407,03, devido "ao FGTS, conforme o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001" (id nº 12078598, página 01).

Consta da NDFC que o débito cobrado decorre da ausência de recolhimento do FGTS, relativo aos valores de créditos em cartões específicos, a título de vale-refeição e vale-alimentação, fornecidos pela empresa impetrante aos empregados, no período de abril de 2015 a outubro de 2017.

Tendo em vista que a NDFC nº 201.066.645 indica a existência de débitos relativos ao FGTS em nome da empresa impetrante, bem como que o Ministério do Trabalho é o emissor da certidão negativa de débitos da empresa, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026342-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de atuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12332767, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026608-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12333453, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027280-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIEL VENINO APOLINARIO, ELFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12333483, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027628-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12334154, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO SILVA RABELO

#### DESPACHO

Id 2539579: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6325

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655096-24.1984.403.6100** (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente Agro Industrial Amália para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Com relação ao depósito efetuado em favor de Ind. Matarazzo de Embalagens (fls. 2676), verifico que não há nos autos até a presente data informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela empresa. Assim, considerando a proximidade do prazo para estorno dos valores, nos moldes da Lei n. 13.463/2017, que se dará em 30/11, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, ag. 1181, solicitando a transferência da totalidade do depósito aos Juízos Fiscais elencados pela Fazenda Nacional às fls. 2910, diante do princípio da anterioridade das penhoras.
  3. Pelas mesmas razões - ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo e proximidade do prazo para estorno do depósito - determino a expedição de alvará para levantamento do depósito relativo à Ind. Matarazzo de Artefatos de Cerâmica (fls. 2681), uma vez que não foi concretizada até o momento nenhuma construção dos valores depositados.
- Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6292

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006876-04.2008.403.6100** (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre quesito suplementar formulado pela parte autora à fl. 1381. Após a juntada da manifestação do perito, dê-se vista ao MPF, como requerido à fl. 1358. Registro que a intimação do Sr. Perito Judicial se dará por meio de correio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br). I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECCOES LTDA (SC023044 - JONATHAN GEORGE MONDINI E SC050459 - JUSSARA SCHMIDT NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009562-27.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-98.2011.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIÓLO ABEL) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Fl. 1.961: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001185-95.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ (SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013540-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO (Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (cota da DPU), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0023528-23.2013.403.6100** - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 401/557

**0000731-19.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 359/660: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de honorários do Sr. Perito Judicial, estimando o valor de R\$ 12.565,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) para realização da perícia.

Havendo concordância, concedo à autora o prazo subsequente de 15(quinze) dias para efetuar o depósito judicial referente a 40% do valor ora arbitrado, em atendimento ao requerido pelo perito, para fazer frente às despesas com inspeção na fábrica de Porto Alegre e pontos de venda em Mato Grosso, em consonância com a planilha de fl. 611.

Realizado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, intimando-o para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001137-40.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100 ()) - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da ausência da autora à audiência conciliatória, venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001752-30.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100 ()) - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da ausência da autora à audiência conciliatória, venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005530-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME  
Folha 109: Indefero o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que em total desacordo com a atual fase processual. Cumpra-se a parte final do despacho de folha 108. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006744-34.2014.403.6100** - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022997-97.2014.403.6100** - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025362-27.2014.403.6100** - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Folhas 643: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela corré (CEF), para integral cumprimento da determinação judicial.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000071-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISETTE DO CARMO SA

Fl. 114: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0052089-65.2015.403.6301** - MARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001120-33.2016.403.6100** - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/155: Os débitos fiscais não comprovam a situação de miserabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de vinte dias para que junte aos autos a última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008913-23.2016.403.6100** - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUCOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 387/403 e 407: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 385, a qual indeferiu a assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Na verdade não vislumbro qualquer vício na decisão atacada. O Juízo indeferiu assistência judiciária por entender que os autores não são pobres. Sendo que, tal entendimento permanece. Do exposto, REJEITO os embargos mantendo a decisão atacada tal como lançada. Concedo dilação de prazo por dez dias para que indiquem se há interesse na produção de prova pericial, justificando a pertinência e iniciando a contagem do prazo pelos autores. Após, tomem conclusos. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009107-23.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA E G0046545 - YSABELLA PAULA DE ANDRADE E SP169179 - ANDREA SIQUEIRA DE PAULA E RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009593-08.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Verifico da análise do item 1-preliminar - a) cerceamento de defesa, dos memoriais juntados pela parte autora às fls.315/336, interesse na oitiva de suas testemunhas arroladas à fl.269, requerendo a redesignação de audiência por video conferência.

No entanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa descrito à fl.317, pois inexistente nos autos decisão de indeferimento de especificação de provas.

A decisão de fl.298, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/05/2018(fl.311), apenas informa que a audiência de instrução foi prejudicada, determinando a intimação da autora para manifestação sobre a certidão negativa de fl.292, com a finalidade de requerer o que de direito quanto a oitiva da testemunha não localizada(no caso em tela, Sr.Renato Silveira Mariz vide fl.291 verso).

Diante do exposto, não configurada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Passo a decidir:

Primeiramente, forneça a parte autora novo endereço da testemunha, Sr. Renato Silveira Mariz. Prazo: 05(cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para redesignação de audiência de instrução, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, conjuntamente, com o Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba, por meio de correio eletrônico.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010708-64.2016.403.6100** - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fl. 425: tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e havendo pedido de desistência, homologo a renúncia ao direito recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 238-242.

Após, intime-se a Ré para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, ainda, sobre o acordo alegado pela Autora à fl. 335-336, tendo em vista sua possível influência sobre a fase executiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013323-27.2016.403.6100** - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 196/197: Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os demonstrativos que acompanharam a petição são documentos unilateralmente produzidos pela parte, desacompanhados de outros elementos que lhe confiram verossimilhança, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Ademais, tendo sido a gratuidade requerida somente após a sentença de improcedência, deve-se ter em mente que eventual deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais.

Sem manifestação nos autos, certifique a secretaria a ausência de recolhimento das custas processuais e cumpridas as determinações da Resolução PRES nº 142/2017, referente a virtualização dos autos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020352-31.2016.403.6100** - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre a documentação juntada pela ré, CEF, às fls.282/287.

Acolho o pedido de fl.279, reiterado à fl.281, para determinar:

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020591-35.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020720-40.2016.403.6100** - CRISTIANO SEMINATE DE BRITO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a parte busca a condenação, pela lei brasileira, de fatos imputados a pessoa jurídica de direito público externo, intime-se a autora para justificar, em 15 (quinze) dias, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021602-02.2016.403.6100** - PATRICIA CRISTINA FEITOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Folhas 418/421: Vista a autora da manifestação e documentos juntados pela União Federal, devendo providenciar a juntada da documentação necessária, bem como, comprovar o envio por correio eletrônico (indicado à fl. 418/verso), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a União Federal, salientando que deverá promover a virtualização das peças faltantes, para posterior remessa dos autos a Instância Superior. I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024247-97.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Fl. 357: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025177-18.2016.403.6100** - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP084033 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-25.2017.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010659-96.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Fls. 110/114: Compulsando os autos, verifico que a PFN discordou da planilha oficial de fls. 100/105, enquanto a parte embargada concordou (fls. 108 e 118/138). Pois bem, tomem à Contadoria para que esclareça a divergência em relação à COFINS. Correta a utilização do IPCAE para correção dos honorários e custas, pois é capaz de captar o fenômeno inflacionário. Ainda, a utilização da TR para correção dos débitos da Fazenda Pública é inconstitucional. O STF já pacificou que sua utilização ocorre somente para precatórios pagos ou expedidos até 25/03/15, o que não se aplica no caso em tela. I.C.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014959-33.2013.403.6100** - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da ausência da autora à audiência conciliatória, dê-se vista à União de todo o processado.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013203-09.2001.403.6100** (2001.61.00.013203-7) - ANTONIO CARLOS DE AMORIM(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019360-75.2013.403.6100** - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA

Intime-se a ELETROBRÁS para dar integral cumprimento a determinação de folha 233, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de folha 233. I.C.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026334-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

REQUERIDO: JONAS PEREIRA

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, que permite ao ofendido, no caso de crimes contra a honra, a possibilidade de requerer explicações em Juízo.

Todavia, a competência para avaliar o pedido de explicações, ou interpelação judicial, naqueles crimes, deverá ser do próprio juiz de eventual ação penal.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pedido de explicações formulado com suporte no Código Penal (art. 144) tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), e é **processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal** (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401).

Não se olvidava, entretanto, que na ausência de regramento procedimental específico, a ação se processará segundo o procedimento da ação de Notificação e Interpelação prevista no art. 726 do CPC, não se alterando, entretanto, sua competência processual.

Pelo exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao competente distribuidor, procedendo-se às medidas administrativas cabíveis e posterior arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026334-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

REQUERIDO: JONAS PEREIRA

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, que permite ao ofendido, no caso de crimes contra a honra, a possibilidade de requerer explicações em Juízo.

Todavia, a competência para avaliar o pedido de explicações, ou interpelação judicial, naqueles crimes, deverá ser do próprio juiz de eventual ação penal.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pedido de explicações formulado com suporte no Código Penal (art. 144) tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), e é **processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal** (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401).

Não se olvida, entretanto, que na ausência de regramento procedimental específico, a ação se processará segundo o procedimento da ação de Notificação e Interpelação prevista no art. 726 do CPC, não se alterando, entretanto, sua competência processual.

Pelo exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao competente distribuidor, procedendo-se às medidas administrativas cabíveis e posterior arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-33.2017.4.03.6100

**AUTOR: EDISON PEREIRA DE LIMA, ROSANE APARECIDA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação-ID nº 3858441, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027698-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0021252-53.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Ante o trânsito em julgado (ID nº 12138958-pág.294), expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para transformação do valor depositado na conta nº 0265.635.706081-8 (ID nº 12139698 - pag.113), em pagamento definitivo a favor da parte exequente, ANTT (PRF-3), em cumprimento ao dispositivo da sentença-ID 12138958-pág.220.

Aceito a petição da parte exequente, ANTT (PRF-3) - ID nº 12138958, como início de execução, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC/15.

Intime-se a parte executada, MAKRO ATACADISTA S/A - CPJ nº 47.427.653/0001-15 para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.819,70 (mil reais, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizado até 07/2017, por meio de GRU, a ser gerada pela devedora, utilizando-se o link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (ID nº 12138958-pág.302), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

#### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA BELO DE SOUZA SUMBACK

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VANESSA BELO DE SOUZA SUMBACK em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, visando à condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente no agendamento, com urgência, de consulta médica na especialidade oncologia, bem como o respectivo tratamento de câncer uterino, seja através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas caso realizado na rede privada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8538425).

A autora juntou documentos visando a comprovação de sua hipossuficiência econômica (ID 8689860).

Contestação do Município de São Paulo (ID 8840159).

Contestação do Estado de São Paulo (ID 9269534).

Contestação da União Federal (ID 9642670).

Réplica da autora (ID 10733936).

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, constato que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o objeto da ação consistente em obrigação de fazer (agendamento de consulta médica com especialista e respectivo tratamento para a doença diagnosticada).

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Destaco, por oportuno, que, consoante jurisprudência consagrada do C. Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao trâmite de ações como a presente, no caso de litisconsórcio passivo com outras pessoas jurídicas, tais como o Estado e o Município.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222345/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

**Deve ser refutado o argumento de que os juizados especiais federais não possuem competência para conhecer de causa em que exista interesse da Fazenda Pública, pois a eles não é aplicável o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, mas sim a Lei n. 10.259/2001. Já o art. 6º, II, da última lei tem que ser interpretado de forma lógico-sistemática, a permitir a conclusão de que o referido dispositivo não exclui a possibilidade de que outras pessoas jurídicas figurem, em demandas ajuizadas no citado juizado, na condição de litisconsorte passivo da União, tal como no caso, em que se pretende compelir as pessoas jurídicas demandadas a fornecer os medicamentos de uso continuado necessários à autora. Quanto à questão da complexidade da causa sujeita ao juizado especial federal, a Lei n. 10.259/2001 é clara em admitir não só a inquirição de técnicos, mas também a possibilidade de realização de prova técnica mediante laudos periciais, o que denota haver permissão de aquele juizado apreciar causa de maior complexidade probatória (diferentemente dos juizados estaduais), quanto mais se absoluta a competência prevista no art. 3º, § 3º, daquela mesma lei. Precedentes citados: CC 75.314-MA, DJ 27/8/2007; CC 48.022-GO, DJ 12/6/2006; CC 73.000-RS, DJ 3/9/2007; CC 49.171-PR, DJ 17/10/2005, e CC 83.130-ES, DJ 4/10/2007. CC 103.084-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/4/2009 – Informativo 391/2009.**

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que as pessoas físicas demandadas fornecessem medicamentos de uso continuado para a autora. Em agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu o conflito e declarou competente o juízo federal do juizado especial cível, nos termos da jurisprudência firmada na Súm. n. 348-STJ, ponderou-se em relação à aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995, o alto grau de complexidade da lide e a prova técnica, temas impugnados pela agravante. Para a Min. Relatora, citando a doutrina, a regra é simples e objetiva, incide a Lei n. 9.099/1995 onde a Lei n. 10.259/2001 não regula a matéria. **Dessa forma, observou não prosperar a argumentação de que os juizados especiais federais não detêm competência para conhecer de causa em que haja interesse da Fazenda, uma vez que a competência dos juizados federais encontra-se regulada no art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001.** Outrossim, ressaltou que os juizados especiais foram criados com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, propiciando maior celeridade na solução dos conflitos. **Assim, o citado dispositivo deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, entendendo-se que aquele artigo cuidou tão-somente de autorizar que a União e demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurassem no pólo passivo dos juizados federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no juizado especial cível.** Por fim, quanto à prova técnica, o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de prova técnica, o que, por si só, representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais. Logo, pouco importa se a matéria objeto do conflito instaurado seja de grande ou pequena complexidade probatória, pois sua competência define-se em razão do critério absoluto do valor da causa. Precedentes citados: CC 73.000-RS, DJ 3/9/2007; CC 49.171-PR, DJ 17/10/2005, e CC 83.130-ES, DJ 4/10/2007. AgRg no AgRg no CC 87.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/10/2008 – Informativo 371/2008.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

**Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.**

**Cumpra-se, com urgência.**

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, que foi virtualizado e inserido o processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012745-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP242933

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0019986-26.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJE, indicando o número deste processo.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes.  
Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, tendo em vista que recolhidas no valor de 0.5% do valor da causa, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.  
Decorrido o prazo acima, certifique a Secretaria o recolhimento ou não das custas devidas. Após, tome o processo concluso.  
Intime-se.

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual tomo sem efeito o despacho ID 12218749.

Fica a União e o Ministério Público Federal intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Inexistindo equívocos e/ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Certifique a Secretaria no processo físico a ocorrência da virtualização dos autos para julgamento do recurso de apelação da parte impetrante, providenciando, em seguida, a remessa dos processo físico ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619  
EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GUILHERME SILVA VILAÇA em face da UNIÃO visando à concessão de tutela de urgência que *"Suspenda imediatamente os efeitos do ato administrativo que determinou a transferência do Autor do Município de São Paulo/SP para o Município do Rio de Janeiro/RJ, consistente na Ordem de Movimentação (ORDMOV) nº: 02.43702.3/18/IS, veiculada pela Mensagem nº. R051520Z/SET/2018 da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM), até ulterior ordem judicial; e mantenha o Autor no Centro de Coordenação de Estudos da Marinha em São Paulo (CCEMSP), com sede no Município de São Paulo/SP, também até ulterior ordem judicial"*.

Narra o autor, em síntese, que a presente demanda tem por objeto anular o ato administrativo expedido pela Marinha do Brasil, por meio de sua Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM) que determinou a sua transferência para o Rio de Janeiro/RJ sob o fundamento de um suposto e genérico "interesse do serviço" (IS), razão pela qual o autor deverá se apresentar no Rio de Janeiro até o dia 08/12/2018.

Sustenta que a medida adotada pelo órgão violou diversas regras e princípios de cunho constitucional e infraconstitucional, inclusive orientação pacífica dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, argumenta que é filho único, possui pais idosos e doentes domiciliados Município de São Paulo/SP, sendo que somente possuem o autor para ampará-los; fato este reconhecido pela própria Ré. Além disso, está realizando um Curso de Pós-Graduação na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), iniciado em 20/02/2018, o qual foi requisitado pela própria Ré em 02/02/2018.

### É o relato do essencial.

Em função dos fatos alegados pelo autor, reputo prudente e necessário a prévia oitiva da ré antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido, considerando a urgência da medida pleiteada, visto que o autor deverá se apresentar no Rio de Janeiro/RJ até o dia 08/12/2018, determino que a União se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.

### Expeça-se mandado de intimação, com urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Decorrido o prazo de intimação, venham-me conclusos.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010941-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVANI - SP387677, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TA VARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

#### DESPACHO

Intimem-se as rés, ora recorridas, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

#### DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade na digitalização do feito.

2. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à União, por meio de guia DARF, código de receita 2864, o valor de **RS 31.891,59** (trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), para janeiro/2018.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019914-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

#### DESPACHO

Fica a parte autora cientificada da juntada ao feito da certidão do oficial de justiça, com diligência negativa de citação da ré, com prazo de 5 dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020475-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

#### DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.

2. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente, o valor de **RS 317,15** (trezentos e dezessete reais e quinze centavos), para janeiro/2018, por meio de guia DARF, com código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

#### DESPACHO

Fica a executada CENTRAL PRATICA EDUCACÃO CORPORATIVA EIRELI-EPP intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de **RS 49.356,07** (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), para agosto/2018.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DECISÃO

Defiro o início do cumprimento de sentença, forte no entendimento do STF a respeito:

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (STF, RE 938.837, julg. 19.04.2017)

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 dias, ao exequente, o valor de **RS 1.820,96** (mil e oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), para maio/2018, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Fica a parte autora cientificada dos esclarecimentos prestados pela CEF - id. 11164944, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, ante o cumprimento espontâneo da obrigação, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro, exclua-se a DPU da autuação deste feito e renove a Secretaria a intimação da executada, nos termos do despacho anterior, por publicação no DO.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L.COELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação, para que passe a constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, representada neste feito pela AGU.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a manifestação de id. 9880963, tendo em vista que não há petição anexa.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027796-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER BONUZZI - SP304885, JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Verifica-se que a inserção do processo no sistema PJE foi realizada em desacordo com a nova Resolução 200/2018, que determina que:

*"Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.*

*Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017."*

2. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo eletrônico.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016406-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de oposição da União quanto aos documentos digitalizados, presume-se sua regularidade.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio processo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: S.P.A. SAUDE- SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigos 1.010, § 1º, e 183, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

1. Cadastre a Secretaria a nova advogada da parte autora, Dayse S. Shirakawa, OAB/SP 203.079.
2. Após, intime-se a autora para que se manifeste, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Em caso afirmativo, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Publique-se.

São Paulo, 08/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017425-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a digitalização das peças processuais, nos termos da manifestação da CEF - id. 11033651.

Publique-se.

São Paulo, 08/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de ausentes requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 09/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI, REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a atuação a fim de que permaneçam como autoras, apenas **REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO e REGINA SUMIE SASSAKI**, e para que passe a constar como valor da causa, **RS 1.630.206,66**.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027712-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER AZEVEDO PONICHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 0011684-13.2012.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

#### DECISÃO

Considerando o certificado no id 12051616, venham conclusos para nova apreciação dos embargos de declaração interposto pela CEF.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Considerando o certificado no id 12050890, venham conclusos para nova apreciação dos embargos de declaração interposto pela CEF.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026775-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O presente feito trata-se de execução de honorários sucumbenciais a que foi condenada a União, nos autos dos embargos à execução n.º 0023027-35.2014.403.6100.
2. No entanto, esta não pode ser em processo autônomo, devendo ocorrer nos autos principais n.º 0050622-68.1998.403.6100, em que se dará, ainda, o prosseguimento da execução em relação ao valor principal.
3. Diante disto, o exequente deve requerer o prosseguimento da execução principal e início da execução de honorários nos autos principais n.º 0050622-68.1998.403.6100.
4. Cancele-se a distribuição do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Ante a omissão do executado quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica o IBAMA, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUERO BOM E SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cadastre a Secretária a advogada da parte autora, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS, OAB/SP 339.872, e exclua os demais advogados cadastrados.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 09/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 5 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5027726-09.2018.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a legalidade da incidência das contribuições em debate sobre os valores pagos a título de férias gozadas.

2. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027918-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

Os autores atribuíram causa o valor de R\$ 29.966,63, a fim de questionar o real valor devido em contrato de empréstimo pessoal e a inclusão dos nomes no SPC/Serasa.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. A sentença proferida neste feito condenou a União a duas obrigações, de fazer e de pagar, conforme segue: "*a fim de condenar a ré na obrigação de, após o trânsito em julgado, fazer a incorporação, à remuneração do autor, da importância equivalente à fração de um quinto da gratificação da função comissionada que ele exerceu no Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, e na obrigação de pagar-lhe as prestações vencidas a partir de 29.1.1998, com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida*".

2. Em relação à obrigação de fazer, fica a executada intimada a comprovar, em 5 dias, seu cumprimento.

3. Em relação à obrigação de pagar, objeto da decisão id. 8879178, a mantenho, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão sobre pedido de efeito suspensivo no AI 5018699-02.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Fica a parte autora cientificada da resposta do perito e intimada para depositar o valor total referente aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Em relação ao requerimento da União - id. 10103744, indefiro. A União foi condenada a pagar a autora honorários sucumbenciais, não o inverso.

2. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no AI 5019186-69.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão id. 5386641, por seus próprios fundamentos.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre eventuais pedidos de produção de prova.

3. Em caso de ausência de requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014346-49.2018.4.03.6100**

**AUTOR: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO**

**Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MADEU - SP128467, FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ENEDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERLICIA ISAURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUERRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Em caso de concordância ou ausentes manifestações, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado, em 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 8246005:** O exequente requereu o início da execução apresentando memória de cálculos para o fim de que a União procedesse ao pagamento da quantia de R\$ 19.720,21 para fevereiro de 2018, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos, nos termos do quanto decidido nos autos da ação coletiva nº. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

**ID 10876193:** A União impugnou a execução, alegando excesso do valor exigido. Afirma que o valor efetivamente devido ao exequente é de R\$ 18.077,92 para fevereiro de 2018.

**ID 12112065:** o exequente concordou com os cálculos da União e requereu a expedição de RPV, bem como o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

**É o relato do essencial. Decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente.**

**Ante a concordância do exequente, ACOELHO os cálculos da União para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 18.077,92 (dezoito mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para fevereiro de 2018, a qual será atualizada por ocasião do pagamento.**

A procuração ID 8246008 foi outorgada aos advogados Erakdo Lacerda Júnior e Lizandra de Almeida Tres Lacerda, pessoalmente, não havendo menção à sociedade de advogados acima requerente.

Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados só é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do §3º do artigo 15, da Lei 8.906/94 (AgRg no Prc n.º 769/DF, de 23/03/2009, AgRg no REsp n.º 1.251.408/PR, em 01/10/2012, AgRg no REsp 1326913/MG, em 04/02/2013, AREsp 1185317/SC, em 06/12/2017).

Portanto, somente os advogados a quem foram outorgados poderes na procuração juntada ID 8246008, podem ser titulares das verbas contratuais depositadas em juízo.

**Nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado (R\$ 18.077,92) e o executado (R\$ 19.720,21).**

Ante a concessão da gratuidade da justiça ao exequente, fica suspensa a execução da verba honorária sucumbencial.

**Na ausência de recurso, fica autorizada a expedição de RPV em favor do exequente, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado subscritor da petição ID 12112065, no percentual estabelecido no contrato ID 8246019.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA, ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL, THEREZA MERZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

As autoras deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente as autoras com domicílio na subseção de São Paulo.

Deverão, ainda, retificar o valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais, se necessário.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor na petição inicial.
2. Em caso afirmativo, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.
3. Em caso negativo, abra-se conclusão para decisão sobre o requerimento de produção de prova pericial.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003665-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º c/c art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE MONTEBELO OZIO, CLEUZA REGINA MONTEBELO, DIRCEU LUIZ GARCIA ORIONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Fica a exequente cientificada da manifestação juntada pela CEF, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, ante o cumprimento espontâneo do julgado.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do exequente - id. 11809542, que contrariam a informação fiscal apresentada pela União - id. 11282820, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios das compensações referidas.
3. Sem prejuízo, fica a União novamente intimada para, **conclusivamente**, no prazo acima estipulado, comprovar, inclusive junto ao Comando do Exército/2ª Região Militar, que deixou de tributar o autor, nos termos da sentença proferida neste feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União - id. 8516141.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as parte cientificadas da redistribuição do feito.
2. Mantenho a competência deste juízo para processamento do feito.
3. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027839-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELZA MARTINS DISERO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão id. 12280390, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022323-90.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ - SP236601  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1. Altere a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.
2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente, o valor de R\$ 59.670,62 (cinquenta e nove mil seiscientos e setenta mil e sessenta e dois centavos), por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022323-90.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ - SP236601

## DESPACHO

1. Altere a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.
2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente, o valor de R\$ 59.670,62 (cinquenta e nove mil seiscientos e setenta mil e sessenta e dois centavos), por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9438**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0666253-57.1985.403.6100** (00.0666253-6) - EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002940-49.2000.403.6100** (2000.61.00.002940-4) - LUIZ CANTON JUNIOR(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007364-03.2001.403.6100** (2001.61.00.007364-1) - VAGNER RODRIGUES DE LIMA(SP130651 - VERA APARECIDA BRISIGUELI BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010905-73.2003.403.6100** (2003.61.00.010905-0) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024847-65.2009.403.6100** (2009.61.00.024847-6) - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010626-43.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDDA TAIOLI CORDEIRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o

processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020629-52.2013.403.6100** - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022165-98.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038297-15.2013.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100 ) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002858-27.2014.403.6100** - RENATA BOICZAR(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-45.2014.403.6100** - PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005572-57.2014.403.6100** - NICOLA HUGO PRIZMIC(SP19385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019859-88.2015.403.6100** - MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO X NEWTON MACIEL POITINI(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e

acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009971-61.2016.403.6100** - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013366-61.2016.403.6100** - CLINICA GINECOLOGICA MOEMA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP (SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021008-52.1997.403.6100** (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP (SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023200-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENA TO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

#### Tipo C

Trata-se de mandado de segurança manejado pela ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO buscando-se a concessão de provimento jurisdicional para afastar os efeitos previstos na Medida Provisória n.º 849/2018 quanto à tabela de remuneração e a previsão de implantação do aumento, mantendo os efeitos financeiros previstos na Lei n.º 10.910/2004 e na Lei 13.464/2017.

Em 19 de setembro de 2018 foi assim decidido:

“No prazo de 10 dias regularize a impetrante a representação processual, mediante a apresentação de autorização da Assembleia Geral para o ajuizamento desse mandado de segurança, conforme estabelece o § 2º do art. 24 do Estatuto Social (id 1085921), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

A impetrante peticionou, advogando a desnecessidade de autorização dos associados.

Em 11 de outubro de 2018 foi assim decidido:

“A representação processual da parte impetrante está regular, conforme certidão ID 10893206. Contudo, não houve a comprovação de que a associação possui autorização para o ajuizamento do presente feito, conforme preconiza o § 2º do art. 24 do seu Estatuto.

Desse modo, como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a autorização da Assembleia Geral para o ajuizamento desse mandado de segurança, conforme estabelece o § 2º do art. 24 do Estatuto Social (id 1085921), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

Em face da decisão, a impetrante quedou-se inerte.

Assim, ante o decurso *in albis* para a apresentação em juízo de autorização exigida pelo próprio Estatuto da associação que impetra o presente mandado de segurança, entendo que não se pode prosseguir o feito por ausência de condição estabelecida em negócio jurídico como necessária para a defesa em juízo dos interesses dos associados.

Como a impetrante está defendendo em nome próprio, direito alheio (dos associados), ocorre uma substituição processual que, *in casu*, restou condicionada pelos interessados ao prévio escrutínio em assembleia geral (art. 24, § 2º, do Estatuto).

Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025129-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CIASET EXPOS LOCA COES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de tutela urgência formulado em caráter antecedente por meio do qual busca-se a suspensão de sanção administrativa de inidoneidade para contratar junto à Administração Pública aplicada pelo TCU.

Foi indeferida a antecipação de tutela e assim restou determinado "Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do pedido principal, sob pena de extinção do processo".

Perante a decisão, a parte ficou inerte.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 303, § 6º, do CPC.

Sem honorários. Custas pela autora.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7389

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0527706-08.1983.403.6100** (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

A parte autora requer expedição de alvará de levantamento da 10ª parcela do precatório (fls. 1179-1180).

Verifica-se que já foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 1173-1174) dos depósitos da 9ª e 10ª parcelas.

Contudo, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que ocorreu com o depósito de fl. 1067, relativo ao saldo remanescente do depósito da 8ª parcela do precatório, conforme comunicado pelo TRF3 às fls. 1181-1182.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado à fl. 1182, que foi estornado, em favor da sucessora da exequente.
2. Para tanto, determino a retificação do polo ativo, pela SEDI, para fazer constar CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ 60.882.628/0001-90).
3. Dê-se vista às partes da minuta.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016349-10.1991.403.6100** (91.0016349-0) - MERCANTIL MAUA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A autora informou que não está mais em funcionamento e que há um processo de falência em curso, razão pela qual requer a transferência de valores da empresa para conta vinculada ao Juízo falimentar (fls. 122-131). Deve ser acatada a solicitação, a fim de que seja respeitada a ordem de preferência dos créditos.

Decido.

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar MERCANTIL MAUA SA INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ 61.391.819/0001-11), em substituição a MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/.
2. Dê-se vista à executada.
3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se que na minuta do valor principal deverá constar a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior transferência ao Juízo falimentar e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão.
5. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central os dados necessários para possibilitar a transferência.
6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029243-47.1993.403.6100** (93.0029243-9) - JARAGUA, AVARE COML/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA X MV INFORMATICA NORDESTE LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar MV INFORMATICA NORDESTE LTDA (CNPJ 92.306.157/0001-94) em substituição a M V INFORMATICA LTDA, bem como MV INFORMATICA NORDESTE LTDA (CNPJ 92.306.257/0002-75) em substituição a M V INFORMATICA DO NORDESTE LTDA.
2. Em consulta ao site da SRF, verifico que a situação cadastral da autora MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA está BAIXADA. Manifeste-se a parte autora, promovendo a regularização do polo ativo. Prazo: 10 dias.
3. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios das empresas com situação cadastral ATIVA, observando-se os dados informados à fl. 415 e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022789-12.1997.403.6100** (97.0022789-8) - ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Requer a parte exequente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de valores remanescentes relativos aos juros de mora em continuação (fl. 483).

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Neste caso, a conta acolhida data de 01/09/2015 e o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 05/06/2017 (fl. 476).

Desta forma, o exequente faz jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixou de incidir nesse período.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores para expedição de precatório complementar.
2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.
3. Havendo concordâncias, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004095-62.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Diante da desistência do recurso de apelação, pela União (fl. 50), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
  2. Trasladem-se cópias para os autos principais, onde será expedida requisição suplementar.
  3. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.
- Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053373-72.1991.403.6100** (01.0053373-4) - AABC-IND/ E COM/ LTDA(Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos (fls. 55-57).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057300-37.1977.403.6100** (00.0057300-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO E SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO E SP372034 - JOSE SERJIO DA SILVA E SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Foi noticiado o falecimento do réu/exequente JAMIL SAAD (fls. 784-787).

O espólio requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 799-803). Após, apresentou nova procuração e certidão de inventariante (fls. 804-814).

A União não se opôs a habilitação do espólio na pessoa de sua inventariante NIZIA SUCKOW, bem como requereu a expedição de carta de adjudicação do imóvel desapropriado (fls. 802-803).

O herdeiro ALEXANDRE SAADE requereu a suspensão da liberação dos valores pertencentes ao espólio em razão da existência de nulidade em face da escritura pública apresentada pela inventariante e consequente remoção da mesma do cargo de inventariante.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro solicitou a penhora no rosto dos autos (fl. 838).

É o relatório.

Primeiramente, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o processo n. 1005488-70.2016.8.26.0126, relativo à anulação de escritura de união estável, foi julgado improcedente e está em grau de recurso. Remanesce, portanto, a condição de inventariante de NIZIA SUCKOW.

Não obstante a solicitação de penhora no rosto dos autos proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (processo n. 0025318-52.2018.8.26.0002), tendo em vista a existência de inventário ainda em curso, bem como seu caráter litigioso, os valores pendentes de levantamento pelo exequente falecido deverão ser transferidos aos autos do inventário n. 1000320-24.2015.8.26.0126, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Caraguatuba, devendo os eventuais interessados providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.

Contudo, a transferência não poderá ser efetivada de imediato, uma vez que, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 776 e 804.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Para fins de regularização processual, solicite-se a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JAMIL SAADE, representado por sua inventariante NIZIA SUCKOV.

2. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos acima indicados, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo do inventário.

3. Junte-se o extrato da CEF.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

5. Solicite-se ao Juízo do inventário os dados necessários para a transferência dos valores que serão depositados.

6. Expeça-se carta de adjudicação do imóvel desapropriado.

7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696477-65.1991.403.6100** (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remanescem nos autos as penhoras realizadas às fls. 540-542 (0009479-20.2003.8.26.0161 ordem 8704/03), fls. 543-545 (0011454-43.2004.8.26.0161 ordem 9133/04) e 588-592 (0013689-84.2000.8.26.0161 ordem 7530/00) e apenso ordem 7535/03), todas oriundas da Vara da Fazenda Pública de Diadema.

A União informou o interesse na manutenção das penhoras, bem como os dados necessários para a efetivação da transferência de valores (fls. 731-740).

Contudo, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 464, 548, 603 e 682, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos acima indicados, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência aos Juízos das Penhoras.

2. Junte-se o extrato da CEF.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Fazenda Pública de Diadema.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014726-12.2008.403.6100** (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BIGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEFANI BEGHINI X ENCARNACAO GJON BEGHINI X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTINS X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO FILHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES BRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELLI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO X ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI X ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO X ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES X APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES X AUREA REGINA BEGHINE CLAUDIANO X ANTONIO FERNANDO BEGHINI X ANTONIA CELIA BEGHINE X DEZIREE STEFANI BEGHINI DE ALMEIDA X DULCIRENE BEGHINI BATISTAO X DENIZE STEFANI BEGHINI DE SOUZA X REBECA ROMAO LINGOIST DE MORAES X EDSON THEODORO MOREIRA X MARGARETH ROMAO MOREIRA X CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X VANDERLEI LAU X EDSON LUIZ LAU X ROSIMEIRE LAU DE NADAI X ROSELI LAU DE ANDRADE X MARLI TEREZA DUARTE KAIRALLA X MARLENNE MARIA DA CONCEICAO DUARTE ALVARES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR

BEGHINI X UNIAO FEDERAL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP019156 - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS BOTTINO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA SALVADOR E SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS E SP283911 - LILIAN GRACE DE SOUZA VASCONCELOS E SP304746 - SILVIA HELENA SALES DAMIANI) X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Ciência à União Federal de fl.3274 para manifestação.

Diante da informação do falecimento de CECÍLIA AGUIAR TEIXEIRA ( FL.3279) e que não houve abertura de inventário, determino que apresentem declarações dos herdeiros, com firma reconhecida, declarando que são os únicos herdeiros da falecida e sem óbice da União após sua vista, admito as habilitações.

Ao SEDI para que os herdeiros integrem o pólo ativo ( fls.3280/3281)

Considerando que a beneficiária Cecília Aguiar Teixeira já tinha pagamento informado à fl. 2783 (20/04/2011) pela Caixa Econômica Federal, bem como que os valores depositados e não levantados pelo credor no prazo de dois anos, foram extorçados por força da Lei 13.463/2017, determino nova expedição de ofício requisitório, em nome de um dos herdeiros, com pagamento à ordem do Juízo, nos termos do Comunicado 3/2018 UFEP, para posterior destinação/divisão aos herdeiros.

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários:

ROSA DE CARVALHO PALMIERI,

TERESA DA SILVA PEREIRA e de

LAURA DE PAULO DAROS que aguarda concordância da União sobre a habilitação requerida, que sem óbice, fica homologada a habilitação de BASÍLIO SÁVIO DÁROS - CPF 867.271.338-91- DN.27/05/1956, que deverá integrar o pólo passivo pelo SEDI.

A fim de viabilizar o levantamento pelo herdeiro Basílio, determino que seja oficiado ao TRF-3, solicitando aditamento do ofício requisitório de fl. 3244 - 2016000221- Protocolo de Retorno 20160130861, para constar Levantamento à Ordem do Juízo de Origem), e após, em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Basílio Sávio Dáros.

Fl.3342: Com relação aos valores extorçados de JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE, pela força da Lei 13.463/2017, determino nova expedição de ofício requisitório, nos moldes da requisição de fl.2747-20100000334 - Protocolo de Retorno 20100102065.

Fl. 3346: Relativamente ao pagamento dos honorários sucumbências, a questão já foi decidida às fls.3214-3218.

Intime-se a parte autora para providências:

Titulares sem requisição de valores com situação no CPF-suspensa/cancelada:

Antônia Haitter Sussulini,

Aparecida dos Santos,

Maria Leonor Marques,

Sebastiana Trindade Gonçalves,

Conceição Rodrigues da Costa Pelucci,

Inikla Mingoni Braga Pereira,

Messias Rodrigues da Costa,

Silvana de Oliveira Costa, .

Herdeiros habilitados com situação no CPF suspensa/cancelada: .

Messias Rodrigues da Costa,

Silvana de Oliveira Costa,

Eustaquia Eneida Caruso de Campos e

Aristeu Romão de Carvalho.

Herdeiro: Renato Romão Lingoist: ( sem procuração com informação à fl. 3072 de tentativa de localizá-lo.

Vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios.

Em termos, retornem para transmissão ao TRF-3.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0676035-78.1991.403.6100** (91.0676035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053373-72.1991.403.6100 (91.0053373-4) ) - AABC-IND/ E COM/ LTDA(Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X AABC-IND/ E COM/ LTDA

Fl. 104: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### Expediente Nº 7400

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005503-98.2009.403.6100** (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIJAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

1. Expeçam-se cartas precatórias para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, por videoconferência.

2. Solicite-se aos Juízos Deprecados que contate a Secretária desta Vara por telefone ou e-mail para compatibilização das agendas dos Juízos e disponibilidade de conexão no sistema SAV/CJ.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000453-96.2006.403.6100** (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) da juntada de petição e documentos a fls. 301-308, para manifestação no prazo legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000327-07.2010.403.6100** (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA para manifestação sobre certidão de fl. 215 no prazo legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006655-79.2012.403.6100** (2012.403.6100) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021244-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0022064-61.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se novamente carta precatória para Teresina/PI, a fim de que a oitiva da testemunha Marcio Augusto Almeida Costa seja realizada por videoconferência no dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:00.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000482-34.2015.403.6100** - BERNARD KAMINSKI X LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI(SP241497 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA

VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017087-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO PEREIRA X FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Ré da junta de petição e documentos de fls. 271-309, para manifestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001521-32.2016.403.6100** - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da junta de petição e documentos de fls. 221-247, para manifestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-28.2016.403.6100** - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para digitalização dos autos e inserção no PJE, nos termos do ato ordinatório de fl. 288.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006794-89.2016.403.6100** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009232-88.2016.403.6100** - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS046963 - RAFAEL LIMA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019992-96.2016.403.6100** - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028215-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS SOARES DE MORAIS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS SOARES DE MORAIS PIME** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando isenção de IPI para aquisição de veículo 0 KM.

A Impetrante narra em sua inicial que seu pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo 0KM foi negado , sob o argumento de que visual monocular não se enquadra no rol legal de deficiências.

Sustenta ser deficiente visual, nos termos do Decreto n. 3.298/1999.

É o relatório.

**DECIDO.**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

A Impetrante narra em sua inicial que seu pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo 0KM foi negado , sob o argumento de que visual monocular não se enquadra no rol legal de deficiências.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de: reconhecer a ilegalidade da negativa de concessão de isenção de IPI.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise do cumprimento do requisito estabelecido pelo §2º do artigo 1º da Lei n. 8.989/1995, bem como do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 3.298/1999, com a comprovação de que a impetrante tem acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, ou baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, ou a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, ou ainda, acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Verifico que somente mediante a produção de provas é que seria possível à parte Impetrante refutar tais conclusões, o que não é possível na via processual selecionada.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades.*

*II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.*

*III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.*

*IV - Apelo desprovido. Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

"*ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.*

*2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.*

*3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.*

*4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.*

*5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.*

*6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.*

*7. Apelação improvida."*

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.*

*2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.*

*3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.*

*4. Remessa e apelação a que se dá provimento."*

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AUTO POSTO PIRACITY LTDA** em face da **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade de multa, auto de infração e cassação do registro da autora ou redução do valor da multa.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra o autor ter sido autuado por ejeção de volumes menores aos marcados nos visores de combustíveis, mas não teria efetuada aferição de volumes ejetados, sendo obstruído o acesso da autora ao auto de infração, com impedimento de análises periciais e estabelecimento de direito ao contraditório e ampla defesa. Alega que os autos de infração seriam genéricos, sem argumentação.

Sustenta ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e confisco.

Contudo, o autor alegou que foi obstruído o seu acesso ao auto de infração, mas não esclareceu em que momento e de que forma isso ocorreu.

Os únicos documentos juntados ao processo foram o boleto da multa, com vencimento em 23/08/2018, com notificação de decisão final que de que foi negado provimento ao recurso do autor, e o e-mail trocado pelo autor com o réu.

Constou expressamente no boleto de multa, a notificação de que (num. 12267452).

"Os Autos do processo em referência ficarão a disposição de V.Sa., pelo prazo de 05(cinco) dias. Junto ao Setor Jurídico do IPEM [...]"

A notificação data de 24/07/2018.

Somente em 15/08/2018, após o prazo concedido, o autor solicitou vista dos documentos (num. 12267459).

Em 16/08/2018, a resposta do IPEM foi de que:

"Os processos poderão ser vistos (fotografados com celular ou máquina) no IPEM-SP, Rua Santa Cruz, 1.922, no horário das 9:00 às 16:00 horas.

Até cinco processos pode dar vistas sem agendamento, aguarde a informação do dia para a empresa dar vistas.

Quanto ao processo nº 20.443/2016 o correto é nº 20.433/16 que está atrelado ao auto 2891432.

Sua solicitação será encaminhada ao setor responsável para providências."

Dessa forma, não se verifica dos poucos documentos juntados, qualquer impedimento de vista, ou violação a princípios constitucionais.

Não se pode deixar de mencionar que, a alegação de que os autos de infração são genéricos é contraditória com a afirmação de impedimento de acesso aos autos de infração.

As provas juntadas na petição inicial fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada.

Ou seja, sem a produção de provas, na fase processual adequada, não é possível se concluir, em sede de tutela antecipada, que tenha sido arbitrária a aplicação de multa e de que o autor não tenha cometido a infração que lhe foi imposta.

A documentação apresentada pelo autor, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da fiscalização, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Eventual erro só pode ser reconhecido mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão das penalidades.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Manifestar-se quanto à necessidade da inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, pois quando o IPEM/SP atua nas atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força e nos expressos termos de Convênio firmado pelo INMETRO, as multas são arrecadas aos cofres do INMETRO, com inscrição no CADIN Federal e ajuizamento de execução fiscal na Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028105-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DR. OETKER BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a possibilidade de creditamento imediato a título da majoração de 1% referente a COFINS-Importação, determinando a abstenção de atos de cobrança relativamente as consequentes tomadas de crédito correspondente ao aumento da referida alíquota

Narra a autora que na importação de diversos produtos para revenda no mercado interno, assim como matérias-primas envolvidas em seu processo produtivo, sujeita-se ao recolhimento dos tributos exigidos pela Receita Federal no desembaraço aduaneiro, dentre os quais, a COFINS-Importação criada pela Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei n. 10.865/2004, que corresponde a 7,6% sobre o valor aduaneiro.

No entanto, por força da Lei n. 12.546/2011, a alíquota incidente sobre a COFINS-Importação sofreu o acréscimo de 1,5% e, posteriormente, com o advento da Lei n. 12.715/2012 que alterou o §8º da Lei n.10.865/2004, o adicional da alíquota foi reduzido de 1,5% para 1%.

Contudo, a MP n. 774 de 2017 revogou o artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865 de 2004, que previa o adicional de 1% de COFINS-Importação, em 30 de março de 2017, mas em 9 de agosto de 2017, a Medida Provisória n. 794 de 2017 revogou a MP n. 774 de 2017 e, a Lei n. 13.670/2018 restabeleceu a exigência da majoração de 1%, com aplicação do percentual de 8,6% na base de cálculo das importações realizadas, e restrição do aproveitamento dos créditos de acordo com a Lei n. 13.137/2015.

Sustenta ofensa aos princípios da não-cumulatividade, não-discriminação tributária e, da capacidade contributiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações expendidas, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Vejamos.

Com a alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda n.42, de 19 de dezembro de 2003, que dentre diversas medidas modificou o inciso II, do §2º, do artigo 149, e inseriu o inciso IV no artigo 195, passou ser possível a tributação das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior.

No campo legislativo infraconstitucional, a denominada COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/04, resultante da conversão da MP n.164/04, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

*(...).*

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

*II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

*(...).*

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

*(...).*

Posteriormente, por meio da MP n. 540, de 2011, convertida na Lei n.12.546/11, as alíquotas da COFINS-Importação foram acrescidas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

A redação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 sofreu alterações promovidas pela MP n. 563/12, convertida na Lei n. 12.715/12, bem como pela MP n. 612/13 e a Lei n. 12.844/13. Atualmente, assim está redigido o dispositivo:

“§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

[...]”

Importante observar que a instituição do referido adicional ocorreu em conjunto com outras medidas que visavam à redução da carga tributária na produção para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda, em especial com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, atualmente versada nos arts. 7º a 9º da Lei n.12.546, de 14 de dezembro de 2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos.

Ocorre que a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, resultou, na prática, no aumento da tributação incidente sobre a receita bruta, onerando bens produzidos no Brasil. Para a manutenção da isonomia tributária entre os bens nacionais e os importados, se procedeu, na mesma proporção, o aumento da COFINS-Importação.

A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP n. 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011).

A MP 540/2011 foi convertida na Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao § 21 do art. 8º da Lei n.10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou.

O artigo 43 da posterior MP n.563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei n.12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei n.12.546/2011.

O artigo 18 da MP n.612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei n.12.546/2011.

O artigo 12 da Lei n.12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP n.612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei n.12.546/2011.

A MP 668/2015, convertida na Lei n.13.137/2015, incluiu o § 1º-A no artigo 15, e o § 2º-A no artigo 17 da Lei n.10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.

Por fim, o artigo 2º da Lei n. 13.670/2018 instituiu o acréscimo de 1 (um ponto percentual) na alíquota da exação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Portanto, as alterações promovidas objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Ressalte-se, ainda, que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas, como ocorreu neste caso, para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

No que diz respeito ao creditamento dos valores referentes ao adicional em questão, também não assiste razão à Autora.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis n.10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a:

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei n.11.787, de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*  
*(...).*

Somente a partir da edição da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito.

Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada.

No âmbito da COFINS-Importação, por sua vez, a não-cumulatividade O artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito:

*"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...)" G.N.*

De seu turno, o § 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito "aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei".

Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada.

Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no § 21 do artigo 8º da Lei n.10.865/2004, na redação dada pela Lei n.12.844/2013.

Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n.10.865/2004, na redação dada pela Lei n.12.844/2013.

Ressalto, mais uma vez, que a Constituição Federal, no § 12 do artigo 195, outorgou à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas.

Deste modo, se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também (a lei ordinária) pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento.

Trata-se, portanto, de decisão suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes.

A apuração dos créditos nos termos estabelecidos pelo §1º-A, do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, não contemplou os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no §21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela autora.

A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, como já observado, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei.

Em outro giro, cumpre esclarecer que o GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, através do Decreto n. 1.355, foi internacionalizado como legislação infraconstitucional, nada impedindo que lei posterior promova a alteração dos limites do alcance do supracitado Tratado, com possíveis acréscimos e supressões, tudo respaldado nos termos do artigo 195, §12º da Constituição Federal.

Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI N.10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O art. 8º da Lei n.10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei n.12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei n.12.546/11.

4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto n.1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis n.10.637/02 e 10.833/03.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)"

Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma.

Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da igualdade interditava tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

E quanto a esse aspecto, "inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada" (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013).

Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo.

Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos.

Concluo, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS-Importação e na restrição ao creditamento desses valores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, bem como para comprovar o mandato dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOELI FLORENTINO DE MEDEIROS CORREA** em face de ato do **DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que autorize a realização de matrícula no oitavo semestre do curso noturno de direito.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contido, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

Assim, não haverá infringência ao disposto na Constituição Federal, cujos dispositivos insertos nos artigos 205 e seguintes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*(...)"*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Note-se que a Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

As entidades privadas, portanto, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode obrigar a instituição de ensino particular à prestação de um serviço gratuito, como se poder público fosse, caso contrário culminaria a inviabilização do exercício da atividade, pois as universidades privadas são mantidas dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com seus funcionários, o que geraria, inclusive, consequências negativas para o desenvolvimento da educação.

Cumprir observar, também, que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, conforme segue:

*"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."*

No caso dos autos, de acordo com o documento de num. 12281020 – Pág. 4, a impetrante formulou pedido de parcelamento de débitos em aberto junto à universidade, mas não há data ou qualquer informação da faculdade neste documento.

Por sua vez, o documento num. 12281020 – Pág. 2, indica 17 matérias a serem cursadas no ano de 2018, na coluna denominada "DP".

A impetrante não apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais, assim como histórico escolar ou qualquer documento que identifique quais semestres foram cursados e, qual seria o próximo semestre a ser cursado.

Não é possível saber, portanto, neste momento de cognição, quais pendências estão impedindo a matrícula da impetrante, a exemplo de disciplinas não cursadas em outro semestre ou quais são os valores não adimplidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada.
3. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME MFUKU ZAMONIKA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### **Sentença Tipo A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME MFUKU ZAMONIKA**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional para autorizar o processamento de pedido de permanência com base em prole brasileira sem a apresentação de certificado de antecedentes criminais emitidos no país de origem, bem como do passaporte válido.

Narrou o impetrante ser nacional da Angola, residente no Brasil na condição de refugiado. Durante o andamento dos procedimentos de refúgio, tomou-se pai de Samuel Zamonika Sebastião, brasileiro, e agora deseja realizar o pedido de permanência com base em prole brasileira, ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de documento de viagem, qual seja, passaporte válido, bem como comprovante de ausência de antecedente criminal exigido pelo país de origem.

Contudo, o passaporte do autor expirou em 15 de maio de 2017 e, ao dirigir-se ao Consulado angolano para realizar a renovação de seu passaporte, bem como obter a sua certidão de ausência de antecedentes criminais, foi-lhe informado que não se emitia tais documentos a solicitantes de refúgio.

A Defensoria Pública da União, com ênfase ao caso dos passaportes vencidos, recomendou a flexibilização das exigências documentais. Em resposta ao questionamento, porém, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, pelo Ofício n. 13/GAB-DEMIG/DEMIG/SNJ-MJ, afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, § 1º e 68, § 2º do Decreto n. 9.199 de 2017, em regulamentação da Lei de Migração, aplicasse apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Sustentou a irrazoabilidade de impor a exigência de documentação impossível de ser obtida para o processamento do pedido de permanência. Ademais, a Lei n. 13.445 de 2017 reflete uma mudança de paradigma em relação ao diploma normativo anterior, enaltecendo a condição de sujeito de direito dos migrantes, estabelecendo, inclusive, diretriz expressa no sentido de facilitar a regularização documental, ao teor do disposto no artigo 3º, inciso V.

No caso em questão, o impetrante reúne todas as condições para obter a permanência com base em prole brasileira, uma vez que nasceu filho brasileiro em 10 de outubro de 2017, conforme certidão de nascimento de Samuel Zamonika Sebastião acostada aos autos. No entanto, por conta de duas pendências que poderiam ser resolvidas pelo consulado angolano ao expedir os documentos, o impetrante tem seu direito de obter regularização documental obstado.

A situação dos solicitantes de refúgio deve se equiparar, na prática, aos beneficiários do refúgio, e pela mesma razão devem fazer jus a proteção complementar como garantia de acolhimento nos casos assemelhados. Isto porque, conforme já mencionado, são centenas de pessoas na condição de solicitantes de refúgio e de refugiados, sobretudo nos últimos anos, nos quais o contingente de indivíduos que buscam o Brasil para o refúgio vem aumentando exponencialmente.

Deste modo, em que pese o fundamento imediato da regularização não seja o instituto do refúgio, deve-se aplicar, por analogia em razão do direito de proteção complementar, a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação de documentos que só podem ser emitidos pela representação consular ou no país de origem.

Aduziu, ainda, a possibilidade de se aplicar – também por analogia – as normas relativas ao apátrida, ou as relativas à CNH – Carteira Nacional de Habilitação vencida, neste caso, ante a validade do documento para fins de identificação, mas não como habilitação para dirigir.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A autoridade coatora apresentou informações afirmando, em síntese, que o impetrante não está abrangido pelas hipóteses legais de dispensa de apresentação dos documentos mencionados, razão pela qual é válida a exigência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em razão da impossibilidade de obtenção dos documentos por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, em especial, a negativa da emissão àqueles que buscam refúgio em outro país. “Portanto, a ausência da documentação em questão decorre da recusa de seu país de origem em ajudá-lo, relevando a atual situação de desamparo que ele se encontra [...] Diante do cenário descrito, a autoridade imperada não pode abster-se de receber e processar o pedido de permanência do Impetrante, que deixou a Angola em razão das dificuldades suportadas diariamente – principalmente no que diz respeito à violação dos direitos humanos – apenas por ele não apresentar dois documentos que se mostram impossíveis de obter, sem auxílio de seu país de origem”.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão como parte dos fundamentos da presente sentença.

Escleça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão é a possibilidade de processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira sem os documentos necessários, ante a condição do impetrante de solicitante de refúgio.

Nos termos do artigo 28, item n. 1, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 os "Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular".

No mesmo teor é o artigo 6º da Lei n. 9.474 de 1997, que estabelece que o "refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem".

O impetrante solicita uma flexibilização dos requisitos documentais para o pedido de permanência com base em prole brasileira, com base na situação de refugiado, eis que o Consulado Angolano não emite os documentos necessários aos refugiados.

Acontece que embora a legislação preveja tal flexibilização, e de certa forma os documentos necessários seriam emitidos posteriormente pela República Brasileira, tais flexibilizações são destinadas aos já reconhecidos como refugiados.

Com a solicitação do refúgio, o solicitante – e seu grupo familiar – possui autorização de residência e carteira de trabalho provisórias, com base no artigo 21 da Lei n. 9.474 de 1997, até a decisão final do processo. Enquanto pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, é aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as demais disposições legais específicas, nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.474 de 1997.

Assim, para que o impetrante faça jus aos direitos reconhecidos aos refugiados, deve ser reconhecido como tal pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. A aplicação, mesmo que por analogia, dos institutos criados para os refugiados para os indivíduos que ainda não o são implicaria em desvirtuamento do procedimento estabelecido, e esvaziamento da competência do CONARE.

Ademais, também não há prejuízo ao impetrante, pois até que seja analisado o pedido de refúgio resta assegurada sua permanência e possibilidade de trabalho.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação por analogia do entendimento relativo à CNH, é de se atentar que não se aplica a mesma lógica, eis que a validade do passaporte não possui nenhuma relação com aptidão física, ou qualquer outro motivo além da própria validade do documento para fins de segurança.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para autorizar o processamento do pedido de permanência com base em prole nacional sem a apresentação do certificado de antecedentes criminais emitidos no país de origem, bem como do passaporte válido.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008170-21.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5028165-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA TIPO C**

Cuida a espécie de ação de prestação de contas ajuizada por F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para obter provimento que determine o detalhamento dos encargos cobrados em sua conta corrente.

Narra a autora que "[...] ao analisar mais detalhadamente seu saldo, notou que os valores indicados pelo Réu não condiziam com a realidade", motivo pelo qual buscou informações junto a ré para "[...] possibilitar o entendimento da aritmética adotada pelo Réu e principalmente a origem dos lançamentos [...]" (num. 12288642 – Pág. 2), contudo, a ré somente lhe encaminhou extratos, sem menção à origem do lançamento.

Sustenta a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas, com base no artigo 550 do CPC e jurisprudência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme narra a autora "[...] ao analisar mais detalhadamente seu saldo, notou que os valores indicados pelo Réu não condiziam com a realidade", motivo pelo qual buscou informações junto a ré para "[...] possibilitar o entendimento da aritmética adotada pelo Réu e principalmente a origem dos lançamentos [...]" (num. 12288642 – Pág. 2), contudo, a ré somente lhe encaminhou extratos, sem menção à origem do lançamento.

A autora informou que pretende sejam sanadas as seguintes dúvidas (num. 12288642):

"Qual a taxa de juros aplicada / praticada pelo Banco, nos lançamentos abaixo elencados?

Qual a fórmula utilizada para apuração da taxa de juros, nos lançamentos abaixo indicados?

Qual cláusula contratual consta a pactuação da taxa cobrada pelo Banco?

A taxa cobrada pelo Banco está de acordo com a pactuada?

A taxa cobrada pelo Banco está de acordo com as taxas do Banco Central do Brasil?

Qual a forma de computar os juros. Caso forem capitalizados mês a mês ou diariamente, qual o ordenamento legal ou contratual que os justifique?

Qual foi o Custo Efetivo Total de Cada Operação?

Os juros cobrados foram lançados em apartado?

Os juros cobrados eram lançados mês a mês ou diariamente ou em qual periodicidade?

Os juros debitados em conta corrente eram incorporados ao saldo devedor, saldo este que serviu de base de cálculo para os juros dos meses seguintes?

Qual a fórmula utilizada para apuração dos juros debitados?

Esses juros foram cobrados com base em qual saldo? Em qual período?

Há pactuação para os juros serem capitalizados mensalmente ou diariamente?"

O que a autora pretende saber não é o valor dos encargos cobrados e nem a que título se referem esses valores, pois estas informações ela já possui.

O que a autora objetiva com o ajuizamento da presente ação é saber qual a previsão contratual que autoriza a cobrança dos juros, com indicação da respectiva legislação.

Consta no extrato juntado ao num. 12288647 – Pág. 3, a informação "RESUMO DOS LIMITES DE CRÉDITO".

Ou seja, os juros e encargos cobrados não decorrem da conta corrente, mas de contrato de concessão de crédito.

O débito automático de juros na conta corrente não se confunde com lançamentos não identificados efetuados na conta corrente.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

"Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato."

Conclui-se que as autoras não podem discutir na ação de prestação de contas a origem de encargos previstos em contrato de concessão de crédito e a legislação referente ao contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 330, inciso III e, artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**, em face de ato da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a obtenção de cópia integral de denúncia e de documentos que a instruíram, bem como para suspender o curso dos processos administrativos n. 19515-720.304/2015-18 e 19515-721.204/2015-09, até a vista da documentação solicitada.

O impetrante narra que foi regularmente constituído como advogado das empresas SCHAHHN PETRÓLEO E GÁS S.A. e SCHAHHN ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e de seus sócios e administradores, que respondem a processos de auto de infração lavrados no âmbito da Receita Federal do Brasil, originários de Mandados de Procedimento Fiscal que tinham como objetivo fiscalizar empresas estrangeiras por meio de procedimento fiscal dirigido exclusivamente às empresas brasileiras constituintes, porém, seus clientes foram surpreendidos por procedimento arbitral de cobrança de danos patrimoniais em uma obra em Rondônia, cujo montante ultrapassou a quantia de 1 bilhão de reais, além de terem sido convocados para comparecerem à Brasília para depoimentos em ilegais Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's).

Aduz que o auditor fiscal responsável pelos autos de infração, ao prestar um depoimento testemunhal em ação penal que tramitava na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, afirmou que o procedimento fiscal se originou de denúncia atribuída pelo agente fiscal ao Sr. Advogado Henrique Erlichman, e que esta denúncia teria dado origem a diversas diligências que foram vertidas em Mandados de Procedimento Fiscal (nº 08.1.90.00-2014-02880-7 e nº 08.1.90.00-2014-02879-3) e, posteriormente, nos Autos de Infração.

Alega que o impetrante e seus clientes jamais tiveram conhecimento da existência da referida denúncia e dos documentos que encartam aludidos processos administrativos que deveriam ter sido relatados antes da apresentação de suas defesas. O impetrante requereu acesso à denúncia e demais atos, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o acesso violaria a prerrogativa da Administração Pública de delimitar o acesso a informações que entenda sigilosas; o dever genérico, que recai sobre servidor público, de guardar sigilo sobre assunto da repartição; o sigilo fiscal e; a necessidade de proteção de atividades de inteligência da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso III, art. 7º, § 2º e art. 23, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação, art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, art. 198, caput, do Código Tributário Nacional – CTN, Decreto nº 6.104/2007 e art. 1º, §§ 2º e 4º da Portaria RFB nº 1.687/2014.

Sustenta que é descabida e ilegal a recusa, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo as prerrogativas do advogado originárias do art. 133 da Constituição Federal, com autorização no artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de exame e extração de cópia de peças de investigações de qualquer natureza.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o acesso do impetrante, com obtenção de cópias apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes; e, indeferido em relação ao pedido de cópia integral da denúncia, bem como quanto ao pedido de suspensão dos processos administrativos n. 19515-720.304/2015-18 e 19515-721.204/2015-09.

Desta decisão o impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido, e, posteriormente, interpôs recurso de agravo de instrumento.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo que os documentos solicitados não fazem parte do processo administrativo fiscal, e que são consideradas sigilosas, pois comprometem as atividades de inteligência da Receita Federal do Brasil; ademais, há informações fiscais de terceiros que devem ser preservadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pelo impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como fundamento da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

*Cinge-se a controvérsia à prerrogativa de advogado de acesso a documentos em investigação fiscal para garantir a defesa de seus clientes em atenção princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

*O artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe:*

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*[...]*

*XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)*

*Desta forma, a negativa de vista de documentos que possibilitem a defesa dos clientes do advogado mostra-se incompatível com o texto do artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.*

*No entanto, é importante ressaltar que a previsão de tais garantias na Constituição Federal, tem como objetivo impedir arbitrariedades do Poder Estatal, de modo que não se trata de um impedimento absoluto à relativização daqueles direitos em certas circunstâncias.*

*Dessa forma, a Constituição estabelece limites à atuação do Estado de modo que para que haja uma restrição a um determinado direito, se faz necessário estabelecimento de parâmetros para que tal ação seja realizada.*

*A intenção do dispositivo constitucional é impedir o afastamento de tais garantias de forma arbitrária. No caso previsto nos artigos 6º, inciso III, 7º, § 2º e 23, inciso VIII, da Lei n. 12.227/2011, as disposições são claras ao afirmar:*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*[...]*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*[...]*

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

[...]

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Conforme o impetrante informou na petição inicial, no caso dos autos, seus clientes respondem a processos de auto de infração lavrados no âmbito da Receita Federal do Brasil, originários de Mandados de Procedimento Fiscal que tinham como objetivo fiscalizar empresas estrangeiras por meio de procedimento fiscal dirigido exclusivamente às empresas brasileiras constituintes, além de terem sido convocados para comparecerem à Brasília para depoimentos em ilegais Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's).

Ou seja, a vista irrestrita de todos os documentos que compõem a denúncia que teria dado origem a diversas diligências que foram vertidas em Mandados de Procedimento Fiscal, pode comprometer atividades de inteligência ou eventual investigação ou fiscalização em andamento.

O impetrante tem direito de examinar e extrair cópias somente dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes, os demais documentos devem ser restringidos na forma do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.227/2011.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar concedida para determinar o acesso do impetrante, com obtenção de cópias, apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes, conforme procurações juntadas no arquivo "id. 1074551", na denúncia que resultou na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02880-7 e nº 08.1.90.00-2014-02879-3, com restrição das informações que digam respeito eventualmente a terceiros mencionados na denúncia, ou que comprometam eventuais atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em curso, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.227/2011, no prazo de dez dias, e **DENEGO** em relação ao pedido de acesso e cópia integral da referida denúncia.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5005898-88.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum proposto por SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de NFLD's referentes a FUNRURAL e SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.528/97), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídico constantes da exordial, sob o argumento de decisão, com repercussão geral, proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do SENAR e FUNRURAL.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8381044).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8665890); no qual foi concedida em parte "[...] a tutela recursal concedo em parte pretendida para determinar que a representação processual da União Federal diligencie junto aos órgãos fazendários competentes e, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe nos autos da ação de conhecimento pertinente (que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo) e neste agravo os efeitos do decidido pelo E.STF no RE 596.177 e no RE 363.852 em relação às exigências contidas nas 09 (nove) NFLDs indicadas pela Agravante (nurr 8923146).

A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação e, concessão do prazo de 30 dias para que fosse concluída a análise administrativa quanto à viabilidade de manutenção das cobranças (num. 9488239).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10543096) e, posteriormente, aditou a réplica, com a juntada de decisões administrativas, com pedido de julgamento antecipado da lide e tutela antecipada (num. 11198409).

Foi proferida decisão que deixou de apreciar o novo pedido de antecipação da tutela e concedeu vista dos documentos juntados pela autora à r (num. 11923927).

A autora formulou pedido de concessão da tutela antecipada em caráter de urgência (num. 12269021).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora formulou pedido de concessão da tutela antecipada em caráter de urgência, com apresentação de seguro garantia, com a imediata suspensão da exigibilidade das dívidas relativas ao SENAR, com a consequente a expedição da certidão positiva com efeito de negativa (num. 12269021).

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11 mencionado, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN n. 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN n. 164, de 05/03/2014.

Da conferência da apólice de seguro juntada pela autora, verifico que a tomadora não é a autora, mas a empresa JBS S/A (num. 12269025-12269028).

Ocorre que a Portaria PGFN n. 164/2014 expressamente prevê em seus artigos 1º e 2º, inciso XI:

"Art. 1º Seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

[...]

XI - Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo."

A devedora que, é a tomadora, é a autora e não a empresa JBS.

Portanto, verificado que a apólice de seguro não atende aos parâmetros da Portaria PGFN n. 164/2014, é de rigor o indeferimento do pedido da autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000118-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FABIO ALOISIO GONCALVES

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (Id 10409122).

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **partes autora (Id 10379883 e 10379886) e ré (Id 10417842)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10603**

**CARTA PRECATORIA**

**0004344-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

A apelada CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES requereu, por meio de sua defesa constituída, autorização para viajar ao exterior, no período de 18/12/2018 a 28/12/2018, e, por consequência, licença provisória da prestação de serviços, em virtude de sua ausência (fls. 90/91). Instrui o pedido com cópia das fichas de frequência junto à entidade parceira, nos meses março/2018 a setembro/2018 (fls. 92/98), cumprindo, em sua maioria, jornada semanal de 14 horas - isto é, em dobro, como lhe é facultado, por lei. A CEPEMA prestou informações atualizadas da fiscalização (fl. 105), onde consta que a apelada: quitou integralmente a prestação pecuniária, a multa e as custas judiciais; cumpriu 361 horas e 30 minutos de prestação de serviços à comunidade; e faltou ao comparecimento mensal. O Ministério Público Federal requereu consulta junto à instituição que recebera a apelada, para saber se a ausência da apelada implicaria em prejuízo ou inconveniência. É o breve relato. Decido. Vejamos: Quanto ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal, entendo descabido porquanto, pela natureza do serviço, pressupõe-se que sua falta não implica prejuízo para entidade. Os acordos de cooperação celebrados entre a Justiça Federal e as organizações da sociedade civil parceiras, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726/2016 e, especificamente, no Código Penal, visam o recebimento de apenados para desempenho de atividades de prestação de serviços à comunidade, e têm, como requisito, que as entidades possuam estrutura mínima, de modo que os prestadores desempenhem atividades complementares, conjuntamente com trabalhadores contratados. Neste sentido, tendo em vista que tais entidades prestam serviços públicos, a continuidade das atividades essenciais não poderiam estar sujeitas ao desempenho de atividades dos colaboradores, em jornadas de trabalhos mínimas de 07 horas semanais, ou máximas de 14 horas. Ademais, o tempo total de prestação de serviços varia conforme o tempo de pena. Ressalte-se que, em todos os referidos Acordos de Cooperação, o Ministério Público Federal tem participação, estando ciente dos requisitos exigidos, das estruturas institucionais e das atividades desempenhadas nas entidades parceiras. Neste sentido, resta inexorável que o trabalho desempenhado pela apelada é complementar e não essencial à entidade parceira que a recebera para cumprimento da pena de prestação de serviços. Assim, presumida é a ausência de prejuízo. Acrescenta-se ao caso concreto a observação de que o período de viagem pretendido pela apelada coincide com a época de datas festivas de fim de ano, momento em que diversas instituições (públicas ou privadas) reduzem ou suspendem suas atividades, em prol das celebrações comunitárias e familiares. Desta forma, entende, este Juízo, que a consulta junto à Entidade, como requerida pelo Ministério Público Federal, é desnecessária e oneraria os trabalhos deste Juízo, já

sobrecarregado das demandas ordinárias. Outrossim, caso o Ministério Público Federal entenda, ainda assim, imprescindível a informação desejada, poderá requisitar informações diretamente à entidade parceira, observando os poderes que lhe foram conferidos pela Lei Complementar nº 75/1993. Por todo o exposto, indefiro o pedido do MPF na fl. 107. Oportunamente, tendo em vista que a apenada cumpre regularmente a pena imposta e preencherá os requisitos estabelecidos na audiência admonitória (fls. 65/67), defiro o pedido e autorizo a viagem de CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES, no período de 18/12/2018 a 28/12/2018, para a Espanha. Intime-se a defesa, por publicação, para que apresente a apenada perante a CEPEMA, até 48 horas após o retorno da viagem. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Publique-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 09009815/2015 deste Juízo.

#### Expediente Nº 10608

#### EXECUCAO DA PENA

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Considerando a última informação prestada pela CEPEMA, em que atesta cumprimento regular do apenado (fls.148), a manifestação favorável do Parquet (fl. 187-v) e a menção de que o apenado desempenha, com razoável frequência, atividades profissionais fora do país, haja vista anteriores viagens devidamente comprovadas pelo apenado, defiro o pedido (fls.164/187) e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 24/11/2018 a 01/12/2018, para Miami, Peru e Equador. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 09009815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 6980

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009023-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELGADO PINTO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de LUIZ CARLOS DELGADO PINTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções art. 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/08/2015 (fl. 88), e, em 08/10/2015, diante da ausência de qualquer causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória a fim de que fosse realizada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 104). Em audiência realizada aos 18 de maio de 2016, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 117/119). O Ministério Público Federal, à fl. 164, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos, deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS DELGADO PINTO, brasileiro, casado, filho de Augusto Delgado Pinto e de Lucila de Oliveira Pinto, nascido em 04/04/1953, natural de Santo André/SP, portador do RG nº 6.436.963 SSP/SP e do CPF nº 529.337.848-15, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 26 OUT 2018.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007944-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

#### DESPACHO

Id. 11914497: defiro. Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados ao Id. 8530553, para conta na CEF vinculada a este feito.

Após, Intime-se a exequente para informar o número da conta em que será realizada a conversão em renda dos valores depositados.

Cumprida a ordem acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009206-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada quanto ao despacho anterior, que determinou que o executado procedesse às alterações da apólice de seguro determinada pela exequente ao Id. 10993706.

DECIDO. Em que pese não ser atribuição do juízo influir nas exigências da exequente quanto ao seguro garantia (as quais são determinadas por portaria), acolho os embargos declaratórios, para acrescer no despacho anterior o seguinte teor "(...) alterações na apólice de seguro garantia requeridas pela exequente ao Id. 10993706, descritas aos itens i e ii da referida petição, a fim de se adequar a apólice às exigências da portaria 440 de 21/06/2016".

Intime-se o executado.

Na sequência, cumprida ou não a retificação da apólice, intime-se a exequente.

Por fim, na ausência de manifestação conclusiva da exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

ID 12185602: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para decisão.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004678-36.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O CORRENTAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORENO - SP167867

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, mais uma vez, para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre a quitação do débito, tendo em vista a conversão em renda efetivada ao Id. 10296795.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação que possa dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005896-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTAL DAS CAMERAS E ELETRONICOS EIRELI

#### DESPACHO

Id. 11986018: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, feita pela executada.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014726-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA

#### DESPACHO

Id. 12018221: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Não cumprida a regularização, prossiga-se na execução fiscal, intimando-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3937

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007713-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062052-32.2016.403.6182 ()) - CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR(SP101672 - RONALDO APONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, que o executa no feito nº 0062052-32.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 22, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0535533-61.1996.403.6182** (96.0535533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502257-73.1995.403.6182 (95.0502257-3)) - CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040559-92.1999.403.6182** (1999.61.82.040559-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567800-52.1997.403.6182 (97.0567800-6)) - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR(SP027802 - HUAGIHI BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)  
Conclusão certificada às fls. 472. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, que o executa no feito nº 0567800-52.1997.403.6182, por meio do qual são exigidas as anuidades referentes ao período de 1992 a 1996. O embargante alega a inexigibilidade do título executivo, uma vez que os critérios adotados pelo embargado para a fixação e majoração das anuidades em cobrança seriam inadequados, pois não estariam dispostos em lei. Recebidos os embargos (fls. 206), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 211/309), por meio da qual alegou a possibilidade da fixação das anuidades, por meio de norma infralegal, acima dos limites previstos na Lei nº 6.994/82, tendo em vista a sua revogação. Ademais, em caráter alternativo, admitindo a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, defendeu a correção dos valores lançados no título executivo em execução, com base na Lei nº 7.799/89. Réplica apresentada pelo embargante às fls. 313/356. Manifestação do embargado às fls. 375/406, por meio da qual fez juntar aos autos (atendendo a determinação deste Juízo) cópia integral do processo administrativo que culminou na Inscrição em Dívida Ativa ora combatida. Diante da desvalorização do bem penhorado para garantir a execução fiscal ora embargada, determinou-se (fls. 409) ao embargante que indicasse naqueles autos tantos bens quantos fossem necessários para a devida garantia do crédito em execução. Diante de sua inércia (certificada às fls. 409-verso), foi proferida sentença (fls. 410/412) extinguindo a presente ação sem o julgamento de seu mérito. Inconformado, o embargante apresentou apelação (fls. 418/430). Após a apresentação das contrarrazões (fls. 437/442), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao apreciar o recurso, lhe deu provimento (fls. 453/458) para determinar o regular prosseguimento do processo. Recebidos os autos na origem, as partes foram intimadas para que requeressem o que entendessem de direito para o regular prosseguimento do feito (fls. 462). Tendo o embargante se quedado inerte (fls. 462-verso), o embargado apresentou a petição de fls. 464/471, por meio da qual, além de atualizar o seu instrumento de mandato, requereu fosse a presente ação julgada improcedente. É o relatório. D E C I D O. Por estar o processo em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem, nos autos da execução fiscal ora embargada, executam-se anuidades do período de 1992 a 1996, com fundamento exclusivo, segundo indicado na própria certidão de dívida ativa, na Lei nº 6.530/78 e Lei nº 6.994/82 (fls. 188). Em sua impugnação, o embargado pontua que, com a revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nº 8.906/94 (artigo 87) e nº 9.649/98 (artigo 62), passou-se a fixar as anuidades com base no artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 combinado com as Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, na medida em que constituem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, portanto, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Em caso análogo, ao analisar o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, cuja redação calha transcrever: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) Já o artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 apresenta a seguinte redação: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Ora, o cotejo dos dispositivos acima transcritos denota que este último, a exemplo daquele analisado pelo Pretório Excelso, não fixa os valores mínimo e máximo das anuidades, mas apenas confere ao Conselho Profissional a possibilidade de cobrá-las de seus filiados. Nesta esteira, à luz do quanto assestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1717-6-DF, conclui-se que a fixação de anuidades apenas com base no artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78, combinado com Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (normas infralegais) é expediente vedado pela Constituição Federal. Assim, as anuidades retratadas na Inscrição em Dívida Ativa ora combatida, que foram estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir na medida em que padecem de vício de inconstitucionalidade, pois não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária (conforme delineado alhures). Alternativamente, o embargado pugna pela aplicação das disposições da Lei nº 7.799/89 para o cálculo do valor das anuidades em cobro na execução fiscal embargada por meio da presente ação. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na Certidão de Dívida Ativa em análise como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do título por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a mera emenda ou substituição do título executivo, porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo

Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Finalmente, o embargado argumenta que teria o mesmo poder discricionário reconhecido à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a fixação das anuidades devidas por seus filiados. Em que pesem as suas razões, tal argumento também não merece guarida, pois a natureza jurídica do embargado (autarquia) é diversa daquela atribuída à OAB (sui generis). Neste passo, enquanto o embargado, por ter personalidade jurídica de direito público, submete-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, a OAB, que tem personalidade jurídica de direito privado, não está adstrita a tais limitações. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 3492 (Livro nº 1 - Folha nº 269). Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0567800-52.1997.403.6182. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento (ou do réu calcular os riscos da apresentação de sua resposta), a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO O EMBARGADO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010438-76.2002.403.6182** (2002.61.82.010438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505878-49.1993.403.6182 (93.0505878-7)) - STEPAN HELVADJIAN (SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008893-63.2005.403.6182** (2005.61.82.008893-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) - CIA/ METALURGICA PRADA S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039782-63.2006.403.6182** (2006.61.82.0039782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018939-48.2004.403.6182 (2004.61.82.018939-5)) - POLAR AIR CARGO, INC. (SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 607/608: Republique-se o teor da certidão à fl. 606: Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos. .

Fls. 612/613: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na rtições 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051381-96.2006.403.6182** (2006.61.82.051381-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033207-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033207-3)) - INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 331/332: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031070-50.2007.403.6182** (2007.61.82.031070-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042371-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042371-6)) - INSS/FAZENDA (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. 101/106: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003753-43.2008.403.6182** (2008.61.82.003753-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, conforme fls. 273/275, 292/295 e 298, que anulou a sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017521-65.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL (RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Fls. 207/210: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050443-28.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4) ) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP416732 - GILBERTO ROBERTO DOS SANTOS FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029588-91.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 122/140: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042651-86.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046216-29.2010.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 96/99: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031066-03.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034019-71.2012.403.6182 ( ) - CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha noticiado da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054474-86.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1) ) - PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, conforme fls. 265/268, 276 e 279, que anulou a sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016033-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048721-22.2012.403.6182 ( ) - ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0048721-22.2012.403.6182. Conforme certificado às fls. 335, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017537-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068386-19.2015.403.6182 ( ) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conclusão Certificada às fls. 365. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIAO FEDERAL que a executa no feito nº 0068386-19.2015.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito. Anoto, por oportuno, que, conforme esclarecido pela embargada nos autos da execução fiscal acima referida, as contribuições relativas ao Funnral/SAT já foram excluídas do DEBCAD 121732541. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024733-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.2005.403.6182 (2005.61.82.033865-4) ) - FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FRANCISCO CARLOS MARTOS, qualificado na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito nº 0033865-97.2005.403.6182. Conforme certificado às fls. 197, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001492-56.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010642-1) ) - REGINA CELI PANINI(SP337996 - ANDREA GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REGINA CELI PANINI, qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0010642-18.2005.403.6182. Conforme certificado às fls. 65, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008449-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-46.2012.403.6182 ( ) ) - AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0056848-46.2012.403.6182, sob a alegação de nulidade da CDA.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012102-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-76.2016.403.6182 ( ) ) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E MGI83157 - RAFAEL GONCALVES MONTICELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia do Contrato social da embargante (SE EMPRESA); 3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 4. Cópia do auto de penhora/garantia; 5. Cópia do documento de identidade - RG e da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF (SE PESSOA FÍSICA)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012561-85.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065469-27.2015.403.6182 ( ) ) - AUTO POSTO ÚNICO LTDA(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, e art. 321 do Novo Código de Processo Civil, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia. São Paulo, 31 de outubro de 2018

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036262-17.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5) ) - INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá à parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053685-19.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548266-88.1998.403.6182 (98.0548266-9) ) - SANDRA ROSA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E MG047616 - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024520-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045099-03.2010.403.6182 ()) - RODRIGO BORSTMANN YAMASHITA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RODRIGO BORSTMANN YAMASHITA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0045099-03.2010.403.6182. Regularmente intimado(a) para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 181/181-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 181/181-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3938**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056462-70.1999.403.6182** (1999.61.82.056462-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527193-94.1997.403.6182 (97.0527193-3) ) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SPI155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI)

Fls. 1446: Prejudicado. A substituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal decorrente do julgamento destes embargos deve ser requerida naqueles autos. Para esse fim, houve o traslado das decisões proferidas nestes autos para a execução fiscal pertinente, conforme certificado à fl. 1445-verso.

Intime-se a embargante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043935-13.2004.403.6182** (2004.61.82.043935-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033503-32.2004.403.6182 (2004.61.82.033503-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ratifico os termos da decisão exarada à fl. 248.

Prossiga-se nos termos daquela decisão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028530-92.2008.403.6182** (2008.61.82.028530-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9) ) - ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008095-92.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4) ) - AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AMWAY DO BRASIL LIMITADA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0024335-98.2007.403.6182. Em virtude de provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020662-86.2006.403.6100, o qual desconstituiu o título executivo que dava espeque à execução fiscal acima destacada, sobreveio sentença de extinção naqueles autos. É o relatório. D E C I D O. Com a desconstituição do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019731-55.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9) ) - ITAUSA EXPORT S/A(SPI172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SPI172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043553-68.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182 ()) - INCOVE VEDACOES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

INCOVE VEDACOES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0038529-64.2011.403.6182. Regularmente intimado(a) para que regularizasse sua representação processual nos autos, sob pena de extinção dos processo sem o julgamento do mérito, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 215/216-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 215/216-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para a regularização de sua representação processual na presente demanda. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 76, 1º, inciso I c/c o artigo 485, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que a parte embargante não se encontra representada nestes autos por meio de advogado regularmente constituído, deixo de determinar a sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011056-30.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028243-95.2009.403.6182 (2009.61.82.028243-5) ) - AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054332-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046573-38.2012.403.6182 ()) - GABRIEL AREDE GOUVEIA(SPI47569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Conclusão certificada às fls. 23. GABRIEL AREDE GOUVEIA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no feito nº 0046573-

38.2012.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.É o relatório. D E C I D O.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006789-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-70.2010.403.6182 ()) - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Conclusão certificada às fls. 69.BAIXA EM DILIGÊNCIA.A análise dos argumentos espostos pela parte embargante em sua inicial em conjunto com aqueles invocados pela parte embargada em sua impugnação indica que a presente ação veicula matéria eminentemente de direito, o que autoriza o julgamento, desde logo, da presente lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Após a ciência das partes, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006960-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-09.2012.403.6182 ()) - HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCCHIEGA BROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017193-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048222-96.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) Conclusão certificada às fls. 64.BAIXA EM DILIGÊNCIA.A análise dos argumentos espostos pela parte embargante em sua inicial em conjunto com aqueles invocados pela parte embargada em sua impugnação indica que a presente ação veicula matéria eminentemente de direito, o que autoriza o julgamento, desde logo, da presente lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Após a ciência das partes, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020080-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-63.2016.403.6182 ()) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026909-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030316-64.2014.403.6182 ()) - SAT NET ALARMES LTDA(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Fls. 72/75: Manifeste-se a embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012542-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029392-48.2017.403.6182 ()) - QUEIRANNA HOLDING LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a emenda da inicial para trazer aos autos cópia do auto de penhora/garantia.

Prazo: 15 dias, que serão contados a partir do retorno da execução fiscal da Fazenda Nacional, onde se encontra em carga para manifestação sobre o pedido de desbloqueio Bacenjud, formulado naquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024335-98.2007.403.6182** (2007.61.82.024335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020662-86.2006.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 81/93.A exequente consentiu com a extinção da presente execução, porém pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários, na forma do artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Quanto aos honorários advocatícios, observo que a aplicação do artigo 26, da Lei 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência. Nesse sentido: AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017; AGARESP 201502438182, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016.Já quanto à fixação de sobreditos honorários, anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à propositura da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados para a garantida desta execução fiscal (fls. 67). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004721-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 404/406), com a qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT concordou tacitamente (fls. 407/407-verso).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029595-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 85/96, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009569-25.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 67/78, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2018 448/557

## DECISÃO

A manifestação da parte exequente retratou EM PARTE o estágio atual do presente executivo fiscal, verbis:

"A exequente se manifestou no sentido de que analisado os autos da ação anulatória, se verifica que, diferentemente do alegado pelo executado, a ação anulatória ofereceu o seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi indeferido, e desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Interposto agravo de instrumento, também, não foi proferida qualquer tutela favorável. Assim, se constata, que em momento algum, o seguro garantia é objeto de análise, uma vez que não foi dado como antecipação de penhora, para fins de garantia à futura execução e, sim, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. As partes rês sequer se manifestaram ou aceitaram o seguro garantido oferecido.

Assim, o presente crédito não resta garantido por meio de seguro garantia.

Insiste a executada que Seguro não fora indeferido na ação ordinária, o que possibilita o prosseguimento da discussão do processo administrativo nº 3031/2015.

Ocorre que, conforme a decisão proferida no agravo de instrumento, anexa, restou decidido que "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que a caução da dívida, ainda que integral, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, ante a taxatividade do artigo 151 do Código Tributário Nacional". O agravo de instrumento já foi arquivado.

Observe-se que diante do indeferimento da antecipação da tutela, nos autos da ação ordinária, sequer houve análise da viabilidade da aceitação do seguro garantia.

Deste modo, o crédito não está garantido."

Vejamos o que se infere da decisão que negou provimento ao AI N. 5003022-29.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete., destacando-se o seguinte excerto:

"Dessa forma, a despeito de o débito poder ser garantido pelo seguro garantia, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o que atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), tal providência não suspende a sua exigibilidade como pretende a recorrente nem impede o acesso à justiça, na medida em que a dívida pode ser discutida de qualquer maneira."

Pois bem, perante o juízo cível foram formulados dois pedidos, dentre os que interessam para o desate da presente questão: 1) "seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$45.507,72, para garantia do juízo"; e 2) "a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa".

Infere-se do julgamento do AI N. 5003022-29.2018.4.03.0000, ao qual foi NEGADO PROVIMENTO, que o crédito inscrito não se encontra suspenso, pois o ativo oferecido para tal fim foi declarado inaceitável para esse fim.

Este Juízo, portanto, abstém-se de manifestar-se a respeito, honrando e acatando o que já foi decidido em Segundo Grau.

A outra questão consiste em saber - por insistência da parte executada - se a execução pode ser considerada "garantida" por título oferecido em ação anulatória prévia.

E a resposta é um claro não. O único Juízo **funcionalmente competente** para conhecer e declarar a idoneidade de garantia é o Juízo privativo da Fazenda Nacional em execução fiscal. Trata-se de hipótese de competência absoluta em razão da matéria. Guardado todo o respeito merecido ao Juízo Cível, falece-lhe competência para decidir a respeito de penhora em executivo fiscal. Poderia - e isso é outra questão - decidir sobre a suspensão da exigência, mas, como consta dos autos, essa suspensão foi negada.

Não bastasse isso, o Juízo da Execução Fiscal é o único funcionalmente competente - de novo, trata-se de competência absoluta - para conhecer de garantia antecipada, em tutela cautelar antecedente, segundo as normas de organização judiciária em vigor nesta 3a. Região.

Portanto, a executada não tem razão alguma ao afirmar que este Juízo, o da execução, está "garantido". O mero ajuizamento de ação anulatória não retira da Fazenda a faculdade de propor execução fiscal.

Postas essas premissas, percebo que as partes - ambas - estão incorrendo em grave atecnia. A ausência de garantia nesta execução fiscal poderia ser facilmente corrigida. Valendo-me do **princípio da cooperação**, inscrito no art. 6o. do Código de Processo Civil, determino-lhes que esclareçam suas posições e manifestem-se sobre a possibilidade de penhorar-se, no rosto dos autos da ação cível, a apólice de seguro-garantia lá oferecida. Prazo: 05 dias para cada qual, exequente e executada.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014027-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA MONTECHIARO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008901-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

### DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, cerceamento de defesa acarretado pela nulidade da CDA, cobrança indevida da multa e prescrição dos créditos tributários (ID 12028749).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 12186214).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

#### É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

#### Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nurse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*** (grifo nosso)

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários relativos ao período de 02/2006 a 10/2008 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. O débito mais antigo, referente ao período de 02/2006, foi constituído em 25/10/2008. No entanto, em 10/02/2011, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 23/11/2015 (documentos de ID Num. 12186238 – Pág. 3 e 4).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 23/11/2015 (ID 12186238 – Pág. 4), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 10/07/2018 (ID 9267575) e se consumou em 23/10/2018 (ID 12155654), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC/2015.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 23/11/2015 e a citação da parte em 23/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SPI38436

## DECISÃO

Vistos.

ID 12231320: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12031328, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

**Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12031328 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015063-09.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149, EDUARDO DESIDERIO - PR40321

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 8356426 - Pág. 24 a 27, 64 a 74 e 77: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIVA FELISBINO PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da sentença de ID Num. 11060923 do processo de nº 5012521-15.2018.403.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 103, no valor de **RS 112.054,83** (cento e doze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID Num. 8685258 - Pág. 2 , no valor de **RS 17.554,58** (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.**

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 8611011 - Pág. 1, no valor de **RS 75.217,78** (setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 9441208, no valor de **RS 16.540,91** (dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 11964285, no valor de **RS 56.935,65** (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 9607344 - Pág. 3, no valor de **RS 69.371,35** (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 8627914 - Pág. 1, no valor de **RS 47.890,34** (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID Num. 8345580 - Pág. 3, no valor de **RS 46.035,36** (quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 5252024 - Pág. 1, no valor de **RS 108.694,61** (cento e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 8511283 - Pág. 1, no valor de **RS 89.622,16** (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011328-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 12065803, no valor de **RS 169.469,70** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro.

2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TRAEGER  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

I.D.4893484: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Cumpra o autor devidamente o despacho retro (I-D> 9215701), no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Vistas ao autor acerca dos documentos LDs.: Num. 9783866, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UILLIAN BATISTA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014627-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILEI DE FRANCA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007679-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAYDE AUGUSTA PONCHIO MATAVELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013959-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. Num. 10450906 - Pág. 173 a 178.
2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.
3. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/05/1982 a 01/07/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 19/08/2016 a 31/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMÁRIO SOUZA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/187.236.486-9 em nome de ROMÁRIO SOUZA DOS REIS, nascido em 26/08/1966, CPF nº 196.781.278-06, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/01/1990 a 10/12/1990, de 01/08/1991 a 25/10/1996 e de 24/03/2017 a 13/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8674819 e ID 12020419: Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A.ADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009960-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUZENIR SOBRAL DE NOROES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014622-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID 5342547, no valor de **RS 47.758,67** (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 8373877 - Pág. 1, no valor de **RS 143.993,90** (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID Num. 9382716 - Pág. 2, no valor de **RS 175.708,95** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), para junho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013644-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS NARCIZO FORTES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - RS62308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Retornemos autos a AADI para o devido cumprimento da obrigação de fazer (averbação) nos exatos termos do v. acórdão ID 8698352 -Pág. 24 a 35.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Diante do Termo de Prevenção ID 9541595, bem como pelas cópias do processo de n.00018829120164036183 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

**Intímese.**

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA NOGUEIRA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIR GEMHA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARA FORTES SANTINI, CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI  
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099, JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/04/1991 a 30/06/1992, de 02/01/1996 a 30/08/1996, de 01/03/1997 a 15/06/2000 e de 01/12/2000 a 06/02/2001.
3. Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/182.692.282-0, em nome do Sr. GENARIO DA SILVA BOTELHO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAILDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ CASSONI RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração da relação conjugal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção anexado às , bem como pelas cópias do processo de nº 0011243-89.2015.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária (I.D 9025577), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo com resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **INDEFIRO** a realização de prova pericial nas empresas **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A** e **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, esta última apenas com relação aos períodos de 08/03/1992 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995, tendo em vista que tais períodos já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária (ID5217259, pgs. 82, 84, 86, 89 e 90).

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial nas empresas **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (29/04/1995 a 27/10/1998), **GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.** (01/10/1999 a 20/11/2000), **ALPHANTARES PORTARIA LTDA.** (17/05/2004 a 06/12/2005) e **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (01/08/2006 a 21/07/2015).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0028754-12.2018.403.6301 constante no termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSÉ ROBERTO SALLA SA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2585634).

Emenda à inicial nas petições id 392660, 739783 e 739846.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 2840128), pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 09/04/1986 (OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA) e de 04/12/1995 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/03/2017 (ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S.A).

Convém salientar que o INSS, na decisão administrativa (id 2358837, fls. 25/26), reconheceu a especialidade do período de 04/12/1995 a 05/03/1997 (ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S.A), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao período de 01/02/1985 a 09/04/1986 (OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA), o formulário DSS e o laudo pericial (id 2358837, fls. 06-09) indicam que o autor exerceu as funções de preparador de caibas, preparador de tortas e de guarnecedor de cântaras em um amplo galpão construído em alvenaria, ficando exposto a ruído com nível de intensidade, conforme o cargo exercido, respectivamente, de 86 dB (A), 87 dB (A) e 86 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Embora haja menção de fornecimento de EPI, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o equipamento não tem o condão de elidir o agente ruído. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/1985 a 09/04/1986**.

Em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/03/2017 (ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S.A), o PPP (id 2358872) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais nos interstícios e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.004113/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/03/2017** como tempos especiais, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 31/03/2017, totaliza 40 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2017 (DER)
BRAZILIAN	23/11/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias
COTIA	17/06/1982	07/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
ETEL	01/03/1984	06/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias

OWENS	01/02/1985	09/04/1986	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia
CONTRIBUINTE	01/11/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
TECEPEL	11/04/1988	13/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias
UNIVERSIDADE	25/10/1988	03/12/1995	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 9 dias
ELEKTRO	04/12/1995	13/09/2004	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 14 dias
AUXÍLIO DOENÇA	14/09/2004	17/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
ELEKTRO	18/10/2004	31/03/2017	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 8 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 18 dias	159 meses	36 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 17 dias	170 meses	37 anos e 7 meses	-	
Até a DER (31/03/2017)	40 anos, 1 mês e 14 dias	378 meses	55 anos e 0 mês	95,0833 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 2 meses e 5 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Como a DER ocorreu em 31/03/2017 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/1985 a 09/04/1986, 06/03/1997 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/03/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/180.911.226-2, num total de 40 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 31/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ROBERTO SALLA SA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 180.911.226-2; DIB 31/03/2017; RMF: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1985 a 09/04/1986, 06/03/1997 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/03/2017.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018883-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito 0047258-81.2009.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

6. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

7. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afirmando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

8. Verdaderamente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

9. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019022-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIO GONCALVES MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0066283-22.2005.403.63010, 1508385-34.1997.403.61114 e 15038386-19.1997.403.61114**), sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID11537916 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Ocorre que não houve a juntada de documentos, na fase de execução dos autos da reclamação trabalhista, que comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS. De fato, o documento mais recente juntado nos autos foi a decisão que homologou a conta do autor (id 700620, fl. 25).

Por conseguinte, por se afigurar, no entender deste juízo, necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de revisão da RMI, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as cópias da reclamação que comprovem o aludido fato.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017067-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELMIR DA CUNHA BAENA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe, consoante cópia do CPF (JOSELMIR DA CUNHA BAENA), e não como constou na inicial (JOSELMIR CUNHA BAENA).

4. Afasto a prevenção com o feito **0317434-43.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos e como processo **0053796-44.2010.403.6301**, pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0764401-14.1986.403.6183 e 0003302-44.2010.403.6183), sob pena de extinção.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **DESIGNO a audiência de oitiva das testemunhas** arroladas para o dia **23/01/2019** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, alerto à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018953-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM SAMUEL CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO ALBINO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000301-46.2010.403.6314), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência datados, pois os constantes nos autos não estão com data. Verifico que no contrato de serviços advocatícios também não há com data

5. Deverá a parte autora observar que houve substabelecimento sem reservas (ID 11973919)

6. Mantenha-se na próxima publicação o nome de ambos advogados: Dr. Arismar Amorim Junior (ID 11973919) e Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se o INSS, via AADI, para que, no prazo de 20 dias, junte a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício da parte autora, segundo a Lei nº 9.876/1999, com a informação de todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC, inclusive os 20% que foram desconsiderados, e o divisor utilizado.

Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 12234410 / 12234411:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito 0062737-17.2009.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período reconhecido judicialmente em processo trabalhista. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0033585-06.2018.403.6301)**, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 01.06.1987 a 31.12.1987 (Voith Paper Máquinas e Equipamento), 02.12.2003 a 30.09.2007 (Luandre Serviços Temporários) e 01.10.2007 a 21.03.2017 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos), tendo em vista o que consta no ID 10380396, pág. 1 (empresas Lombard – Indústria Eletromecânica e Inpaca Indústria de Papelão e Caixas Ltda);

b) qual a grafia correta do seu nome, considerando o cadastrado no PJe (Antonio Oliveira Santana) e o constante na petição inicial (Antonio DE Oliveira Santana), apresentando cópia atualizada do CPF.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o valor da causa, considerando a divergência na inicial - "R\$ 73.776,00 (setenta e mil setecentos e setenta e seis reais)".

3. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015823-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITORIANO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) qual o período final laborado em atividade especial na empresa Prosegur Brasil S.A., tendo em vista que na inicial consta 21.05.2012 e 21.03.2012;

b) para qual empresa trabalhou no terceiro período indicado na pág. 08, item 2 da petição inicial (21.05.1984 a 05.03.1997).

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID EDSON MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 11627094 / 11627100:** Ciência ao INSS.
  2. Tendo em vista o pedido de aditamento à petição inicial, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.
- Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, petição inicial completa, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá recolher as custas processuais.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALA GUEITA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 02/09/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 20/04/1993 e 01/06/2006 a 09/01/2007, especificando as respectivas empresas. Em caso negativo, deverá indicar todos os períodos e respectivas empresas.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos:

a) cópia atualizada do CPF para verificação da grafia correta do seu nome ou proceder, se o caso, a devida retificação na Receita Federal;

b) cópia legível do processo administrativo, especialmente da contagem do INSS que apurou o tempo de 26 anos, 08 meses e 12 dias e embasou o indeferimento do benefício, consoante comunicação de decisão (ID 11183522, pág. 52).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período a partir de 01/09/1992.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 6530171**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **INFORME** a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 10350427 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 10350427.

3. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial por similaridade com relação à empresa **JB COMERCIAL PINTURAS LTDA.**, **INFORME** a parte autora qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.

4. Por fim, **INDIQUE** a **empresa a ser periciada**, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a situação cadastral da empresa.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS (ID 10283758), **RECEBO** a petição **ID 9537562** e anexos como **aditamento à petição inicial**.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período a partir de 10/07/1991.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 9030411**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **INFORME** a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10338042), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10379804), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10770589), primeiramente, ressalte-se que o requerimento acerca do valor incontroverso será apreciado oportunamente.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10770597), primeiramente, ressalte-se que o requerimento acerca do valor incontroverso será apreciado oportunamente.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10874378), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a petição e documentos de IDs 12297375 e 12297376 são estranhos aos presentes autos. Assim, e ante os esclarecimentos do Dr. Valdecir Cardoso de Assis – OABSP 207.759, providencie a Secretaria a exclusão dos mesmos.

No mais, publique-se o despacho de ID 12206007.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11006284), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11041244), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ademais, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11027417), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Não obstante a data de competência informada pelo I. Procurador do INSS no ID 11027426, verifico que os cálculos estão posicionados para a mesma data de competência da conta de liquidação da parte exequente.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10329890), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Ademais, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 10724848 e ss.:Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 10725755), nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10770556), primeiramente, ressalte-se que o requerimento acerca do valor incontroverso será apreciado oportunamente.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada pelo exequente das peças faltantes para o prosseguimento deste cumprimento de sentença, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

**D E S P A C H O**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os esclarecimentos do exequente de ID 11433259 e ante a informação supramencionada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10820544: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, no que se refere ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

.PA 0,10 Após, voltem conclusos.

.PA 0,10 Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11001516: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10979926: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange ao termo inicial, bem como, no que se refere aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 9698680, Pág. 2 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10347203 e ss: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que se refere ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos, devendo considerar também a manifestação da parte exequente de ID 10427186.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011061-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA  
REPRESENTANTE: JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 10819075), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11028612 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11166622), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES FIDELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11201870 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11218664 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 10979937 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11042919, devendo para isso:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

No prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, indique a parte autora "numericamente" o valor atribuído à causa, posto que a mesma em suas petições de emenda, somente, reitera que tal valor supera o montante do JEF, contudo, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com as mesmas manifestações anteriores, sem a correta adequação do valor dado à causa, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, indicar qual número de benefício – NB – está afeto a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARTINS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002712-23.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 116/117 do documento ID 9856330.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARCONIEZIO ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais,

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 11032024: Ante a comprovação das diligências realizadas, o pedido de expedição de ofício ao empregador “BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.” será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO EUDES PEREIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais,

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, ante o requerido pelo patrono, providencie o exequente a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do mesmo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA  
REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 97/98 do documento ID 8691667.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 10895160 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 10895160: Em relação ao pedido de intimação do INSS para apresentar “cópia legível da simulação da contagem do tempo de contribuição”, indefiro tal pretensão, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WEGNER - SP165808, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MAGLIONE - SP278366, ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PALAZON FONTICH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 11949138 - Pág. 2: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MORE GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY DA SILVA, LUANA ABADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Dê-se vista ao MPF.  
Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIQUELME OLIVEIRA DE LIMA, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA LIMA, RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA  
REPRESENTANTE: SILVANIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520,  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 11788745 - Pág. 4, primeiro parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.  
Dê-se vista ao MPF.  
Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA MODESTINA MATTIAZZI LINHARES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 342062, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 423959, 702807 e 922204, e documentos.

O réu, em contestação inserta no id. 1158722, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 1181503, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação. Réplica id. 1454285. Decisão interlocutória id. 2711107, rejeitando a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 4905586, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial id. 9947432.

Decisão id. 10775907, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação do INSS id. 11169779, e da parte autora no id. 11183695.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 25.10.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 9947432), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB’s 42/088.164.687-3 e 21/154.595.913-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15273

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002513-74.2012.403.6183** - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CRISTINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X SILVANA MARIA DOS SANTOS X MARCOS CICERO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o relatado em fl. 464 e tendo em vista as informações de fls. 410/414, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 390, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal no que aos sucessores da autora falecida Dionisia Moraes dos Santos devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretária e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11087370 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 11201875 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID(s) 11322860/11322861: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 6022625 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 10744102: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 6385618 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015868-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Retifique a mesma seus cálculos de liquidação de julgado, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016626-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de julgado, no que tange ao termo final dos mesmos, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de julgado, no que tange ao termo final dos mesmos, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça a PARTE AUTORA sobre o motivo do cadastramento deste cumprimento de sentença eletrônico com SEGREDO DE JUSTIÇA.

Retifique a mesma seus cálculos de liquidação de julgado, no que tange ao termo final dos mesmos, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. .

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016718-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Esclareça o autor sobre o motivo do cadastramento deste cumprimento de sentença eletrônico com SEGREDO DE JUSTIÇA.

Retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de julgado, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016841-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GREGÓRIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico nº 5015741-21.2018.403.6183 encontra-se em regular tramitação, tratando-se o presente feito de virtualização em duplicidade, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 10965833, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 10968999: Ante o requerimento formulado, defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9872266, retificando seus cálculos de liquidação.

Após voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No que tange aos requerimentos de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, esclareça o exequente a pertinência de seu pedido inicial, tendo em vista que verifica-se divergências em relação ao nome do titular do benefício de ID 11716133 - Pág. 4/7, bem como do referido nos cálculos de ID 11716133 - Pág. 8/10.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de julgado, no que tange ao termo final dos mesmos, devendo ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifique que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Retifique o exequente seus cálculos de liquidação (ID 11608342) no que tange ao TERMO INICIAL do mesmo, tendo em vista a determinação constante no r. julgado da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a aplicação da prescrição quinquenal, bem como informe a DATA DE COMPETÊNCIA DOS MESMOS, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública acima mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Informe o exequente a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de liquidação.

No mais, providencie o mesmo a juntada das das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11005459: Intimado o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo proceda à análise de sua petição de ID 6441172, na qual a Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 8855357.

Assim, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017335-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DE OLIVEIRA IASBEC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Providencie o exeq uente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017340-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Providencie o exeq uente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Primeiramente, no que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o r. julgado condenou o réu à verba sucumbencial no importe de 10% até a data da sentença.

No que concerne ao pedido do exequente de revisão da RMI, manifeste-se o l. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11431227: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11437440: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11580894: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
ID 11848432: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018230-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008973-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA CASELLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12054160: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3271229: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 7118125: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS REIS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DEQUECH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA  
SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11656286: Tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11190598: Tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 2619643: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e documentos pessoais (RG e CPF).  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada das peças essenciais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.6183.  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada de cópia legível da procuração e declaração de hipossuficiência.  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017239-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício.  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017666-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA JAKUBOVSKY  
CURADOR: IRENE QUAGLIATO JAKUBOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício.  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID 10259545, juntando aos autos a petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos constantes na certidão SEDI ID 5360768, a fim de verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte exequente cumpra adequadamente o despacho de ID 10175654, juntando as peças dos autos físicos em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito. Ressalto que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio, cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 10317364, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11967792), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação atualizada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11627095: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 9834176.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENE LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

ID 12171816: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O v. acórdão transitado em julgado determinou a elevação do coeficiente incidente sobre o salário de benefício com a consequente revisão da RMI do benefício da parte autora, e não a transformação do benefício em aposentadoria especial como quer a parte exequente, assim indefiro o requerido no ID 9599259.

Cumpra a parte exequente o despacho ID 8953094.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018098-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BARBOSA VIEIRA - SP214075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018197-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CASTRO LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Dr. Esdras de Camargo Ribeiro – OAB/SP 339.655 não possui procuração nos autos, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018248-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Esdras de Camargo Ribeiro – OAB/SP 339.655 não possui procuração nos autos, providencie a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da inicial não possui procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que subscritor da inicial no possui procuração nos autos, providencie a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11954956 e seguinte(s): Indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que ficou estipulado no julgado que o benefício de auxílio-doença ficasse ativo por 10 (dez) meses, não cabendo o seu restabelecimento o que deverá ser objeto de ação própria.

ID 11880633 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ECEDIR BROCHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 12035856: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

No mesmo prazo, promova a parte autora à juntada de outros documentos médicos que comprovem a alega doença.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 13:30 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NAIDE NOGUEIRA PARENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a data do benefício previdenciário de auxílio doença que pretende a parte autora ver reconhecido (06.02.2009) e a data do trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (Id n. 9136901), consoante cópias juntada (Id n. 10015412), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre a existência de novo requerimento administrativo, juntado aos autos as cópia necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018647-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016395-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO RIO 7 - INSTITUTO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id n. 11805412: Concedo requerido de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES FARIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova o autor a devida regularização de seu nome naquele órgão.  
Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAM SLONZON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.  
Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Id n. 12210054: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Id retro:  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.  
Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITTERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11832422: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10522449: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11517867: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11435319: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISILDA PAULA FUKANO  
SUCEDIDO: ROBERTO KUNIAKI FUKANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3224294: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-83.2017.4.03.6140 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANACLETO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11673208: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5811637: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12144255: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON BENETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11910288, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11596490: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11595996: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 12092091: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11433040: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11592486: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 11590698: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TEOTONIO ALVES, MARCELA VIEIRA ALVES, MICHELE VIEIRA ALVES  
SUCEDIDO: JOSE TEOTONIO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAZ GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11615327: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11898259: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES FARIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova o autor a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Cuide-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007192-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 11320968 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cuius”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 11633081: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RUIO BUANI - SP313466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOURENCO - SP275449, MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NESTOR NILSON AMANCIO  
Advogado do(a) RÉU: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

**DESPACHO**

ID 11902554: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA FRANCO BAIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente se por meio de sua petição ID 11830437 está concordando com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11617720: Assiste razão à parte exequente, uma vez que verificando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10516761), constata-se que os mesmos se referem à Raimundo Nonato de Oliveira e o autor da presente ação é Raimundo Limeira Gomes, pelo que determino a intimação do INSS para que apresente nova conta de liquidação em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11412608: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11593806: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11590661: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018926-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA FEITOSA FREITA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 77.437,67 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), haja vista a decisão ID 12007596 – págs.

132/134.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 12007596 – págs. 114/126), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019229-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória conforme solicitado.

Dessa forma nomeio, desde já, como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa “Constran S.A.”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa “Constran S.A.”, no endereço constante do Id n. 12158729, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante e pelas partes.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018503-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SIMOES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) instrumento de mandato;
- d) planilha de cálculo para fins de intimação do INSS;

Como cumprimento, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos a serem apresentados pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES  
CURADOR: ZENAIDE CUSTÓDIO LOPES MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

**Domingos Moreira de Carvalho** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id. 10617746, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega a parte embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos.

Assiste razão à embargante quanto à omissão alegada, pois de fato este Juízo não analisou o pedido acima mencionado.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da decisão o seguinte:“(…) *Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se*”.

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA BEDORI BOTARO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, bem como a revisão dos benefícios previdenciários de que é titular.

Em sede de antecipação de tutela, requer que a o INSS se abstenha de efetuar descontos nos valores dos benefícios, referentes ao valor apurado que, segundo a autarquia ré, foi pago indevidamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a inexigibilidade da cobrança de devolução de valores decorrentes de benefício concedido à autora não restando evidenciada até o momento a possibilidade de má-fé.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 11288011 e 11288012), informou a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 11288012, até a decisão definitiva na presente ação.

Expeça-se o necessário com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Determino que a parte autora apresente cópia integral dos Processos Administrativos NB 179.668.818-2 e NB 047.825.989-1, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADAO PEREIRA FETOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 11160728 e id. 11262321 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAMSON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11420595 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo INSS, determino que a Secretaria retire o sigilo da petição inicial e demais documentos.

Após, intime-se novamente o INSS do ID 11280821.

Ademais, promova a parte autora, no prazo de 5 dias, a citação de Abigail Monteiro da Silva para integrar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista seu interesse na causa, sob pena de indeferimento da inicial conforme já anteriormente determinado no ID 10132017.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DINIZ GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DINIZ GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a implementação da aposentadoria por idade e realize o pagamento ao impetrante, em razão da decisão favorável do Recurso Administrativo.

Alega, em síntese, o impetrante, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade (em 01/09/2015), o qual foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não ter atingido o número mínimo de contribuições necessárias. Interposto recurso administrativo pelo Impetrante, a 10ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento por unanimidade. Inconformado, o INSS interps Recurso Especial, que, por unanimidade, não foi conhecido pelos membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. O Impetrado interps uma revisão de ofício, requerendo o reexame da decisão constante no Acórdão nº 2072/17, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social mantido na sua integralidade o referido acórdão. Contudo, aduz que até a data da propositura do presente feito não houve a implementação do benefício.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, para esclarecer o motivo pelo qual ainda não fora implantado o benefício para o segurado.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017221-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA PIMENTA RODRIGUES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LECTICIA MARIA ZACARIAS - SP106920  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA PIMENTA RODRIGUES MARQUES**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Pizzaria Bella Capolli Ltda-ME, ocorrida em 30/06/2018 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/04/2014. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica, qual seja, a mesma empresa na qual trabalhava, a Pizzaria Bella Capolli Ltda-ME (CNPJ 55.278.717/0001-91).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar e da gratuidade da justiça.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a empresa na qual trabalhava não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que só era sócia no papel, tinha apenas 03 quotas e não recebia pro labore. Argumenta ainda que no dia 10 de junho de 2017 a Impetrante se retirou da sociedade, transferindo as cotas ao outro sócio remanescente.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o *programa do seguro-desemprego tem por finalidade*, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No **caso dos autos**, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

**“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/09/2004, CNPJ 55.278.717/0001-91”.**

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Saliento que, no que tange à alegação da Impetrante de que se retirou da sociedade no dia 10 de junho de 2017, transferindo as cotas ao outro sócio remanescente, verifico que tal fato não se coaduna com os documentos anexados à inicial. **Isso porque, o documento id. 11658858, pág. 9/12, demonstra que a alteração contratual somente ocorreu junto à JUCESP no dia 23/07/2018, ou seja, após o indeferimento do seguro desemprego da Impetrante.**

Portanto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que a impetrante, a época do requerimento do seguro desemprego, ainda era sócia da empresa Pizzaria Bella Capolli Ltda-ME.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3273864, pág. 1/2) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 4576865, pág. 1/2).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8571079, pág. 1/13).

O médico perito sugeriu que o autor se submetesse a uma nova perícia, na especialidade oftalmologia, tendo este Juízo determinado a realização da referida prova pericial, conforme Id. 9045075, pág. 1/2.

O laudo médico pericial, na especialidade oftalmologia, foi juntado aos autos (Id. 12098385, pág. 1/13).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**